



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 163

QUARTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	138
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	138
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	139

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6179 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido **Andreas Georg Reinhold Schumann**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Eliane Fernandes Ferreira ou Eliane Fernandes Ferreira Schumann, residente e domiciliada na Rua Schmidt-Rottluff-Weg 18, Hamburgo - Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Hamburgo, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Andreas Georg Reinhold Schumann.----- Deferida a citação edital, pelo despacho de 19.7.99, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 10 de agosto de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extrai o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tórres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Carlos Velloso, Presidente.-----

(Nº 4.685.3 - 23-8-99 - R\$ 162,58)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-573.429/99.3

8.ª REGIÃO

Requerente : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS, JUIZ SUBSTITUTO DA 1.ª JCJ DE BELÉM

Advogado : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional é proposta pelo Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, Paulo César Barros Vasconcelos, e visa conduta omissiva do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, o qual deixou de conferir efeito suspensivo à exceção de suspeição de determinados Juizes integrantes do Tribunal, formulada pelo Juiz Reclamante, em processo disciplinar contra ele promovido.

O Requerente aponta a tempestividade Reclamação Correicional, calcado no entendimento de que, por sua natureza omissiva, o erro procedimental que quer reparar se renova dia a dia. Sustenta que o efeito suspensivo deve vigorar até a decisão final da exceção de suspeição, invocando o Regimento Interno do próprio TRT e deste TST. E, no mais, apresenta síntese dos fatos que deram causa à instauração do processo administrativo disciplinar e das razões que fundamentam a exceção de suspeição.

A d. Autoridade requerida prestou as informações pertinentes, salientando a intempestividade, descabimento e improcedência da medida correicional, bem como a ilegitimidade passiva da Presidência da Corte Regional para respondê-la.

DECIDO

O Requerente sustenta a tempestividade do procedimento correicional, tendo por pressuposto vício processual continuado, resultante de omissão da Autoridade requerida, que, segundo entende, deveria imprimir efeito suspensivo à exceção de suspeição oferecida contra os membros do Tribunal.

Ocorre, entretanto, que a exceção de suspeição foi liminarmente indeferida pela Presidência do Regional, sendo esta decisão posteriormente ratificada pelo próprio Tribunal, afastando, conseqüentemente, a necessidade da suspensão do processo disciplinar no qual incidia, porque esta suspensão deve perdurar somente até ser decidida a exceção e não até que se venha julgar os recursos porventura cabíveis da decisão que a rejeitou, não ocorrendo, portanto, a conduta omissiva.

Deste modo, o prazo para a Correicional começou a fluir, na melhor das hipóteses, a partir do conhecimento da decisão do Tribunal (admitindo-se contra ela a Reclamação Correicional) o que, segundo as informações prestadas, ocorreu em 11/06/99 (fls. 263), sendo, na forma do art. 15 do RICGJT, intempestiva a Reclamação em foco, ajuizada que foi em 28/06/99.

Indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

N Ã O

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

PROCESSO N.º TST-RC-583027/99.1**9.ª REGIÃO**

Requerente : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Procurador : Dr. Wilson Ferreira Mendes
 Requerido : TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente apresentou Reclamação Correicional pleiteando o seguinte:

"A - Que se digne Vossa Excelência de fazer a Correição Parcial ora requerida, avocando os autos nº TRT-PR-MS 172/1999, para o fim de serem apreciados e julgados por este EXCELSO TRIBUNAL, concedendo a liminar pleiteada, para sustar a execução, até que o então reclamante comprove nos autos originários, que nem a primeira reclamada, nem os seus sócios, possuem bens suficientes para satisfazer a execução.

B - Requer ainda, para comprovar o alegado, a juntada, entre outros documentos, de cópias de recentes julgados desta Excelsa Corte, onde se firmou o entendimento de que o Enunciado nº 331-TST, é inaplicável à Administração Pública, por vedação expressa contida no artigo 71, da lei nº 8.666/93" (fls. 07/08).

Em síntese, o pleito decorre do insurgimento do Requerente de ter contra si ação executória originada de Reclamação Trabalhista ajuizada por João Mário Vieira, perante a JCI da União da Vitória/PR contra a empresa CONSEVI - CONSTRUÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA e o DNER, por responsabilidade solidária.

Ainda que pesem as razões apresentadas, não vislumbro nos autos os requisitos para a concessão do pleito liminarmente.

Notifique-se às Partes, encaminhando-se cópia da exordial ao MM Juiz-Presidente do TRT da 9ª Região, para que no prazo de dez (10) dias preste as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de Agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-576.907/99.3**9.ª REGIÃO**

Requerentes : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ E OUTROS
 Advogado : Dr. João Batista de Toledo
 Requerido : TOBIAS DE MACEDO FILHO, VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 9.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de ABATIÁ e Outros contra ato praticado pelo Juiz Tobias de Macedo Filho, nos autos do processo TRT-PR-DC-9/1999.

Os Requerentes alegam que o Magistrado em referência teria adotado conduta incompatível com o cargo e a função de instrutor, na condução dos trabalhos das audiências

prévias de conciliação, referentes aos Dissídios Coletivos de Trabalho, Processos n.º 9/1999 e 10/1999, o que motivou a exceção de suspeição apresentada contra o citado Juiz, encaminhada ao Ex.º Sr. Presidente do TRT, com pedido de distribuição por dependência ao DC-9/1999.

Não obstante, o Juiz José Montenegro Antero, no exercício da Presidência do Tribunal, indeferiu a pretensão e mandou devolver o Requerimento aos petiçãoários.

Entendendo que a suspeição não poderia deixar de ser processada, na forma do disposto nos arts. 46 e 47 do Regimento Interno do referido Tribunal, pedem que seja determinada a autuação da Exceção de Suspeição, preliminarmente.

Outrossim, requerem que seja suspenso o curso do processo TRT-PR-DC-9/1999 e, por fim, seja revogada a Ata da Audiência n.º 18/99, concernente ao mesmo processo.

Em que pesem as razões declinadas, o Despacho corrigendo, em consonância com o CPC, consigna ser incabível a suspeição levantada, aduzindo, *in verbis*:

"Incabível, neste momento processual, a presente medida.

Não se trata do "juiz da causa", até porque ainda não há um, capaz para proferir o julgamento do mérito da causa (artigo 312 do CPC).

Ao atuar tão-só como instrutor e conciliador (artigo 24, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal), o Juiz Vice-Presidente não emite ou emitiu juízo de valor sobre a questão discutida, ainda que tenha esclarecido, na tentativa da conciliação, sobre hipóteses de julgamento. Por essa razão, para o ato praticado, e por ora, não há suspeição alguma.

Sem sustentação jurídica, portanto, a pretensão dos requerentes." (fls. 11)

Conforme se verifica, a Decisão impugnada, além de se conter nos limites da lei, é agravável, o que obsta a interveniência da Corregedoria-Geral, no caso presente.

Ademais, a providência correicional quanto à Ata n.º 18/99, pertinente à Audiência realizada em 10.6.99, não tem cabimento, porque ultrapassados os 5 (cinco) dias contados a partir do fato denunciado, ocorrido em Audiência.

Por conseguinte, indefiro a presente Reclamação Correicional.

Após as comunicações às Partes, publique-se e arquite-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-566.347/99.1**16.ª REGIÃO**

Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ORIGINÁRIO DE DECISÃO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO RO-AG-410.074/97.0

DESPACHO

Capeando o ofício SESBDI2.GP nº 92/99, de 07.04.99, o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, enviou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cópia dos autos e da decisão proferida pela Subseção II Especi-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial



INFORMAÇÕES ÚTEIS

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. papel

- a) datilografada;
- b) digitada.

2. meio magnético, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:

- a) envio eletrônico de matérias;
- b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no Diário Oficial, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o Diário Oficial da União e das 8h às 12h30min para o Diário da Justiça.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540

SIG, Quadra 6, Lote 800,
 CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

alizada em Dissídios Individuais, no Processo TST-ROAG-410.074/1997, para as providências cabíveis.

Constatado do exame dos autos que a decisão de mérito, ensejadora da ação rescisória visa desconstituir sentença que condenou a Universidade Federal do Maranhão ao pagamento de reajustes salariais decorrentes da Plano Bresser, da URP de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do Plano Collor.

Conquanto torne mais extensa a exposição dos fatos, os ordenarei, cronologicamente, com base nos informes constantes dos autos, de modo a possibilitar apreciação mais sistematizada, uma vez que os documentos questionados não estão autuados em observância a essa cronologia. Tem-se, então, que as ocorrências questionadas registraram-se na seguinte ordem de datas:

01 - 09.01.95 - fls. 74/76 - Ofício-circular nº 01/95-PJ, do Procurador-Chefe da UFMA aos Diretores de Secretaria da 1ª, 2ª e 3ª JCs de São Luiz-MA, solicitando por certidão, a relação dos "processos com sentenças transitadas em julgado contra a Universidade Federal do Maranhão, referente aos Planos Econômicos do Governo ("Plano Bresser"; "URP de abril e maio de 1988"; "URP de fevereiro de 1989"; e "Plano Collor", para fins de cumprimento do Parecer AGU/LA-06/94;

02 - 10.04.95 - fls. 23/25 - Recurso ordinário interposto pelo UFMA contra o Acórdão TR-515/96, prolatado no Agravo Regimental 033/96. **OBSERVE-SE QUE EMBORA ESSE RECURSO ESTEJA DATADO DE 10.04.95, O ACÓRDÃO IMPUGNADO FOI PUBLICADO NO DJ-MA DE 04.04.96, DEIXANDO ENTREVER A POSSIBILIDADE DE EQUÍVOCO NA COLOCAÇÃO DO ANO, JÁ QUE SE AFIGURA INADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE PROLATADA A DECISÃO A SER POR ELE ATACADA.**

03 - 17.07.95 - fl. 78 - Petição da UFMA, nos autos do Processo nº 809/91, requerendo, em face da Notificação nº 596/95, referente ao Precatório nº 223/95, remetido pelo TRT-16ª Região, certidão informando se a sentença do referido processo, na sua fase executória, já transitou em julgado, petição essa que foi despachada pela Juíza Noélia Mota, sem que conste dos autos comprovação de que a certidão tenha sido expedida. **IMPORTA NOTAR QUE ESSA PETIÇÃO DIZ QUE O PEDIDO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DECORRE DO RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE A PRECATÓRIO, DEIXANDO ENTREVER QUE, COM BASTANTE ANTECEDÊNCIA, JÁ TIVESSE OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DE TODAS AS DECISÕES, SEM O QUAL, OBVIAMENTE, NÃO PODERIA HAVER A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.**

04 - 05.12.95 - fls. 65/73 - Ação rescisória proposta pela UFMA visando desconstituir a sentença de mérito prolatada no Processo nº 809/91 - 2ª JCJ. **OBSERVAR QUE A AUTORA PROCURA JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROLATADA NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA.** No pedido, além doutros itens, a autora pede "nos termos do art. 130 c/c art. 399 do CPC, sejam as certidões comprobatórias do trânsito em julgado das decisões de mérito requisitadas por V. Exa. às Secretarias das Juntas respectivas, haja vista requisições já solicitadas pela autora, conforme documentos em anexo, sem qualquer atendimento até esta data";

05 - 13.12.95 - fl. 77 - Despacho do Juiz Relator da Ação Rescisória, Jorge Luis Girão Barreto, que indefere o requerimento para requisição de certidões comprobatórias do trânsito em julgado da sentença rescindenda e concede o prazo de dez dias para a autora emendar a inicial e apresentar a referida certidão;

06 - 14.12.95 - fl. 09 - Notificação nº 113/95, do Diretor da Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT-16ª Região, à UFMA para tomar ciência do indeferimento do pedido de requisição da certidão comprobatória do trânsito em julgado da decisão rescindenda e concessão do prazo de dez dias para apresentá-la. Essa notificação foi recebida em 18.12.95.;

07 - 19.12.95 - fl. 80 - Petição da UFMA, nos autos do processo nº 809/91, dirigida à 2ª JCJ de São Luiz-MA, requerendo, com urgência, em face do despacho do TRT-MA, certidão relativa ao trânsito em julgado das sentenças de mérito proferidas no curso do processo de execução, as quais se relacionam aos cálculos, embargos à execução, agravo de petição, exceção de incompetência, etc. Nessa petição o Juiz Gerson Rodrigues de Lima proferiu despacho deferindo o pedido. **NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PRONUNCIAMENTO OU REGISTRO DA SECRETARIA DA 2ª JCJ-SL/MA, REFERENTE A ESSE PEDIDO OU À ENTREGA DA CERTIDÃO.**

08 - 28.02.96 - fls. 03/07 - Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Maranhão, perante o TRT da 16ª Região, contra ato do Juiz Relator da Ação Rescisória, ao fundamento de que este teria denegado pedido que fora formulado com fundamento no art. 130, c/c o art. 399, do CPC, para serem "as certidões comprobatórias do trânsito em julgado das decisões de mérito requisitadas por V. Exa. às Secretarias das Juntas respectivas, haja vista requisições já solicitadas pela autora, conforme documentos em anexo, sem qualquer atendimento até esta data"; **NÃO HÁ REFERÊNCIA À DATA EM QUE ESSE PEDIDO FOI FEITO.**

09 - 19.03.96 - fls. 17/21 - Acórdão nº 515/96, no Processo nº TRT-033/6, prolatado no Agravo Regimental interposto pela UFMA, em que o TRT-16ª Região negou provimento ao referido Agravo Regimental, prolatado contra o indeferimento liminar de ação rescisória não instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Esse acórdão foi publicado em 04.04.96.

10 - 15.04.96 - fl. 29 - Despacho do Juiz Manuel Alfredo Martins e Rocha, Presidente do TRT-16ª Região, negando seguimento ao recurso ordinário interposto pela UFMA, ao fundamento de que não cabe recurso para o TST de decisão proferida em Agravo Regimental.

11 - 29.05.96 - fl. 32 - Certidão informando a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 2654/96.

12 - 18.09.96 - fl. 81 - Petição da UFMA, no processo 809/91, requerendo certidão do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no curso do processo de execução, relativa aos embargos à execução. Essa petição foi protocolizada a 19.09.96;

13 - 04.10.96 - fl. 82 - Certidão subscrita pelo Diretor da Secretaria da 2ª JCJ de São Luiz-MA, informando, em relação ao Processo nº 809/91-2ª JCJ, que a sentença de 1º grau (mérito) transitou em julgado em 20.08.92 e que a sentença de embargos à execução transitou em julgado em 05.08.96.

14 - 19.12.96 - fl. 80 - Petição da UFMA, no processo 809/91, da 2ª JCJ de São Luiz-MA, requerendo o fornecimento de certidão do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no curso do processo de execução, relativa aos embargos à execução.

15 - 07.05.97 - fl. 41 - Despacho do Presidente do TRT da 16ª Região determinando o processamento do recurso ordinário interposto pela UFMA, em face do provimento do

agravo de instrumento que interpôs.

16 - 19.02.98 - fls. 50/52 - Parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, opinando pelo desprovemento do recurso ordinário.

15 - 22.04.99 - fls. 55/57 - Acórdão SBDI II, negando provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-RO-AR-410.074/97.0 interposto pelo UFMA, em que são recorridos Ana Maria Braga e outros. Nesse acórdão foi determinado que se oficiasse ao Procurador Geral da República, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e ao Corregedor Regional da Justiça do Trabalho, enviando-lhes cópia dos autos e do referido acórdão.

17 - 07.04.99 - fl. 02 - Ofício SESBDI 1.GP nº 92/99 do Ministro-Presidente do TST, enviando à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópia dos autos e da decisão proferida no processo TST-ROAG-410.074/97, em que figura como Recorrente Universidade Federal do Maranhão - UFMA e como Recorridos Ana Maria Braga de Carvalho e outros, para as providências cabíveis;

18 - 04.06.99 - fl. 61 - Despacho do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, solicitando, por intermédio da Presidência do TRT-16ª Região, seja informado: a) a data do Protocolo da Petição dirigida ao Presidente da 2ª JCJ de São Luiz - MA, na qual a UFMA requereu certidão do trânsito em julgado do Processo 809/91, por não existir nos autos o despacho do Juiz-Presidente daquela JCJ; b) qual a decisão do Juiz-Presidente daquela JCJ; c) se entre os outros Reclamantes tinha algum Magistrado do Trabalho; d) se negada a certidão, qual a providência tomada pela Universidade.;

19 - 14.07.99 - fls. 63/64 - Ofício GP n. 187/99, do Juiz Américo Bedê Freire, Presidente do TRT - 16ª Região informando: a) que na Ação Rescisória nº 048/95 não existe petição dirigida ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Luiz - MA, na qual a UFMA requer certidão de trânsito em julgado do Processo nº 809/91. Todas as petições são dirigidas ao Juiz Relator; b) que na inicial da ação rescisória, protocolizada a 05.12.95, a autora requer ao Relator a requisição às Secretarias de Juntas certidões comprobatórias das decisões de mérito, por já terem sido solicitadas, sem atendimento. A UFMA traz aos autos cópia dos ofícios 01/95, encaminhados às 1ª, 2ª e 3ª Juntas; c) o Juiz-Relator despachou a fl. 21 dos autos em questão, indeferindo o pedido da autora, sob o argumento exposto em seu mencionado despacho (item 05, acima); d) que o Juiz Jorge Luis Girão Barreto, Relator da Ação Rescisória deixou de ser Magistrado do TRT; e) que, compulsando os autos da RT-809/91 encontrou a fl. 272 petição protocolizada em 19.07.99, em que a UFMA requer ao Juiz Presidente da 2ª JCJ-São Luiz-MA certidão de trânsito em julgado. **NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NÃO FOI JUNTADA CÓPIA DESSA PETIÇÃO. A PETIÇÃO DE FL. 272 DAQUELES AUTOS É A DE FL. 78 DESTES E QUE CORRESPONDE AO ITEM 03, ACIMA;** f) que à fls. 274 consta despacho de 25.07.95, da lavra da Juíza Noélia Mota determinando à Secretaria que expedisse a certidão requerida, não constando dos autos se a certidão foi fornecida. **ESSE DESPACHO É ALUSIVO À PETIÇÃO DE FL. 78, ACIMA REFERIDA;** g) que a fl. 275, novamente (08.01.96) a UFMA requer a certidão, sendo despachado na própria petição pelo Juiz Gerson Rodrigues de Lima em 12.01.96. **ESSA PETIÇÃO É A QUE ALUDE O ITEM 07, ACIMA. FEZ-SE REFERÊNCIA À DATA DE 19.12.95 PORQUE O CARIMBO DO PROTOCOLO NÃO FOI REPRODUZIDO COM NITIDEZ;** h) que à fl. 279 a UFMA protocoliza em 19.09.96, petição requerendo certidão do trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no curso do processo de execução, relativa aos embargos à execução. **ESSA PETIÇÃO É A QUE ALUDE O ITEM 12, ACIMA;** i) que a Secretaria da 2ª JCJ forneceu a referida certidão em 04.10.96 **ESSA CERTIDÃO É A QUE ALUDE O ITEM 13, ACIMA;** j) que não foi identificado Magistrado daquela Região participando da Reclamação Trabalhista.

Em vista do exposto constato que a Universidade Federal do Maranhão fez, no período de 01.09.95 a 19.12.96, cinco pedidos de certidão de trânsito em julgado, nas seguintes datas: 1 - em 09.01.95 (ofício-circular aos Diretores de Secretaria da 1ª, 2ª e 3ª JCs de São Luiz-MA), fls. 74/76; 2 - em 17.07.95, fl. 78, à 2ª JCJ, nos autos da RT 809/91; 3 - em 19.12.95, fl. 80, à 2ª JCJ, nos autos da RT 809/91; 4 - em 18.09.96, fl. 81, à 2ª JCJ, nos autos da RT 809/91; 5 - em 19.12.96, fl. 80, à 2ª JCJ, nos autos da RT 809/91.

A certidão de fls. 82, expedida em 04.10.96, dá notícia de que a sentença de 1º grau transitou em julgado a 20.08.92 e que a sentença de Embargos à Execução em 05.08.96, enquanto o documento de fls. 65/73 informa que a ação rescisória foi proposta a 05.12.95.

O relato acima deixa entrever, sem dificuldade, o acerto e juridicidade da decisão da SDI II, uma vez que a Universidade Federal do Maranhão - a despeito da extensão dos valores discutidos e da inquestionável uniformidade da jurisprudência desta Corte e do próprio Supremo Tribunal Federal, contrária à pretensão de mérito dos Reclamantes - por motivos que aqui não cabe indagar, não se houve com a diligência e o interesse necessários para a obtenção da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, posto que se a sentença de primeiro grau transitou em julgado em 20.08.92 e a ação rescisória só foi proposta em 05.12.96, é inadmissível que, afora o pedido anterior, lhe fosse recusada a entrega da certidão de fl. 82, que foi preparada desde 04.10.96, ou seja, dois meses antes do ajuizamento da rescisória.

Por outro lado, constata-se, também, o embaraço havido para o fornecimento da Certidão.

Pelo exposto, recomendo ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que transmita instruções às Juntas de Conciliação e Julgamento de sua jurisdição, para que sejam atendidos com a máxima presteza e diligência os pedidos de certidões que lhes forem dirigidos, de modo a preservar a observância dos princípios constitucionais asseguradores do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-584.017/99.3

Requerente : Dr. LINEU MIGUEL GÓMES, OAB/PR-10.605
 Assunto : Encaminha, para providências cabíveis, cópia de Ação Popular proposta por Rosângela Araújo perante a Justiça Federal do Estado do Paraná.

DESPACHO

Por meio da Ação Popular ajuizada perante a Justiça Federal, a Sr.ª Rosângela Araújo denuncia a existência da troca de favores entre o Banco do Brasil e a Justiça do Trabalho, dizendo que o Banco "fornece a CAPA DAS AUTUAÇÕES dos processos trabalhistas, e nele insere sua PROPAGANDA (SEU LOGOTIPO), como forma sub-reptícia de, a um só tempo, SUBVENCI-ONAR AS DESPESAS DO JUDICIÁRIO e realizar PROPAGANDA CERTA, CATIVA E ESCANCA-RADA, ferindo o mínimo SENSO DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA exigido dos atos praticados nos processos, pelo PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA, pelo BANCO DO BRASIL S.A., COMO ENTIDADE INSERTA NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO FEDERAL." (fls. 5)

Em contrapartida, afirma que "o PODER JUDICIÁRIO, nomeia com extrema predileção, como não poderia ser o contrário, em retribuição, O BANCO DO BRASIL S.A. como DEPOSITÁRIO DE VALORES PECUNIÁRIOS, QUE SÃO PENHORADOS DA SOCIEDADE COMO UM TODO, NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS, PROVISÓRIAS OU DEFINITIVAS.

O ATO EM SI JÁ TRAZ A EIVA DA IMORALIDADE, QUANDO UM BANCO QUE TEM TRATO DE EMPRESA PRIVADA - BANCO DO BRASIL, - ARTIGO 173 DA CF., E QUE NÃO PODE GOZAR, COMO VEM GOZANDO DE PRIVILÉGIO, EM PREJUÍZO DOS SEGMENTOS PRIVADOS. (ART. 173 § 2.º/CF)." (fls. 5)

Embora a matéria já esteja submetida à Justiça Federal, considero importante e necessário que o Ex.º Sr. Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região se pronuncie a respeito dos fatos relatados.

Oficie-se àquela Autoridade, solicitando-se-lhe que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, à vista dos termos do documento de fls. 3/8.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-584.681/99.6**19.ª REGIÃO**

Requerente : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. - PRODUBAN
 (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pelo Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN, em liquidação extrajudicial, contra o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, em razão de ameaças de ordens de bloqueio de numerários e arresto, decorrentes da não observância do art. 18, letra "a", da Lei n.º 6.024/74, pelos magistrados de primeira e segunda instância daquele eg. Regional, por ele representadas.

A pretensão do Reclamante consiste em obter determinação às autoridades judiciárias de primeiro e segundo grau de jurisdição do Regional, para que se abstenham de ordenar seqüestro, arresto, penhora ou bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do Reclamante ou efetuar o praxeamento de qualquer bem do Reclamante, até julgamento final desta Reclamação Correicional; que seja determinada às autoridades judiciárias de qualquer grau de jurisdição da 19.ª Região da Justiça do Trabalho, representados pelo Ex.º Sr. Juiz-Presidente do TRT, que não expeçam ALVARÁ JUDICIAL para liberação das quantias à disposição do TRT ou das Juntas de Conciliação e Julgamento, até o julgamento final desta medida correicional.

Por último, requer "a procedência da reclamação correicional para anular todos os mandados de penhora e bloqueio de dinheiro ou de créditos do reclamante, expedidos por qualquer autoridade judiciária da 19.ª Região, expedidos após a decretação da liquidação extrajudicial, que se deu em 22/07/97, devendo os valores serem colocados à disposição do reclamante, à disposição do liquidante, em respeito a Lei 6.024/74." (fls. 10/11)

O pedido decorre do fato de haver mais ordens de arresto de numerário, como serve de exemplo os Processos a seguir relacionados:

1.º) Mandado de bloqueio e penhora RT MCI 970302685, expedido pelo Juiz do Trabalho da 3.ª JCJ de Maceió;

2.º) Mandado de penhora e bloqueio de crédito RT n.º 8301252503, expedido pela 1.ª JCJ de Maceió-AL;

3.º) Mandado de Seqüestro MC-97000253-78, expedido pelo Presidente do TRT 19.ª Região;

4.º) Auto de Seqüestro ARE 97000243-73;

5.º) Mandado de penhora, bloqueio de crédito e transferência n.º 927/99, expedido pelo Juiz do Trabalho da 2.ª JCJ/Maceió-AL;

6.º) Determinação de Praça do imóvel 3.º andar do Edifício Produban SEDE do Reclamante situado na Rua do Comércio Processo n.º 99040324 determinado pelo Juiz-Presidente da 4.ª JCJ/Maceió-AL para os dias 11 e 16 de novembro de 1999, publicado no diário Oficial do Estado de 13 de agosto de 1999, pág. 22/23." (fls. 7/8)

Em Reclamatória anterior, apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Norte - BANDERN, tendo pedido e causa de pedir idênticos aos desta Reclamação Correicional, concedi a liminar pleiteada, louvado em precedente de lavra do então Corregedor-Geral, Min. Almir Pazzianotto, referente à RC-390.601/97.0, do qual destaco os seguintes fundamentos:

"A lei como se vê, suspende o processamento de todas as ações propostas contra entidade em regime de liquidação extrajudicial, impedindo o ajuizamento de outras que recaiam sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, até decisão do Banco Central do Brasil, relativa às impugnações feitas aos créditos apresentados ao liquidante.

Como acontece na Lei de Falências, onde os créditos serão habilitados em juízo universal, para serem examinados na Liquidação Extrajudicial, a submissão se faz perante o Liquidante designado, permitindo a contabilização de todo o ativo e passivo, para posterior encontro de contas.

À Corregedoria-Geral, dada a clareza de norma legal, compete lembrar aos Srs. Magistrados integrantes da Justiça do Trabalho da 19.ª Região (Alagoas), a inafastável obrigatoriedade da obediência à norma legal, impedindo-se, conseqüentemente, pagamentos privilegiados e prejuízos indevidos a todos quanto mantiverem negócios com a pessoa jurídica em liquidação e que será extinta.

Deverão os senhores juizes, suspender os processos contra o requerente, negando amparo a pedidos de execução que recaiam sobre o patrimônio do PRODUBAN. A instituição acha-se sob administração do Banco Central do Brasil, órgão a quem, na forma da Lei, compete promover o acerto de contas com os devedores e credores, de acordo com o disposto pelo art. 22.º. (fls. 4/5)

Por coerência, no caso vertente, defiro o pedido, liminarmente, para:

1) determinar que as autoridades judiciárias de qualquer grau de jurisdição da 19.ª Região da Justiça do Trabalho, representadas pelo Ex.º Sr. Juiz-Presidente do TRT, se abstenham de determinar o seqüestro, arresto, penhora ou bloqueio de valores em dinheiro ou de créditos do Reclamante e de efetuar o praxeamento de qualquer bem do Reclamante, até julgamento final desta Reclamação Correicional;

2) determinar que as autoridades judiciárias de qualquer grau de jurisdição da 19.ª Região da Justiça do Trabalho não expeçam ALVARÁ JUDICIAL para liberação das quantias à disposição do TRT ou das Juntas de Conciliação e Julgamento, até o julgamento final desta medida correicional; e

3) por fim, anular todos os mandados de penhora e bloqueio de dinheiro ou de créditos do Reclamante, expedidos por qualquer autoridade judiciária da 19.ª Região após a decretação da liquidação extrajudicial, que se deu em 22.7.97, devendo os valores serem colocados à disposição do Reclamante, à disposição do liquidante, em respeito a Lei 6.024/74.

Oficie-se às Partes, solicitando-se do d. Juiz-Presidente do eg. 19.º Regional que, à vista da inicial, preste as informações que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-584.783/1999.9**19.ª REGIÃO**

Requerente : ESTADO DE ALAGOAS/DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
 DE ALAGOAS - DER/AL
 Procurador : Dr. João Gilberto Cordeiro Folha
 Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 19.ª REGIÃO

DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Ex.º Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, consistente no Despacho que determinou o seqüestro de verba pública para quitação de precatório.

Tendo em vista a documentação acostada aos autos e as alegações do Ente Público, a ordem de seqüestro em foco visa garantir a liquidação do Precatório n.º 88021632-82, expedido em favor de José Costa Cavalcante e outros 7 (sete) Reclamantes na RT-88021632-25, por não ter sido, na época própria, incluída no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem a verba necessária à sua quitação.

Em sendo assim, não restaria caracterizada a hipótese de preterição na ordem cronológica de apresentação do precatório, capaz de autorizar o seqüestro previsto no art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, segundo a interpretação que lhe dá o colendo Supremo Tribunal Federal.

Havendo, portanto, indícios da impropriedade da medida adotada e de que esta, obviamente, possa causar ao Requerente transtornos de ordem orçamentária e financeira, uma vez que o seqüestro incide sobre a conta única do Estado, concedo a liminar requerida, até o julgamento desta reclamação correicional, para:

1) suspender os efeitos do despacho exarado pelo Presidente, Juiz Inaldo Ferreira de Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, que determinou o desentranhamento do mandado de seqüestro n.º 220/98, para refazer a ordem de bloqueio, seqüestro e, conseqüentemente, transferência do dinheiro público e

2) determinar a transferência do valor seqüestrado, e o retorno da importância de R\$ 776.791,80 (setecentos e setenta e seis mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), e as correções legais que porventura este valor tenha sofrido, aos Cofres Públicos do Requerente.

Notifique-se o Requerente e o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região.

Oficie-se a essa Autoridade, encaminhando-se-lhe cópia deste Despacho e da petição inicial, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-583.061/99.8**17.ª REGIÃO**

Requerente : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
 Requerido : TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Comprove a Requerente, em 5 (cinco) dias, a tempestividade da Reclamação Correicional.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-584.658/99.8

2.ª REGIÃO

Requerente : EDMIR PACHECO DA SILVA
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Requerido : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Comprove a Requerente, em 5 (cinco) dias, a tempestividade da Reclamação Correicional.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N.º TST-RC-584.657/99.4

3.ª REGIÃO

Requerente : HUGO FRANCISCO MAYER
Advogado : Dr. Moacyr Eduardo Rebelo Raggio
Requerido : FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES, JUIZ VICE-CORREGEDOR EM EXERCÍCIO DO TRT DA 3.ª REGIÃO

DESPACHO

Hugo Francisco Mayer apresentou Reclamação Correicional contra o Ex.º JUIZ Vice-Corregedor em exercício do TRT da 3.ª Região, Fernando Antônio de Menezes Lopes, argumentando ter sido cometido erro e abuso contra a boa ordem processual por parte da Autoridade requerida, nos autos da Reclamação Trabalhista que movera Cleobaldo Barbosa em desfavor da Empresa Le Cheval Indústria de Calçados Ltda e Hugo Francisco Mayer.

À vista do exposto, oficie-se à Autoridade Requerida enviando-lhe cópia da exordial para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2
	AC
MILTON DE MOURA FRANÇA	1
TOTAL	1

Brasília, 18 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 18/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 262) - SESBDI 2.

Processo : AC - 584692 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Autor : Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Réu : José Augusto Marques e Outros

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA,
POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA**

MINISTROS RELADORES	TURMAS		SDI				SDC	OE	TOTAL
	ORD	PREV	SB1		SB2				
			ORD	PREV	ORD	DEP			
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS			10					1	11
FRANCISCO FAUSTO	35	5			10			1	51
VANTUIL ABDALA			10						10
ARMANDO DE BRITO	35	5					7	1	48
VALDIR RIGHETTO	35	5					7	1	48
RONALDO LOPES LEAL	35	5			9	1		1	51
RIDER NOGUEIRA DE BRITO			9	1				1	11
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5			9	1			50
MILTON MOURA FRANÇA			10						10
JOÃO ORESTE DALAZEN	35	5			8	2			50
DARCY CARLOS MAHLE	48	5					7		60
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	5					7		60
MARCIO RABELO	48	5			10				63
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5			10				63
THAUMATURGO CORTIZO	48	5			10				63
LEONALDO SILVA	48	5							53
LUCAS KONTOYANIS	48	5					7		60
MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	48	5			8	2			63
GILBERTO PORCELO PETRY	48	5						1	54
RICARDO MAC DONALD GHISI	48	5			9	1			63
LEVI CEREGATO	48	5	10						63
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5					7		60
MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES	48	5	10						63
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	48	5			9	1			63
TOTAL	882	100	59	1	92	8	42	7	1191

BRASÍLIA-DF, 17 DE AGOSTO DE 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 251) - SESBDI 2.

Processo : ROAR - 389739 / 1997 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Hospital Vera Cruz S.A.
Advogado : Roberto Tortorelli
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas

Advogado : Maria José Corasolla Carregari
Processo : RXOFROAR - 389745 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Raul Canal
Recorrido : Flávia Skrobot Barbosa Grosso
Advogado : Valdenyra Farias Thomé
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : ROAR - 390760 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Voith S.A. Máquinas e Equipamentos
Advogado : Alberto Pimenta Júnior
Recorrido : José Aparecido Lopes
Advogado : Breno Pereira da Silva

Processo : ROAR - 391327 / 1997 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Roland Raad Massoud
Recorrente : Cláudio Roberto da Rocha Tavares e Outros
Advogado : Márcio Mota Vasconcelos
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RXOFROAR - 392810 / 1997 . 5 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
 Recorrido : João Andrade dos Santos
 Advogado : Antonieta Luna Pereira Lima
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo : RXOFROAR - 393617 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Francisco Pereira Jorge e Outros
 Advogado : Gláucio José Gomes
 Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : RXOFROAR - 394576 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Universidade Federal de Uberlândia
 Advogado : Jorge Estefane Baptista de Oliveira
 Recorrido : Maria Jandira Tomaz de Paula e Outros
 Advogado : Cleuso José Damasceno
 Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : ROAR - 398235 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Lisias Connor Silva
 Recorrido : Alice Soares da Silva
 Advogado : Eduardo Fernando Pinto Marcos

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - 1ª TURMA.**

Processo : RR - 550197 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado : Geraldo Pimentel de Lima
 Recorrido : Maria Tereza Mendes Ferreira Filha
 Advogado : Vanuce Mara C. B. de Paula

Processo : RR - 550201 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Aldo de Paiva Lisboa (Espólio de)
 Advogado : Cláudio Henrique Corrêa
 Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : José Reinaldo Nogueira de Oliveira
 Recorrido : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Marco Antônio Cavezzale Curia

Processo : RR - 550421 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Polibrasil S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto
 Recorrido : Álvaro Amorim dos Santos
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba

Processo : RR - 550422 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Petrobrás Distribuidora S.A.
 Advogado : Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Recorrido : Roberto Carvalho da Silveira e Outros
 Advogado : Geralda Aparecida Abreu

Processo : RR - 550427 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
 Advogado : Fernando Teles de Paula Lima

Recorrido : Antônio Estelita de Aguiar Freire e Outros
 Advogado : Patrício de Sousa Almeida

Processo : RR - 550428 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Fernando Antônio Araujo
 Recorrido : Expedito Jerônimo Rodrigues Filho e Outros
 Advogado : Sebastião Alves

Processo : RR - 550434 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
 Advogado : Carlos Alberto de Souza Rocha
 Recorrido : Darcy Luiz Harckbart
 Advogado : Elifas Antônio Pereira

Processo : RR - 550499 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Ichie Schwartzman
 Recorrido : Hatsue Inomata Terada
 Advogado : Adauto Leme dos Santos

Processo : RR - 550504 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Instituto Dr. José Frota
 Advogado : Maria Célia Batista Rodrigues
 Recorrido : Francisca Fernanda Sousa Martins e Outros
 Advogado : Francisco Sandro Gomes Chaves

Processo : RR - 550506 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Jeová Cabral Mourão
 Advogado : Otoniel Ajala Dourado
 Recorrido : Cervejaria Astra S.A.
 Advogado : Alfredo Leopoldo Furtado Pearce

Processo : RR - 550509 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
 Advogado : Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Recorrido : José Krainer
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : RR - 551068 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Recorrente : Construções e Incorporações Pedra Ltda.
 Advogado : Sílvio Pedra Cruz
 Recorrido : Severino Mariano Neves
 Advogado : Airton P. Pinto

Processo : RR - 551070 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Bacell S.A.
 Advogado : Paula Pereira Pires
 Recorrido : João da Cruz Ferreira
 Advogado : Orlando Oliveira

Processo : RR - 553398 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Orígenes Ferreira de Araújo Ramos e Outro
 Advogado : Márcio Gontijo
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : João Carlos de Castro Silva

Processo : RR - 553410 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Alirio Santos Souza
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro
 Recorrido : COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A.
 Advogado : Hélio Palmeira

Processo : RR - 553414 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrido : Fundação Instituto da Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ
 Recorrido : Epitácio Ferreira Meireles
 Advogado : Edson Galassi Neves

Processo : RR - 553540 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Manoel Barbosa Santos e Outros
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito

Processo : RR - 553548 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorrido : Giovanni Correia Lima
 Advogado : Fábio Ronele

Processo : RR - 553549 / 1999 . 3 - TRT da 23ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Romeu de Aquino Nunes
 Recorrido : Renato da Silva Florêncio
 Advogado : Tânia Regina de Matos

Processo : AIRR - 569552 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : José Luiz Vieira Malta de Campos
 Agravado : Caio Alves Miranda
 Advogado : Sérvulo José Drummond Francklin Júnior

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 336182 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
 Advogado : Paulo Yves Temporal
 Recorrente : Maria do Rosario Louro da Silva Casaca
 Advogado : Claudio Antonio Ribeiro
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 338046 / 1997 . 1 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Anfisa - Ângelo Figueiredo S.A. Comércio e Importação
 Advogado : José Aramides
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
 Advogado : João Bandeira Acciofy

Processo : RR - 492050 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
 Recorrido : Mauda Valdeci Vess Rocha e Outros
 Advogado : Hamilton Rey Alencastro

Processo : RR - 542280 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Othelo Bohrer
 Advogado : Celso Hagemann
 Recorrido : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
 Advogado : William Welp

Processo : RR - 543085 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrido : José Orione Dias de Rezende
 Advogado : Alexandre Silva Ribeiro

Processo : RR - 543106 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Dalton Ferreira dos Santos
 Advogado : Fernandino Maximiano Roque
 Recorrido : Banestado S.A. - Crédito Imobiliário e Outro
 Advogado : Carlos Fernando Jorge

Processo : RR - 543107 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Moacyr Fachinello
 Recorrido : Gislaine Prohmann Saporiti
 Advogado : Nestor Aparecido Malvezzi

Processo : RR - 543141 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Bento Berto Costa
 Recorrido : Maria Bernadete da Silva Carneiro
 Advogado : Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves

Processo : RR - 546280 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Banco da Amazônia S.A.
 Advogado : José Maximino da Silveira Ferreira
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte

Processo : RR - 546939 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogado : Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Recorrido : Érico Pinho Machado
 Advogado : Delaíde Alves Miranda Arantes

Processo : RR - 546940 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Paulo César Turato
 Advogado : José Marciel da Cruz
 Recorrido : Missiati S.A. Indústria e Comércio
 Advogado : Antônio José Neaime

Processo : RR - 547058 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy
 Recorrido : Eloy Luiz Frigeri
 Advogado : João Aparecido P. Nantes

Processo : RR - 547315 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Companhia Fiação e Tecidos Guaratingueta
 Advogado : Maria Lúcia Beltrani
 Recorrido : Oswaldo Rodrigues e Outros
 Advogado : José Carlos da Silva Tavares

Processo : RR - 547319 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Florisval de Araújo Pimentel
 Advogado : Dayton Anchieta Silveira
 Recorrido : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
 Advogado : Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo : RR - 547389 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
 Recorrido : Maria das Graças Fernandes Rezende
 Advogado : Wêlton Róger Altoé

Processo : RR - 547390 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Polibrasil Compostos S.A.
 Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto
 Recorrido : José Clóvis Salata
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba

Processo : RR - 549556 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Ailton Franco de Godoy
 Advogado : Antônio Rosella
 Recorrido : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
 Advogado : Maria Helena Esteves

Processo : RR - 549639 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Marcus Vinicius Lobregat
 Recorrido : Geraldo Borges de Oliveira
 Advogado : Flávio Pircio

Processo : RR - 549646 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR
 Advogado : Gilberto Lucio de Oliveira
 Recorrido : Marcos Luís Bernadino e Outros
 Advogado : Cynara Monteiro Mariano

Processo : RR - 549706 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Paulo Ferreira Chaves
 Advogado : Luiz Domingos da Silva
 Recorrido : Multipetro Derivados de Petróleo Ltda.
 Advogado : Carlos Augusto O. de Freitas

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - 3ª TURMA.**

Processo : RR - 235490 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Edgar Antunes Souza
 Advogado : Maria Lucia V. Borba
 Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
 Advogado : Sandra Weber dos Reis

Processo : RR - 246471 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Carlos José Elias Júnior
 Recorrido : Ivan Pissiali
 Advogado : Mauro Ortiz Lima
 Recorrido : Ivan Pissiali
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : RR - 553412 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Lucy de Arruda Camargo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Valdir da Silva Alves
 Advogado : Stênio Borges Marciel

Processo : RR - 553416 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marcia Regina Oliveira Ambrósio
 Recorrido : Celsonir Quednau
 Advogado : Ciro Alberto Piasecki

Processo : RR - 553431 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Paulo Alexandre da Silva
 Advogado : Denise A. Rodrigues
 Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Maria da Conceição Maia Awwad

Processo : RR - 553445 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Alvino Rodrigues da Rosa
 Advogado : Celso Hagemann
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Felipe Schilling Rache

Processo : RR - 553538 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Marcos Calumbi Nóbrega Dias
 Recorrido : Lindenberg Alves dos Santos
 Advogado : Severino do Ramo Pinheiro Brasil

Processo : RR - 553832 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Banco Real S.A.
 Advogado : Mônica Corrêa
 Recorrido : Nilton César dos Santos
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : RR - 553856 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Fábio Romero de Souza Rangel
 Recorrido : Edvaldo de França
 Advogado : Aluizio José Sarmento de Lima

Processo : RR - 553863 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Croaci Correa da Silva
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Joe Marcel Kerber

Processo : RR - 553865 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Paulo de Souza Rita
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Felipe Schilling Rache

Processo : RR - 553906 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : João Lacê Kuhn
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão
 Advogado : Rejane Rocha Chrysostomo

Processo : RR - 554009 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira
 Recorrido : Nildson Short Silva
 Advogado : Marcos Oliveira Gurgel

Processo : RR - 554017 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Tomaz Marchi Neto
 Recorrido : Sônia Macedo Viana
 Advogado : Carlos Roberto de Melo Filho

Processo : RR - 555495 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Ney Luciano Pereira e Outros

Advogado : César Vergara de Almeida Martins-Costa
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : RR - 555519 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Dendê do Pará S.A. - DENPASA
 Advogado : Manoel José Monteiro Siqueira
 Recorrido : José Alves da Cunha
 Advogado : David Cruz Araújo

Processo : RR - 555541 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : José Nassif Neto
 Recorrido : José Gonçalves dos Santos
 Advogado : José Francisco da Silva

Processo : AIRR - 562693 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Maria Angela Bohn
 Advogado : Elton Fernandes Penna
 Agravado : Gang Comércio do Vestuário Ltda.
 Advogado : Roberto Wainberg

Processo : AIRR - 565594 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Companhia Mineira de Metais
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado : Marlene de Souza Mendes
 Advogado : José Geraldo de Araújo

Processo : AIRR - 566802 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Nicolau F. Olivieri
 Agravado : Marco Antônio Cavalcante da Silva
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 460215 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido : Janete Teresinha da Silva Barcellos
 Advogado : Rômulo José Escoto

Processo : RR - 549708 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Édison Luis Bontempo
 Recorrido : Dirceu de Oliveira e Outros
 Advogado : Ivonete Guimarães Gazzí Mendes

Processo : RR - 549709 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : SAMAM - Serviço de Assistência Médica de Americana S.C. Ltda.
 Advogado : Wladimir Otero
 Recorrido : Regina da Cruz Moreira
 Advogado : Maria José Corasolla Carregari

Processo : RR - 550167 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Cândido César Gonçalves
 Advogado : Mauro Thibau da Silva Almeida
 Recorrido : BH Motos Ltda.
 Advogado : Claudio Coulaud da Costa Cruz

Processo : RR - 550198 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : João Miguel Toledo Tosato e Outros
 Advogado : Rogério Poplade Cercal
 Recorrido : Estado do Paraná

Processo : RR - 550205 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Maria Cristina de Araújo
 Recorrido : Wellington Augusto da Silva
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 550209 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Natalino Balbino Pinto e Outro
 Advogado : Stela Penalva
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Luiz Augusto Barreto

Processo : RR - 550284 / 1999 . 8 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : José Tadeu Alcoforado Catão
 Recorrido : Wagner Charles Marciel Cavalcante
 Advogado : Valter de Melo

Processo : RR - 550286 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Fábio Romero de Souza Rangel
 Recorrido : Paulo Cândido da Silva
 Advogado : Aluizio José Sarmiento de Lima

Processo : RR - 550423 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Construtora Tratex S.A.
 Advogado : João Bráulio Faria de Vilhena
 Recorrido : Ailton Costa Ferreira
 Advogado : Juscelino Teixeira Barbosa Filho

Processo : RR - 550425 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
 Advogado : Iúna Soares Bulcão
 Recorrido : Antônio Luis Bacurau
 Advogado : Raimundo Cavalcante Neto

Processo : RR - 550426 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Cervejaria Astra S.A.
 Advogado : Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
 Recorrido : Mário Cristino Leite
 Advogado : Eduardo Regis V. Rodrigues

Processo : RR - 550466 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand --
 SAMEAC
 Advogado : Geraldo Alves Quezado
 Recorrido : Albertisa Rodrigues Alves
 Advogado : Eliane Cardoso da Silva

Processo : RR - 550512 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Mário Brasília Esmanhotto Filho
 Recorrido : Pedro Santiago
 Advogado : Pedro de Jesus Ruy

Processo : RR - 550532 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado : Alessandra de Souza Costa
 Recorrido : Maria Eulina da Conceição
 Advogado : Ivan Barbosa de Araújo

Processo : RR - 551066 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Empresa de Taxi Senhor do Bonfim
 Advogado : Hudson Resedá
 Recorrido : Balbino Dias Borges e outro
 Advogado : José Gabriel Macedo Beltrão

Processo : RR - 553395 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Federação Bahiana de Futebol
 Advogado : Maria do Carmo Freire Miranda
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Recorrido : Manoel Gomes Pimentel
 Advogado : Joaquim Lopes Barbosa

Processo : AIRR - 563880 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Agravante : Aços Ipanema (Villares) S.A.
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior
 Agravado : José Pereira da Silva
 Advogado : Antônio Marcio Bachiega

Processo : AIRR - 567652 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Agravante : Mendes Júnior Siderurgia S.A.
 Advogado : Marco Túlio Fonseca Furtado
 Agravado : Emerson de Oliveira
 Advogado : Hamilton Aparecido Malheiros

Processo : AIRR - 569715 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Agravante : Dario Alves de Oliveira e Outros
 Advogado : Cleone Heringer
 Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Wilma Chequer Bou-Habib

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 550168 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Nalco Brasil Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Newton Flávio de Vasconcelos
 Advogado : João Bráulio Faria de Vilhena

Processo : RR - 553861 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR
 Advogado : Cicero Francisco Silva
 Recorrido : Djalma Enéas de Vasconcelos
 Advogado : Sonia Maria Barbosa Torres

Processo : RR - 555496 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Simone Oliveira Paese
 Recorrido : Maria Inês Moreira
 Advogado : Evaristo Luiz Heis

Processo : RR - 555499 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Alberto Magno Gontijo Mendes
 Recorrido : CJF de Vigilância Ltda.
 Advogado : Maria Elizabete Patrícia de Carvalho
 Recorrido : Adonias Virgolino Cezário
 Advogado : Rosana Carneiro Freitas

Processo : RR - 555520 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Manoel Romano da Paixão
 Advogado : Erlene Gonçalves Lima
 Recorrido : Nelci Monteiro Colares
 Advogado : Charleth Furtado Assad

Processo : RR - 555532 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Recorrente : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Alberto Vilenisio Cardoso de Brito e Outro
 Advogado : Luiz de França Vasconcelos

Processo : RR - 555540 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Sérgio Soares Barbosa
 Recorrido : Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado : Sandra Naccache
 Recorrido : Vera Lúcia Carvalho
 Advogado : Leandro Meloni

Processo : RR - 555542 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Alexandre Araújo de Matos
 Recorrido : Aulim Santos de Azevedo
 Advogado : Fernando Tristão Fernandes

Processo : RR - 555548 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Recorrente : Handling Engenharia Ltda.
 Advogado : Ivan Sérgio Tasca
 Recorrido : Adilson Batista de Matos
 Advogado : Rubens Cesar Sfendrych

Processo : RR - 555553 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Auderi Luiz de Marco
 Recorrido : Amaurilio Sebastião Bueno Vicente
 Advogado : Priscilla Menezes Arruda Sokolowski

Processo : RR - 555563 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogado : Edina Maria Rocha Lima

Processo : RR - 555572 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp
 Recorrido : João Mathias dos Santos
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : RR - 555577 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Patrícia Netto Leão
 Recorrido : Maria Célia dos Santos Steola
 Advogado : Luiz Miguel Rodrigues Barbosa

Processo : RR - 555997 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Bozano, Simonsen S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Milton Matos de Menezes
 Advogado : Natal Carlos da Rocha

Processo : RR - 556008 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado

Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Laginha Agro Industrial S.A.
 Advogado : Antônio Carlos de Almeida Barbosa
 Recorrido : José Valentim da Silva
 Advogado : Carlos Bezerra Calheiros

Processo : RR - 556018 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região

Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Jorgemisa Jorge Auad
 Recorrido : Maria das Graças Girão e Outros
 Advogado : Carlos Antônio Chagas

Processo : RR - 556053 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Recorrido : Município de Canelinha
 Advogado : Renato Barreto
 Recorrido : Inácio Jacinto
 Advogado : João Alexandre Colombi

Processo : RR - 556057 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Universidade de São Paulo - USP
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Ivone de Fátima Modesto Ribeiro
 Advogado : Luís Carlos Moro
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 556058 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
 Recorrido : Francisca de Oliveira Souza
 Advogado : Maurílio Bessa de Deus

Processo : RR - 556063 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas
 Recorrido : José Randofo Costa Silva
 Advogado : Paulo Afonso Campos

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 251) - SESBDI 1.**

Processo : E-RR - 144719 / 1994 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargante : José Alberto Contreiras de Almeida e Outros
 Advogado : Ernandes de Andrade Santos

Brasília, 18 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 254) - 1ª TURMA.**

Processo : AIRR - 564686 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Maria Auxiliadora da Silva Lima
 Agravado : João Élio Dias
 Advogado : Virgínia Maria do Egito Rodrigues

Processo : AIRR - 564931 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Ulysses Soares Cardia

Advogado : José Henrique Rodrigues Torres
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 564932 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Ulysses Soares Cardia
 Advogado : José Henrique Rodrigues Torres

Processo : AIRR - 565573 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Eduardo Carvalho Lopes
 Advogado : Amanda Silva dos Santos
 Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Paulo César Costeira

Processo : AIRR - 565574 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação
 Extrajudicial)
 Advogado : Célia Cristina Medeiros de Mendonça
 Agravado : Sérgio Antunes de Oliveira
 Advogado : Nelson Luiz de Lima

Processo : AIRR - 565575 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Orbac - Organização Brasileira de Artigos para Cabeleiros S.A.
 Advogado : Carmelo Corato
 Agravado : Antônia Isolda Mendes Dias
 Advogado : Luiz Claudio Nogueira Fernandes

Processo : AIRR - 565576 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : TV Globo Ltda.
 Advogado : Joyce Cardim
 Agravado : Cesar de Freitas Rebello
 Advogado : Norberto Perez Domingues Filho

Processo : AIRR - 565577 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marcelo Miccolis Arruda
 Agravado : Luiz Roberto Gavazzi da Silva
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato

Processo : AIRR - 565578 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Alexandre Marques Lanza
 Agravado : Jorge Luiz Alves
 Advogado : Ione de Souza Carneiro

Processo : AIRR - 565579 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Denise Alves
 Agravado : Kátia Meckelburg Peixoto

Processo : AIRR - 565580 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos
 Agravado : Nildio Friedrichs Ferreira e Outros
 Advogado : Rosário Antônio Senger Corato

Processo : AIRR - 565581 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado : Nelson Gomes da Rocha
 Agravado : Andreia Casati de Almeida
 Advogado : José de Souza Mendonça

Processo : AIRR - 565582 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : José Gabriel Sobrinho
 Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar
 Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Luciana Vigo Garcia

Processo : AIRR - 565583 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Cecília Rabello da Silva Mattos

Advogado : Sidney David Pildervasser
 Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Adriana Leandro de Sousa Freitas

Processo : AIRR - 565584 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Mannesmann Demag Ltda.
 Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
 Agravado : Celso do Carmo Reis e Outro
 Advogado : Maria do Socorro Galindo Alexandre

Processo : AIRR - 565585 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : José Afonso Guimarães
 Advogado : Eustáquio José de Carvalho
 Agravado : ITD Transportes Ltda.

Processo : AIRR - 565586 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A.
 Advogado : Valéria Cota Martins
 Agravado : Nilva Ednamar Ferreira

Processo : AIRR - 565587 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais
 Advogado : Jamil Milagres Mansur
 Agravado : Edson Quirino da Silva

Processo : AIRR - 565589 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Antônio Ângelo Freitas
 Advogado : José Luciano Ferreira
 Agravado : Teksid do Brasil Ltda.

Processo : AIRR - 565590 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Davidson Ferreira de Souza
 Advogado : João Cláudio da Cruz

Processo : AIRR - 565592 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
 Advogado : Mário Lúcio da Cunha
 Agravado : Marcos Henrique Thibau
 Advogado : Nágila Flávia de Oliveira Godinho

Processo : AIRR - 565593 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Banco Bemge S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano
 Agravado : Ademir Nunes Romualdo
 Advogado : Henrique de Souza Machado

Processo : AIRR - 565595 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
 Advogado : Peter de Moraes Rossi
 Agravado : Enatim Carlos Rodrigues
 Advogado : Márcio Augusto Santiago

Processo : AIRR - 565596 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
 Agravado : Joel de Souza
 Advogado : Renato Luiz Pereira

Processo : AIRR - 565597 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Camargo Correa Industrial S.A.
 Advogado : Evandro Eustáquio da Silva
 Agravado : Antônio Ferreira de Almeida
 Advogado : Márcia Cristina Sampaio Mendes

Processo : AIRR - 565598 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Belo Vale Transportes Ltda.
 Advogado : Evaldo Lommez da Silva
 Agravado : Manoel Batista Rodrigues
 Advogado : Paulo José da Cunha

Processo : AIRR - 565599 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Osmar Caetano de Menezes
 Advogado : Edison Urbano Mansur

Processo : AIRR - 565600 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Fábio Cordeiro de Souza
 Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti
 Agravado : Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda.
 Advogado : Paulo Aparecido da S. Guedes

Processo : AIRR - 565602 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Laércio Lincevicius
 Advogado : Arivaldo de Souza
 Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 565603 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Michel Olivier Giraudeau
 Agravado : Sílvia Aparecida Lima de Jesus
 Advogado : Marco Antônio Aguiar Nicolatti

Processo : AIRR - 565604 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Sílvia Aparecida Lima de Jesus
 Advogado : Marco Antônio Aguiar Nicolatti
 Agravado : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Marcelo Ricardo Grünwald

Processo : AIRR - 565605 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Sandra Maria dos Santos
 Advogado : José Francisco da Silva
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Ailton Ferreira Gomes

Processo : AIRR - 565606 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Indústria Metalúrgica Nery Ltda.
 Advogado : Dib Antônio Assad
 Agravado : James de Sousa Haidar
 Advogado : Domingos Rossi Neto

Processo : AIRR - 565609 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Cosme Ferreira da Silva e Outros
 Advogado : Hélio Teixeira da Fonseca
 Agravado : Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ihéus

Processo : AIRR - 565610 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Antônio de Figueiredo e Souza e Outro
 Advogado : Jairo Andrade de Miranda
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Francisco Bertino de Carvalho

Processo : AIRR - 565611 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Fernando Peixoto Araújo Neto
 Agravado : Elaine Fátima Favila dos Santos
 Advogado : César Barros Santana

Processo : AIRR - 565612 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Lúcia Maria Furquim de Almeida White
 Agravado : Iranete Cerqueira Martins
 Advogado : Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

Processo : AIRR - 565614 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Carlos Raimundo de Oliveira e Outros
 Advogado : Jairo Andrade de Miranda
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Bergson Batalha

Processo	: AIRR - 565615 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravante	: Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Ernesto Ferreira Juntoli
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Maria das Graças Silva
Advogado	: Agamenon Vieira de Andrade	Advogado	: Jorge Antônio Alexandre
Agravado	: Carlos Henrique de Jesus		
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho		
Processo	: AIRR - 565617 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565630 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Aparecido Alves do Nascimento	Agravante	: Cenibra Florestal S.A.
Advogado	: Carlos Adalberto Rodrigues	Advogado	: Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado	: Agostinho Batista de Abreu	Agravado	: Adão Eleutério Ferreira
Advogado	: João Bruno Neto	Advogado	: Jefferson Jorge de Oliveira
Processo	: AIRR - 565618 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565631 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista	Agravante	: Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	: Tânia Maria Germani Peres	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado	: Denise Aparecida Fernandes	Agravado	: Sérgio Felix dos Santos
Advogado	: Clarice Giamarino	Advogado	: Enzo Marcos Di Pietro
Processo	: AIRR - 565619 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565632 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Athiê José Fuzaro e Outros	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: José Domingos Colasante	Advogado	: Jorge Medauar Filho
Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Agravado	: José Paiva Machado
Advogado	: Benedito Antônio Balesteros da Silva	Advogado	: Gumercindo Souza de Araújo
Processo	: AIRR - 565620 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565633 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Top Engenharia Ltda.
Advogado	: Luiz Matucita	Advogado	: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado	: Marinês de Campos Ribeiro	Agravado	: José Luciano da Silva
Processo	: AIRR - 565621 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Abílio César Dias Nascimento
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565634 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Instituto Penido Burnier	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Maria Cristina Scanavez	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Elibória Gonzales	Advogado	: Agamenon Vieira de Andrade
Advogado	: Maria José Corasolla Carregari	Agravado	: Ruth Antonia Silva dos Santos
Processo	: AIRR - 565622 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565635 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Luiz Matucita	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Douglas Seixas	Advogado	: Agamenon Vieira de Andrade
Processo	: AIRR - 565624 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Agravado	: João Ribeiro César
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565637 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: José Antônio Alves Leão	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Wilson Jorge Rodrigues Pereira	Advogado	: Agamenon Vieira de Andrade
Advogado	: Eduardo Henrique Lizardo Amorim	Agravado	: Celma Guimarães Silva Coelho
Processo	: AIRR - 565625 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565639 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Plascar S.A. Indústria e Comércio	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Neify Miscante Irfli de Andrade	Agravante	: Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
Agravado	: Rogério Diogo Gomes	Advogado	: Cláudio Fonseca
Advogado	: Humberto Tavares de Melo	Agravado	: Osvaldo Alves
Processo	: AIRR - 565626 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Fernando José de Oliveira
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565640 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Viação Itapemirim S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Luciana Teixeira Aguiar	Agravante	: Município de Camamu
Agravado	: Orlando José Teresa Filho	Advogado	: Aryvaldo Sá Silva
Advogado	: Luiz Gonzaga Pereira	Agravado	: Hirailde Nascimento Santos e Santos
Processo	: AIRR - 565627 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Guido Araújo Magalhães Júnior
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565641 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Fiat Automóveis S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Wander Barbosa de Almeida	Agravante	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Agravado	: Geraldo Alves de Oliveira	Advogado	: Ana Paula Gordilho Pessoa
Advogado	: Eliana Marri Pôssas dos Santos	Agravado	: Gicelda Santos Souza
Processo	: AIRR - 565628 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Sérgio Bastos Costa
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565642 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
Agravante	: Acesita S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Mariza Silva Lobato	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Iêda Lúcia Malheiros Melo	Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim
Advogado	: Déa Lúcia E. da Silva	Agravado	: Uilson Garcês de Sousa filho
Processo	: AIRR - 565629 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Fernando Brandão Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRR - 565656 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
		Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
		Agravante	: Gladys Maria Oliveira dos Santos

Advogado : João Ranulfo de Oliveira Neto
 Agravado : Paes Mendonça S.A.
 Agravado : Fernafela S.A.
 Advogado : Janaina Alves Menezes

Processo : AIRR - 565657 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : INDEBA - Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Adilson J. Mangueira
 Agravado : Ulisses Costa Gomes e Outros
 Advogado : Ubaldino de Souza Pinto

Processo : AIRR - 565658 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
 Advogado : Tomaz Marchi Neto
 Agravado : Ives Soares de Lima
 Advogado : José de Oliveira Costa Filho

Processo : AIRR - 565659 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Dow Química S.A.
 Advogado : José Milton de Aquino Miranda
 Agravado : Antônio Raimundo Silva Santos
 Advogado : Felipe Vital dos Santos

Processo : AIRR - 565660 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Reinaldo Sabaack Santos
 Agravado : José Angelo De Gino Santana
 Advogado : Elizeu Maia Mattos

Processo : AIRR - 565661 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Concordia - Transportes Rodoviários Ltda.
 Advogado : Patrícia Goes Teles
 Agravado : Raimundo Manoel dos Santos

Processo : AIRR - 565662 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado : Ana Paula Gordilho Pessoa
 Agravado : Oraciano Júnior Campos Pinheiro
 Advogado : José Nilton Borges Gonçalves

Processo : AIRR - 565663 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Jorge Marcelo Câmara Alves
 Agravado : Alberto Ferreira Tamandaré
 Advogado : Jorge de Sousa Hygino

Processo : AIRR - 565665 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Jacqueline Guimarães Gonçalves
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca
 Agravado : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Vera Lúcia Nonato

Processo : AIRR - 565666 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Milton José de Amorim
 Advogado : Márcia Aparecida Fernandes
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Processo : AIRR - 565667 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Argos Soares de Matos
 Advogado : Júlio José de Moura
 Agravado : César Geraldo Onésimo

Processo : AIRR - 565670 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Prossegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado : René Andrade Guerra
 Agravado : Orizon Paula da Costa
 Advogado : Fabiana Vendramini Nunes de Oliveira

Processo : AIRR - 565671 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Valéria Januzzi Teixeira
 Agravado : Ana Paula Gualberto Campos
 Advogado : José Lúcio Fernandes

Processo : AIRR - 565672 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Peter de Moraes Rossi
 Agravado : Almir Reis Neto
 Advogado : José Lúcio Fernandes

Processo : AIRR - 565674 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
 Agravado : José Alberto Rodrigues
 Advogado : Samuel Procópio dos Santos

Processo : AIRR - 565675 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : João Bosco Borges Alvarenga
 Agravado : Michely Marques Bilheri
 Advogado : Maria Luiza Leite Knop

Processo : AIRR - 565676 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Izabella Machado Ventura
 Agravado : Jorge Brasil
 Advogado : Eni Celeste Oliveira Coimbra

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - RR (Nº 251) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 335639 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Henrique dos Santos
 Advogado : Ulisses Riedel de Resende e Outros
 Recorrido : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
 Advogado : Leticia de A. Moraes

Processo : RR - 335640 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Carlos José Fernandes Rodrigues
 Recorrido : Maria José Farias Joaquim
 Advogado : Teresa Rodrigues da Rocha

Processo : RR - 335642 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : João Batista Torezani
 Advogado : Pedro Paulo Volpini
 Recorrido : Samarco Mineração S.A.
 Advogado : Maria Alice de Souza

Processo : RR - 335643 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Caixa de Assistência dos Servidores da Cedae - CAC
 Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos
 Recorrido : Fernando Rangel
 Advogado : Gleise Maria Índio e Bartijotto

Processo : RR - 335644 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev
 Advogado : Carlos Eduardo da S. Lima
 Recorrido : Marcos Roberto Ribeiro de Almeida
 Advogado : Edson Elias Jorge

Processo : RR - 335645 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Luiz Fernando Andrade Figueira de Lima
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Ana Zaquia Camasmie

Processo : RR - 335646 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S/ A- Embratel
 Advogado : Nobuo Kiñara
 Recorrido : Antônio Saraiva Filho e Outro
 Advogado : Marcelo Pascoal de Moraes

Processo : RR - 335647 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Monte Santo
 Advogado : José Móises Teixeira

Processo : RR - 335649 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceece
 Advogado : André Saraiva Adams
 Recorrido : Cristina Beatriz Ritta Veiga
 Advogado : Ana Joaquina Gonçalves Silva

Processo : RR - 335650 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Roberto César de Souza
 Recorrido : Fernando de Garcia (Espólio de)
 Advogado : Roberto César de Souza

Processo : RR - 335651 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Angelina Augusta da Silva Loures
 Recorrido : Marcelo Rocha Gould
 Advogado : Edla-Mar Palhano

Processo : RR - 335652 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Ana Maria Machia Pereira de Souza
 Recorrido : Ana Paula Botolli Santos
 Advogado : Marilda de F. Ferreira Gadig

Processo : RR - 335653 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Edmilson Soares Campelo
 Advogado : Sebastião Moizes Martins
 Recorrido : Cotonificio São Bernardo S.A.
 Advogado : Walter Pinto Sobrinho

Processo : RR - 335654 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Juvenal Pereira do Nascimento
 Advogado : Néelson Meyer
 Recorrido : Indústrias Anhembi S.A.
 Advogado : Carlos Alberto Hildebrand

Processo : RR - 335656 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Eliseu Melhado Martinez
 Advogado : Dilma Maria Toledo Augusto
 Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dilma Maria Toledo Augusto

Processo : RR - 335751 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Marcelo Macioski
 Recorrido : Aparecido Lúcio Ferreira
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta

Processo : RR - 335752 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : João Correa Sobania
 Recorrido : Luciano Garcia
 Advogado : Paulo Roberto Pereira

Processo : RR - 335758 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
 Recorrido : Terezinha de Fátima Oliveira
 Advogado : Adriana Maria Hofer Brito Zilli

Processo : RR - 335771 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Cooperativa Agropecuária Três Fronteiras Ltda.
 Advogado : Danielle Albuquerque
 Recorrido : Joel Francisco Ovsiany
 Advogado : Marcos Apolloni Neumann

Processo : RR - 335772 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Maceió
 Recorrido : João Bernardo
 Advogado : José Victor S. Santos

Processo : RR - 335773 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Elenice C. Passini

Processo : RR - 335774 / 1997 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Borborema Imperial Transportes Ltda.
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino
 Recorrido : Yaraby Freire
 Advogado : Sebastião Matos

Processo : RR - 335775 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
 Advogado : Evilazio de Melo Arueira
 Recorrido : Luzimario José de Barros

Processo : RR - 335776 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Berto Correia da Silva
 Advogado : Dagmar Soares de Castro
 Recorrido : Banca de Jogo de Bicho Sonho Real
 Advogado : Albézio de Melo Farias

Processo : RR - 335777 / 1997 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Gráfica Editora Apipucos S.A.
 Advogado : Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
 Recorrente : Caetes Serviços Gerais Ltda.
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello
 Recorrido : Adilson Rocha da Silva
 Advogado : José Carlos Medeiros

Processo : RR - 335778 / 1997 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : José Carlos da Silva e Outros
 Advogado : Djalma de Barros
 Recorrido : Fazenda Capim Canela
 Advogado : Fernanda Lucchesi Carneiro Leão

Processo : RR - 335779 / 1997 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Parque Jato Empreendimentos Ltda.
 Advogado : Carlos Hermanno Cardoso Júnior

Recorrido : Nivaldo Joaquim de Lima
 Advogado : André Gustavo Corrêa Azevedo

Processo	: RR - 335780 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Danielle Albuquerque
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Marco Antônio Scremin
Recorrente	: Citibank N. A. e Outro	Advogado	: Luiz Gonzaga M. Correia
Advogado	: Cristina Giusti Imparato		
Recorrido	: Carlos Alberto Andrade Nogueira	Processo	: RR - 335792 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Otávio Pinto e Silva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
		Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 335781 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Companhia Paranaense de Energia - Copel
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Paulo Batista Ferreira
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Aleixo Cichocki
Recorrente	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro		
Recorrido	: Paul Robert Schwabe	Processo	: RR - 335793 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
		Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 335782 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. - Cofercatu
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Salvador Oliva Neto
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Valdeci da Silva
Recorrente	: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos	Advogado	: Osmar Tome Jesus
Advogado	: Lígia Teresinha Cassano		
Recorrido	: Osvaldo Beltrão de Matos	Processo	: RR - 335794 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Neli Adriana Matias da Silva	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 335783 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Banco Econômico S.A.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Elzi M. de O. Lobato
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Amarildo Paradela Rocha
Recorrente	: Philips do Brasil Ltda.	Advogado	: José Amaury Fernandes
Advogado	: Yara Tereza Lofredo de Oliveira		
Recorrido	: Milton Bassetto	Processo	: RR - 335795 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Ademar Myikos	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 335784 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Banco Real S.A.
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Paulo Rogério Rodrigues Fagundes
Recorrente	: Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda.	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Ibraim Calichman		
Recorrido	: Maria José da Silva Gomes	Processo	: RR - 335851 / 1997 . 2 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Rosângela Julian	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
		Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 335785 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Paulo Roberto Parmegiani
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Germano Pinelli e Outro
Recorrente	: Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes	Advogado	: Anis Aidar
Advogado	: Zeno Simm		
Recorrido	: Cezar Roberto de Freitas	Processo	: RR - 336133 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 335787 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Jovelino João Turmina
Recorrente	: Associação dos Servidores Públicos do Paraná	Advogado	: Luciano Benetti Correa da Silva
Advogado	: Ivan Sérgio Tasca	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Sueli do Rocio Viana	Advogado	: Os Mesmos
Advogado	: Deborah Koliski Vons	Processo	: RR - 336136 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
		Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: RR - 335788 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: União Federal (Extinto Inamps)
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Inêz Poletti Fortes e Outra
Recorrente	: Banco Francês e Brasileiro S.A.	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Antônio Celestino Toneloto	Recorrente	: Inêz Poletti Fortes e Outra
Recorrente	: Sônia Cristina Peixoto de Lara	Advogado	: Glênio Ohlweiler Ferreira
Advogado	: Wilhelm Voss	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Os Mesmos
		Processo	: RR - 336137 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 335789 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Elisa Maria Torniolo e Outros
Recorrente	: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba	Advogado	: Manoel J. Beretta Lopes
Advogado	: Fernando Previdi Motta	Recorrido	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Recorrido	: Evani de Oliveira Santos	Processo	: RR - 336139 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
		Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RR - 335790 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Júlio Goulart Tibau
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Gilberto Vieira da Silva
Recorrente	: Curtume Central Ltda.	Advogado	: Humberto Jansen Machado
Advogado	: Aparecido Domingos Errerias Lopes	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Mário Pires dos Santos	Advogado	: Humberto Jansen Machado
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez		
		Processo	: RR - 336140 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 335791 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho		
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal		

Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336155 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: Município de Guarulhos	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Miguel Carlos Testai	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Aloísio Francisco Barreto	Recorrente	: Eliana Ribeiro
Advogado	: Adelino Freitas Cardoso	Advogado	: Ângela Maria Perini
Processo	: RR - 336141 / 1997 . 6 - TRT da 12ª Região	Recorrido	: Município da Serra
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: José Carlos P. Coelho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336158 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Departamento de Estradas e Rodagem de Santa Catarina - DER/SC	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Luiz Wink	Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Advogado	: João de Barros Torres
Processo	: RR - 336142 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Pedro Sérgio Terra do Nascimento
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Luiz Gonzaga Moreira Correia
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336159 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Município de Osasco	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrido	: José Jerônimo Sobrinho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Albertino Souza Oliva	Recorrente	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Processo	: RR - 336144 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Benete M. Veiga Carvalho
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Recorrido	: Fábio da Silva Gatti
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Gerson Vissoky
Recorrente	: Gilberto Conrado Mattes	Processo	: RR - 336161 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Helena Amisani Schueler	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrido	: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Paulo Cícero da Camino	Recorrente	: Paulo Barreto Farias
Processo	: RR - 336145 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Izarlete Mendes Santos
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: União Federal
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336162 / 1997 . 9 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Darwin Monteiro da Silva e Outros	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: União Federal	Recorrente	: Álvaro Gonzaga da Silva
Processo	: RR - 336148 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Daniela de Oliveira Gonzaga
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Município de Florianópolis
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336163 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ezer Razuk	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Marisa Rossi	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM	Recorrente	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado	: Paulino Garcia Fernandes	Advogado	: Paulo César do Amaral de Pauli
Processo	: RR - 336150 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Doroti Maria Fernandes Alves
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: César Augusto Darós
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336164 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Município de Guarulhos	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: César Augusto de Castro	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Andrea Camargo da Silva	Recorrente	: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER
Advogado	: Aquiles Tadeu Guatemozim	Advogado	: Suzette Maria Raimundo Angeli
Processo	: RR - 336151 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Jorge Antônio dos Santos
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Almiro Alfredo Prade
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 336165 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: José Antônio Grangeiro	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Município de Londrina	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Rita de Cássia Maistro	Recorrido	: Erivaldo Souza Couto e Outro
Processo	: RR - 336152 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Darcilo de Miranda Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 336166 / 1997 . 3 - TRT da 21ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente	: Antônio Tadeu de Oliveira Pontes	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Rose Paula Marzinek	Recorrente	: Estado do Rio Grande do Norte
Recorrido	: Município de Curitiba	Recorrido	: Maria Salomé M. Lima
Advogado	: Paulo Roberto Jensen	Processo	: RR - 336167 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 336153 / 1997 . 8 - TRT da 19ª Região	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Geraldo de Assis Alves
Recorrente	: Maria Mércia Ferreira de Lucena	Advogado	: Humberto Marcial Fonseca
Advogado	: Luciano José Santos Barreto	Recorrido	: Município de Lagoa da Prata
Recorrido	: Município de Maceió	Advogado	: Luiz Carlos Teixeira de Souza
Processo	: RR - 336154 / 1997 . 1 - TRT da 16ª Região	Processo	: RR - 336168 / 1997 . 0 - TRT da 18ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Estado do Maranhão	Recorrente	: Estado de Goiás
Recorrido	: Ivania Nogueira Santos	Advogado	: Sonimar F. F. de Oliveira
Advogado	: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho	Recorrido	: Rui Eduardo Ferracini Pacheco
		Advogado	: Sander Maldonado

Processo : RR - 336169 / 1997 . 4 - TRT da 21ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Norte
 Recorrido : Rejane Lourenço de Carvalho
 Advogado : Cleonides Fernandes de Brito Lima

Processo : RR - 336170 / 1997 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
 Advogado : Alberto Gorrone Barreto Júnior
 Recorrido : Ivon Fernandes de Souza
 Advogado : Abel Souza Cândido

Processo : RR - 337180 / 1997 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Daniel Augusto da Silva
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho
 Recorrido : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado : Patrícia Brazil Cavalcanti

Processo : RR - 337182 / 1997 . 4 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce
 Advogado : Hudson de Lima Pereira
 Recorrido : Roberto Lúcio Werner
 Advogado : Keley Cristiane V. Cristo

Processo : RR - 337183 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Buaiz S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Sandro Vieira de Moraes
 Recorrido : Abel Costa Lima
 Advogado : Elifas Antônio Pereira

Processo : RR - 337184 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Aracruz Florestal S.A.
 Advogado : Anselmo Farias de Oliveira
 Recorrido : Waldemar dos Santos e Outros
 Advogado : Antônio César Assis dos Santos

Processo : RR - 337185 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Companhia Agrícola Pontenovense
 Advogado : Renata B. de Resende
 Recorrido : Dário Gonçalves
 Advogado : Renato Pinheiro Frade

Processo : RR - 337186 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - Açominas
 Advogado : Renê Magalhães Costa
 Recorrente : Dirceu Vail Esteves
 Advogado : José Caldeira Brant Neto
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 337187 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha
 Recorrido : Waldemar Barbosa dos Santos
 Advogado : Carlos Alberto Oliveira

Processo : RR - 337189 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
 Advogado : Paulo Cabral Amoras Júnior
 Recorrido : José Maria Coelho Valente
 Advogado : Antônio Carlos Bernardes Filho

Processo : RR - 337190 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente : Sankyu S.A.
 Advogado : Maria Regina L. de Moura
 Recorrido : Eustáquio de Souza
 Advogado : João Antônio Cardoso

Processo : RR - 337196 / 1997 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Milton Cunha Neto
 Recorrido : Carlos de Santana Araújo
 Advogado : Maria do Carmo Pires Cavalcanti

Processo : RR - 337198 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Vania Viani de Castro
 Advogado : Maria Cecília R. de Figueiredo
 Recorrido : Pactum - Planejamento Legal de Tributos Ltda.
 Advogado : Marco Antonio Oliva

Processo : RR - 337199 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Dalva Maria Juvenal
 Advogado : João José Sady
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : José Luiz Guimarães Júnior

Processo : RR - 337200 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Empresa Sul Americana de Transportes em Ônibus Ltda.
 Advogado : Adalberto Caramori Petry
 Recorrido : Terezinha Maria Franco
 Advogado : Joao Pereira

Processo : RR - 337201 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Maurício Geraldo Torres
 Advogado : Marlene Ricci
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Francisco de Assis Duarte Saldanha

Processo : RR - 337202 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Recorrente : Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
 Advogado : Dejair de Souza
 Recorrido : Antônio Carlos Santiago Corpes
 Advogado : Marcos Antônio Gerônimo

Processo : RR - 514117 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Leonardo Kacelnik
 Recorrido : Tânia da Silva Mendonça
 Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 254) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 565016 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes
 Agravado : José Ferreira Machado Filho
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : AIRR - 565032 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Viação Mirante Ltda.
 Advogado : Daniel Franklin de Arruda Gomes
 Agravado : Noantir Hubsher da Cruz
 Advogado : Silvio Soares da Fonseca

Processo : AIRR - 565053 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.
 Advogado : Kátia de Almeida
 Agravado : José Afonso dos Santos
 Advogado : Roberto de Martini Júnior

Processo : AIRR - 565073 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : IRB Brasil Resseguros S.A.
 Advogado : Luciana Vigo Garcia
 Agravado : Francisco Antônio Viana de Carvalho
 Advogado : Carlos Artur Paulon

Processo : AIRR - 565113 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Erco Engenharia S.A.
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado : Agostinho dos Santos
 Advogado : Paulete Ginzburg

Processo : AIRR - 565114 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Bruno Valério de Castro
 Advogado : Célio Ferreira Alves
 Agravado : Minerações Brasileiras Reunidas S.A.
 Advogado : Roberto Márcio Tamm de Lima

Processo : AIRR - 565115 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravado : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baia
 Agravado : Joaquim Eduardo da Silva
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 565116 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Bemge S.A.
 Advogado : Maria Cristina de Araújo
 Agravado : José Juarez da Silva Leitão Filho
 Advogado : Fernando Antônio Borges Teixeira

Processo : AIRR - 565117 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Joaquim Inês Dias
 Advogado : Cláudia Aparecida de Oliveira

Processo : AIRR - 565118 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Murillo Dias Paes
 Advogado : Nilo Marciano de O. Junior
 Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A.
 Advogado : Evana Maria S. Veloso Pires

Processo : AIRR - 565119 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Francisco Laurentino da Silva
 Advogado : Marcilene Kerlhy Alves Martins

Processo : AIRR - 565120 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Joaquim Amâncio dos Santos
 Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 565121 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Joaquim Ivo Filipe
 Advogado : Márcia Aparecida Costa de Oliveira

Processo : AIRR - 565122 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : João do Carmo Cabral de Oliveira
 Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 565123 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Alirio José da Costa
 Advogado : Vânia Duarte Vieira

Processo : AIRR - 565124 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Rosângela Maria Batista
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTEL-MG
 Advogado : Alex Santana de Novais

Processo : AIRR - 565125 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Companhia Siderúrgica da Guanabara-Cosigua
 Advogado : Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
 Agravado : Gessi Pereira de Mendonça
 Advogado : Sebastião Lourenço de Oliveira

Processo : AIRR - 565126 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim
 Agravado : Cláudio Liberato de Castro
 Advogado : José Geraldo Reis

Processo : AIRR - 565127 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Hélio José de Melo
 Advogado : Márcia Efigênia da Silva Castro
 Agravado : Comércio, Lubrificantes, Peças Ltda.
 Advogado : Maria Luiza de Meirelles Salvo

Processo : AIRR - 565128 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Cafés Finos Salvador Ltda.
 Advogado : Paula Pereira Pires
 Agravado : Ulisses Santos da Silva
 Advogado : Pedro Paulo Ramos

Processo : AIRR - 565129 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Serra Baiana Hotéis e Turismo Ltda.
 Advogado : Etienne Costa Magalhães
 Agravado : João Carlos Soares dos Santos

Processo : AIRR - 565130 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Reinaldo Saback Santos
 Agravado : Aroldo Novais Bastos e Outro
 Advogado : Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo : AIRR - 565131 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Artur Carlos do Nascimento Neto
 Agravado : Maria Neusa de Souza
 Advogado : Jorge de Sousa Hygino

Processo : AIRR - 565132 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Advogado : Rodolfo Nunes Ferreira
 Agravado : Antonio Costa dos Santos

Processo : AIRR - 565133 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Serra Baiana Hotéis e Turismo Ltda.
 Advogado : Etienne Costa Magalhães
 Agravado : Wendel Souza Santos
 Advogado : Rosemere da Silva Lima

Processo : AIRR - 565134 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Agamenon Vieira de Andrade
 Agravado : Paulo Oliveira Rios
 Advogado : José Fernandes Carneiro Neto

Processo : AIRR - 565135 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante	: Jacobina Mineração e Comércio S.A.	Agravado	: Claudemir Beraldo
Advogado	: Fernando Santos Gomes	Advogado	: Artur Gomes Pereira
Agravado	: Maurício Pereira da Silva e Outro		
Processo	: AIRR - 565136 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565150 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante	: Francisco Lázaro dos Santos Neto	Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Isac Mercês dos Santos	Advogado	: Silvana Scaquetti
Agravado	: EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.	Agravado	: Paulo Coelho Machado
Advogado	: Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira	Advogado	: Rejane Ribeiro Fava Geabra
Processo	: AIRR - 565137 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565151 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante	: Rubens Correia Muniz	Agravante	: Lourdes Terezinha Thomé
Advogado	: Arivaldo Amâncio dos Santos	Advogado	: Cibele Mello de Oliveira
Agravado	: Empresa de Limpeza Urbana do Salvador - LIMPURB	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Eduardo Cunha Rocha	Advogado	: Roland Rabelo
Processo	: AIRR - 565138 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565152 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Indústrias Augusto Klimmek S.A.
Advogado	: Maria de Fátima Oliveira Bomfim	Advogado	: Patricia Valmórbida Honorato
Agravado	: Natanael Cordeiro Coutinho	Agravado	: Elfi Kruger
Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade	Advogado	: Darcisio Schafaschek
Processo	: AIRR - 565141 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565153 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante	: Petrobrás Distribuidora S.A.	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho	Advogado	: Oldemar Alberto Westphal
Agravado	: Hilton Lopes da Conceição	Agravado	: Luiz Damasco
Advogado	: Antônio Ângelo de Lima Freire	Advogado	: Ivonildo Pratts
Processo	: AIRR - 565142 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565154 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Reinaldo Saback Santos	Advogado	: Oldemar Alberto Westphal
Agravado	: Antônio Neto de Souza	Agravado	: Lázaro de Souza Chanes Neto
Advogado	: Benjamin Dourado de Moraes	Advogado	: Maurício Pereira Gomes
Processo	: AIRR - 565143 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 565155 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante	: Município de Cravolândia	Agravante	: A Notícia S.A. - Empresa Jornalística
Advogado	: Suzana Oliveira Coelho	Advogado	: Edson Roberto Auerhahn
Agravado	: Eurides Maria de Almeida do Patrocínio e Outros	Agravado	: Onéris Adilson Lopes
Advogado	: Aurelice Almeida da Silva Brandão	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Processo	: AIRR - 565144 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo	: AIRR - 565156 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante	: Lloyd Aereo Boliviano S.A.	Agravante	: Vigilância Pedrozo Ltda.
Advogado	: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues	Advogado	: Jackeline Daros Abreu de Oliveira
Agravado	: Pascual Antônio Diaz de Azevedo	Agravado	: Daniel Brum Venâncio
Processo	: AIRR - 565145 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Nilo Sérgio Gonçalves
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 565157 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Ivan Nogueira Costa Novo	Agravante	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Agravado	: Luiz Cativo Pereira	Advogado	: Luiz Carlos Zomer Meira
Advogado	: Nivea Maria Montenegro da Costa Oliveira	Agravado	: José Anival Konkel
Processo	: AIRR - 565146 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Oscar José Hildebrand
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: AIRR - 565158 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Agravante	: Bahtel Engenharia e Comércio Ltda.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Rodolfo Nunes Ferreira	Agravante	: Luiz Carlos Xavier da Rosa
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira do Estado da Bahia - Sintracon	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Processo	: AIRR - 565147 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Francisco Effting
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 565159 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Artur Carlos do Nascimento Neto	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravado	: João Ernesto Lage	Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho	Advogado	: Oldemar Alberto Westphal
Processo	: AIRR - 565148 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região	Agravado	: Gilmar Lunardi
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Lidiomar R. de Freitas
Agravante	: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN	Processo	: AIRR - 565160 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Advogado	: João Carlos de Assumpção Filho	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravado	: André Luiz Marques	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: José Carlos Manhabusco	Advogado	: Jorge Humberto Sampaio Cardoso
Processo	: AIRR - 565149 / 1999 . 1 - TRT da 24ª Região	Agravado	: Gildo José Stefen
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Márcio Magnabosco da Silva
Agravante	: Banco Real S.A.	Processo	: AIRR - 565161 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Silvana Scaquetti	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
		Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
		Advogado	: Oldemar Alberto Westphal

Agravado	: Valério José Dalcastagne	Agravado	: José Mateus Alexandre
Advogado	: Ivonildo Pratts	Advogado	: Eduarda Pinto da Cruz
Processo	: AIRR - 565162 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 565560 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravante	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Agravante	: Haroldo Rocha Lauro Vieira
Advogado	: Oldemar Alberto Westphal	Advogado	: José Roberto da Silva
Agravado	: Rogério Weber	Agravado	: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET
Advogado	: Carlos Alberto Lauer mann Nunes	Processo	: AIRR - 565561 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565163 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Agravante	: Adami S.A.- Madeiras	Advogado	: Juliana Lima de Mello Sanglard
Advogado	: Abdon David Schmitt Moreira	Agravado	: Geralcina Maria Gomes
Agravado	: Milton Tibes de Lima	Advogado	: René Perbeils
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Processo	: AIRR - 565562 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565164 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Banco Boavista - Interatlântico S.A.
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Jesus da Silva Costa
Advogado	: Alexandre Wagner Vieira da Rocha	Agravado	: Antonio Paulo de Castro Almeida
Agravado	: Nivaldo Antônio do Nascimento	Advogado	: Antônio Carlos da Costa Araújo
Advogado	: Maurício Pereira Gomes	Processo	: AIRR - 565563 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565165 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S. A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Francisco Effting	Agravado	: Afrânio Nonato da Silva
Agravado	: Sérgio Silva Vargas	Advogado	: Ricardo Aguiar Costa Valdivia
Advogado	: Antônio Marcos Vêras	Processo	: AIRR - 565565 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565166 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Besouro Veículos Ltda.
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Romário Silva de Melo
Advogado	: Mário Silvio Cargnin Martins	Agravado	: Marcos Ferreira da Silva Santos
Agravado	: Pedro Paulo Barcelos Machado	Advogado	: Alberto Gonçalves de Oliveira
Advogado	: Henrique Longo	Processo	: AIRR - 565566 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565167 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Walmir Alves de Oliveira
Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Wellos Alves da Silva
Advogado	: Mário Silvio Cargnin Martins	Agravado	: Souza Cruz S.A.
Agravado	: Geraldo Orlandi Locks	Advogado	: Carlos Alberto Costa Filho
Advogado	: Henrique Longo	Processo	: AIRR - 565567 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565552 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Paulo Laudelino de Oliveira	Advogado	: Heloísa Maria de Araújo Carneiro
Advogado	: Guilherme Belém Querne	Agravado	: Domingos Dias Gonçalves
Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC	Advogado	: Mônica Eyer Lopes da Silva Matesco
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: AIRR - 565568 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565553 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.
Agravante	: Sonae Distribuição Brasil S.A.	Advogado	: Aline Randolpho Paiva
Advogado	: Gustavo Villar Mello Guimarães	Agravado	: Adilson Alves
Agravado	: Maurício Lima Ferreira	Advogado	: Sérgio Mauro de Oliveira
Advogado	: Fábio Eisenhut	Processo	: AIRR - 565569 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565555 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Paes Mendonça S.A.
Agravante	: Jorge Vasconcelos da Conceição	Advogado	: Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf
Advogado	: Luiz André de Barros Vasserstein	Agravado	: Jorge de Souza Mello
Agravado	: Empresa Viação Ideal S.A.	Advogado	: Sérgio Vasconcelos Gonçalves
Advogado	: Ferdinando Tambasco	Processo	: AIRR - 565570 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565556 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravante	: Norival Ramos e Outro	Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Advogado	: Alvermar Luiz Lopes Baranna	Agravado	: Sebastião Brandão
Agravado	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Amaury Tristão de Paiva
Advogado	: Lúcio Guimarães Corrêa Dias	Processo	: AIRR - 565571 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565557 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Empresa de Transportes Limousine Carioca S.A.	Advogado	: Danilo Porciuncula
Advogado	: José Fernando Garcia Machado da Silva	Agravado	: Marco Antonio dos Santos Ferreira
Agravado	: Jeovah da Silva Oliveira	Advogado	: Fernando Ribeiro Coelho
Advogado	: José Luiz de Oliveira Silva	Processo	: AIRR - 565572 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565558 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Regina Fiores Lauria Pinto da Silva
Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Advogado	: José Roberto da Silva
Advogado	: Riwa Elblink	Agravado	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
		Advogado	: Danilo Porciuncula

Processo : AIRR - 565654 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : Dilza de Azevedo Pina
 Advogado : José Antônio Funnicheli
 Agravado : Agro Pecuária Monte Sereno S.A.
 Advogado : Maria Amélia Souza da Rocha

Processo : AIRR - 565655 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Agravante : João Augusto de Oliveira
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
 Agravado : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Advogado : Wagner Elias Barbosa

Processo : AIRR - 570129 / 1999 . 8 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
 Advogado : Paulo Afonso Viana
 Agravado : Marluce dos Santos Oliveira

Processo : AIRR - 571765 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado : Mário Unti Júnior
 Agravado : José Jesuino de Jesus
 Advogado : José Carlos da Silva Arouca

Processo : AIRR - 571766 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado : Mário Unti Júnior
 Agravado : João Pereira dos Santos
 Advogado : José Carlos da Silva Arouca

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - RR (Nº 251) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 336190 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
 Advogado : Arthur Monteiro Júnior
 Recorrido : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Caetano Aparecido Pereira da Silva

Processo : RR - 336191 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
 Advogado : Mônica Corrêa
 Recorrido : Mariete Jamas Raiz Moron
 Advogado : Sandra Helena de O Santos

Processo : RR - 336193 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Hercules S.A. - Fabrica de Talheres
 Recorrente : Ademar de Oliveira
 Advogado : Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 336194 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Aguinaldo Lopes Coelho
 Advogado : Leandro Meloni
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Advogado : Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia
 Recorrido : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER
 Advogado : José Eduardo Dias Yunis

Processo : RR - 336195 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Denise Pimont Berndt Paro

Recorrido : Alaide Santana Meirelles
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro

Processo : RR - 336196 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Cooperativa Triticola Taperense Ltda.
 Advogado : Ana Maria Thaddeu Franke
 Recorrido : Abílio Antônio Alexius
 Advogado : Seno Idio Budke

Processo : RR - 335573 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Antônio de Oliveira Filho
 Advogado : Mathusalem Olivotti
 Recorrido : Município de Extrema
 Advogado : Erly Nunes Moura da Rosa

Processo : RR - 335576 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrente : Município de Itabira
 Advogado : Mauro Marcio de Alvarenga
 Recorrido : Helena Maria Leonardo
 Advogado : Sebastião Vicente da Cruz

Processo : RR - 335579 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Capim Branco
 Advogado : Juracy Guimaraes Filho
 Recorrido : Maria de Jesus Almeida Rosa e Outra
 Advogado : Gentil Cândido Diniz Viana

Processo : RR - 335582 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Recorrido : Município de Barroso
 Advogado : Silberth Steffany de Souza
 Recorrido : Renato Ferreira de Melo
 Advogado : Jadir Alves de Andrade

Processo : RR - 335603 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Recorrido : Joaquina Alves dos Reis
 Advogado : Nilo Roberto do Couto
 Recorrido : Município de Montes Claros e outro

Processo : RR - 335606 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Companhia Agrícola Pontenovense
 Advogado : Renata Barbosa de Resende
 Recorrido : Sebastião Ribeiro
 Advogado : Renato Pinheiro Frade

Processo : RR - 335610 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Beralv - Clorosul S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dante Rossi
 Recorrido : Lindomar Saraiva
 Advogado : Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto

Processo : RR - 335611 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : IESA - Instaladora Elétrica S.A.
 Advogado : Lucila M. Serra
 Recorrido : Almiro da Silva
 Advogado : Guido Henrique Souto

Processo : RR - 335614 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Edison Silva
 Advogado : Marcelo Abbud

Recorrido	: Gil Filhos e Companhia Ltda.	Processo	: RR - 335627 / 1997. 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Origenes Almeida de Abreu	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335615 / 1997. 8 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Recrusul S.A.
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrente	: Lanificio Kurashiki do Brasil S.A.	Recorrido	: Genésio Marques da Silva
Advogado	: Percio Leites Franca	Advogado	: Luiz Carlos Chuvas
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Leopoldo, Sapucaia do Sul e Esteio	Processo	: RR - 335628 / 1997. 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Vanderlan C de Vasconcelos	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335616 / 1997. 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Frangôsul S.A. - Agro Avícola Industrial
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Luiz Antônio Franco Sant'Anna
Recorrente	: Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda.	Recorrido	: Osmarina Leal Pereira
Advogado	: Amílcar Melgarejo	Advogado	: Nadir José Ascoli
Recorrido	: Celanira Lopes Ventura	Processo	: RR - 335629 / 1997. 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Irineo Miguel Messinger	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335617 / 1997. 5 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Cooperativa Sul-Riograndense de Laticínios Ltda.
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Rubens Bellora
Recorrente	: Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.	Recorrente	: Idílio Puglia Pereira das Neves
Advogado	: Édson Luiz Rodrigues da Silva	Advogado	: Carlos Gilberto Godoy
Recorrido	: Arno Haubert	Processo	: RR - 335630 / 1997. 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Magda Brancher Gravina	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335618 / 1997. 9	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Paulo Norman Jasiewicz
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: João Máximo Lopes
Recorrente	: Associação Cristã de Moços - ACM	Recorrido	: Adão Nunes Drosdoski e Outros
Advogado	: André Vasconcelos Vieira	Advogado	: Enio Baumgarten Padilha
Recorrido	: Cleusa Bica Martins	Processo	: RR - 335631 / 1997. 2 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Cleusa M. P. Martinez	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335619 / 1997. 2 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Damar Marcondes Cafruni
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: José Eymard Loguercio
Recorrente	: Mapla S.A. Indústria de Materiais Plásticos	Recorrido	: Nitriflex Petroquímica do Sul Ltda.
Advogado	: Argemiro Amorim	Advogado	: Danilo Andrade Maia
Recorrido	: Celso Danubio Martins da Silva	Processo	: RR - 335635 / 1997. 7 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Maria Lúcia Muniz Couto	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335620 / 1997. 4 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - Usina Laranjeiras
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Mitaliene da Silva Oliveira
Recorrente	: Borrachas Urano Ltda.	Recorrido	: José Silvano Bento da Silva
Advogado	: Cármen Rey	Processo	: RR - 335636 / 1997. 0 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Elaine de Fátima Santos Camargo	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Luciano Loeblein	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 335621 / 1997. 8 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Luiz Francisco Lopes
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Valdir José Bussolotto
Recorrente	: Sean Couros Ltda.	Advogado	: Alzir Cogorni
Advogado	: Márcia Pessin	Processo	: RR - 335637 / 1997. 4 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Miguel Rodrigues	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Janete Caldas	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 335622 / 1997. 1 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Celio C. de Siqueira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: José Lourenço Severino e Outros
Recorrente	: Casas Tigre S.A. - Comércio e Indústria	Advogado	: Edvaldo Cordeiro dos Santos
Advogado	: Francisco José da Rocha	Processo	: RR - 335638 / 1997. 8 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Antônio Fernando de Souza	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Rose Kelly A. Bertolotti	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 335625 / 1997. 2 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Município de Cambuci
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Odon Silveiras Correa
Recorrente	: Melson Tumelero S.A.	Recorrido	: Elaine de Marja Couto Mendes
Advogado	: Dante Rossi	Advogado	: Antenor Araújo de Barros
Recorrido	: Vilson José Favaro	Processo	: RR - 335655 / 1997. 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Isaias Vargas de Oliveira	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 335626 / 1997. 6 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Marcus Alonso Duarte
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Pedro Calil Júnior
Recorrente	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.	Recorrido	: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa
Advogado	: Nilo Amaral Júnior	Advogado	: José Eduardo Lima Martins
Recorrido	: Francisco Silveira Filho	Processo	: RR - 335741 / 1997. 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Waldemar Blacher	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
		Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Márcia Cristina Pereira e Outras
Advogado : Aluir Guilherme Fernandes Milani
Recorrido : Astro S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Airton Trevisan
Processo : RR - 335753 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Cândido José Correia Ribeiro
Advogado : Eliane de Freitas Soares
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Rogério Reis de Avelar
Processo : RR - 335754 / 1997 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Gilmar Zumak Passos
Recorrido : Antônio Carlos Martins Faeda Teixeira
Advogado : Durval Cardoso
Processo : RR - 335755 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Gerônimo de Almeida Reis e Outros
Advogado : Nelson Câmara
Processo : RR - 335756 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ultrafertil S.A. - Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Enio Rodrigues de Lima
Recorrente : Evaristo Vieira Neto
Advogado : José Giacomini
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos
Processo : RR - 335757 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Triel Engenharia S.A.
Advogado : José Narciso Fernandes Inácio
Recorrido : Marisa dos Santos Gouveia
Advogado : Ana Cláudia Silva Barros
Processo : RR - 335760 / 1997 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido : Marcos Roberto Gomes da Rocha e Outros
Advogado : Maria da Conceição Sousa Fernandes
Processo : RR - 335761 / 1997 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Hideraldo Luiz de S Machado
Recorrido : Astrogilda Farias de Almeida
Advogado : Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra
Processo : RR - 335762 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Antônio Marcos dos Santos
Advogado : Mauro Viegas
Recorrido : Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda.
Advogado : Mauro Viegas
Processo : RR - 335763 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Hélio Ferreira de Luna
Advogado : Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretorio Regional do Distrito Federal
Advogado : Maria da Conceição Maia Awwad
Processo : RR - 335764 / 1997 . 2 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrido : João Ferreira de Souza
Advogado : Maurício M. de Moraes
Recorrido : Município de Parelhas
Advogado : Maurício M. de Moraes
Processo : RR - 335765 / 1997 . 6 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrido : Francisco Inácio da Silva
Advogado : Cleonides Fernandes de Brito Lima
Recorrido : Município de Jaçanã
Advogado : Aristóteles Santos Pessoa Furtado
Processo : RR - 335766 / 1997 . 0 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Advogado : José de Lima Ramos Pereira
Recorrido : Município de Santa Cruz
Advogado : Cleonides Fernandes de Brito Lima
Recorrido : Kadma Nunes Lima de Medeiros
Advogado : Marcelo Silva
Processo : RR - 335767 / 1997 . 3 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrido : Município de Pau dos Ferros
Recorrido : Maria Eulália Silva Maia
Advogado : Marcelo Luiz Diógenes
Processo : RR - 335768 / 1997 . 7 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Recorrido : Município de Pau dos Ferros
Advogado : Olavio Ferreira Chaves
Recorrido : Deusdete Ferreira de Souza
Advogado : Marcelo Luiz Diógenes
Processo : RR - 335796 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Francisco Antônio de Araújo
Advogado : Helena Sá
Recorrido : Gevisa S.A.
Advogado : Sérgio Paulo Gerim
Recorrido : Gevisa S.A.
Advogado : Martha Nathércia Mendes Machado
Processo : RR - 335797 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado : Ecila de Sampaio Schitine
Recorrido : Ana Benedita de Oliveira e Outros
Advogado : Kátia Maria Ferreira Faria
Processo : RR - 335798 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Companhia Siderúrgica Pains
Advogado : Décio Flávio G. Torres Freire
Recorrido : João Gonçalves de Almeida (Espólio De)
Advogado : Lílina Pereira
Processo : RR - 335799 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Leonardo Paulo de Amorim
Advogado : João Carlos da Fonseca Chaves
Recorrido : Sankyu S.A.
Advogado : Maria Regina L. de Moura
Processo : RR - 335800 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sankyu S.A.
Advogado : Maria Regina L. de Moura
Recorrido : Jean Carlos da Silva
Advogado : João Antônio Cardoso

Processo : RR - 335801 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Leocádio Raimundo Michetti e Outros
 Advogado : Lídia Kaoru Yamamoto
 Recorrido : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado : Nilton Correia
 Recorrido : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
 Advogado : Cirineu Roberto Pedroso

Processo : RR - 335802 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Ricardo Zanello
 Recorrido : Maria José Veiga da Silva
 Advogado : Immacolata Casella

Processo : RR - 335803 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Advogado : Sergio Luis Teixeira da Silva
 Recorrente : Waldomiro de Lima Mendes
 Advogado : José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Advogado : Ivan Lima dos Santos

Processo : RR - 335804 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Gisela de Fátima Fortuna Guimarães
 Advogado : Eliane de F. Soares
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 335805 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
 Advogado : José Alberto C. Maciel
 Recorrido : Jeovan de Oliveira
 Advogado : João Batista de Almeida

Processo : RR - 335806 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Manoel Lima Costa
 Advogado : Eliane de F. Soares
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 335807 / 1997 . 1 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Gilberto Mário Guerzet
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrente : Gilberto Mário Guerzet
 Advogado : Clarita Carvalho de Mendonça
 Recorrido : Banco do Brasil S.A. e Outro
 Advogado : Andréa Neves Rebello

Processo : RR - 335837 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Paulo Anjolin Silveira
 Advogado : Jorge Brandão Young

Processo : RR - 335838 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Cláudio Silveira Gomes
 Recorrente : Jesus Hipólito Silveira
 Advogado : Alino da Costa Monteiro
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 335839 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Indústria de Bebidas Antarctica Polar S.A.
 Advogado : Edson Luiz Rodrigues da Silva
 Recorrente : Dalvo Silva dos Santos
 Advogado : Daniel Lima Silva
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 335840 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Patrícia Antonia da Silva
 Advogado : Solange Pons
 Recorrido : Forjas Taurus S.A.
 Advogado : Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo : RR - 335842 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Eron Nilton de Souza
 Advogado : Paulo Cezar Lauen

Processo : RR - 335843 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco BMC S.A.
 Advogado : Roberto Pierri Bersch
 Recorrido : Maria Saete Santos Fischer
 Advogado : Cleci Romanovski

Processo : RR - 335844 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Luiz Antônio da Costa
 Recorrido : Marines Rodrigues Pedroso
 Advogado : Paulo Waldir Ludwig

Processo : RR - 335845 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Nacional
 Advogado : Valesca Gobbato
 Recorrido : Erçy Antônia da Silva
 Advogado : Nilson Roberto Schwengber

Processo : RR - 335846 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Metalpoxi S.A.
 Advogado : Maria Jacoby Wingert
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul
 Advogado : Joao Elderi de Oliveira Costa

Processo : RR - 335847 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : IOCHPE - Maxion S.A.
 Advogado : Fernando Leichtweis
 Recorrido : Gregório Carvalho
 Advogado : Maria Helenita M. Fleck

Processo : RR - 335848 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Equipar Equipamentos Rodoviários Ltda.
 Advogado : Prazildo Pedro da Silva Macedo
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul
 Advogado : Joao Elderi de Oliveira Costa

Processo : RR - 335849 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Aços Finos Piratini S.A.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrente : Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda.
 Advogado : João Paulo Leal
 Recorrido : Iracema Anjolin Silveira
 Advogado : Jorge Airton Brandão Young

Processo : RR - 336130 / 1997 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi

Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Estado do Maranhão
 Advogado : Antônio Augusto A. Martins
 Recorrido : Maria Zelia Lima Gouveia e Outros
 Advogado : Tadeu de Jesus e S. Carvalho

Processo : RR - 336138 / 1997 . 7 - TRT da 18ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
 Advogado : Gilcélia Machado
 Recorrido : Davi Abdala Neto
 Advogado : Maria Regina da Silva Pereira

Processo : RR - 336171 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Maria Olimpia de Melo Soares dos Santos e Outros
 Advogado : Odone Engers
 Recorrido : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : RR - 336172 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
 Advogado : Lizete Freitas Maestri
 Recorrido : Wanderlei Paulo Sperling
 Advogado : Delma Silveira Ibias

Processo : RR - 336173 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
 Recorrido : Francisco Evandor da Rosa
 Advogado : Alexandre Ortiz de Paris

Processo : RR - 336174 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Francisco Carlos Galvani
 Advogado : Avanir Pereira da Silva

Processo : RR - 336176 / 1997 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
 Advogado : Antônio Alfredo de C. Ribeiro
 Recorrido : Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará - Sinsece
 Advogado : Antonio Cezar A. Ferreira

Processo : RR - 336177 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrente : Universidade Federal Fluminense
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal Fluminense - Sintuff
 Advogado : Carlos Alberto Boechat Rangel

Processo : RR - 336793 / 1997 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Djanira Dondoni Maciel e Outros
 Advogado : Ana Paula Tauceda Branco
 Recorrido : Instituto Espiritosantense do Bem Estar do Menor - IESBEM
 Advogado : Custódia Alves de Oliveira Costa

Processo : RR - 336814 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrente : Cláudia Araújo de Almeida
 Advogado : Humberto Jansen Machado
 Recorrido : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA

Processo : RR - 470443 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Alberto Rossi
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Marco Aurélio de Miranda Carvalho
 Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Mário de Freitas Olinger

Recorrido : Vilmar Brevinski
 Advogado : Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

Processo : RR - 578678 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Paulino Visconi
 Advogado : José Carlos Arouca
 Recorrido : Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
 Advogado : Mário Unti Júnior

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 254) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 564753 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : CJF de Vigilância Ltda.
 Advogado : Maria Elizabete Patrícia de Carvalho
 Agravado : João Batista Cardozo
 Advogado : Rosana Carneiro Freitas

Processo : AIRR - 565031 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Uno Engenharia Ltda.
 Advogado : Antonio Carlos Coelho Paladino
 Agravado : Clério Ribeiro
 Advogado : Cláudia Valéria Cruz Fontes

Processo : AIRR - 565033 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Agravado : Augusto Cezar Tassinare da Silva
 Advogado : Odeonor Pinheiro da Costa

Processo : AIRR - 565034 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga
 Agravado : João Pereira Neves Filho
 Advogado : Ernani Bernardo de Oliveira

Processo : AIRR - 565035 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE
 Advogado : Greide M. Souza Rocha Gesualdi
 Agravado : Antônio César de Araújo Rodegheri
 Advogado : Adail Dyonisio da Silveira

Processo : AIRR - 565036 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : José Ferreira de Carvalho
 Advogado : Ana Cristina de Lemos Santos Portella
 Agravado : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Luiz Fernando Hofling

Processo : AIRR - 565037 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Agravado : Adolfo dos Santos Guerra e Outros
 Advogado : Wadih Nemer Damous Filho

Processo : AIRR - 565038 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Cesar Nicolau Além
 Advogado : Aquiles Paulus
 Agravado : Banco HSBC Bamerindus S.A.
 Advogado : Osvaldo Nunes Ribeiro

Processo : AIRR - 565039 / 1999 . 1 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Arlindo Icassati Almirão
 Agravado : Jorge Hitoshi Hinoue
 Advogado : Décio José Xavier Braga

Processo : AIRR - 565040 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto

Agravante	: Ilio Silva do Vau	Processo	: AIRR - 565056 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Oclécio Assunção	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Anésio Rufino de Souza	Agravante	: Empresa Nacional de Segurança Ltda.
Advogado	: Maria Aparecida Barros de Moura	Advogado	: Roberta Vergueiro Figueiredo Raghianti
Processo	: AIRR - 565041 / 1999 . 7 - TRT da 20ª Região	Agravado	: Eduardo Gomes de Arruda
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Agostinho Tofoli
Agravante	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Processo	: AIRR - 565057 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jarbas Gomes de Miranda	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Josenaldo Alves da Silva	Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado	: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto	Advogado	: José Renato Teixeira de Campos Carvalho
Processo	: AIRR - 565042 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região	Agravado	: Sirlei Andrade
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Romeu Guarnieri
Agravante	: Danilo Iost Guimarães	Processo	: AIRR - 565058 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Victor Hugo Motta	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: S.A. Aracaju Praia Hotel	Agravante	: Waléria Domingos Aleixo
Advogado	: José Augusto Costa Sobrinho	Advogado	: José Cássio Alves Ramos
Processo	: AIRR - 565043 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região	Agravado	: Via Aurélia Manufatura de Roupas Ltda.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Pedro Quilici
Agravante	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Processo	: AIRR - 565059 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jarbas Gomes de Miranda	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Lealdo dos Santos e Outros	Agravante	: José Geraldo Brandão
Advogado	: Arlene Pereira Chagas	Advogado	: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
Processo	: AIRR - 565045 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Laura Lopes de Araújo
Agravante	: Companhia de Navegação Bahiana	Processo	: AIRR - 565060 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Noeli T. Chojinski Teles	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Antônio Pinto de Souza	Agravante	: Maria Lúcia Tozatti de Oliveira
Processo	: AIRR - 565046 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Maria Aparecida Ferracin
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: PROEVI - Proteção Especial de Vigilância Ltda.
Agravante	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.	Advogado	: Emil Issa
Advogado	: Ana Paula Gordilho Pessoa	Processo	: AIRR - 565061 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Elenilson Ribeiro Soares	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Joaquim Moreira Filho	Agravante	: Meier Cesca
Processo	: AIRR - 565047 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Levi Carlos Frangiotti
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
Agravante	: Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda.	Processo	: AIRR - 565062 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Jorge Sotero Borba	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Samuel Cerqueira Costa	Agravante	: Gilza Barbosa Caldas
Processo	: AIRR - 565048 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ana Maria Falcão Marinho
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Agravante	: Helcio Massimini	Advogado	: Emmanuel Carlos
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Agravado	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Nélia Margarida Michielin Fasanella
Advogado	: Márcia Rocco de Castilho	Processo	: AIRR - 565063 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 565049 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Agravante	: Ilva Cancro dos Santos	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado	: Edson Martins Cordeiro	Agravado	: Ana Cláudia Zigante
Agravado	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	Advogado	: Luiz Fernando Pera
Advogado	: Vagner Lanzoni Silva	Processo	: AIRR - 565064 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 565050 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Warren Maranhão Massi
Agravante	: David Martins de Oliveira Elias	Advogado	: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro
Advogado	: Laércio Tristão	Agravado	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Agravado	: Indústrias Reunidas São Jorge S.A.	Advogado	: Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Processo	: AIRR - 565052 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 565066 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante	: Bridgestone/Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.	Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado	: Herivelto da Silva Barbosa	Agravado	: José Luiz Irmão
Advogado	: Maria Eunice de Oliveira Gironde	Advogado	: João Baptista Lousada Câmara
Processo	: AIRR - 565054 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 565067 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante	: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos	Agravante	: Rosaine Vieira Malta Fernandes
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Edegar Bernardes
Agravado	: Adão Aparecida Dias e Outros	Agravado	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	: Carlos D. Rodrigues	Advogado	: Sandra Maria Rossi Pereira
Processo	: AIRR - 565055 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 565068 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante	: Osvaldo Costa Filho e Outro	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Edison di Paola da Silva	Advogado	: Carlos André Fonseca de Souza
Agravado	: IOCHPE - Maxion S.A.	Agravado	: Eduardo Nunes Pimenta
Advogado	: Rudolf Erbert	Advogado	: Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

Processo : AIRR - 565069 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Paulo Roberto de Sousa Nascimento
 Advogado : Paulo Roberto Cristo de Oliveira
 Agravado : Thomson CSF
 Advogado : David Silva Júnior

Processo : AIRR - 565070 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Márcia Coelho
 Agravado : Carlos José do Carmo
 Advogado : Jorge Luiz Miranda

Processo : AIRR - 565071 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Míriam Aparecida Souza Manhães
 Agravado : Denise Gomes Lisboa
 Advogado : Carlos Alberto Bittencourt

Processo : AIRR - 565072 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Dulcilene Vanine Rocha
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira

Processo : AIRR - 565074 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Riwa Elblink
 Agravado : André Wagner Gebara
 Advogado : Sílvio Soares Lessa

Processo : AIRR - 565075 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Mactec Máquinas Pesadas S.A.
 Advogado : Roberta Di Franco Zucca
 Agravado : Lysis Correa Filho
 Advogado : Ester Damas Pereira

Processo : AIRR - 565076 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Sul América Capitalização S.A.
 Advogado : Káthia Aparecida Autuori
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte
 Agravado : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL

Processo : AIRR - 565077 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Itaú Seguros S.A.
 Advogado : Jorge Luis de Lima Pereira
 Agravado : Vagner Duarte Henriques
 Advogado : Paulo Romero de Souza

Processo : AIRR - 565078 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Genivaldo Ferreira da Anunciação
 Advogado : Nádia Lúcia dos Santos Roque
 Agravado : TV Globo Ltda.
 Advogado : Charles Soares Aguiar

Processo : AIRR - 565080 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Denes Martins da Costa Lott
 Agravado : Amaury César de Brito
 Advogado : José Moamedes da Costa

Processo : AIRR - 565081 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
 Advogado : Fued Ali Lauar
 Agravado : Miguel Archanjo Jarquês Braz
 Advogado : Alfredo Eduardo Anastácio de Paula

Processo : AIRR - 565082 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado : Jaci Caetano de Souza
 Advogado : José Carlos Sobrinho

Processo : AIRR - 565083 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Asamar S.A.
 Advogado : João Henrique Café de S. Novais
 Agravado : Márcia das Mercês Marques do Carmo
 Advogado : Delber Faria Jardim

Processo : AIRR - 565084 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado : Fernando Gama Tenório
 Advogado : Juarez Rodrigues de Sousa

Processo : AIRR - 565085 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano
 Agravado : Deise de Fátima Terr Leonel
 Advogado : George Benjamim Paes Rooke

Processo : AIRR - 565086 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Rogério Olavo Cunha Leite
 Agravado : José Raimundo Mendes
 Advogado : Régia Cristina Albino Zafalon

Processo : AIRR - 565087 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Viviani Bueno Martiniano
 Agravado : Geraldo Sales de Paula
 Advogado : João Bosco Rodrigues

Processo : AIRR - 565088 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Romeu de Paula Assis
 Advogado : João Avelino Neto
 Agravado : MNM - Metalúrgica Norte de Minas S.A.
 Advogado : João Bráulio Faria de Vilhena

Processo : AIRR - 565089 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Décio Flávio Torres Freire
 Agravado : João Batista da Silva
 Advogado : Rosana Carneiro Freitas

Processo : AIRR - 565090 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Décio Flávio Torres Freire
 Agravado : João Batista Cardozo
 Advogado : Rosana Carneiro Freitas

Processo : AIRR - 565091 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Jair Ricardo Gomes Teixeira
 Agravado : Diana Ribeiro de Carvalho
 Advogado : Alex Santana de Novais

Processo : AIRR - 565092 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Geraldo Baêta Vieira
 Agravado : José Antônio da Silva
 Advogado : Raimundo Nonato do Nascimento

Processo : AIRR - 565093 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Construtora Cowan Ltda.
 Advogado : Lindemberg Fernandes de Souza
 Agravado : Déborah Maria Campolina Moura Francisco
 Advogado : Henrique de Souza Machado

Processo : AIRR - 565094 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Carmeluce Campos de Azevedo
 Agravado : Lídice Almeida Silva Araújo
 Advogado : Henrique de Souza Machado

Processo : AIRR - 565095 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Kolynos do Brasil Ltda.
 Advogado : Lauren de Cássia Baggio Maciel
 Agravado : Antônio Venâncio de Carvalho
 Advogado : Amilton Costa de Faria

Processo : AIRR - 565096 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Pizzaria Laranjeiras Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Ferreira
 Agravado : Daniel Rodrigues Santos

Processo : AIRR - 565097 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Sylvio de Carvalho Santos e Outro
 Advogado : Gleise Maria Índio e Bartijotto
 Agravado : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
 Advogado : José Antunes de Carvalho

Processo : AIRR - 565099 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Tubos e Conexões Tigre Ltda.
 Advogado : Hélio Ferreira dos Santos
 Agravado : Jorge Moreira dos Santos
 Advogado : Issa Assad Ajouz

Processo : AIRR - 565101 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Agravado : Aldomar de Souza
 Advogado : Francisco de Assis Ferreira Maia

Processo : AIRR - 565102 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Ronaldo Bastos dos Santos
 Advogado : Oswaldo Monteiro Ramos
 Agravado : Equipe Som 176 Ltda.
 Advogado : Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão

Processo : AIRR - 565103 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Cláudio de Oliveira
 Advogado : Valter Bertanha Valadão
 Agravado : Metral Empresa de Transportes Ltda.
 Advogado : Neide Mota da Silva

Processo : AIRR - 565104 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
 Advogado : Oduvaldo A. Ferreira
 Agravado : Eurides Pinto Coimbra
 Advogado : Eustáquio Araújo Caxile

Processo : AIRR - 565105 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Bradesco Seguros S.A.
 Advogado : Riwa Elblink
 Agravado : José Luiz Pimentel Furtado
 Advogado : Guilherme de Albuquerque

Processo : AIRR - 565106 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Jorge Evaristo Malheiros
 Advogado : Myriam Denise da Silveira de Lima
 Agravado : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Danilo Porciuncula

Processo : AIRR - 565107 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Dream'S Shop Rio Colchões Ltda.
 Advogado : Carlos de Oliveira Lima
 Agravado : Paulo Roberto dos Santos
 Advogado : Luiz Carlos da Silva Loyola

Processo : AIRR - 565108 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Pedro Alexandre Garantizado dos Santos
 Advogado : Carlos Schubert de Oliveira
 Agravado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria Inês Pereira Lima

Processo : AIRR - 565109 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza

Agravante : Roberto Martinho Malizia
 Advogado : Gláucia Gomes Vergara Lopes
 Agravado : EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : José Hamilton da Costa Vasconcellos

Processo : AIRR - 565111 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Reinaldo Saback Santos
 Agravado : Eduardo Mendes Lima
 Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho

Processo : AIRR - 565112 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Roger Carvalho Filho
 Agravado : Jorge Luiz Passeri
 Advogado : René Perbeils

Processo : AIRR - 566709 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Massa Falida de Orbram - Organização E. Brambilla Ltda. e Outras
 Advogado : Rita de Cassia Piloni
 Agravado : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Processo : AIRR - 568298 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Agravante : Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens
 Advogado : Mário Unti Júnior
 Agravado : Antonio Brochi

Processo : AIRR - 569751 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.
 Advogado : Alberto da Silva Cardoso
 Agravado : Pedro Calixto da Silva e Outro
 Advogado : Maria Martha Rosa

Processo : AIRR - 569895 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Agravante : Massa Falida de Emilio Romani S.A.
 Advogado : Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
 Agravado : Laudeci Severina Barbosa da Silva
 Advogado : Ledonn Luiz Kavinski Júnior

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - RR (Nº 251) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 335678 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogado : Paulo Flaquer
 Recorrido : Joaquim Gomes
 Advogado : Marcelo Pedro Monteiro

Processo : RR - 335680 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Neuzá Ferreira da Cruz
 Advogado : Nobuiqui Kato
 Recorrido : Condomínio Edifício Residence Eldorado V
 Advogado : Carlos Carmelo Balaró

Processo : RR - 335681 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.
 Advogado : Airton Trevisan
 Recorrido : Alexandre Valeriano Domiciano
 Advogado : Romeu Tertuliano

Processo : RR - 335682 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Decar Autopeças Ltda.
 Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior
 Recorrido : Débora Redrigues de Moraes
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : RR - 335683 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Diadema
 Advogado : Marcia Weber Lotto Ribeiro
 Recorrido : Doraci Santos de Almeida
 Advogado : Arcide Zanatta

Processo : RR - 335725 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : José Antônio Norberto
 Advogado : Florentino Osvaldo da Silva
 Recorrido : Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento - Cursan
 Advogado : Heitor Emiliano Lopes de Moraes

Processo : RR - 335726 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : BCN Seguradora S.A.
 Advogado : Doralice Garcia Borges Olivieri
 Recorrente : BCN Seguradora S.A.
 Advogado : Danilo Barbosa Quadros
 Recorrido : Vanda Pinheiro dos Santos
 Advogado : João Inácio Batista Neto

Processo : RR - 335727 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : BTR do Brasil Ltda.
 Advogado : Lucilla Therezinha Malieni
 Recorrido : Wilson Silva Rosa
 Advogado : Renato Rua de Almeida

Processo : RR - 335728 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : La Fonte Participações S.A.
 Advogado : Juvenal Cesar Marques Junior
 Recorrido : Rosana de Oliveira Ramos Ferro
 Advogado : Soraya Rodrigues Machado

Processo : RR - 335729 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A.
 Advogado : Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
 Recorrido : Marcelo Ferreira dos Santos
 Advogado : Olímpio Paulo Filho

Processo : RR - 335730 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Genaldo Alves Freire
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga
 Recorrido : Tecnocurva Indústria de Peças Automobilísticas Ltda.
 Advogado : Luis Faustino Galbeti

Processo : RR - 335731 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Edna Aparecida Fagundes Cordeiro
 Advogado : Patrícia Shimizu
 Recorrido : Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.
 Advogado : Francini Imene Dias

Processo : RR - 335734 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Persio Neves Filho
 Advogado : José Leme de Macedo
 Recorrido : Empresa Municipal de Urbanização Emurb e Outra
 Advogado : Mônica Barizon Guimarães Silva

Processo : RR - 335736 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Luiz Alberto Santos de Mattos
 Recorrido : Helina Maria de Morais
 Advogado : Geraldo Carlos da Silva

Processo : RR - 336185 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Maurício Pioli
 Recorrido : Genésio Lopes dos Santos
 Advogado : Jussara Lefe Martins

Processo : RR - 336186 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Lineu Miguel Gómes
 Recorrido : Rosangela Aparecida Felicidade
 Advogado : Marco Antônio de A. Campanelli

Processo : RR - 336187 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Rogério M. Cavalli
 Recorrido : Peter Albertini Miranda
 Advogado : Carlos Roberto Scalassara
 Recorrido : Peter Albertini Miranda
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

Processo : RR - 336192 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Nelson Bruno Queiroz de Godoy
 Advogado : José Antônio Cordeiro Calvo
 Recorrido : Companhia de Habitação de Londrina - COHAB
 Advogado : Ruy Barbosa Corrêa Filho

Processo : RR - 336197 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Dibrell do Brasil Tabacos Ltda.
 Advogado : Gilmar Volken
 Recorrido : Luiz Pescador
 Advogado : Antônio Gnoatto

Processo : RR - 336198 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Bradesco Seguros S.A. e Outros
 Advogado : Paulo César de Mattos Andrade
 Recorrido : Charles House Gabrieli
 Advogado : Neuza Araújo de Castro

Processo : RR - 336199 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Polialdena Petroquímica S.A.
 Advogado : Maria Cristina Bastos Vitória
 Recorrido : Anisio Leite Brito
 Advogado : Eliene Maria do Nascimento

Processo : RR - 336200 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Benete M. Veiga Carvalho
 Recorrente : Antônio Marcelo Paliano Guimarães
 Advogado : José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 336202 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Município de Sorocaba
 Recorrido : Ana Cristina Aluizio Penha Guazelli e Outros
 Advogado : Marcelo Gregolin

Processo : RR - 335586 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Leonora Postal Waihrich
 Recorrido : Luiz Humberto Agnoletto
 Advogado : Rogerio Olintho G. da Silva

Processo : RR - 335587 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto

Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Maria de Lourdes Guimarães Klein
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Rafael Luís Morosini
Advogado	: Gabriel Machado Cravo	Recorrido	: Maria de Lourdes Guimarães Klein
Recorrido	: Fernando Luiz Gutierrez	Advogado	: Arnaldo de Araujo Guimaraes
Advogado	: Antônio Carlos S. Maineri		
Processo	: RR - 335588 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 335609 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente	: Administração e Participação Koepke Ltda.	Recorrente	: Indústria e Comércio de Calçados Cooper Ltda.
Advogado	: David Tarancher	Advogado	: Renato Noal Dorfmann
Recorrido	: Artimino Mendes de Oliveira	Recorrido	: Carlos Gilmar da Silva
Advogado	: Maria Beatriz Fenalti Delgado	Advogado	: Arlete Terezinha Martini
Processo	: RR - 335589 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 335634 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: TL Indústria de Plásticos Ltda.	Recorrente	: Moacir Gonzalez Barra
Advogado	: César Romeu Nazario	Advogado	: Edson Massaro Postalli
Recorrido	: Margarida Fátima Cordeiro da Silva	Recorrido	: Artex S.A.
Advogado	: Luiz Antonio Reichert	Advogado	: Solange Terezinha Paolin
Processo	: RR - 335594 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 335658 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: José Maria do Nascimento Pantoja	Recorrente	: Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras
Advogado	: Edilson Araujo dos Santos	Advogado	: Hilton Marcelo Peres Zattoni
Recorrido	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ	Recorrido	: Jorge José da Luz
Advogado	: Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	: Walter Gonçalves Lopes
Processo	: RR - 335595 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 335671 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: Maria das Dores Alves
Advogado	: Hideraldo Luiz de Sousa Machado	Advogado	: Oscar Alves de Azevedo
Recorrido	: Cleia de Fátima Mello Monteiro	Recorrido	: La Bolonhesa Rotisserie Ltda.
Advogado	: José de Arimateia B.Filgueiras	Advogado	: Valdir M. de Sousa
Processo	: RR - 335596 / 1997 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 335672 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região	Recorrente	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai
Recorrido	: Delta Publicidade S.A.	Advogado	: Djalma da Silveira Allegro
Advogado	: Maria Celina Menezes Vieira	Recorrido	: Nelson de Oliveira
Recorrido	: Kleber John Reis Brito	Advogado	: José Eugênio de Lima
Advogado	: Sérgio Victor Saraiva Pinto	Processo	: RR - 335673 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 335597 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Renner Dupont Tintas Automotivas e Industriais S.A.
Recorrente	: Bertillon - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	Advogado	: Airton Trevisan
Advogado	: Paulo Roberto Freitas de Oliveira	Recorrido	: Severino Luiz de Oliveira
Recorrido	: Carlos Alberto Pereira Rosa e Outros	Advogado	: Gilberto Caetano de França
Advogado	: Washington Caldas	Processo	: RR - 335674 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 335598 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Ricardo Amaral
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	: Francisco Gomes da Silva Neto
Advogado	: Itamir Carlos Barcellos	Recorrido	: Plastifama Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrido	: Nelia Audenir Castanheira Oliveira	Advogado	: Marta Aparecida Duarte
Processo	: RR - 335599 / 1997 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 335676 / 1997 . 9 - TRT da 16ª Região
Relator	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrente	: José Antônio Porto
Advogado	: Hideraldo Luis de S. Machado	Advogado	: José Murilo de Castro Azevêdo
Recorrido	: Emílio da Cunha e Costa	Recorrido	: Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Processo	: RR - 335607 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Banco do Estado do Maranhão S.A.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Paulo José Miranda Goulart
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335677 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Banco Boavista S.A.	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Renato Saldanha Ramos	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Advogado	: Renato Oliveira Gonçalves	Advogado	: Antônio Roberto da Veiga
Processo	: RR - 335608 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Marcelo Gil
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Edison Rodrigues Lourenço
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335737 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: João Pedro Silvestrin	Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Antônio Francisco da Silva
		Advogado	: Antônio Rosella

Recorrido	: Albarus S.A. Indústria e Comércio	Advogado	: Mônica Maria L. da Silveira
Advogado	: Moacir Manzine	Recorrido	: Francisco de Assis Miranda e Outro
Processo	: RR - 335738 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Diógenes Rodrigues Barbosa
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RR - 335815 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Projeto Arquitetura e Construções Ltda.	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Firmino Alves Lima	Recorrente	: Mineração Morro Velho Ltda.
Recorrido	: Washington Luiz de Freitas	Advogado	: Lucas de Miranda Lima
Advogado	: Aglae Ricciardelli Terzoni	Recorrido	: José Ferreira de Oliveira
Processo	: RR - 335739 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Antônio Chagas Filho
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RR - 335816 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis
Advogado	: Angelina Augusta da Silva Loures	Recorrente	: Serviço Social da Indústria - Sesi
Recorrido	: Elena Oliva Neri	Advogado	: Ana Cristina L. Sad
Advogado	: Amilton Aparecido Rodrigues	Recorrido	: Cássio Antônio de Souza
Processo	: RR - 335740 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Jorge Antônio Alexandre
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RR - 335817 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Félix de Souza Nunes e Outro	Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis
Advogado	: Marlene Ricci	Recorrente	: Companhia Real de Distribuição
Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu	Advogado	: Nelson Zanzel
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira	Recorrido	: Carlos Eduardo Saldanha de Menezes Oliveira
Processo	: RR - 335808 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região	Advogado	: José Augusto Ferreira de Amorim
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335818 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente	: Logasa - Indústria e Comércio S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	: Vera Lúcia Gomes de Ângelo	Advogado	: Fernando S. Rodrigues
Advogado	: Danielle Cury M Pereira	Recorrido	: Clorinda Marcolan Consoli
Processo	: RR - 335809 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Vitor Alceu dos Santos
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335819 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente	: Souza Cruz S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Ophir Cavalcante Junior	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fumo no Estado do Pará - Sindifumo	Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja
Advogado	: Hildenir H. de A. Franco	Recorrido	: Erlaine Santana de Oliveira
Processo	: RR - 335810 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Isabella B. Correa
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335820 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente	: José Natanael Macedo - Reclamado	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Orlando M. Rodrigues	Recorrente	: Metalúrgica Matarazzo S.A.
Recorrido	: Antônio Souza Corrêa Filho	Advogado	: Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior
Advogado	: Luiziano de P. Cavallero	Recorrido	: João Fidelix Motta
Processo	: RR - 335811 / 1997 . 4 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Clarice Mottola O. Oppermann
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Processo	: RR - 335822 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Jorge Luiz Soares Santos	Recorrente	: Ribatejo S.A. Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios
Recorrido	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Advogado	: Carlos Alberto Mascarenhas Schild
Advogado	: Ophir Cavalcante Júnior	Recorrido	: Valdir Denardi
Recorrido	: Maria Cristina Nazaré Sauma	Advogado	: José Lourenço Dengo
Advogado	: José Acreano Brasil	Processo	: RR - 335823 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 335812 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: São Paulo Alpargatas S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Recorrido	: Noemi Soares Cavalheiro
Advogado	: José Eduardo Lazary Teixeira	Advogado	: Eliane Tonello
Recorrido	: Zuleika Ramos Guimarães	Processo	: RR - 335824 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Paulo Ricardo Dias Bicudo	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Processo	: RR - 335813 / 1997 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Andreas Sthil Moto Serras Ltda.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrente	: Arnô José de Oliveira Vilela e Outros	Recorrido	: Ivone Dávila Soares
Advogado	: Adriana Amélia Costa	Advogado	: Cátia Helena da Motta
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: RR - 335825 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Cláudio Côrte-Real Carelli	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Processo	: RR - 335814 / 1997 . 5 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Instituto Pasteur de Cosmeatria Ltda.
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Frederico D. da Cruz
Recorrente	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj	Recorrido	: Luciana Carvalho de Freitas
		Advogado	: Marco A. R. da Silva

Processo	: RR - 335826 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Mesbla - Lojas de Departamento S.A.
Advogado	: Leonor Amaral Santana	Advogado	: Nilo Amaral Júnior
Recorrido	: João Pinto Figueiredo	Recorrido	: José Tupinambá Machado Farias
Advogado	: José Inácio R. Sedrez	Advogado	: Irma Lopes da Rosa
Processo	: RR - 335827 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 336156 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Edvano Batista da Costa
Advogado	: João Ary Silva Filho	Advogado	: Carlos Beltrão Heller
Recorrido	: Barbarina Leite Cabral	Recorrido	: União Federal
Advogado	: Edeimar Salvati	Processo	: RR - 336157 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 335828 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Recorrente	: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL	Advogado	: Henry Truman Lima Pereira
Advogado	: Edevaldo D. da Rocha	Recorrido	: Yolanda Pizão Gouveia dos Santos
Recorrido	: Rejane Rolin	Advogado	: Gumercindo Rocha Filho
Advogado	: Áurea Baptista	Processo	: RR - 336160 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 335829 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Ailton Alves dos Santos
Recorrente	: ABN - Amro Bank S.A.	Advogado	: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Advogado	: Paulo Tarso Tedesco	Recorrido	: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Recorrido	: Gilberto de Mello Mendonça	Advogado	: Rodrigo M Monteiro
Advogado	: Jaqueline Bing Torgan Fusco	Processo	: RR - 336175 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 335830 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Isaura Ribeiro da Silva e Outros
Recorrente	: Marina Bueno da Silva	Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Recorrido	: União Federal
Recorrido	: Zivi S.A. - Cutelaria	Processo	: RR - 336809 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Julia Luisa Vecchiatti	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 335831 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Município de Osasco
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Vanderlei Aparecido Guedes
Recorrente	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	: Luiz Francisco Lopes	Processo	: RR - 336810 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Roberto Marcos Leivicoff	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Canrobert M. Flores	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: RR - 335832 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Município de Mauá
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Advogado	: João Sérgio Rimazza
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Rosângela Jerônimo Clemente
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Advogado	: Fernando Carmona Fioravanti
Advogado	: Cláudio Silveira Gomes	Processo	: RR - 336811 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Claudionor Zangrando	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: RR - 335833 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Maria Quitéria Martins Neves e Outras
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Advogado	: Jeová Silva Freitas
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Município de Cubatão
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: RR - 336812 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Cláudio Silveira Gomes	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: João Rodrigues Fernandes e Outros	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Recorrente	: José Montero Carrasco e Outro
Processo	: RR - 335834 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Marco Antônio Alves Pinto
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Município de Mauá
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: João Sérgio Rimazza
Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Processo	: RR - 336972 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Maria Inês Panizzon	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Enio Vanderlei da Silveira e Outros	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: José da Silva Caldas	Recorrente	: Hélio Serafin Flores Lovatto
Recorrido	: Enio Vanderlei da Silveira e Outros	Advogado	: Hugo Aurélio Klafke
Advogado	: Renato Kliemann Paese	Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Processo	: RR - 335835 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Daniel Bernhard
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Vera Lúcia Valladão Farinatti
Recorrente	: Marlene Reis e Outros	Processo	: RR - 336977 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Maria Inês Panizzon	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Processo	: RR - 335836 / 1997 . 1 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Maria Inês Dutra de Vargas
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrente	: Fundação Banrisul de Seguridade Social
		Advogado	: Maria Helena Amaro San Martín

Recorrente : João Pereira da Paixão
Advogado : Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 336983 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Faculdades Metropolitanas Unidas
Advogado : Carla de Almeida Lobo
Recorrido : José Pereira de Souza
Advogado : Suzel Guimaraes

Processo : RR - 336984 / 1997 . 9 - TRT da 12ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Estado de Santa Catarina
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrido : Vera Roseli Maia
Advogado : Wilson Reimer

Processo : RR - 337165 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Bicycletas Monark S.A.
Advogado : Ivanilda Alves Motta
Recorrido : Mário Augusto da Silva Rocha
Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : RR - 337166 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Comércio Pedrosa da Fonseca Ltda.
Advogado : Francisco Gomes da Silva Neto
Recorrido : Cleide Maria da Silva Pimenta
Advogado : Sérgio Albino da Silva Leite

Processo : RR - 337170 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Fundação Antônio Prudente
Advogado : Elenita de Souza Ribeiro
Recorrido : Isméia Pereira da Silva
Advogado : Edison Canhedo

Processo : RR - 337171 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Gabriela Campos Ribeiro
Recorrido : Maurício Soares Franco
Advogado : Manoel do Monte Neto

Processo : RR - 337172 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Marileide Bastos
Advogado : Nobuiquui Kato
Recorrido : Yramaia Doces e Sorvetes Ltda.
Advogado : Roberto Romagnani

Processo : RR - 337173 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Célio Pereira
Advogado : Simone F. Louro
Recorrido : Citibank N. A.
Advogado : Isside C. B. Vieira da Rocha

Processo : RR - 337174 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Adolfo Alves de Souza
Advogado : Roosevelt Domingues Gasques
Recorrido : Fleet Car Rental Ltda.
Advogado : Maria Esther Dias Baldo

Processo : RR - 337176 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil e Outro
Advogado : Fernando Luiz Vicentini
Recorrido : Maria de Lourdes Polo Marangon
Advogado : José R. Bonfim

Processo : RR - 337177 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Bruno Arciero Junior
Recorrido : Antônio Pachione
Advogado : Romeu Tertuliano

Processo : RR - 337178 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Comércio de Roupas e Acessórios Kolanian Ltda.
Advogado : André Ciampaglia
Recorrido : Ivone Aparecida Oliveira Silva
Advogado : José Manuel Rodrigues Castanho

Processo : RR - 337179 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : José Roberto da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André
Advogado : Maria de Fátima M. Santana

Processo : RR - 337181 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Antônio Joaquim dos Santos e Outro
Advogado : Marlene Ricci
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : José Luiz Bicudo Pereira

Processo : RR - 337195 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente : Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado : Aureane Rodrigues da Silva
Recorrido : Maria Soares Pereira
Advogado : Toshio Nagai

Processo : RR - 578662 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.
Advogado : Alberto da Silva Cardoso
Recorrido : Vandair Alves Soares
Advogado : José Gomes da Costa Filho

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA - AIRR (Nº 254) - 4ª TURMA.**

Processo : AIRR - 406291 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Agravado : Geni Gomes de Souza
Advogado : Romildo Bolzan Júnior

Processo : AIRR - 407323 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul - SINTEST/RS
Advogado : Felipe Neri Dresch da Silveira
Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Processo : AIRR - 407350 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Agravante : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogado : Ricardo Borda Lucchin
Agravado : Luiz Alberto Moralles

Processo : AIRR - 407351 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Agravante : Rosaura dos Santos Lemos
Advogado : Roberto Becker
Agravado : Município de Mostardas

Processo : AIRR - 407361 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Agravante : União Federal

Agravado	: Paulo Roberto Lunardi	Advogado	: José Antônio Garcia Joaquim
Advogado	: Delma Silveira Ibias	Agravado	: João Eduardo Lomelino de Freitas
Processo	: AIRR - 407749 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 559850 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravante	: União Federal	Agravante	: Pedro Luiz Holuboski
Agravado	: Augusta Piloto da Silva e Outra	Advogado	: José Tôres das Neves
Advogado	: Tânia Rocha Correia	Agravado	: Banco BMC S.A.
Processo	: AIRR - 443979 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 561454 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Neri Camparin
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Agravado	: Juarez Fontoura de Oliveira	Agravado	: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Processo	: AIRR - 443980 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: AIRR - 562636 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Município de Tupãssi	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Agravante	: Intervalo Produções Ltda.
Agravado	: Aparecida de Lourdes Rufino	Advogado	: Maria Eugênia Gontijo Ernesto
Processo	: AIRR - 443981 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Roberto Bianchi Reis
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luiz Paulo Neves Coelho
Agravante	: Município de Tupãssi	Processo	: AIRR - 562983 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravado	: Maria Neuza da Rocha	Agravante	: Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Processo	: AIRR - 443983 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Ruy Jorge Caldas Pereira
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Cléber Rogério de Souza
Agravante	: Município de Tupãssi	Advogado	: Ronaldo Zílzio Ladeia
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Processo	: AIRR - 563512 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Vera Lucia Teruel	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 443984 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Agravante	: Banco HSBC Bamerindus S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Victor Feijó Filho
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravado	: Roberto Sych
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Denise Filippetto
Agravado	: Manoel José de Barros	Processo	: AIRR - 563809 / 1999 . 9 - TRT da 20ª Região
Processo	: AIRR - 462135 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Denilton do Nascimento Melo
Agravante	: Município de Tupãssi	Advogado	: Luiz Roberto Dantas de Santana
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Agravado	: Banco Bradesco S.A.
Agravado	: Galdino Leal da Silva	Advogado	: Artur Carlos do Nascimento Neto
Processo	: AIRR - 462153 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 564769 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Lidiane Bernardes Corrêa
Agravado	: Neli Terezinha Tomazi	Agravado	: Jeovane Custódio da Silva
Processo	: AIRR - 462155 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 564786 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Sidney Figueira Gonçalves
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Agravado	: José Denilson Ferrari	Agravado	: Banco Real S.A.
Processo	: AIRR - 511237 / 1998 . 6 - TRT da 24ª Região	Processo	: AIRR - 564787 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL	Agravante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Agravante	: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL	Agravado	: Sidney Figueira Gonçalves
Advogado	: Jôni Vieira Coutinho	Advogado	: Mauro Ortiz Lima
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso do Sul	Processo	: AIRR - 564981 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Valeriano de S. Fontoura	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 555252 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravante	: José Jorge da Silva Tavares
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravante	: Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Kátia de Almeida	Advogado	: Maria Lúcia Candiota da Silva
Agravado	: Valdir de Jesus	Processo	: AIRR - 564984 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Alceu Quintal	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 555330 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Alice Adelaide Maia Craveiro
Agravante	: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.	Agravado	: Gilvan Moura da Silva e Outros
Advogado	: Milton Lopes Machado Filho	Advogado	: Henrique Cláudio Maués
Agravado	: Mário da Silva (Espólio de)	Processo	: AIRR - 564989 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Advogado	: João Fábio de Souza Filho	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: AIRR - 555367 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Agravante	: José Leme dos Santos
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rafael Franchon Alphonse
Agravante	: Banco General Motors S.A.	Agravado	: Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.
		Advogado	: Miriam Viviane Souza Silva

Processo	: AIRR - 564990 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565009 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravante	: White Martins Gases Industriais S.A.	Agravante	: Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado	: José Ricardo Haddad	Advogado	: Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado	: Antônio Artur Bombo e Outro	Agravado	: Laerte José Verissimo
Advogado	: Artur Pereira Cunha	Advogado	: José Carlos Albuquerque de Queiróz
Processo	: AIRR - 564991 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 565010 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Agravante	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante	: Renato José Neves Farinha
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Renato Jose Neves Farinha
Agravado	: Ivone de Marchi Vesco	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Rosinei Isabel Léo	Advogado	: Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães
Processo	: AIRR - 564992 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: José Ricardo Motta de Oliveira
Agravante	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 565011 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sandra Regina Pavani Broca	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravado	: Fátima Aparecida Borges dos Santos	Agravante	: Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado	: João Antonio Faccioli	Advogado	: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
Processo	: AIRR - 564998 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Paulo Roberto Jerônimo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: José Carlos Albuquerque de Queiróz
Agravante	: Bann Química Ltda.	Processo	: AIRR - 565012 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sylvia Balan de Campos Silvestre	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravado	: Osvaldo Farias de Oliveira	Agravante	: João Cecílio Sobrinho (espólio de)
Advogado	: Vanny Joaquina Hipólito de Abreu	Advogado	: Paulo Roberto Cristo de Oliveira
Processo	: AIRR - 565000 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Maria Lúcia Candiota da Silva
Agravante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado	: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB
Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello	Advogado	: Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado	: Cílio Gonçalves Alves e outros	Processo	: AIRR - 565013 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Haroldo de Castro Fonseca	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Processo	: AIRR - 565001 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Neide Lima Ricardo Ribeiro
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Roger Carvalho Filho	Advogado	: Raul Teixeira
Agravado	: Cláudio José Ferreira Campos	Agravado	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Wanderley Eduardo Santos	Advogado	: José Antunes de Carvalho
Processo	: AIRR - 565003 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565014 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN	Agravante	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: José Luiz Vieira Malta de Campos	Advogado	: Cristiane de Souza Reis
Agravante	: Kunio Morino	Agravado	: Neide Lima Ricardo Ribeiro
Advogado	: Hely de Carvalho	Advogado	: Marcelo de Castro Fonseca
Processo	: AIRR - 565004 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565017 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Transportadora Itapemirim S.A.	Agravante	: Germinal da Silva
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado	: Salvador Monteiro	Agravado	: Contatus Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	: Nilza Veillard Reis	Advogado	: Paulo William Müller
Processo	: AIRR - 565005 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565018 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Paulo Roberto Nunes Passos e outros	Agravante	: Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.
Advogado	: Nelson Luiz de Lima	Advogado	: Romário Silva de Melo
Agravado	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação Extrajudicial) e outro	Agravado	: Mário Márcio Simões Huguet e Outros
Advogado	: Raul Teixeira	Advogado	: Ricardo George Affonso Miguel
Processo	: AIRR - 565006 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565019 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Fernando Werneck Miranda
Advogado	: Nicolau F. Olivieri	Advogado	: Vera Regina Silva Dias
Agravado	: Enéas Samary Corrêa	Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Sílvio Soares Lessa	Advogado	: Maria Lúcia Candiota da Silva
Processo	: AIRR - 565007 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565020 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Eduardo da Silva Cavalheiro	Agravante	: Márcio Luiz Gomes e Outros
Advogado	: José da Silva Caldas	Advogado	: Dionice França Varon
Agravado	: Banco Real S.A.	Agravado	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado	: Carlos Augusto de Souza	Advogado	: Suely Vargas
Processo	: AIRR - 565008 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565021 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Agravante	: Banco Real S.A.	Agravante	: Jerônimo Bento Dias
Advogado	: Nicolau F. Olivieri		
Agravado	: Eduardo da Silva Cavalheiro		
Advogado	: José da Silva Caldas		

Advogado	: Hércules Anton de Almeida	Agravado	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Agravado	: Utilex Comercial Ltda.	Advogado	: Maria Teresa Bota Guerreiro
Advogado	: José Elias Agostin da Silva		
Processo	: AIRR - 565022 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565645 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Seara Alimentos S.A.	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Rony Firmo Oliveira	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Agravado	: Regina Maria Carvalho Marçal	Agravado	: Augusto Cesar Gonçalves de Brito
Advogado	: José Roberto da Silva		
Processo	: AIRR - 565023 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565646 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Valmir do Amor Divino de Santana	Agravante	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Maurilio Patrício de Souza	Advogado	: Paulo Athayde de Carvalho
Agravado	: Açougue Terceirense Ltda.	Agravado	: Helienir Jambeiro de Santana
Advogado	: José Maria de Sousa Teixeira		
Processo	: AIRR - 565024 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565647 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro	Agravante	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado	: Hamilton Barata Neto	Advogado	: Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Agravado	: Carlos Afonso Judice Monteiro	Agravado	: Benedito Santana Ribeiro
		Processo	: AIRR - 565648 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 565025 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Antônio Ferreira dos Santos	Advogado	: Elda Ettinger de Menezes
Advogado	: Luiz André de Barros Vasserstein	Agravado	: Eufrosino Peixoto Filho
Agravado	: Transportadora Diogo Ltda.	Advogado	: José Nilton Borges Gonçalves
		Processo	: AIRR - 565650 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 565026 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Agravante	: Valda Nunes Freitas Uzeda
Agravante	: Jornal do Brasil S.A.	Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro
Advogado	: Marcelo de Queiroz Pimentel	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Agravado	: Ronaldo Moreira	Advogado	: Maria da Conceição Campello de Souza
Advogado	: Paulo César Barata		
Processo	: AIRR - 565027 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 565651 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravante	: Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Reinaldo Saback Santos
Agravado	: José Humberto de Jesus	Agravado	: Cezar Carvalho de Oliveira
Advogado	: Joel de Paula Ferreira	Advogado	: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio
		Processo	: AIRR - 565652 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Processo	: AIRR - 565028 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Agravante	: Sueli Delmino Paula
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: José Aparecido Marcussi
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos	Agravado	: Conserve Empresa Limpadora e Comercial Ltda.
Agravado	: Elias de Carvalho Hilário	Advogado	: Reinaldo Sudatti Júnior
Advogado	: Amaury Tristão de Paiva	Agravado	: Hospital dos Imigrantes Dr. Gyorgy Mihali Laszlo Ltda.
		Advogado	: Rosemary André
Processo	: AIRR - 565029 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Work House Empregos Temporários Ltda.
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Marilda Luiza de Ângelo
Agravante	: Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante		
Advogado	: Rodolfo Gomes Amadeo	Processo	: AIRR - 565653 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Hipermodal S.A. Transportes e Navegacao	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Giovana Ferreira Fonseca	Agravante	: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
		Advogado	: Valéria Peral Rengel
Processo	: AIRR - 565030 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Laurindo da Silva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Rivamar Autullo
Agravante	: Regina Célia de Almeida da Silva		
Advogado	: Hibran Bassolo Antunes	Processo	: AIRR - 565963 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Editora Esplanada Ltda.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Joana D'Arc Morais	Agravante	: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria
		Advogado	: Mário Unti Júnior
Processo	: AIRR - 565623 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Agravado	: José Andrade da Fonseca
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José de Oliveira Silva
Agravante	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.		
Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Processo	: AIRR - 566370 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Jeovane Custódio da Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Nívio de Souza Marques	Agravante	: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
		Advogado	: Humberto Adami Santos Júnior
Processo	: AIRR - 565643 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Francisca Marneuz de Menezes
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ester Damas Pereira
Agravante	: Banco do Brasil S.A.		
Advogado	: Jorge Marcelo Câmara Alves	Processo	: AIRR - 566421 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Agravado	: Zenilda Calheira da Silva Pelegrine	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Advogado	: José Carlos Barreto	Agravante	: Massa Falida de Emilio Romani S. A.
		Advogado	: Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo
Processo	: AIRR - 565644 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Agravado	: Jorge Luis Ribeiro
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva		
Agravante	: Gustavo Seara de Oliveira	Processo	: AIRR - 566747 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho	Relator	: Min. Leonaldo Silva
		Agravante	: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. -

Casas Pernambucanas
 Advogado : Humberto Adami Santos Júnior
 Agravado : Marcos Antonio de Araújo
 Advogado : José Alves da Silva

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - RR (Nº 251) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 334031 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : José Antônio de Almeida
 Advogado : Joao Milton Butarelli
 Recorrido : Município de Marília
 Advogado : Marcia A. de Souza

Processo : RR - 334347 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Ministério Público do Brabalho
 Recorrido : Município de São Gonçalo
 Recorrido : Jorge Luiz de Barros e Outros
 Advogado : Rubeny Martins Sardinha

Processo : RR - 334653 / 1996 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Cristina Maria de Almeida Silva e Mello Samogim
 Recorrido : Flávio Pinelli e Outros
 Advogado : João Carlos Belarmino

Processo : RR - 334666 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Fumo no Estado do Pará - Sindifumo
 Advogado : Hildenir Helker de Aguiar Franco

Processo : RR - 334747 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Maria Aparecida Gedolin
 Advogado : Odilo Dias
 Recorrido : Município de Indiana
 Advogado : Libério Ribeiro de Novaes

Processo : RR - 334756 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Lúcia Helena de Souza Ferreira
 Recorrido : Márcia Vanzelli
 Advogado : Adilson Magosso

Processo : RR - 334823 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
 Advogado : Luis Figueiredo Fernandes
 Recorrido : Nelson do Nascimento
 Advogado : Vitor Mauro Galati

Processo : RR - 334828 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Neuza Moutinho
 Advogado : Aprigio Camargo
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Ana Zaquia Camasmie

Processo : RR - 334829 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj
 Advogado : João Luiz Peralta da Silva

Recorrido : Ruizemar Pires Queiroz
 Advogado : Acrísio de Moraes Rego Bastos

Processo : RR - 335688 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Fagip - Indústrias de Gazes Ltda.
 Advogado : Roberto Dórea Pessoa
 Recorrido : Juraci da Silva Brandão
 Advogado : Márcia Bittencourt Braga

Processo : RR - 335689 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Albany Camêlo Sampaio Júnior
 Recorrido : Cleonice Santos Pitanga
 Advogado : Antônio Carlos Conceição Lordelo

Processo : RR - 335690 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Recorrido : Município de Ubatã
 Advogado : Carlos Joel Pereira
 Recorrido : Nadir Gonçalves Reis
 Advogado : Paulo Roberto Costa Sa

Processo : RR - 335691 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Nitroclor - Produtos Químicos S.A.
 Advogado : Paula Pereira Pires
 Recorrido : Elson Oliveira Albuquerque
 Advogado : Francisco Carreiro

Processo : RR - 335692 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
 Recorrido : Município de Juazeiro
 Recorrido : João Alves da Cruz Filho
 Advogado : Vladimir Doria Martins

Processo : RR - 335693 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Palheta Refeições Coletivas Ltda.
 Advogado : Paula Pereira Pires
 Recorrido : Eudes Mendonça de Oliveira
 Advogado : Fernando José de Oliveira

Processo : RR - 335694 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Adia do Brasil Serviços de Pessoal Ltda.

Advogado : Ana Claudia Ribeiro Patricio
 Recorrido : Carlos José dos Santos
 Advogado : Analice dos Santos

Processo : RR - 335695 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Mara Gomes Medeiros de Oliveira
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 Recorrido : Brason-O Eletrônica Ltda.
 Advogado : José Maria A. Reyes

Processo : RR - 335696 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
 Advogado : Marcelo Luiz Dreher
 Recorrido : Adirto José Borges
 Advogado : Marcos Luiz Rigoni Júnior

Processo : RR - 335697 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
 Advogado : Francisco Effting
 Recorrido : Luiz Henrique da Veiga Faria
 Advogado : Arilton Bonifacio Goes

Processo	: RR - 335698 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Paulo Serra
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Vladimir Pereira Bittencourt
Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Luiz Pedrosa Filho
Recorrente	: Antônio de Padua Bettiani	Processo	: RR - 335641 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Roberto Cunha	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: João Antônio Faccioli	Recorrente	: Empresa Estadual de Viacao - Serve
Processo	: RR - 335699 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Marcus Vinícius Cordeiro
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Marco Antônio Barbosa
Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Paulo Ricardo G. Cardoso
Recorrente	: Hering Têxtil S.A.	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Edemir da Rocha	Processo	: RR - 335657 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Silene Dellandrea e Outros	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: David Rodrigues da Conceição	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335700 / 1996 . 2 - TRT da 12ª Região	Recorrente	: Sociedade Universidade Gama Filho
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Perez de Rezende
Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Recorrido	: Gerson Gatto de Azeredo Coutinho
Recorrente	: Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A.	Advogado	: André Ricardo G. Mello
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Processo	: RR - 335661 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Pedro Maleski	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: David Rodrigues da Conceição	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335712 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Inadercio Vanderlei Rosin
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Adriana Botelho Fanganiello Braga
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: São Paulo Transporte S.A.
Recorrente	: Francisco José Ramos Pinto	Advogado	: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques
Advogado	: José de Arimatéa Fonseca	Processo	: RR - 335662 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Luiz Paulo Ferreira	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335724 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Jane Honório do Prado
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: José Dirceu R. de Lima
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Alpha Service - Segurança e Vigilância S.C. Ltda.
Recorrente	: Ronaldo Antônio Eneas	Advogado	: Maria Alice Antunes A. Afonso
Advogado	: Oldemar Borges de Matos	Processo	: RR - 335663 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Viplan Viacao Planalto Ltda.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Sandoval Curado Jaime	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335732 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região	Recorrente	: Banco Nacional S.A. (Empresa Incorporadora da Nacional Informática S.A.)
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Lucimar Ranna
Recorrente	: Centro de Informática e Automacao do Estado de Santa S.A. - Ciasc	Advogado	: Alcínio Barcellos
Advogado	: Victor Guido Weschenfelder	Processo	: RR - 335664 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Arlindo Pedro de Andrade Filho	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Patrícia Mariot Zanellato	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335733 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Arlindo Cestaro Filho
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Eli da Silva Vieira
Recorrente	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco	Advogado	: Eliana Aparecida Gomes Falcão
Advogado	: Mitaliene da Silva Oliveira	Processo	: RR - 335666 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Manoel Martins da Silva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Isabel Cristina Santos de Oliveira	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335735 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Granja Rezende S.A.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: José Andrade
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Donizete Rafael Guedes
Recorrente	: Benedito Eduardo da Silva	Advogado	: Gilda Helena de Melo
Advogado	: Eduardo Jorge Griz	Processo	: RR - 335667 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Companhia Agro Industrial de Goiana - Caig	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José Maria Pessoa Brum	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 336201 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Mirian Rezende Silva Moreira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Jorge Moraes Viana
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Advogado	: Jeovana Aparecida Ribeiro
Advogado	: Deophanes Araujo S. Filho	Processo	: RR - 335668 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Moacir Dias Gonçalves	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Roberto Williams Moysés Auad	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 336203 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Claudete Lodula Pereira
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Airton Camilo Leite Munhoz
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda.
Recorrente	: Calçados Azaléia S.A.	Advogado	: Paulo Henrique Vinha
Advogado	: Sabrina Schenkel	Processo	: RR - 335669 / 1997 . 5 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Salvador Pereira e Outros	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Alzira Espindola Machado	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 335633 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Cláudio José dos Santos
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Augusto Henrique Rodrigues Filho
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação
Recorrente	: Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense	Advogado	: Benjamim Goldenberg

Processo : RR - 335670 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Jurandir Machado de Borba
 Advogado : José Roberto Fiuza
 Recorrido : Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S.A. - EMTU
 Advogado : José Eduardo Dias Yunis

Processo : RR - 335742 / 1997 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
 Advogado : Márcio Cabral Magano
 Recorrido : Luiz Zacarias Lima
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga

Processo : RR - 335743 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Banorte S.A.
 Advogado : Antônio Braz da Silva
 Recorrido : Sônia Regina de Souza
 Advogado : José Barbosa de Araújo

Processo : RR - 335744 / 1997 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Clínica Radiológica Lucilo Maranhão S.C. Ltda.
 Advogado : Carlos Alberto de Britto Lyra
 Recorrido : Tânia Viana dos Santos
 Advogado : José Andrade

Processo : RR - 335745 / 1997 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza A. Silva B. de Oliveira
 Recorrido : Cícero José da Silva
 Advogado : José Alberto Pedrosa da Silva

Processo : RR - 335746 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado : Rogério Avelar
 Recorrido : Humberto Persivo Cunha Cavalcanti
 Advogado : Paulo Cândido Maia de Lima

Processo : RR - 335747 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Usina Pedrosa S.A.
 Advogado : Elizabeth Cintra
 Recorrido : João Sebastião de Melo
 Advogado : Fernando Leão

Processo : RR - 335748 / 1997 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Itaú Seguros S.A.
 Advogado : Maria da Conceição B. Barros
 Recorrido : João Severino de Lima Filho
 Advogado : José Altino de A P Filho

Processo : RR - 335749 / 1997 . 1 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Paranaense de Refrigerantes - Compar
 Advogado : Isabela Ribeiro R Rodrigues
 Recorrido : Simone Cristina dos Santos Alho
 Advogado : Sebastião Piani Godinho

Processo : RR - 335759 / 1997 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Madeiras Acará S.A.
 Advogado : José Augusto Torres Potiguar
 Recorrido : Raimundo de Oliveira Mota
 Advogado : Miguel Gonçalves Serra

Processo : RR - 335786 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo

Recorrente : Trans-Guaíra Ltda.
 Advogado : Adilson Lass
 Recorrido : Moacir Leocádio Alves Fernandes
 Advogado : José Nazareno Goulart

Processo : RR - 335852 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Viação Nove de Julho S.A.
 Advogado : Maria Teresa Pilar
 Recorrido : José Antônio Maciel
 Advogado : Manoel Roberto H Oganelo

Processo : RR - 335853 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Marcus Vinicius de L Costa
 Recorrido : Carlos Antônio Cooper de Miranda
 Advogado : Bento de Oliveira e Silva

Processo : RR - 335854 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos
 Advogado : Danielle Albuquerque
 Recorrido : Izaias Barbosa da Silva
 Advogado : Geraldo Roberto C V da Silva

Processo : RR - 335855 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Roc Representações e Operações Comerciais Ltda.
 Advogado : Carlos Eduardo Grisard
 Recorrido : Valdir de Júlio
 Advogado : Raul Aniz Assad

Processo : RR - 335856 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Michel Fegury Júnior
 Recorrido : Luís Fernando Costa dos Santos
 Advogado : Valdir Gehlen

Processo : RR - 335858 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado : José Manoel dos Santos
 Recorrido : José Neuri Ferreira
 Advogado : Gilberto Ribas de Campos

Processo : RR - 335859 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda.
 Advogado : Jaime Luís Tronco
 Recorrido : João Evangelista Feliciano
 Advogado : Aureliano José de Arêdes

Processo : RR - 335860 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Companhia de Cimento Portland Rio Branco
 Advogado : Erlon F. Ceni de Oliveira
 Recorrido : Luiz Kulevick
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Processo : RR - 335861 / 1997 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco Nacional S.A. e Outro
 Advogado : Luiz Eduardo Fontes de Mendonça
 Recorrido : Jorge Dias Matias
 Advogado : Ana Luiza Lima de Oliveira
 Recorrido : Jorge Dias Matias
 Advogado : Paulo Caetano Pinheiro

Processo : RR - 335862 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Lia Adibe de Gouvêa Gomes

Recorrido	: Gilberto Cerqueira Bittencourt	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Fernando Tristão Fernandes	Recorrente	: Estado do Pará
Processo	: RR - 335863 / 1997 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Antônio de Jesus Quaglio e Outros
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Maximiliano N. Gorcezdo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 336126 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Advogado	: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Carlos Alberto de Albuquerque	Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Processo	: RR - 335866 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: João Maria Tavares
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Silvio Luiz Ulkowski
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 336127 / 1997 . 9 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Banco Mercantil de Investimentos S.A.	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Advogado	: Angela Cristina B. L. Pirlo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Felipe de Araújo Medeiros	Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER
Advogado	: Fábio das G. O. Braga	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Eliseu Rodrigues da Silva
Processo	: RR - 335867 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Geraldo Roberto C V da Silva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Processo	: RR - 336128 / 1997 . 2 - TRT da 9ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Recorrente	: Nacional Companhia de Seguros	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Recorrido	: Ricardo Stelio Diniz Ribeiro	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Advogado	: Fernando Horta Tavares	Recorrido	: Antônio Vivaldino Pereira
Processo	: RR - 335872 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Ivor Sérgio Cadornin
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Processo	: RR - 336129 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Recorrente	: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza	Recorrente	: Itaipu Binacional
Recorrido	: Afonso Moreira Faro	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: David Cruz Araújo	Recorrente	: Itaipu Binacional
Processo	: RR - 335896 / 1997 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Luiz Adriano Boabaid
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Recorrido	: José Ramos de Araújo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim
Recorrente	: Rosangela Maques dos Santos Chamico	Processo	: RR - 336134 / 1997 . 2 - TRT da 24ª Região
Advogado	: Eliane de Freitas Soares	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Recorrente	: Jorge Guedes Gonçalves
Processo	: RR - 336121 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Emerval Carmona Gomes
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Recorrido	: Município de Campo Grande - MS
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Matusael de Assunção Chaves
Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Processo	: RR - 336135 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Suelly Terezinha M. Espiridiao	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Recorrente	: Israel Ribeiro da Fonseca e Outros	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Recorrente	: Município de São Bernardo do Campo
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Maria Alice Salaro
Advogado	: Os Mesmos	Advogado	: Pedro Arnaldo Fornacialli
Processo	: RR - 336122 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 336147 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Itaipu Binacional	Recorrente	: Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Lea de Souza Ferreira
Recorrente	: Itaipu Binacional	Recorrido	: Nancy de Oliveira e Outros
Advogado	: Cristina Peretti Maranhão Schille	Advogado	: Sérgio Pinheiro Drummond
Recorrido	: Benedito Rodrigues Nogueira	Processo	: RR - 336770 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Maximiliano N. Garcez	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 336123 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Carla Raquel Xavier Couto
Recorrente	: João Ribeiro	Recorrente	: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado	: Lorna Loredana Lascowski	Advogado	: Maria Helena Amaro San Martin
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Moacyr Antônio Pradella
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado	: Os Mesmos	Recorrido	: Moacyr Antônio Pradella
Processo	: RR - 336124 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: José Pedro Pedrassani
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Processo	: RR - 336771 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Itaipu Binacional	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Recorrente	: Ademar Pereira Lima e Outros
Recorrente	: Itaipu Binacional	Advogado	: Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Advogado	: Carim Pydd Nechi	Recorrido	: Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido	: Neusa Vieira	Processo	: RR - 336773 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Geraldo José Wietzikoski	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 336125 / 1997 . 1 - TRT da 9ª Região		
Relator	: J.C. Gilberto Porcello Petry		

Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Tôres das Neves
Recorrente	: Oswaldir Borborema de Oliveira	Recorrido	: Credoreu Farias
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido	: União Federal (Extinto Bnce)		
Processo	: RR - 336774 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região	Processo	: RR - 336787 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Neuza Maria de Alcântara	Recorrente	: Paulo Jorge Paiva Pereira e Outros
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: João José da Silva Maroja
Recorrido	: União Federal (Extinto Bnce)	Recorrido	: Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social
Processo	: RR - 336775 / 1997 . 7 - TRT da 10ª Região	Processo	: RR - 336789 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Lúcio Aurélio Braga Matos	Recorrente	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Anulene Júlia Sério e Outros
Advogado	: Valdir Campos Lima	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: União Federal (Extinto Bnce)	Advogado	: Manoel J Beretta Lopes
Processo	: RR - 336776 / 1997 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 336790 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Oscar Leonel Nóbrega Telles de Menezes	Recorrente	: Estado de Santa Catarina
Advogado	: Sérgio Galvão	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Recorrido	: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ	Recorrido	: Amíria Terezinha Leite
Advogado	: Guilherme Galvão Caldas da Cunha	Advogado	: Wilson Reimer
Processo	: RR - 336778 / 1997 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: RR - 336791 / 1997 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: União Federal (Extinto Inamps)	Recorrente	: Edson de Oliveira Silva
Recorrido	: Adayr Januária da Silva França e Outros	Advogado	: Felipe Nascimento Vieira
Advogado	: Donato Antônio de Farias	Recorrido	: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Processo	: RR - 336780 / 1997 . 3 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 336792 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Luiz Gonzaga da Cunha e Outros	Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Advogado	: Jomar Alves Moreno	Recorrente	: União Federal
Recorrido	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Recorrido	: Florência Coutinho Souza e Outros
Advogado	: Gisele de Britto	Advogado	: Gláucia Fonseca
Processo	: RR - 336781 / 1997 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 336795 / 1997 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Adoniron Hugo Martins	Recorrente	: Yodiro Masuda e Outros
Advogado	: Arlindo Mansur	Advogado	: João Antônio Faccioli
Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrido	: União Federal
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: RR - 336796 / 1997 . 0 - TRT da 15ª Região
Recorrido	: Fundação Banrisul de Seguridade Social	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 336782 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Município de Campinas
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Ivana de Fátima Salcedo Figueira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Pedro Lopes
Recorrente	: Escritório Central Arrecadação e Distribuição - Ecad	Advogado	: Roberto Chiminazzo
Advogado	: Beatriz Santos Gomes	Processo	: RR - 336801 / 1997 . 6 - TRT da 18ª Região
Recorrido	: Cláudio Oliveira Remião	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Paulo Cezar Canabarro Umpierre	Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Processo	: RR - 336783 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Arnaldo Santana
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Maria Santíssima da Costa e Outro
Recorrente	: Geraldo Vieira de Lima	Advogado	: Dirce Socorro Guizzo
Advogado	: João Carlos Biagini	Processo	: RR - 336802 / 1997 . 0 - TRT da 18ª Região
Recorrido	: Município de Guarulhos	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Mário César Rodrigues	Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Processo	: RR - 336784 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Universidade Federal de Goiás
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Adgenor de Lima Filho
Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Nélio Carvalho Brasil
Recorrente	: União Federal	Processo	: RR - 336803 / 1997 . 3 - TRT da 18ª Região
Recorrido	: Ezequias Padilha	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Juarez José da Silva	Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Processo	: RR - 336786 / 1997 . 5 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Estado de Goiás
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: José da Silva Barreto e Outros
Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry	Advogado	: Sebastião F. Oliveira Júnior
Recorrente	: Itaipu Binacional	Processo	: RR - 336805 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Itaipu Binacional	Revisor	: J.C. Gilberto Porcello Petry
Advogado	: Carim Pydd Nechi	Recorrente	: Creso Melo
Recorrido	: Credoreu Farias		

Advogado : Hudson Cunha
 Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal

Processo : RR - 336806 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Jair Miguel
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrido : Fundação de Pesquisa, Planejamento e Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Toledo
 Advogado : Heli Alberto Zeni

Processo : RR - 336807 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Fundação Estadual de Amparo Ao Trabalhador Preso - Funap
 Advogado : Henrique d'Aragona Buzzoni
 Recorrido : André Bussab
 Advogado : Antônio Augusto V. Gouveia

Processo : RR - 336808 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Heraldo Mendes de Lima
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrido : Heraldo Mendes de Lima
 Advogado : Avanir Pereira da Silva

Processo : RR - 336813 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
 Advogado : Eliane da Silva Rouvier

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrido : Lillian Fonseca de Mendonça Manes
 Advogado : Daniela da Rocha Brandão

Processo : RR - 336973 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : União Federal (Extinto Bncc)
 Recorrido : César Francisco de Oliveira
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 336974 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogado : Maria das Graças Oliveira Corrêa
 Recorrido : Aíeda do Carmo Silva e Outros
 Advogado : Gláucio Gontijo de Amorim

Processo : RR - 336979 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
 Advogado : Victor Russomano Júnior
 Recorrido : Cleandro Pimenta Bastos Filho
 Advogado : José Tórres das Neves
 Recorrido : Cleandro Pimenta Bastos Filho
 Advogado : Luiz Carlos Neira Caymmi

Processo : RR - 336981 / 1997 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional - Senalba
 Advogado : Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido : Fundação Cultural do Distrito Federal
 Advogado : Sérgio Soares e Gomes

Processo : RR - 336982 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Estado de Minas Gerais
 Recorrido : Soraya Alves Costa e Silva
 Advogado : Luciano Marcos da Silva

Processo : RR - 337192 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Marazul Hotéis S.A.
 Advogado : Ernandes de Andrade Santos
 Recorrido : Abimael Leal de Góes
 Advogado : Almir Goes

Processo : RR - 530608 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Banco do Estado do Maranhão S.A.
 Advogado : Paulo José Miranda Goulart
 Recorrido : Otacília Gonçalves Lima e Outro
 Advogado : João Batista de Melo e Brito

Processo : RR - 579367 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente : Julito Caetano de Souza
 Advogado : Rosana C. Giacomini Batistella
 Recorrido : Carbocloro-Oxypar Indústrias Químicas S.A.
 Advogado : Wilckens Teixeira Goes
 Recorrido : Massa Falida Prisma Industrial S. A. Engenharia e Construções

Processo : RR - 580804 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Recorrente : Massa Falida de São Marcos Distribuidora Comercial Ltda. e Outra
 Advogado : Zeno Simm
 Recorrido : Dirceu Romero
 Advogado : Elson Lemucche Tazawa

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ÁRAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - AIRR (Nº 254) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 405665 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Agravado : Guilherme Junqueira Reis e Outra
 Advogado : Abel de Araújo Padilha Neto

Processo : AIRR - 406432 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Tereza Batista Ferreira
 Advogado : Frederico Cecy Nunes
 Agravado : Município de Imaruí

Processo : AIRR - 406453 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Município de Guarulhos
 Advogado : Antônio Mendes de Lima
 Agravado : Givanete Ferreira Pereira
 Advogado : Samuel Solomca Júnior

Processo : AIRR - 407103 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Anirce Soares da Silva e Outros
 Advogado : Rita de Cássia Silva
 Agravado : Município de Belo Horizonte

Processo : AIRR - 407155 / 1997 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Paulo Lourenço
 Advogado : José Lourenço de Castro

Processo : AIRR - 407295 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Câmara Municipal de Santos
 Advogado : Ricardo Wehba Esteves
 Agravado : Amanda Marques de Oliveira
 Advogado : Iracema Soares de Lima

Processo : AIRR - 407305 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Agravante : Município de Suzano
 Advogado : Jorge Radi
 Agravado : João Evangelista de Oliveira Lima
 Advogado : Edu Monteiro Júnior

Processo : AIRR - 407320 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR
Advogado : Gilberto Nei Muller
Agravado : Ivanir Machado Coelho e Outra
Advogado : Álvaro Eiji Nakashima
Processo : AIRR - 417894 / 1998 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de São Luiz do Curú - CE
Agravado : Maria Darci Andrade Nunes
Advogado : Otoniel Ajala Dourado
Processo : AIRR - 418004 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Estado do Ceará
Agravado : Maria José Barbosa Bezerra
Advogado : Alcy Lopes de Carvalho
Processo : AIRR - 418652 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Aparecido de Ungaro
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418653 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Wilson Liberato
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418654 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Ivânia Maria Grosseli da Silva
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418655 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Diva Maria Mariussi Moratelli
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418660 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Denilce Schiavon Gouvea
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418661 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Edénir Fontoura de Jesus
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418662 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Casturina Miranda de Bonfim Pinheiro
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418663 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : André Luiz de Bortoli
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418664 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Edilberto Massaranduba Rocha
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418665 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi

Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Manoel Messias dos Santos
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418666 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Antonio Vicentini
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418667 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Aldi Terezinha Mariussi Rosa
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418668 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Elizabete Cristina Ginez Valentin Alípio
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418673 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Maria Conceição de Oliveira Stevão
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418674 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : João Batista dos Santos
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418675 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Carlos Augusto Rodrigues
Advogado : Paulo Henrique Roder
Processo : AIRR - 418680 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Eloina de Fátima Portela Almanza
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418681 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Terezinha Dal Ponte Casacqui
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418682 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Elda de Fátima Antoniazzi Nunes
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418686 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Cleonice Odete Kayser de Lima
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418720 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante : Município de Tupãssi
Advogado : Ronaldo da Fonseca
Agravado : Terezinha Passalha
Advogado : Solange da Silva
Processo : AIRR - 418723 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Dagmar Prates Palauro
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 418724 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Conceição de Lourdes Zambinatti Proença
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 418725 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Cleusa de Oliveira Proença
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 418726 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Nilsa Amancio
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 418770 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : José João Bessegatto
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 422510 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Joarez Gonçalves Sobreira
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422511 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Jari da Cruz Vargas
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422512 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Aparecido Admir Casacqui
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422655 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Antonio Rodrigues Bonfim
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422656 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Nadir Vendrametto
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422657 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Almir Benassuti Fernandes
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422658 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Juraci Borchetti Vargas
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422663 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Nelcir Pegoraro Santello
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422664 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Iraci Antunes da Silva Alves
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422665 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : José Antonio Zanini
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422666 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Maria Rosilda de Oliveira Locatelli
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422667 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Idione Cordeiro
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 422668 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Edna Maria de Barros
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423693 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Deonilde Spotti Baptiston
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423695 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Luciano Liberato
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423791 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Edson Lopes
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423892 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Cleuza do Rosário Ossucci
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423894 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : José Manoel Diniz
 Advogado : Solange da Silva

Processo : AIRR - 423896 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Município de Tupãssi
 Advogado : Ronaldo da Fonseca
 Agravado : Veronice de Melo Franzão
 Advogado : Paulo Henrique Roder

Processo : AIRR - 423897 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Dionete Santana de Souza	Agravado	: Sirlí Eliza Schmidt
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Paulo Henrique Roder
Processo	: AIRR - 423937 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 433837 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: João Antônio Rodrigues	Agravado	: Geci Schindler Welter
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Solange da Silva
Processo	: AIRR - 423939 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 433839 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: José Agenor Alves	Agravado	: Maria Conceição da Silva
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Solange da Silva
Processo	: AIRR - 423940 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 433840 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Maria Aparecida de Barros Finger	Agravado	: Honória Faustina Batista Siqueira
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Solange da Silva
Processo	: AIRR - 423941 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 433841 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Carnevaldo dos Santos	Agravado	: Lazara Aparecida da Silva
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Solange da Silva
Processo	: AIRR - 423944 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 443969 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Jorai dos Reis	Agravado	: Antônio Jorge de Camargo Queiróz
Advogado	: Paulo Henrique Roder		
Processo	: AIRR - 423948 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 443977 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Silézio de Freitas Santó	Agravado	: Nilton Clemente de Brito
Advogado	: Paulo Henrique Roder		
Processo	: AIRR - 423961 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 443978 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Município de Tupãssi
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Ronaldo da Fonseca
Agravado	: Francisco Borges Soares	Agravado	: Salvador Alves Pereira
Advogado	: Paulo Henrique Roder		
Processo	: AIRR - 423962 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 565601 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Massa Falida de Embraccon Eletrônica Tecnologia S.A.
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Mário Unti Júnior
Agravado	: Juvercina Domingos	Agravado	: Rubens Wilson dos Santos Peres
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: José Farias de Sousa
Processo	: AIRR - 423965 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 565608 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Alberto da Silva Cardoso
Agravado	: Luiz Gonzaga Pinto Queiroz	Agravado	: Edinaldo Santino da Silva e Outro
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: Nelson Ianella
Processo	: AIRR - 424145 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 565664 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Joaquim Félix de Andrade
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: José Caldeira Brant Neto
Agravado	: Tiago Santos das Neves	Agravado	: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
Advogado	: Paulo Henrique Roder	Advogado	: José Milton Soares Bittencourt
Processo	: AIRR - 424146 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 565737 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante	: Município de Tupãssi	Agravante	: Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado	: Ronaldo da Fonseca	Advogado	: Paulo Afonso Viana
Agravado	: Juvelina Veiga	Agravado	: Maria Cleide Brito Pereira
Advogado	: Paulo Henrique Roder		
Processo	: AIRR - 430892 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 565925 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Relator	: J.C. Levi Ceregato
		Agravante	: Massa Falida de Sefran Indústria Brasileira de Embalagens Ltda.

Advogado : Alberto da Silva Cardoso
 Agravado : Reginaldo Gomes Pereira
 Advogado : Roosevelt Domingues Gasques

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA - RR (Nº 251) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 334056 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Itaipu Binacional
 Advogado : Cristina Peretti Maranhão Schille
 Recorrido : Pedro Domingos da Silva
 Advogado : Marcos Apolloni Neumann

Processo : RR - 334057 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Sebastião Vitalino Cândido
 Advogado : Nêmora Pellissari Lopes

Processo : RR - 334667 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
 Advogado : Paulo Szarvas
 Recorrido : Cláudio de Oliveira Ribeiro e Outros
 Advogado : Edilson Araújo dos Santos

Processo : RR - 334757 / 1996 . 2 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Luiz Augusto dos Santos Porto
 Recorrido : Francisco Jonas Teles Bastos
 Advogado : Hilton Campos Cruz

Processo : RR - 334784 / 1996 . 9 - TRT da 14ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Município de Tarauacá
 Advogado : Agezilau de Azevedo

Processo : RR - 334785 / 1996 . 7 - TRT da 14ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Francisco Carlos dos Santos
 Advogado : Município de Tarauacá

Processo : RR - 334795 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Catedral Construções Civis Ltda.
 Advogado : Marco Aurélio Guimarães
 Recorrido : Sebastião dos Santos Rosa
 Advogado : Claiton José de Oliveira

Processo : RR - 334796 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Catedral Construções Civis Ltda.
 Advogado : Marco Aurélio Guimarães
 Recorrido : Francisco Soares de Araujo
 Advogado : Claiton José de Oliveira

Processo : RR - 334802 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Ferminela Adir Cardozo
 Advogado : Zélio Maia da Rocha

Processo : RR - 334803 / 1996 . 2 - TRT da 24ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 24 Região
 Recorrido : Município de Anaurilandia
 Advogado : Lourival Pimenta de Oliveira
 Recorrido : Celia de Souza Vieira Moreira
 Advogado : Adriaio Coelho Pereira

Processo : RR - 334822 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Olinda Maria Moreira Alves de Oliveira Mallet
 Recorrido : Fernanda Martins Ferreira
 Advogado : Paulo Sérgio de Souza

Processo : RR - 334862 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : VDO do Brasil Medidores Ltda.
 Advogado : José Augusto Rodrigues Júnior
 Recorrido : VDO do Brasil Medidores Ltda.
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros
 Recorrido : Inês Rodrigues da Silva
 Advogado : Nivaldo Cabrera

Processo : RR - 335684 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda.
 Advogado : Emmanuel Carlos
 Recorrido : Ana Maria Nogueira
 Advogado : Laerte Telles de Abreu

Processo : RR - 335685 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Município de Osasco
 Recorrido : Osvaldo Cristensen
 Advogado : Márcia Bonassa Machado

Processo : RR - 335686 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Serviço de Saúde de São Vicente - Sesav
 Advogado : Leda Vieira de Souza
 Recorrido : Fábio Zanotto
 Advogado : Ana Maria Silvério Santana Cação

Processo : RR - 335687 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Cláudia Maria de Oliveira Ribeiro
 Advogado : Estanislau Romeiro Pereira Júnior
 Recorrido : Balão Mágico Núcleo de Recreação Infantil Ltda.
 Advogado : Glaucia Antunes Alvarez

Processo : RR - 335701 / 1996 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Armando José Müller
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Advogado : Antônio Marcos Vêras
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho
 Advogado : Antônio Marcos Vêras
 Recorrido : Vanderlei Borba de Oliveira
 Advogado : Antônio Marcos Vêras

Processo : RR - 335702 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Femepe Indústria e Comércio de Pescados S.A.
 Advogado : Nilo Sérgio Gonçalves
 Recorrido : Isaías da Silva
 Advogado : Delma Terezinha Gazzoni

Processo : RR - 335703 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Indústria de Fundação Tupy Ltda.
 Advogado : Aluisio da Fonseca
 Recorrido : Aldoir José Borges
 Advogado : Nilton Battisti

Processo : RR - 335704 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Hercílio Jonathas Rosa do Amaral
 Advogado : Magda Ferreira de Souza
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Olívia Pereira França

Processo : RR - 335705 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Hering Têxtil S.A.
 Advogado : David Rodrigues da Conceição
 Recorrido : Célio Geisler e Outros
 Advogado : David Rodrigues da Conceição

Processo : RR - 335706 / 1996 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : João Marcos Koene
 Advogado : Rubens Coelho
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Luciana Caplan

Processo : RR - 335707 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Eliane Cristina Goulart
 Advogado : Prudente José Silveira Mello
 Recorrido : Terre Calçados S.A.
 Advogado : Everaldo Joao Ferreira

Processo : RR - 335708 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Pim Pao Lanches Café Colonial
 Advogado : Fábio Baracuhny Medeiros
 Recorrido : Osmar de Lima Franco
 Advogado : Élio Avelino da Silva

Processo : RR - 335709 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Companhia Carbonifera de Urussanga
 Advogado : Flávio Ramos Balsini
 Recorrido : Luiz Paulo Cardoso
 Advogado : Alfredo Gava

Processo : RR - 335710 / 1996 . 5 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Hering Têxtil S.A.
 Advogado : Edemir da Rocha
 Recorrido : Fabiana Reiter e Outros
 Advogado : Ubiracy Torres Cuoco

Processo : RR - 335711 / 1996 . 2 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Hering Têxtil S.A.
 Advogado : Edemir da Rocha
 Recorrido : Angelica Rohling Manosso e Outros
 Advogado : David Rodrigues da Conceição

Processo : RR - 335713 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : Sebastião Jorge Braga
 Advogado : Gilberto Aparecido dos Santos
 Recorrido : Fundação Educacional de Ituiutaba
 Advogado : Dimas Andre Ribeiro

Processo : RR - 335714 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogado : João Roberto Belmonte
 Recorrido : José Manoel da Silva Iii
 Advogado : Rogerio A. Moreira

Processo : RR - 335715 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Marvitec Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Guilherme Florindo Figueiredo
 Recorrido : Vladimir Formazari
 Advogado : Marcílio Penachioni

Processo : RR - 335716 / 1996 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Gustavo Roberto Montenegro Torres
 Recorrido : Nemesio Antônio Barreto de Oliveira
 Advogado : Jackson de Moraes Jatobá

Processo : RR - 335718 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Hélio Gomes Carvalho
 Advogado : Eduardo Luiz Mussi
 Recorrido : Industrial Metalúrgica Leganame Ltda.
 Advogado : Juarez Bittencourt Júnior

Processo : RR - 335719 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Jurema Aparecida Cortez de Lunema
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Recorrente : Jurema Aparecida Cortez de Lunema
 Advogado : Adalberto Turini
 Recorrido : Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
 Advogado : Marcia Carnavalli

Processo : RR - 335720 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Nestor Teodoro da Silva
 Recorrido : Pedro Portes Ribeiro Filho
 Advogado : Valdir Gehlen

Processo : RR - 335721 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Acumuladores Moura S.A.
 Advogado : Irapoan José Soares
 Recorrido : Adelmo da Silva Valenca
 Advogado : Helder Lopes Valenca

Processo : RR - 335722 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Maria do Carmo da Silva Gonçalves
 Advogado : Odir Coelho Pereira da Silva
 Recorrido : Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A.
 Advogado : Cleves Moreira Cruz

Processo : RR - 335723 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Recorrente : Renato da Silva Nunes
 Advogado : Márcio Moisés Sperb
 Recorrido : Rio Forte Serviços Técnicos S.A.
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 335558 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Cofaso - Construtora Faria Soares Ltda.
 Advogado : Marcelo Pinheiro Chagas
 Recorrido : Pedro José Primo
 Advogado : Sonia Maria D. Resende

Processo : RR - 335559 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : J.C. Levi Ceregato
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho
 Recorrido : José Geraldo Gonçalves Alcântara (Espolio De)
 Advogado : Eder Barbosa
 Recorrido : Município de Vazelandia - Mg

Processo	: RR - 335560 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S.A. - Ebec
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Klaiston Soares de Miranda Ferreira
Recorrente	: Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA	Recorrido	: Geraldo Pedro Fernandes
Advogado	: Jason Soares de Albergaria Neto	Advogado	: João Batista Ramos
Recorrido	: Sebastião Roberto de Assis		
Advogado	: Humberto Lopes de Assis		
		Processo	: RR - 335571 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 335561 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Recorrente	: Banco Nacional S.A. (Empresa Incorporadora da Nacional Informática S.A.)
Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga
Advogado	: Marcelo Pinheiro Chagas	Recorrido	: Renato Pereira Diniz Filho
Recorrido	: Alessandra Gaede Pinheiro	Advogado	: Crispim Zuim Neto
Advogado	: Agenor Gomes Neto		
		Processo	: RR - 335572 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 335562 / 1997 . 4 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Recorrente	: Santana Turismo S.A.
Recorrente	: Companhia Agrícola Pontenovense	Advogado	: Célio José Duarte
Advogado	: Jônatas Oliveira Araújo Firmo	Recorrido	: Euclides Ferreira Dias
Recorrido	: Márcio Felipe Santiago	Advogado	: Sylvania dos Santos Souza Correa
Advogado	: Renato Pinheiro Frade		
		Processo	: RR - 335574 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 335563 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Recorrente	: Márcio da Silva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Advogado	: Márcia Efigênia da Silva Castro
Recorrido	: Município de Itaípe	Recorrido	: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado	: Odete Esteves de Souza	Advogado	: Miriam Rezende Silva Moreira
Processo	: RR - 335564 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 335575 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Cremildes Ribeiro Malaquias	Recorrente	: Agrocere Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda.
Advogado	: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho	Advogado	: Wagner Scalabrini
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Recorrido	: Benjamim Constante de Oliveira
Advogado	: Alberto Magno Gontijo Mendes	Advogado	: Marcos Henrique de Mello
Processo	: RR - 335565 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: RR - 335577 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Recorrente	: Hotel Financial Ltda.
Recorrido	: Município de Sete Lagoas	Advogado	: Paulo Antonio de Menezes
Advogado	: Carlos Fernando Teixeira Paiva	Recorrido	: Paulo Roberto de Oliveira
Recorrido	: Maristela Campelo Abreu	Advogado	: Jacques Queiroz Ferreira
Advogado	: Santos Batista Amorim		
		Processo	: RR - 335578 / 1997 . 0
Processo	: RR - 335566 / 1997 . 9 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Armando de Brito
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Recorrente	: José Renato Rodrigues
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região	Advogado	: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho
Recorrido	: Município de Iturama	Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Clovis Domiciano	Advogado	: Alberto Magno Gontijo Mendes
Recorrido	: Clovis Atilio		
Advogado	: Mário Luiz Rabelo	Processo	: RR - 335580 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335567 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Nestor Pereira
Recorrente	: Euripedes da Cunha Vieira	Recorrido	: Jane Valéria de Souza Ferreira Vargas
Advogado	: Orlando José de Almeida	Advogado	: Aristides Gherard de Alencar
Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A.		
Advogado	: Alberto Magno Gontijo Mendes	Processo	: RR - 335581 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335568 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Silvana Alves de Oliveira
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Bráulio Cunha Ribeiro
Recorrente	: Victor Lamego Advogados Associados	Recorrido	: Vito Transportes Ltda.
Advogado	: Geraldo Magela F. Drumond	Advogado	: Silvério de Lima Géio Neto
Recorrido	: Benito Siriani Júnior		
Advogado	: Aparecida de Fatima Queiroz	Processo	: RR - 335583 / 1997 . 7 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335569 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. Telemig
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Helvecio Viana Perdigao
Recorrente	: Becker Construções e Comércio Exterior Ltda.	Recorrido	: Marcelo Júnior Procopio
Advogado	: Theophilo Romiz Lasmar	Advogado	: Ipojuca Correia Ayala
Recorrido	: Urbano Pereira da Silva		
Advogado	: Raimunda Aparecida Fernandes	Processo	: RR - 335584 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335570 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Usina Açucareira Passos S.A.

Advogado	: Carlos Jose da Rocha	Processo	: RR - 335871 / 1997 . 1 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Luciana Modesto	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Donizeth Rodrigues Faria	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335590 / 1997 . 0 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Ormec Engenharia Ltda.
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Miriam Rezende Silva Moreira
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Carlos Roberto da Silva
Recorrente	: Renilda Rodrigues de Oliveira	Advogado	: Geraldo Luiz Neto
Advogado	: Márcio Moisés Sperb	Processo	: RR - 335873 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF e Outro	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Maria Laura D. O. Alcoforado	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335591 / 1997 . 4 - TRT da 6ª Região	Recorrente	: Maria Ivone da Silva
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Janaina Cunha Dias Scofield Muniz
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A.
Recorrente	: Concordia Veiculos Ltda.	Advogado	: Getúlio Queiroz Leal Paranhos Júnior
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Processo	: RR - 335874 / 1997 . 2 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Marconi José Teixeira de Andrade	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Cláudio Pinheiro	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335592 / 1997 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Antônio de Pádua Magalhães de Almeida
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: José Pinto de Paiva
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Cobape Automóveis Peças e Empreendimentos Ltda.
Recorrente	: Aços Villares S.A.	Advogado	: Sandra Virginia B. de Cequeira
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Processo	: RR - 335875 / 1997 . 6 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Joaquim Severino dos Santos	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Omar de Almeida	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335593 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Télmani Luiz Gama Limeira
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Leonardo Dias Telles
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrente	: Antônio Cardoso Rosa	Advogado	: João Amaral
Advogado	: Joenice Aparecida de M. Barba	Processo	: RR - 335876 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: José Ailton Dias (#) e Outro	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Ademir Guedes Queiroz	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335602 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco Econômico S.A.
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Ana Maria C. de O. Perdigão
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Rubens Sodré de Jesus
Recorrente	: João Augusto de Carvalho	Advogado	: Marcos Oliveira Gurgel
Advogado	: Sérgio da Silva Peçanha	Processo	: RR - 335877 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Veruska Aparecida Custódio	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335604 / 1997 . 0 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Swift - Armour S.A. - Frigorífico Bordon
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Manoel Machado Batista
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Manoel Dantas da Silva
Recorrente	: Banco Real S.A.	Advogado	: Valton Dórea Pessoa
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Processo	: RR - 335878 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Jefferson dos Santos	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Jasson Alves Pereira	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335605 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Alaim Barbosa Gonçalves
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Eurípedes Brito Cunha
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Banco Exel Econômico S.A.
Recorrente	: Elmo Calçados S.A.	Advogado	: João Menezes Canna Brasil
Advogado	: Ronaldo Aguiar Amaral	Processo	: RR - 335879 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Marcelo César Martins	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Eliana Maria H. Scapin	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335868 / 1997 . 2 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Antônio Carlos M de Oliveira
Revisor	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Jucélio Gonçalves
Recorrente	: Banco Nacional S.A. e Outro	Advogado	: Vania Chisi
Advogado	: João Bosco Borges Alvarenga	Processo	: RR - 335880 / 1997 . 2 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Jorge Francisco de Souza Terceiro	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Antônio Eudaldo Rocha	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335869 / 1997 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Sérgio Tadeu Neves de Oliveira
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim
Revisor	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Santa Catarina
Recorrente	: Banco Real S.A.	Advogado	: Deni Defreyne
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Processo	: RR - 335881 / 1997 . 6 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Benito Cláudio de Araújo	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 335870 / 1997 . 8 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Nilo de Oliveira Neto
Revisor	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Edison Moreira
Recorrente	: Fiat Automóveis S.A.	Advogado	: Rubens Coelho
Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida	Processo	: RR - 335882 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Nilson Sales	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Edison Urbano Mansur	Revisor	: Min. Armando de Brito

Recorrente : Seguridade Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Solange D P Martins
Recorrido : Valério Vilson Alves
Advogado : Job G. Filho

Processo : RR - 335883 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sebastião de Oliveira
Advogado : Eduardo L. Mussi
Recorrido : Laguna Transportes e Turismo Ltda.
Advogado : Megalvio Mussi Júnior

Processo : RR - 335884 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Lauro Schuwartz
Advogado : Prudente José Silveira Mello
Recorrido : Kohlbach S.A.
Advogado : Cristina M. V. Pinheiro de Oliveira

Processo : RR - 335885 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sovenir Floriano
Advogado : Evaldo de Freitas Fenilli
Recorrido : Companhia Siderúrgica Nacional - Csn
Advogado : Danielle Steffi Bortoluzzi

Processo : RR - 335886 / 1997 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Rede Ferroviária Federal S.A. - Fepasa
Advogado : Antônio Carlos M de Oliveira
Recorrido : Bento Vieira
Advogado : Eduardo L. Mussi

Processo : RR - 335887 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Valério João Elizio
Advogado : André Tavares Vieira
Recorrido : Famac Indústria de Máquinas Ltda.
Advogado : Cristina M. V. Pinheiro de Oliveira

Processo : RR - 335888 / 1997 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Mário de Freitas Olinger
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Glauco José Beduschi

Processo : RR - 335889 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Cláudio Roberto Hartwig
Recorrido : Gilmar Pasinato
Advogado : Clovis Dal Cortivo

Processo : RR - 335890 / 1997 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Francisco Eftting
Recorrido : Edson Luiz Storino
Advogado : Elias dos Santos

Processo : RR - 335891 / 1997 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogado : Francisco Eftting
Recorrido : Ronaldo Weber Rocha da Silva
Advogado : Maurício Pereira Gomes

Processo : RR - 335892 / 1997 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Ceval Alimentos S.A.
Advogado : Antonio Cezar Geraldo
Recorrido : Darcy Domingos de Paula
Advogado : Edio Marques Bueno

Processo : RR - 335893 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Victor Guido Weschenfelder
Recorrente : Sérgio Augusto Dal Bó
Advogado : Mário Marcondes Nascimento
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 335894 / 1997 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Hospital Municipal São José
Advogado : Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido : Márcio Roberto de Souza
Advogado : Wilson Reimer

Processo : RR - 335895 / 1997 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Paquetá Calçados Ltda.
Advogado : Fernando Scarpellini Mattos
Recorrido : Nelson Caetano Della Flora
Advogado : Paulo Alves Buarque

Processo : RR - 336120 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Levi Ceregato
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Regina Maria de Oliveira e Outros
Advogado : Ivan José Silveira
Recorrido : Estado do Pará SETRAN

Processo : RR - 336769 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : União Federal
Recorrente : Valdemar Ferreira Delgado
Advogado : Marco Aurélio Pelizzari Lopes
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 336777 / 1997 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Pedro Nunes da Silva
Advogado : Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrido : União Federal

Processo : RR - 579362 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : J.C. Levi Ceregato
Recorrente : Edilson Costa de França
Advogado : Eliana Saad Castello Branco
Recorrido : Massa Falida de Dilecar Veículos Ltda.
Advogado : Adilson Santana

Processo : RR - 580017 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Karl Gustav Rudolf Friese
Advogado : Euclides José Marchi Mendonça
Recorrido : Massa Falida de Companhia Teperman de Estofamentos
Advogado : Eliane P. Oliveira

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
ORDINÁRIA (Nº 251) - SESBDI 1.

Processo : E-RR - 184819 / 1995 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : J.C. Levi Ceregato
Embargante : Sidinei Mengue Rodrigues
Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Cláudio Brasil Vargas Cabral

Processo : E-RR - 211299 / 1995 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargado	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Embargante	: Amaury Ferreira Taques	Advogado	: Marcelo Ribeiro Silva
Advogado	: Márcio Gontijo	Processo	: E-RR - 291524 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Embargado	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-RR - 247881 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Embargante	: Paulo Renato Seferin
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Maria Lucia Vitorino Borba
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado	: Banco do Brasil S.A.
Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira
Advogado	: Cesar Augusto Binder	Processo	: E-RR - 291770 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Embargado	: Leones Pires Batista	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Luiz Gonzaga Moreira Correia	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Processo	: E-RR - 248601 / 1996 . 8 - TRT da 10ª Região	Embargante	: Manoel de Oliveira Fernandes
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Rafael F. Holanda Cavalcante
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado	: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Embargante	: Edilce Maria de Oliveira Silva Santos	Processo	: E-RR - 292024 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: União Federal (Extinto INAMPS)	Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Processo	: E-RR - 249973 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Embargante	: Rene Gonçalves Albeche e Outros
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Milton Carrijo Galvão
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Embargado	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Embargante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Luiz Henrique Borges dos Santos
Advogado	: Robinson Neves Filho	Processo	: E-RR - 294730 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região
Embargado	: Edgar Padilha de Oliveira	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Murilo Cleve Machado	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Processo	: E-RR - 257305 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Embargado	: Pedro Orides Fernandes
Embargante	: Cid Musso e Outros	Advogado	: Moacir Salmória
Advogado	: Regilene Santos do Nascimento	Processo	: E-ED-RR - 297447 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região
Embargante	: Cid Musso e Outros	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Idélio Martins	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Ricardo Leite Ludovice
Processo	: E-RR - 258543 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região	Embargado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: José Eymard Loguércio
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-RR - 298824 / 1996 . 7 - TRT da 20ª Região
Embargante	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Robinson Neves Filho	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado	: Tania Rozana Falchetti	Embargante	: União Federal
Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho	Embargado	: José Elias Santos e Outros
Processo	: E-RR - 267090 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Nilton Correia
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Processo	: E-RR - 299938 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Cláudio Bispo de Oliveira	Embargante	: União Federal
Embargado	: Luiz Adonis Kuhl	Embargado	: Nelson Devotti de Azevedo
Advogado	: Alceu Luiz Goulart Doin	Advogado	: José Luis Campos Xavier
Processo	: E-RR - 269017 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo	: E-RR - 301797 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: João Francisco Gemin	Embargante	: Bloch Editores S.A.
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Víctor Russomano Júnior
Embargado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Embargado	: José Francisco de Ybarra Barroso Júnior
Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro	Advogado	: Paulo Alberto A. de Figueiredo
Processo	: E-RR - 272633 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: E-RR - 302806 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Embargante	: Estado do Rio Grande do Sul
Embargado	: Ribamar Costa Ferreira	Embargado	: Elba Beatriz Moreto
Advogado	: José Affonso Dallegrave Neto	Advogado	: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira
Processo	: E-RR - 283166 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: E-RR - 302827 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: Nelson Pereira da Silva e Outros	Embargante	: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado	: Eunice Francine Palmeira	Advogado	: Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Embargado	: Regina Celis Feitosa Evangelista e Outros
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Gilberto Baptista da Silva
Processo	: E-RR - 284772 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-RR - 302844 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: João de Farias Augusto	Embargante	: União Federal
Advogado	: Luiz Miguel Pinaud Neto		

Embargado	: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo	Embargante	: Companhia Docas do Pará - CDP
Processo	: E-RR - 302960 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Relator	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Dalila Modesta Nogueira Pessoa
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Embargante	: Itaipu Binacional	Processo	: E-RR - 305606 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado	: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Márcia Aguiar Silva	Embargante	: Companhia Docas do Pará - CDP
Embargado	: Nelson Gonçalves Mochon	Advogado	: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Embargado	: Ruth Helena Farias Pontes
Processo	: E-RR - 302990 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Antônio dos Reis Pereira
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-RR - 305818 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Embargante	: União Federal	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado	: Eunice Maria da Silveira Gonçalves	Embargante	: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado	: Sidney David Pildervasser	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo	: E-RR - 303747 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região	Embargado	: Jurema Josefa da Silva
Relator	: J.C. Levi Ceregato	Advogado	: Antônio Escosteguy Castro
Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos	Processo	: E-RR - 305987 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargado	: Mirian Fernandes da Silva	Embargante	: Banco de Crédito Real S.A.
Advogado	: José Francisco da Silva	Advogado	: Dante Rossi
Processo	: E-RR - 303886 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Embargado	: Sérgio Marion Peres
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Ruy Hoyo Kinashi
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-RR - 306006 / 1996 . 3 - TRT da 12ª Região
Embargante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargado	: Marco Aurélio Alves Merquior	Embargante	: Banco Real S.A.
Advogado	: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo	Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Processo	: E-RR - 303903 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Embargado	: Laercio Marquez
Relator	: Min. Milton de Moura França	Advogado	: Antônio Marcos Vêras
Revisor	: J.C. Levi Ceregato	Processo	: E-RR - 306321 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Embargante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Milton de Moura França
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Revisor	: J.C. Levi Ceregato
Embargado	: Fábio de Almeida	Embargante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado	: Luciana Martins Barbosa	Advogado	: Flávio A. Bortolassi
Processo	: E-RR - 304228 / 1996 . 0 - TRT da 20ª Região	Embargado	: Márcia Pitta Becker
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Milton Carrijo Galvão
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-RR - 306507 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Ruy Jorge Caldas Pereira	Revisor	: Min. Vantuil Abdala
Embargado	: Francisco de Assis da Silva	Embargante	: Alexandre Wroenski e Outros
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: José Jadir dos Santos
Processo	: E-RR - 304888 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região	Embargado	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Processo	: E-RR - 306743 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Cristina Suemi K. Stamato	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Embargante	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado	: Banco Bandeirantes S.A.	Embargado	: Dirceu Simplicio Netto
Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura	Advogado	: Edson Antônio Fleith
Processo	: E-RR - 305065 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-RR - 307179 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Banco Bradesco S.A.	Embargante	: Aços Finos Piratini S.A.
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Embargado	: Luiz Cerilo Nogarolli	Embargado	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Jerônimo
Advogado	: Pedro Henrique Martins Guerra	Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo	: E-ED-RR - 305579 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-RR - 307454 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves	Relator	: J.C. Levi Ceregato
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante	: Therezinha de Jesus Rosa Moraes	Embargante	: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: Luciano Brasileiro de Oliveira	Embargado	: Odete da Rosa Vieira e Outro
Embargante	: Therezinha de Jesus Rosa Moraes	Advogado	: Ana Maria P. Saraiva
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Processo	: E-RR - 308175 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Embargado	: Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP	Relatora	: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Advogado	: Ilton Roberto Pratavieira	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Processo	: E-RR - 305603 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Embargante	: Plínio Fleck & Companhia Ltda.
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Advogado	: Edson Moraes Garcez
		Embargado	: Júlio César Rocha Bianchi
		Advogado	: Benhur Rosson

Processo : E-RR - 308360 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : J.C. Levi Ceregado
 Embargante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Humberto Barreto Filho
 Embargado : Marcos José da Silva Souza
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida

Processo : E-RR - 308367 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Arcidio Jacyntho
 Advogado : Valdir Aparecido Cataldi

Processo : E-RR - 308574 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Maria José da Silva Carvalho
 Advogado : Márcio Moisés Sperb
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF e Outro
 Advogado : Daniella Gazzetta de Camargo

Processo : E-RR - 308589 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : David Pinto Ribeiro de Moura Farias
 Embargado : Maria José da Silva Melo
 Advogado : Emanuel Sena

Processo : E-RR - 309061 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Joana D'Arc de Freitas
 Advogado : José Caldeira Brant Neto
 Embargado : Serviço Social da Indústria - SESI
 Advogado : Zelândia Gomes da Silva

Processo : E-RR - 310580 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Maria Celestina Novellino Pires
 Advogado : Mauro Ortiz Lima
 Embargado : Maria Celestina Novellino Pires
 Advogado : José da Silva Caldas

Processo : E-RR - 310735 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Arnaldo de Oliveira
 Advogado : João Batista Sampaio
 Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Elis Regina Borsoi

Processo : E-RR - 311241 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Brasildocks Ltda.
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Alexandre Annes

Processo : E-RR - 311486 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Joaquim Soares da Silva
 Advogado : Lúcio César da Costa Araújo
 Embargado : Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON
 Advogado : Clovis Brandão Nogueira

Processo : E-RR - 312762 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Embargado : Instituto Brahma de Seguridade Social
 Advogado : José Perez de Rezende
 Embargado : Jayme Medeiros
 Advogado : Sergio Palomares

Processo : E-RR - 315332 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Augusta Spinola Ribeiro
 Advogado : Ísis Maria Borges de Resende
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo : E-RR - 324988 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Mario Luiz Mattiuz Correa e Outros
 Advogado : Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Luiz Henrique Borges Santos

Processo : E-AIRR - 325601 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 Embargado : Banco do Estado de Alagoas S.A.
 Advogado : Anilo Armando Krumenauer

Processo : E-RR - 325914 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Levi Ceregado
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Paranaense de Energia - Copel
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Lindomar Augusto Segala de Campos
 Advogado : Edson Antônio Fleith

Processo : E-AIRR - 326396 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Nedson de Araujo
 Advogado : Jairo Medeiros Pinto

Processo : E-AIRR - 327191 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Robinson Neves Filho
 Embargado : Edson Fernandes Oliver
 Advogado : Mário Selleri

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
 MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO
 ORDINÁRIA (Nº 251) - SESBDI 2.

Processo : RXOFROAR - 389807 / 1997 . 3 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
 Advogado : Raul Canal
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
 Advogado : Hildebrando Afonso G. Santana Carneiro
 Recorrido : Raimunda Meireles da Silva Cruz
 Advogado : Valdenyra Farias Thomé
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : RXOFAR - 390614 / 1997 . 6 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Autor : Fundação Roquette Pinto
 Advogado : Neuza Neta Carvalho
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
 Interessado : Zélia Costa Leite Abreu
 Advogado : Sílvia Abreu

Processo : ROAR - 390648 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente	: Pedro Romero Vivancos	Processo	: RXOFROAR - 390710 / 1997 . 7 - TRT da 11ª Região
Advogado	: José Maria de Castro Bérnils	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Suvifer Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José Carlos de Moraes	Recorrente	: União Federal
Processo	: ROAR - 390668 / 1997 . 3 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Irineu Maia Manfredo
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Luiz Carlos Pantoja
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Regina Ferreira da Silva Lima	Processo	: ROAR - 390712 / 1997 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Kerly Cristina N. dos Santos	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Companhia Açucareira Zillo Lorenzetti S.A.	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Edson Aiello Coneglian	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: ROAR - 390676 / 1997 . 0 - TRT da 22ª Região	Advogado	: Luiz Antônio Ricci
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Recorrente	: Banco Real S.A.	Processo	: ROAR - 390713 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Salvador da Costa Brandão	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Pedro da Rocha Portela	Recorrente	: Companhia Industrial Scala
Processo	: RXOFROAR - 390679 / 1997 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Vânia Mara Jorge Cenci
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Pedro Roman
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Fernando José Basso
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região	Processo	: ROAR - 390714 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região
Recorrido	: Município de Marau	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Ivan Clóvis Gomes de Oliveira	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Antônio Hudson Viana Quirino e Outro	Recorrente	: Laércio de Souza
Advogado	: Miguel Rodrigues Gois	Advogado	: Jorge Marcos Souza
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Recorrido	: SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda.
Processo	: ROAR - 390685 / 1997 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Carlos Rocha da Silveira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: ROAR - 390715 / 1997 . 5 - TRT da 18ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Armando Ferreira da Silva	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Eurípedes Brito Cunha	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Recorrido	: Bomclima Engenharia Ltda.	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Publicidade no Estado de Goiás
Advogado	: Cezar de Souza Bastos	Advogado	: João Wesley Viana França
Processo	: ROAR - 390689 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Rádio Independência de Goiânia Ltda.
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Geovah José dos Santos
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 390718 / 1997 . 6 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Aurélio Cattani de Barros	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Policiano Konrad da Cruz	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Ostra - Obras, Serviços e Transportes LTDA e Outra	Recorrente	: Banco Banorte S.A.
Advogado	: Dalci Domingos Pagnussatt	Advogado	: Sérgio de Arruda Beltrão
Processo	: ROAR - 390690 / 1997 . 8 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Manoel Alves de Oliveira
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Maria José Gomes da Silva
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 390727 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Instituto Riograndense do Arroz - IRGA	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Alvarino Fernandes do Amador	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Luiz Fernando Egert Barboza	Recorrente	: Valdir Ferreira de Oliveira e Outros
Processo	: RXOFMS - 390697 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Nivaldo Cabrera
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Produtos Elétricos Corona Ltda.
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Adriana Cury Marduy Severini
Impetrante	: VIP Locadora de Veículos	Processo	: ROAG - 390729 / 1997 . 4 - TRT da 24ª Região
Advogado	: Ivan Hollanda Farias	Relator	: Min. Francisco Fausto
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCI de Salvador	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Coatora		Recorrente	: José Batista Sales
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Advogado	: Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Interessado	: Francisco Beck Neto	Recorrido	: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado	: Sandra Maria Matos N. Ramos	Advogado	: Nery Sá e Silva de Azambuja
Processo	: RXOFMS - 390698 / 1997 . 7 - TRT da 5ª Região	Processo	: ROAR - 390730 / 1997 . 6 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Impetrante	: Vanguarda Segurança Bancária e Comercial LTDA	Recorrente	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: César Augusto R. Vivas Oliveira	Advogado	: Florentino Matos Barreto
Autoridade	: Juiz Presidente da 6ª JCI de Salvador/BA	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDILIMPE
Coatora		Advogado	: José Miranda Lima
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Processo	: ROAR - 390735 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região
Interessado	: Roberto Almeida Santos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Iranilde de Santana Nobre	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROAR - 390707 / 1997 . 8 - TRT da 12ª Região	Recorrente	: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Carlos Eduardo da Silva Lima
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Marcelo Alexandre Mendonça
Recorrente	: Ademar Velho Guimarães Neto	Advogado	: Néilson Vaughan Corrêa Neto
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Processo	: ROAR - 390749 / 1997 . 3 - TRT da 20ª Região
Recorrido	: Hospital de Caridade Nossa Senhora dos Prazeres	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Júlio César Pereira Furtado		

Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: ROAR - 391317 / 1997 . 7 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Maria Cícera Silvano de Araújo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Eujácio José dos Reis Silva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Gazolla Comercial Ltda.	Recorrente	: José Maria de Brito
Advogado	: Divanilton Viana Portela	Advogado	: Alvino Aparecido Filho
Processo	: ROAR - 390763 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Companhia de Habitação de Londrina - COHAB
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Ruy Barbosa Corrêa Filho
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: ROAR - 391325 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ednalva Gonçalves Campos	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Joaquim Moreira Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Recorrente	: Paulo Roberto Padilha Pereira
Advogado	: Luzia de Fátima Figueira	Advogado	: Itacir Fortin Ramos
Processo	: ROAR - 390765 / 1997 . 8 - TRT da 23ª Região	Recorrido	: Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Derli da Silveira
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: ROAR - 391329 / 1997 . 9 - TRT da 7ª Região
Recorrente	: Júlio Pereira da Silva e Outros	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Bernardo Gomes	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT	Recorrente	: Companhia de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP
Advogado	: Newton Ruiz da Costa e Faria	Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira
Processo	: RXOFAR - 390775 / 1997 . 2 - TRT da 16ª Região	Recorrido	: Edvar Raulino de Oliveira
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RXOFROAR - 391330 / 1997 . 0 - TRT da 13ª Região
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Recorrente	: Estado da Paraíba
Interessado	: José Bonifácio Gomes de Souza e Outros	Recorrido	: Antônio Gonçalves dos Santos e Outros
Advogado	: Leonardo Cursino Vêras	Advogado	: José Vieira do Nascimento
Processo	: RXOFROAR - 390777 / 1997 . 0 - TRT da 13ª Região	Remetente	: TRT da 13ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 391331 / 1997 . 4 - TRT da 13ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: União Federal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Azul Arruda de Assis e Outros	Recorrente	: CAIENA - Companhia Agro Industrial Santa Helena
Advogado	: José Mário Porto Júnior	Advogado	: José Valdemir da Silva
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	Recorrido	: Aluisio Feitosa Bonifácio
Processo	: ROAR - 390792 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Ednaldo Rodrigues de Oliveira
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RXOFROAR - 391335 / 1997 . 9 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: João Barbosa de Brito e Outros	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Rosivaldo Santana Silva Ticheco	Recorrente	: Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB
Recorrido	: Duarte Filho Construtora e Pavimentadora LTDA	Advogado	: Felipe Augusto de Souza Monteiro
Advogado	: Harley Aredil Vieira	Recorrido	: Inácio Luiz Cornely
Processo	: ROAR - 390793 / 1997 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Iara Krieg da Fonseca
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 391338 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Instituto Adventista de Ensino	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Arão de Oliveira Ávila	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Juarez Simões	Recorrente	: Rádio Guaíba S.A.
Advogado	: Rangel Prestes Filho	Advogado	: Carlos César Cairolí Papaléo
Processo	: ROAR - 391309 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Lasier Costa Martins
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAR - 391339 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Açores Villares S.A.	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Mário Gonçalves Júnior	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Antônio Luiz Ferreira	Recorrente	: Estado de Santa Catarina
Advogado	: Priscilla Damaris Corrêa	Recorrido	: Antônio Flores
Processo	: ROAR - 391311 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região	Advogado	: José Maria Martins do Nascimento
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 12ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 391340 / 1997 . 5 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: LCL - Leite Construções e Comércio LTDA	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Gilson Pereira da Silva	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Paulo Victor Barros	Recorrente	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado	: Olga Bayma da Costa	Advogado	: Evilázio de Melo Arueira
Processo	: ROAR - 391312 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Manoel de Lira
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Isabel Cristina Santos de Oliveira
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 391341 / 1997 . 9 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Luciete Silva da Conceição	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Maria José Cabral Cavalli	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Vera Eunice Silva Vieira	Recorrente	: Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
Advogado	: Mário Augusto Vieira de Oliveira	Advogado	: Evilázio de Melo Arueira
Processo	: ROAR - 391316 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Gilson Carneiro da Silva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: ROAR - 391343 / 1997 . 6 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Consórcio Europa Severiano Ribeiro	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Cassio Marcelo de Sales Bellato	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido	: Pedro Leite Mendes		
Advogado	: Celia Regina Reale Franchin		

Recorrido	: Rosana Cristina Ferst	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Roberto Rigon	Recorrente	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Recorrido	: Ferst Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Processo	: ROAR - 391345 / 1997 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Júlio César Lopes de Oliveira
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Francisco de Assis A. Leite
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: ROAR - 392871 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Ronaldo Sérgio Salgueiro Duarte	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Recorrente	: Buhler S.A.
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Márcia Monfilier Farias Peres
Advogado	: Os Mesmos	Recorrido	: Arlindo Martins Moraes
Processo	: ROAR - 392459 / 1997 . 4 - TRT da 18ª Região	Advogado	: José Carlos Piacente
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 392872 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Sebastião Freire de Oliveira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: José de Jesus Xavier Sousa	Recorrente	: Gilberto Weber Magnavita
Recorrido	: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	Advogado	: Gilberto Gomes
Processo	: ROAG - 392470 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Manoel da Hora e outros
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Ailton Daltro Martins
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 392879 / 1997 . 5 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Lisias Connor Silva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR	Recorrente	: Banco Exel Econômico S.A.
Advogado	: Carlos Roberto Mariani	Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus
Processo	: RXOFMS - 392471 / 1997 . 4 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Persival Mota Bastos
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rui Chaves
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 393612 / 1997 . 8 - TRT da 5ª Região
Impetrante	: Policlínica Central Ltda.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Cláudia Lima	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS	Recorrente	: Maria José Lima Sanches
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	Advogado	: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Interessado	: Abel Fernandes Freitas	Recorrido	: Universidade do Estado da Bahia - UNEB
Advogado	: Luiz Valdoir Alves	Processo	: ROAR - 393615 / 1997 . 9 - TRT da 5ª Região
Processo	: ROAG - 392475 / 1997 . 9 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Manoel Galdino Damasceno
Recorrente	: Companhia de Abastecimento - Conab	Advogado	: Jairo Andrade de Miranda
Recorrido	: Luciene dos Anjos Silva	Recorrido	: Empresa Liberdade de Transporte Ltda.
Advogado	: Iêda Lívica de Almeida Brito	Advogado	: Lesley Pereira Mello
Processo	: ROAR - 392488 / 1997 . 4 - TRT da 5ª Região	Processo	: ROAR - 393616 / 1997 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Andriano Carvalho de Paula
Advogado	: Agamenon Vieira de Andrade	Advogado	: Fernando José Basso
Recorrido	: Marizete Silva Andrade	Recorrente	: O.B. Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	: Djalma Luciano Peixoto Andrade	Advogado	: Wanderley Marcelino
Processo	: RXOFAR - 392814 / 1997 . 0 - TRT da 13ª Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Os Mesmos
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: ROAR - 393619 / 1997 . 3 - TRT da 1ª Região
Autor	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Interessado	: Ivanilda Marinho da Silva	Recorrente	: Ubiraci Felisberto Anunciação
Advogado	: Tânio Abílio de Albuquerque Viana	Advogado	: José Ferreira Lima
Processo	: ROAG - 392817 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Fundação Brasileira para Conservação da Natureza
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ricardo Trigona Neto
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 393621 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Cristiano Tessinari Modesto	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Alda Beiral Sally	Recorrente	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: Rogério Torres	Advogado	: Arnor Serafim Júnior
Processo	: RXOFMS - 392846 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Francisco Guimarães e Outros
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Anis Aidar
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: ROAR - 393630 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região
Impetrante	: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Eduardo Cunha Rocha	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA	Recorrente	: Roque Leão Santana
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Advogado	: Tânia Regina Marques Ribeiro Liger
Interessado	: Zelina Conceição da Cruz	Recorrido	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado	: Antônio Pessoa da Silva	Advogado	: João Laurindo da Silva
Processo	: RXOFROAR - 392858 / 1997 . 2 - TRT da 11ª Região	Processo	: ROAR - 393631 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
		Revisor	: J.C. Márcio Rabelo

Recorrente	: Indústria Metalúrgica Tergal S.A.	Processo	: RXOFMS - 394018 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Irene Mahtuk Freitas	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Manoel Camilo de Oliveira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: José Carlos Arouca	Impetrante	: Luciano Magalhães de Oliveira
Processo	: RXOFROAR - 393636 / 1997 . 1 - TRT da 23ª Região	Advogado	: Laerson de Oliveira Moura
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Recorrente	: Ivanildes de Oliveira Dessunte	Interessado	: Banco Econômico S.A.
Advogado	: Takayoshi Katagiri	Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido	: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT	Processo	: ROAR - 394025 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Deusdete Pedro de Oliveira	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Remetente	: TRT da 23ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RXOFROAR - 393637 / 1997 . 5 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: Paulo Ferraz Mesquita
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Ana Maria Cardoso de Almeida
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Transportes - Setran	Advogado	: Carlos Alberto Costa
Recorrido	: Ecélia Lopes do Carmo e Outros	Processo	: RXOFMS - 394387 / 1997 . 8 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Miguel Gonçalves Serra	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Remetente	: TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RXOFMS - 393641 / 1997 . 8 - TRT da 16ª Região	Impetrante	: Município de Lima Campos
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Walber Carvalho de Matos
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Impetrante	: Município de Lima Campos	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Advogado	: Walber Carvalho de Matos	Interessado	: Rita Maria de Sousa Albuquerque
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA	Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Processo	: RXOFMS - 394388 / 1997 . 1 - TRT da 16ª Região
Interessado	: Maria do Céu Santos	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RXOFMS - 393642 / 1997 . 1 - TRT da 16ª Região	Impetrante	: Município de Lima Campos
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Walber Carvalho de Matos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Impetrante	: Município de Lima Campos	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Advogado	: Walber Carvalho de Matos	Interessado	: Margarida Ribeiro dos Santos
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA	Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Processo	: RXOFMS - 394409 / 1997 . 4 - TRT da 5ª Região
Interessado	: Milton Moura Leal	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: ROAR - 394003 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região	Impetrante	: Ecomati - Construções Ltda.
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Silvio Avelino Pires Britto Júnior
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Salvador/BA
Recorrente	: Edvaldo Marques Hidalgo	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Interessado	: Israel Almeida Néri
Recorrido	: Banco Bradesco S.A. e Outros	Advogado	: Luiz Flávio Galvão Souza
Advogado	: Ailton Ferreira Gomes	Processo	: ROAG - 394410 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: RXOFMS - 394015 / 1997 . 2 - TRT da 16ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Armarinhos 111 Comercial Importadora Ltda.
Impetrante	: Município de Lima Campos	Advogado	: Lino Eduardo Araújo Pinto
Advogado	: Walber Carvalho de Matos	Recorrido	: Elie Alfredo Karam
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da JCJ de Bacabal/MA	Advogado	: Paulo Yoshikatsu Kobashikawa
Remetente	: TRT da 16ª Região	Processo	: ROAG - 394575 / 1997 . 7 - TRT da 8ª Região
Interessado	: Maria de Fátima Tavares dos Santos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RXOFMS - 394016 / 1997 . 6 - TRT da 16ª Região	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Osvaldo José Pereira de Carvalho
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Paulo Ferreira Barros
Impetrante	: Município de Lima Campos	Advogado	: Paula Frassinetti Mattos
Advogado	: Walber Carvalho de Matos	Processo	: ROAG - 394592 / 1997 . 5 - TRT da 16ª Região
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Interessado	: Dionizio Farias Rodrigues	Recorrente	: Município de Chapadinha-MA
Advogado	: Raimundo Nonato de Almeida	Advogado	: José Ribamar Pachêco Calado
Processo	: RXOFMS - 394017 / 1997 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Iracy Viana Rodrigues e Outros
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Marcelo de Carvalho Barros
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: ROAG - 394593 / 1997 . 9 - TRT da 16ª Região
Impetrante	: Pacal- Comércio e Comunicações Ltda.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Dalzimar Gomes Tupinambá	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA	Recorrente	: Município de Chapadinha - MA
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	Advogado	: José Ribamar Pachêco Calado
Interessado	: Jorge Santiago	Recorrido	: Maria Antônia Sousa do Nascimento
Advogado	: Ismar Araujo	Advogado	: Fábio Mendonça Santiago

Processo : ROAG - 394599 / 1997 . 0 - TRT da 24ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Moysés Vitor Kfourri Caetano
Advogado : Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Márcia Eliza Serrou do Amaral

Processo : ROAR - 515744 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Oscar José Hildebrand

Processo : ROAR - 516135 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Denise Ferreira da Cruz e Outros
Advogado : Rubens Santoro Neto
Recorrido : União Federal

Processo : ROAR - 517470 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti
Recorrido : Maria Luciene Sodré de Souza e Outros
Advogado : Maria Conceição Oliveira

Processo : ROAR - 517480 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : José Luiz Fontoura de Albuquerque

Processo : ROAR - 517494 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Estacon Engenharia S.A.
Advogado : Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira
Recorrido : Zenóbio Alves dos Reis
Advogado : Maria das Graças Miranda Valente

Processo : ROAR - 518434 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Ricardo Martins Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresopolis
Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato

Processo : ROAR - 530265 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Frigorífico Bordon S.A.
Advogado : Edivaldo Lomes
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bagé
Advogado : Alvaro Luiz Pimenta Meira
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : ROAR - 534215 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Formação e Orientação Profissional do Estado do Paraná
Advogado : Ângela Sigolo Teixeira
Recorrido : Instituto de Ação Social do Paraná - IASP
Advogado : Maria Eloisa Silverio

Processo : ROAR - 534755 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : ACAL - Araújo Cabral & Alves Ltda.
Advogado : José Maria de Queiroz
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza
Advogado : Charles Maia Mendonça

Processo : ROAR - 536900 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : José Maria Riemma
Recorrido : André Berardinelli de Negreiros
Advogado : Cláudia Berardinelli Bernabé

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 251) - S.D.C.

Processo : RODC - 549931 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Aço Minas Gerais S/A - Açominas e Outras
Advogado : Carlos Magno Gonzaga Cardoso
Recorrido : Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e Outros
Advogado : José Fraga Filho

Processo : RODC - 553123 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Vanilde de Bovi Peres
Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado : Ana Lucia Garbin
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara
Advogado : Gilberto Souza dos Santos

Processo : ROAA - 569247 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Usifer - Usina Siderúrgica Ltda.
Advogado : Cláudio Campos
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Eletrônico e Similares, Forjaria, Fundação, Siderúrgica, Reparação de Veículo e Acessórios, e da Construção Metálica de Matozinhos, Pedro Leopoldo e Prudente de Moraes
Advogado : Nádia Lúcia Dias

Processo : ROAA - 571224 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - Senalba
Recorrido : Sociedade Movimento dos Focolari

Processo : ROAA - 571225 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
Revisor : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrente : Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira - SINCODIV
Advogado : Eliane Sabbá Lopes
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Distribuidoras de Veículos Automotores e Máquinas Pesadas de Ananindeua, Marituba e Castanhal
Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo

Processo : ROAA - 571226 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará
Advogado : Eliezer Francisco da Silva Cabral
Recorrido : Sindicatos das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCO/PA

Processo : ROAA - 571227 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. José Alberto Rossi
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Pará
Advogado : Marcos José Nahon

Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Pará (Inclusive Pesquisa de Minérios)	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: ROAA - 573093 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Sindicato do Comércio de Materiais de Construção e Elétrico, Vidros, Tinta, Ferraagens e Maquinismo de Belém e Ananindeua e Outra
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Eliane Sabbá Lopes
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal	Advogado	: Raimundo César Ribeiro Caldas
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Processo	: ROAA - 575023 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Instituto Adventista de Jubilação e Assistência	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Erich Willy Olm	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: ROAA - 573830 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Tony Nakauchi de Souza
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Mojú, Tailândia, Acará e Breu Branco
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região	Processo	: ROAA - 575024 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Neusa Lanzaolini da Rosa	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná	Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis
Processo	: ROAA - 573831 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Rosane Patrícia Pires da Paz
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio do Município de Marabá
Recorrido	: Município de Foz do Iguaçu	Processo	: ROAA - 575025 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu - SISMUFI	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Geraldo José Wietzikoski	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: ROAA - 574965 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Enfermagem e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde dos Municípios de Castanhal, Inhangapi, São Francisco do Pará, Igarapé-Açu, Curuçá, Marapanim e Santa Maria do Pará
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região	Advogado	: Raimundo César Ribeiro Caldas
Recorrido	: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada	Processo	: ROAA - 575675 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Jonatan Schmidt	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Recorrido	: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Raimunda Creusa Trindade Pereira	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Processo	: ROAA - 574966 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Longuinho de Freitas Bueno
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Uberlândia, Araguari, Tupaciguara, Monte Alegre de Minas, Indianópolis, Nova Ponte e Araporã
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região	Advogado	: Lídio Alberto Soares Rocha
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos	Processo	: ROAA - 575676 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marco Antonio Oliva	Relator	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Flavia da C Lima	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Processo	: ROAA - 575018 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Antônio Fakhany Júnior
Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes Derivados e do Frio no Estado de São Paulo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Advogado	: Flávio Paduan Ferreira
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Paraná - SENALBA	Processo	: ROAA - 576916 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: João Batista Vieira dos Anjos	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Associação dos Servidores do DNER/PA	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: ROAA - 575019 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Relator	: Min. Armando de Brito	Recorrido	: Recapagem Líder Ltda.
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: S.A. Bitar Irmãos
Recorrente	: Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados do Estado do Pará	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Pará
Advogado	: Rosane Patrícia Pires da Paz	Recorrido	: RENOP - Renovadora de Pneus Peixoto Ltda.
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Recorrido	: Castanhal Pneus Líder Ltda.
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal do Estado do Pará	Recorrido	: Recapagem Fiel
Advogado	: Ubirajara M. Santana	Processo	: ROAA - 576917 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Processo	: ROAA - 575020 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. Armando de Brito	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará
Recorrido	: Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará	Advogado	: Eliezer Francisco da Silva Cabral
Recorrido	: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará	Recorrido	: Sindicatos das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCON/PA
Advogado	: Salatiel José Barbosa	Advogado	: José Constantino de Bastos Júnior
Processo	: ROAA - 575021 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAA - 576918 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Revisor	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Borja
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Alimentação de São Borja
Recorrido	: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP	Advogado	: Danilo José Seitenfus
Advogado	: Tito Eduardo Valente do Couto	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: ROAA - 576919 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: RODC - 578039 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Relator	: Min. Armando de Brito
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: Ronaldo G Abreu	Advogado	: Derna Helena Martinelli Tisato
Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Pará - Sinduscon	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Serafina Correa
Processo	: ROAA - 576920 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis	Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Revisor	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Evandro Leite Taranciuk
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Processo	: RODC - 578043 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará	Relator	: Min. Valdir Righetto
Advogado	: Maria Lúcia da Silva Pimentel	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrido	: Fundação Evangélica Boas Novas	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Processo	: ROAA - 578032 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
Relator	: Min. Armando de Brito	Advogado	: Wille Fischlim
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região	Advogado	: Marcos de Souza
Recorrido	: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON	Processo	: RODC - 581147 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Renilda Maria dos Santos Cavalcanti	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Construção Pesada, Mobiliário, Artefatos de Cimento e Obras de Arte de São Luís, Paço do Lumiar e São José de Ribamar e Outro	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: João Carlos Campelo	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Processo	: ROAA - 578033 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo
Relator	: Min. Valdir Righetto	Advogado	: Antônio Rosella
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Monarch System S.A. - indústria e Comércio
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal	Processo	: RODC - 581148 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Leonardo Miranda Santana	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Previmil- Previdência Privada	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Processo	: ROAA - 578034 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Kátia Pinheiro Lamprecht
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região	Advogado	: Telmo Aparício Silveira
Recorrente	: TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.	Recorrido	: Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação
Advogado	: Carlos Alberto de Almeida Palmeira	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal	Recorrido	: Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro
Advogado	: Janaína Bonifácio de Almeida	Advogado	: Paulo Serra
Recorrido	: Sindicato dos Condomínios Residenciais do Distrito Federal	Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: ROAA - 578035 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Advogado	: Otacilio Lindemeyer Filho
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Advogado	: Hélio Carvalho Santana	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região	Advogado	: Derna Helena Martinelli Tisato
Recorrido	: RSPP - Previdência Privada	Processo	: RODC - 581151 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
Processo	: ROAA - 578036 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Lucas Kontoyanis
Relator	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. Armando de Brito
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Recorrente	: Federação do Comércio do Distrito Federal	Recorrido	: Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: João Vitor Mesquita Agresta	Advogado	: Kátia Pinheiro Lamprecht
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-Df	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ
Advogado	: Os Mesmos	Recorrido	: Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul
Processo	: RODC - 578038 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio Grande do Sul
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Recorrido	: Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Recorrido	: Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul
		Recorrido	: Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul
		Advogado	: Derna Helena Martinelli Tisato

Processo : ROAA - 581574 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores Empregados na Administração e nos Serviços de Capatazia dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários no Estado do Paraná - SINTRAPORT

Advogado : João Carlos Gelasko
 Recorrido : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Jacqueline Maria Moser
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Processo : ROAA - 581576 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Antônio Rosella
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo

Advogado : Laerte Augusto Galizia
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros

Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti

Processo : ROAA - 581577 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Lucas Kontoyanis
 Revisor : Min. Armando de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Federação do Comércio do Estado do Pará
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua

Advogado : Vanessa Navarro Barros

Processo : ROAA - 581578 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle
 Revisor : Min. José Alberto Rossi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal

Advogado : Marcelo Eduardo Santos
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Nordeste do Pará - SIMENE

Processo : ROAA - 581579 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Revisor : J.C. Lucas Kontoyanis
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará
 Advogado : Maria de Fatima Brito de Melo
 Recorrido : Sindicatos dos Distribuidores de Bebidas do Estado do Pará

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 17/08/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 251) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : RMA - 486211 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Recorrido : José Hugo Leite Quinho
 Observação : O Órgão Especial decidiu, por unanimidade, retirar o processo de pauta para designação de novo relator, tendo em vista o término do mandato do Exmo. Sr. Ministro Lourenço Prado.

Processo : ROMS - 549155 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Rubens Augusto Barbosa Paiva e Outros
 Advogado : Carmen Rachel Dantas Mayer
 Recorrido : União Federal
 Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Processo : RMA - 559052 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Gilberto Porcello Petry
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente : Osmar Galvão
 Advogado : Fabricio Papatéo de Souza
 Recorrido : TRT da 12ª Região

Processo : RMA - 571160 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Álvaro Brandão e Outros
 Recorrido : TRT da 12ª Região

Processo : RMA - 579450 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Recorrente : União Federal
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
 Recorrido : Paula Ângela Nery e Outros

Processo : ROAG - 580557 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Fauzi Amim Salmem
 Advogado : Frauzi Amim Salmem
 Recorrido : Juiz Presidente da Comissão de Concurso de Juiz do Trabalho Substituto

Processo : AA - 584018 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. Armando de Brito
 Revisor : Min. Valdir Righetto
 Autor : Antônio Carlos Marinho Bezerra, Juiz do TRT da 11ª Região
 Advogado : Glair Maria Alves dos Santos Vital
 Réu : União Federal
 Réu : Adilson Maciel Dantas, Juiz Substituto do TRT da 11ª Região
 Advogado : Nilson Coronin
 Réu : TRT da 11ª Região

Brasília, 19 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RODC-539.168/99.0

15ª REGIÃO

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA E OUTRO
 Advogado : Dr. Jair Pereira dos Santos
 Recorridos : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA E OUTRO
 Advogada : Dra. Lucimara Aparecida da Silva

DESPACHO

O E. TRT da 15ª Região, nos termos do acórdão de fls. 275/288, extinguiu o feito sem julgamento do mérito relativamente aos Sindicatos profissionais suscitantes, cujos representados já estariam ao abrigo de instrumento coletivo em vigor, e tomou essas mesmas normas para orientar o julgamento das reivindicações formuladas pelo Sindicato Autor remanescente, o qual, por sua vez, manifesta inconformismo mediante o Recurso Ordinário de fls. 297/301, ao argumento de que o contingente de profissionais sob sua representação teria ficado à margem das condições de trabalho vigentes para a maioria dos integrantes da categoria, numa mesma base geoeconômica, pelo que teria o Regional incorrido em quebra do princípio isonômico.

Conquanto a insurgência tenha sido tempestiva e esteja regular, seu conhecimento encontra óbice na flagrante ausência de fundamentos da petição respectiva. Em primeiro lugar, porque a sentença normativa prolatada apresenta como motivação exatamente a Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 229/244, regente dos direitos coletivos da grande maioria dos trabalhadores do setor suscitado. Em segundo lugar, porque a isonomia, no âmbito coletivo, se examina sob o ângulo da atividade patronal e não sob o enfoque genericamente proposto pelo Recorrente, como se os empregadores não apresentassem, cada qual, desempenho distinto e situação econômico-financeira própria, justificadores ou não do estabelecimento de obrigações para além das legalmente asseguradas, mormente em se considerando a diversidade de culturas encontradas na atividade rural.

De maneira que a mera insistência no estabelecimento das cláusulas econômicas perseguidas pelo Sindicato Recorrente, sem confrontá-las, por critérios sérios e objetivos, com a realidade patronal experimentada, no momento, em sua base territorial específica, na verdade consubstancia pretensão aleatória e injustificada, sob o prisma que hoje se analisa a efetividade da negociação como forma ideal para a solução dos conflitos coletivos. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência da E. SDC: RODC 426092/98, Min. Valdir Righetto, DJ 28.08.98, unânime; RODC 410002/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 19.06.98, unânime; RODC 262422/96, Ac. 308/97, Min. Armando de Brito, DJ 25.04.97, unânime; RODC 287948/96, Ac. 279/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 18.04.97, unânime.

Ante todo o exposto, na forma do art. 557, "caput", do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-544.164/99.1

17ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogada : Dra. Suzana Roitman Farina
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 Advogada : Dra. Simone Malek R. Pilon

DESPACHO

O E. TRT da 17ª Região, ao proferir a sentença normativa de fls. 535/571, estabelecendo parte das condições de trabalho postuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, em favor dos motoristas empregados no setor da indústria de material plástico e resinas sintéticas, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação - argüida pelo Sindicato e representante regional do Ministério Público, a propósito de o contingente de profissionais reunidos em assembléia não atender às disposições do art. 612 da CLT. Segundo a tese que sob esse prisma desenvolveu o Colegiado, a lista de presenças constante dos autos teria satisfeito o critério fixado pelo Estatuto da entidade sindical, de prevalência da vontade manifesta pela maioria simples dos presentes (fl. 537).

Data maxima venia, a Eg. Corte de origem, além de equivocar-se, por admitir que norma estatutária restrita possa vir a dispor sobre instituto de índole processual - como indubitavelmente o é a legitimidade ativa *ad causam* para a ação coletiva -, inobserva as diretrizes claras da jurisprudência pacífica e atual da E. SDC: DC-410725/97, Red. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16.10.98, por maioria; RODC 338482/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; DC 269380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RODC 190554/95, Ac. 21/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RODC 157502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RODC 55780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimentá, DJ 20.05.94, unânime; RODC 37151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime.

Mais ainda: não atentou o Juízo para o fato de que, conquanto pretenda o Suscitante atuar em favor dos motoristas - no caso aqueles que trabalham no setor econômico representado pelo Suscitado -, não faz prova de que as deliberações em assembléia tenham partido exata e exclusivamente desse segmento específico de profissionais diretamente interessados no conflito que se estabeleceu. Haja vista os termos genéricos com que se fez publicar o Edital de fl. 290.

Tampouco se demonstra que, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho, haja sido solicitado e deferido o reconhecimento de que a titularidade de representação do Sindicato Autor se estenda à categoria diferenciada em questão.

De outra parte, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm esclarecido, a quebra da correspondência ou paralelismo entre categorias profissional e econômica, como no caso ocorre, inviabiliza por completo uma efetiva negociação, no sentido em que a sistemática legal vigente a exige, exceto se demonstrado, a partir de elementos objetivos e contundentes, que as normas regentes do relacionamento do patronato com seus empregados exercentes de sua prioritária atividade não se aplicam nem podem equilibrar seus interesses relativamente a um universo de trabalhadores diferenciados.

Considerados todos esses aspectos que fazem contrastar o acórdão regional com posicionamentos predominantes em superior instância, cabe fazer uso da providência simplificadora e agilizadora da entrega da prestação jurisdicional, inserida no texto do art. 557, § 1º-A, do CPC, pela Lei nº 9.756/98, para, ao ensejo do Recurso Ordinário de fls. 573/586, tempestiva e regularmente interposto pelo Sindicato representativo da categoria econômica, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-546.891/99.5**17ª REGIÃO**

Recorrido : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Advogada : Dra. Simone Malek R. Pilon

DESPACHO

O E. TRT da 17ª Região, ao proferir a sentença normativa de fls. 519/571 e estabelecer parte das condições de trabalho postuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, em favor dos motoristas empregados no setor da indústria de alfaiataria e confecções, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação argüida na defesa, no sentido de o contingente de profissionais reunidos em assembléia não atender às disposições da CLT quanto ao "quorum" de validade respectivo. Segundo a justificativa apresentada pelo Colegiado, o inexpressivo comparecimento teria resultado do nível "de conscientização coletiva dos integrantes da categoria" (fl. 523), que ainda seria baixo, mas mesmo assim estaria satisfeito, no caso, o critério fixado pelo art. 23 do Estatuto da entidade sindical.

"Data maxima venia", a Eg. Corte de origem, além de equivocar-se, por admitir que norma estatutária restrita possa vir a dispor sobre instituto de índole processual - como indubitavelmente o é a legitimidade ativa "ad causam" para a ação coletiva -, inobserva as diretrizes claras da jurisprudência pacífica e atual da E. SDC: DC-410725/97, Red. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16.10.98, por maioria; RODC 338482/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; DC 269380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RODC 190554/95, Ac. 21/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RODC 157502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RODC 55780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimentá, DJ 20.05.94, unânime; RODC 37151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime.

Mais ainda: não atentou o Juízo para o fato de que, conquanto pretenda o Suscitante atuar em favor dos motoristas - no caso aqueles que trabalham no setor econômico representado pelo Suscitado -, não faz prova de que as deliberações em assembléia tenham partido exata e exclusivamente desse segmento específico de profissionais diretamente interessados no conflito que se estabeleceu. Haja vista os termos genéricos com que se fez publicar o Edital de fl. 101.

Tampouco se demonstra que, perante o órgão competente do Ministério Público do Trabalho, haja sido solicitado e deferido o reconhecimento de que a titularidade de representação do Sindicato Autor se estenda à categoria diferenciada em questão.

De outra parte, consoante reiteradas decisões do Tribunal Superior do Trabalho têm esclarecido, a quebra da correspondência ou paralelismo entre categorias profissional e econômica, como no caso ocorre, inviabiliza por completo uma efetiva negociação, no sentido em que a sistemática legal vigente a exige, exceto se demonstrado, a partir de elementos objetivos e contundentes, que as normas regentes do relacionamento do patronato com seus empregados exercentes de sua prioritária atividade não se aplicam nem podem equilibrar seus interesses relativamente a um universo de trabalhadores diferenciados.

Considerados todos esses aspectos que fazem contrastar o acórdão regional com posicionamentos predominantes em superior instância, cabe fazer uso da providência simplificadora e agilizadora da entrega da prestação jurisdicional, inserida no texto do art. 557, § 1º-A, do CPC, pela Lei nº 9.756/98,

para, ao ensejo do Recurso Ordinário de fls. 573/586, tempestiva e regularmente interposto pelo Sindicato representativo da categoria econômica, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, por ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de negociação prévia.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-566.927/99.5**2ª REGIÃO**

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogados : Drs. Oksana Maria Dziura Boldo (Procurador) e Geraldo Magela Leite

Recorrido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Sandor José Ney Rezende

DESPACHO

Ante a informação de que não houve interposição de agravo, contra a decisão de fls 328/329, que extinguiu liminarmente o feito, julgo prejudicado o Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC.

Transcorrido o prazo legal para apresentação de recurso contra a presente decisão, devolvam-se os autos ao TRT de origem para fins de arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-578.432/99.4**2ª REGIÃO**

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECIRICA DA SERRA e EXPRESSO FRIMESA LTDA

Advogado : Dr. Angelúcio Assunção Piva

DESPACHO

O E. TRT. da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 26/29, declarou não ter sido abusivo o movimento paredista deflagrado pelo Sindicato profissional suscitante, porque motivado este pelo atraso no pagamento dos salários - circunstância que inseriria a hipótese na previsão do art. 14 da Lei nº 7783/89, eximindo os grevistas da observância das formalidades estabelecidas na mesma lei.

Julgou, ainda, parcialmente procedentes as reivindicações da categoria, determinando a arrecadação dos bens da empresa Suscitada, que foi também condenada ao imediato cumprimento das obrigações em atraso, como 13º, férias, vale-refeição e transporte, sob pena de multa pecuniária.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, salientando a impropriedade da ação coletiva para efeito de defesa dos interesses perseguidos - no caso de índole nitidamente individual e, pois, suscetíveis de apreciação pelo órgão julgador trabalhista de primeiro grau.

Ao ensejo da impugnação tempestiva e regular do Parquet, cabe fazer uso da providência simplificadora do art. 557, § 1º - A, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para desde logo adequar a decisão revisanda à jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, da qual em muito se distanciou o órgão julgador de origem, consoante refletem os Precedentes Normativos da E. SDC, a seguir transcritos:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO.

Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. (RODC 387565/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, decisão unânime; RODC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, decisão unânime; RODC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, decisão unânime; RODC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, decisão por maioria; RODC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, decisão por maioria.)

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. (RODC 298586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 18.04.97, decisão unânime; RODC 222119/95, Ac. 42/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, decisão unânime; RODC 190548/95, Ac. 42/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 08.03.96, decisão unânime; RODC 180752/95, Ac. 839/95, Min. Armando de Brito, DJ 24.11.95, decisão por maioria.)

"ARRESTO. APREENSÃO. DEPÓSITO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE DEDUÇÃO EM SEDE COLETIVA.

São incompatíveis com a natureza e finalidade do dissídio coletivo as pretensões de provimento judicial de arresto, apreensão ou depósito. (RODC 311417/96, Ac. 598/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, decisão unânime; RODC 218800/95, Ac. 1443/96, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, decisão unânime; RODC 232091/95, Ac. 1447/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, decisão unânime; RODC 281508/96, Ac. 918/96, Min. Ursulino Santos, DJ 28.02.97, decisão por maioria.)"

De acordo com os iterativos julgados da Corte de Superior instância, o presente dissídio deveria ter sido extinto, sem apreciação meritória, não apenas em razão da ilegitimidade do Autor para postular o enquadramento jurídico da greve por ele próprio deflagrada, como também pela inadequação do meio processual utilizado, em face dos objetivos perseguidos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para, na forma do art. 267, incisos I, IV e VI do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 30 de agosto de 1999 às 13h

- 1 Processo:** AG-ES-559028/1999-1.
Relator: Min. Wagner Pimenta
Agravante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Nilton Correia
Agravante: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista
Advogado: Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado: Os Mesmos
- 2 Processo:** AIRO-460016/1998-4. TRT da 3a. Região.
Complemento: Corre junto com RODC-390773/1997-5 e AIRO-460017/1998-8
Relator: Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI
Advogado: Dr. Juraci Campos Bergamini
Agravado: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
Advogado: Dr. Paulo Antonio de Menezes
- 3 Processo:** AIRO-460017/1998-8. TRT da 3a. Região.
Complemento: Corre junto com RODC-390773/1997-5 e AIRO-460016/1998-4
Relator: Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais - SINTAPPI
Advogado: Dr. Juraci Campos Bergamini
Agravado: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
Advogado: Dr. Jacques Antonio de Menezes
- 4 Processo:** ROAA-557592/1999-6. TRT da 8a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário dos Municípios de Jacundá, Ipixuna e Goianésia - SINTIMAJ
Recorrido: Sindicato das Indústrias Madeireiras de Jacundá - SIMAJA
- 5 Processo:** ROAA-558642/1999-5. TRT da 18a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procurador: Dr. Edson Braz da Silva
Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria Coureira do Brasil e Outro
Advogado: Dr. Omar Virgínio Badauy
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Curtumes e Correlatos do Estado de Goiás
Advogado: Dr. Eliane Oliveira de Platon Azevedo
- 6 Processo:** ROAA-559989/1999-1. TRT da 8a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa
Recorrido: Indústrias Brasilit da Amazônia S.A.
Advogado: Dr. José Alfredo da Silva Santara
- 7 Processo:** ROAA-560760/1999-9. TRT da 24a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção de Mato Grosso do Sul
Advogado: Dr. Leonardo Ely
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande
Advogado: Dr. Izidro Moraes da Silva
- 8 Processo:** ROAA-561767/1999-0. TRT da 10a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON
Advogado: Dr. Francisco José Napoleão Nogueira
Recorrido: Sindicato dos Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SINDICON
- 9 Processo:** ROAA-562427/1999-2. TRT da 8a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
- Recorrente:** Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA
Advogado: Dr. João Batista Vieira dos Anjos
- 10 Processo:** ROAA-564585/1999-0. TRT da 1a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Walter Seixas Júnior
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador: Dr. João Carlos Teixeira
Recorrido: Sociedade Beneficente Israelita do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
Recorrido: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro
Advogado: Dr. Sérgio Augusto Fontenele Lima
Recorrido: Venerável e Arquiepiscopal Ordem 3ª de Nossa Senhora do Monte do Carmo
Advogado: Dr. Geziani Tatagiba Rodrigues
- 11 Processo:** ROAA-565182/1999-4. TRT da 10a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES
Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal
- 12 Processo:** ROAA-567876/1999-5. TRT da 10a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Aroldo Lenza
Recorrido: Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater - CERES
- 13 Processo:** ROAA-567887/1999-3. TRT da 10a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador: Dr. Valdir Pereira da Silva
Recorrido: Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília
Advogado: Dr. Flávio Silva Borges
- 14 Processo:** ROAC-533419/1999-0. TRT da 14a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Elton José Assis
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso
Recorrido: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF
Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer
Recorrido: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN
Recorrido: Federação Nacional dos Bancos - Fenaban
Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi
- 15 Processo:** ROAG-557560/1999-5. TRT da 15a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte e Outro
Advogado: Dr. Jair Pereira dos Santos
Recorrido: Sindicato Rural de Novo Horizonte e Outro
Advogado: Dr. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira
- 16 Processo:** RODC-390773/1997-5. TRT da 3a. Região.
Complemento: Corre junto com AIRO-460016/1998-4 e AIRO-460017/1998-8
Relator: Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS
Advogado: Dr. Paulo Antonio de Menezes
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG
Advogado: Dr. Juraci Campos Bergamini

- 17 Processo:** **RODC-478153/1998-5. TRT da 4a. Região.**
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Susana Soares Daitx
Recorrente: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
Advogado: Dr. Ana Lúcia Garbin
Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas
Advogado: Dr. César Corrêa Ramos
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS
Advogado: Dr. José Domingos de Sordi
- 18 Processo:** **RODC-527659/1999-7. TRT da 5a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia
Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira
- 19 Processo:** **RODC-541682/1999-1. TRT da 12a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros
Advogado: Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina
Advogado: Dr. Deni Defrey
- 20 Processo:** **RODC-552330/1999-9. TRT da 2a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão
Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região
Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira
- 21 Processo:** **RODC-552332/1999-6. TRT da 2a. Região.**
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.
Advogado: Dr. Juliana Carla Parise Cardoso
Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado: Dr. Jefferson Martins de Oliveira
- 22 Processo:** **RODC-553162/1999-5. TRT da 2a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
Advogado: Dr. Paulo Aparecido da S. Guedes
Recorrido: Auto Capital Comercial Ltda.
Advogado: Dr. José Roberto Silva Júnior
- 23 Processo:** **RODC-557527/1999-2. TRT da 2a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado: Dr. Robson Freitas Melo
Recorrido: Macotec Indústria Mecânica Comércio Ltda.
Advogado: Dr. Iara M. G. Vilhena
- 24 Processo:** **RODC-557585/1999-2. TRT da 15a. Região.**
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú
Advogado: Dr. Miguel Valente Neto
Recorrido: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A
Advogado: Dr. Olavo Gliorio Gozzano
- 25 Processo:** **RODC-566925/1999-8. TRT da 2a. Região.**
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador: Dr. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Advogado: Dr. José Carlos Arouca
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: Esquadrias Metálicas Novo Império Ltda.

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-427.447/98.9 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária S/A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : José Fioravante Bermonte
Advogada : Dra. Márcia Elisa Zaape Buzatti

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 13 de agosto de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-328326/96.8

(2ª Região)

Embargante(s): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Paulo Roberto I. Freire
Embargado(a): NIVALDO DE SOUZA VIANA
Advogados : Dr. José Giacomini

DESPACHO

Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 10 (dez) dias ao Réu para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Orientação jurisprudencial nº 142 - SDI-1.

Publique-se.
 Brasília, 18 de agosto de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-269.762/96.3

Embargante: IRACI SOUZA DE MEIRELLES
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
Embargado: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advogada: Dra. Ana Paula Marques dos Santos

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da egrégia SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 12 de agosto de 1999.
 LEVI CEREGATO - Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-193.507/95.9

Embargante : YARA MARIA PEREIRA GLOOR
Advogados : Drs. Alino da C. Monteiro e Marcelise de M. Azevedo
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamante e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 12 de agosto de 1999.
 LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 23ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 30 de agosto de 1999 às 13h, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- 1 **Processo :** AG-E-RR-169761/1995-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embe/Agvdo: Fernando Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves

- Embo/Agvte: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 2 **Processo** : AG-E-RR-189400/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embte/Agvdo: Clair Charqueiro do Prado e Outros
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embo/Agvte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 3 **Processo** : AG-E-RR-274592/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embte/Agvdo: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embo/Agvte: José Amaury do Amaral e Outro
Advogado : Dr. Anis Aidar
- 4 **Processo** : AG-E-RR-380853/1997-4. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embte/Agvdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embo/Agvte: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
- 5 **Processo** : E-RR-150387/1994-3. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Gerônimo Viana e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 6 **Processo** : E-RR-150408/1994-0. TRT da 24a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : Ivo Holetz
Advogado : Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues
- 7 **Processo** : E-RR-161586/1995-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Paulo Hanzetta
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Humberto de Lima Melo
- 8 **Processo** : E-RR-170189/1995-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ana Celina Irulegui Bueno
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan
Advogada : Dra. Celiana Iara Araújo Krause
Embargado : Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC
Advogada : Dra. Bela Ajnhorn Pagnussatt
- 9 **Processo** : E-RR-177486/1995-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Nelson Lopes de Sousa
Advogado : Dr. Antônio do Nascimento Araújo
- 10 **Processo** : E-RR-177611/1995-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Antônio de Castro Félix Ray e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
- 11 **Processo** : E-RR-197740/1995-9. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
- Embargado : Salvador Nascimento dos Santos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 12 **Processo** : E-RR-197752/1995-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Aureo Elton Farias de Lima
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 13 **Processo** : E-RR-201036/1995-4. TRT da 10a. Região.
Relator : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Luciene Gomes Farias Garcia
Advogado : Dr. Divino Alves Alvim
- 14 **Processo** : E-RR-201147/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia M. R. C. de Almeida
Embargado : José Leandro Simões Pires
Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 15 **Processo** : E-RR-201452/1995-2. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Maria Amancio Jacinto
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
- 16 **Processo** : E-RR-212961/1995-8. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Soli Cardoso de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Clason Instalações e Renovadora de Máquinas Ltda.
Advogado : Dr. Cesar Romeu Nazario
- 17 **Processo** : E-RR-215633/1995-9. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Companhia Energética do Ceará - COELCE
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Guilherme Marcelino de Lima e Outro
Advogado : Dr. Hugo Cezar Medina
- 18 **Processo** : E-RR-215815/1995-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Faustino Soares
Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo
- 19 **Processo** : E-RR-215844/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Nelson Barcellos Gomes
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 20 **Processo** : E-RR-216214/1995-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Embargado : Jair Teixeira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos
- 21 **Processo** : E-RR-216493/1995-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Juarez Rogério Félix
Embargado : Roberto Dias
Advogado : Dr. Gerson Serra Branco Filho
- 22 **Processo** : E-RR-219862/1995-0. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : União Federal

- Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Márcio Marcolini
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
- 23 **Processo** : E-RR-222245/1995-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em
Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Alvim Neves Borges e Outra
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
- 24 **Processo** : E-RR-226506/1995-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Ari Scholze e Outro
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
- 25 **Processo** : E-RR-227180/1995-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli
Embargado : Ademir de Jesus da Silva Tavares
Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
- 26 **Processo** : E-RR-230353/1995-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa
Advogada : Dra. Marta Aparecida Rocha
Embargado : Heloisa Helena Guedes Basile
Advogado : Dr. Roberto Fiorencio S. da Cunha
Advogado : Dr. José Fiorencio Junior
- 27 **Processo** : E-RR-238531/1996-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Embargado : Vera Regina Souza de Almeida
Advogado : Dr. João Luiz Daflon
- 28 **Processo** : E-RR-239406/1996-3. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Elisa Grinsztejn
Embargado : Sinval Domingos dos Santos
Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
- 29 **Processo** : E-RR-240465/1996-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Rosemary Aparecida Polvani
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
- 30 **Processo** : E-RR-240494/1996-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Jacimar do Carmo Tavares
Advogado : Dr. Fued Ali Lauar
- 31 **Processo** : E-RR-241666/1996-4. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Banorte S.A. e Outro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Edson Gomes da Silva
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes
- 32 **Processo** : E-RR-246354/1996-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Rene Carlos Thier
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
- 33 **Processo** : E-RR-250356/1996-7. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
- Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Almir Gonçalves Lamarao e Outros
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
- 34 **Processo** : E-RR-252005/1996-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Arnaldo Teixeira de Moraes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 35 **Processo** : E-RR-252321/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Aço Villares S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Dionizio Bonifacio Gomes e Outro
Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein
- 36 **Processo** : E-RR-253568/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Manoel Rocha
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
- 37 **Processo** : E-RR-254069/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Maria Cristina de Souza
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Embargado : Lojas Americanas S.A.
Advogada : Dra. Celi Furukawa
- 38 **Processo** : E-RR-254976/1996-2. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Monica Costa Noronha e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 39 **Processo** : E-RR-258998/1996-1. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Embargado : Osvaldo Zaror
Advogado : Dr. Almir Machado de Oliveira
- 40 **Processo** : E-RR-264483/1996-6. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado : Sindicato dos Portuários dos Estados do Pará e Amapá
- Sindiporto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 41 **Processo** : E-RR-264967/1996-4. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. Milton de Moura França
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Embargado : Carmem dos Santos Peres e Outros
Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 42 **Processo** : E-RR-265033/1996-6. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 43 **Processo** : E-RR-267597/1996-4. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargado : Adonis César Alves Pereira e Outros
Advogada : Dra. Bela Menache
- 44 **Processo** : E-RR-268517/1996-6. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França

- Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina APPA
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Embargado : Luiz Teixeira de Lima
 Advogado : Dr. Lorelei Ceschin
- 45 Processo : E-RR-269062/1996-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Sandra Tosiko Ishihira
 Advogado : Dr. José Marcos Osaki
- 46 Processo : E-RR-269946/1996-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Joaquim Antônio Ferreira Neto
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Fundação Casper Líbero
 Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival
- 47 Processo : E-RR-270978/1996-4. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Ruy Fernandes Brandão
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado : Banco Real S.A. e Outros
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- 48 Processo : E-RR-271708/1996-9. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal (Extinta LBA)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Terezinha da Cunha Marra e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
- 49 Processo : E-RR-272659/1996-4. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Roberto Magalhães Lacerda
 Advogada : Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
- 50 Processo : E-RR-274717/1996-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
- 51 Processo : E-RR-275635/1996-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos
 Advogado : Dr. Luís Savi
 Advogado : Dr. João Marmo Martins
 Embargado : Lourena Ilse Withauper Eckhardt
 Advogada : Dra. Clemente Menegat
- 52 Processo : E-RR-276013/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Alan Cardec Bueno Cardona
 Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
- 53 Processo : E-RR-277081/1996-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal (Extinta Caeeb)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Gabriel Ferreira Brandão
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva
- 54 Processo : E-RR-278185/1996-1. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Maria das Dores Nunes Duarte
 Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
 Embargado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
 Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo
 Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
- Advogada : Dra. Nidia Quindere Belmino Chaves
 Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
- 55 Processo : E-RR-278694/1996-3. TRT da 21a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria Melo
 Advogado : Dr. Alexandre José Cassol
- 56 Processo : E-RR-280282/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Sebastião Pires de Souza
 Advogado : Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula
- 57 Processo : E-RR-280497/1996-6. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Chase Manhattan S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Oscar Abreu Diferenz
 Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- 58 Processo : E-RR-282594/1996-3. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : Guacira Ramos da Costa Oliveira
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
- 59 Processo : E-RR-288849/1996-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Brasal Refrigerantes S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : José Wilson Nascimento de Souza
 Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos
- 60 Processo : E-RR-289638/1996-8. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Maurício Kades Solier
 Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
- 61 Processo : E-RR-291587/1996-3. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes
 Advogado : Dr. Yassodara Camozzato
 Embargado : Marino Coimbra
 Advogado : Dr. João Tadeu Argenti
- 62 Processo : E-RR-294726/1996-8. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Clarel de Menezes Spies
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
- 63 Processo : E-RR-295776/1996-1. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Revisor : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Fundação Universidade Federal de São Carlos
 Advogado : Dr. Sérgio de Oliveira
 Embargado : Ademir Doricci e Outros
 Advogado : Dr. Alfredo Carlos Mangili
- 64 Processo : E-RR-295782/1996-5. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregato (Convocado)
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE
 Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz
 Embargado : Manoel Florentino da Silva
 Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
- 65 Processo : E-RR-299686/1996-7. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala

- Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
 Embargado : Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
 Advogado : Dr. Amaury Haruo Mori
 Embargado : Maristela Schimitka
 Advogada : Dra. Sandra Regina S. Romaniello
- 66 Processo : E-RR-299754/1996-8. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Pedro da Costa Cabral
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
 Embargado : Marius Churrascaria Ltda.
 Advogado : Dr. Walmir Ferreira Neves
- 67 Processo : E-RR-299761/1996-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogada : Dra. Valéria Carvalho Faria Campos
 Embargado : Márcia Maria Gomes
 Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
- 68 Processo : E-RR-303575/1996-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : José Francisco Alves (Espólio de)
 Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira
 Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Gustavo Freire
- 69 Processo : E-RR-303764/1996-2. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Francisco Ruy Lopes da Silva
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho
 Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
 Advogado : Dr. Manoel Machado Batista
- 70 Processo : E-RR-315782/1996-6. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : João Carlos Leser
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 71 Processo : E-AIRR-324888/1996-9. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Embargado : Juraci Nunes
 Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini
- 72 Processo : E-RR-334094/1996-7. TRT da 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Domingos Ferreira Martins e Outros
 Advogado : Dr. Lúcio Jaimes Acosta
- 73 Processo : E-RR-334096/1996-1. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Maria Conceição Ferreira de Medeiros e Outros
 Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
- 74 Processo : E-AIRR-336047/1997-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Geraldo Gomes e Outros
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
 Advogado : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior
- 75 Processo : E-RR-336952/1997-8. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
- Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Adelina Jesuina da Costa e Outros
 Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
- 76 Processo : E-AIRR-338136/1997-2. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Embargante : Fundação Santa Cabrini
 Procurador : Dr. Leonor Nunes de Paiva
 Embargado : Augusto Nogueira de Azevedo
 Advogado : Dr. Manuel A. do Nascimento
- 77 Processo : E-RR-343930/1997-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco
 Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi
- 78 Processo : E-RR-348162/1997-9. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
- 79 Processo : E-RR-348796/1997-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
 Embargado : Marilena Ferreira de Matos e Outros
 Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé
- 80 Processo : E-RR-358571/1997-9. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco Bozano, Simonsen S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
- 81 Processo : E-RR-377741/1997-4. TRT da 15a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Manoel Teixeira da Silva
 Advogado : Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado
 Embargado : Guarda Noturna de Campinas
 Advogada : Dra. Neide Caricchio
- 82 Processo : E-RR-379794/1997-0. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Levi Ceregado (Convocado)
 Embargante : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Dr. Ivanir José Tavares
 Embargado : José Luiz Del Rosso
 Advogado : Dr. Sérgio Ferraz
- 83 Processo : E-RR-379800/1997-0. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado : Edilton Marinho de Oliveira
 Advogado : Dr. Francisco Xavier Madureira
- 84 Processo : E-RR-380850/1997-3. TRT da 19a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : Renato Benedito Dantas Monteiro
 Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
- 85 Processo : E-RR-383954/1997-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Terceira Família Gonçalves Sacramento
 Advogada : Dra. Valdete Ronqui de Almeida
- 86 Processo : E-RR-391279/1997-6. TRT da 16a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala

- Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Paulo Sérgio Pereira França
Advogado : Dr. Marthius Sávio Calvacante Lobato
- 87 Processo : E-RR-396711/1997-9. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Jorge Alberto Mansur e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Galvão
Embargado : Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
- 88 Processo : E-RR-403308/1997-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 89 Processo : E-RR-412255/1997-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Joelma Bispo das Neves Bahia
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Agência Paratodos Bahia
Advogado : Dr. Cláudio Santos de Andrade
- 90 Processo : E-RR-446483/1998-0. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Roberto Antônio D'Agostini
Advogada : Dra. Nilda Sena de Azevedo
- 91 Processo : AG-E-RR-241435/1996-7. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. Jair Francisco de Azevedo
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 92 Processo : AG-E-RR-258516/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira
- 93 Processo : AG-E-RR-262176/1996-5. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ana Josefa da Silva Macedo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 94 Processo : AG-E-RR-264987/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará
Advogada : Dra. Mary Cohen
- 95 Processo : AG-E-RR-267024/1996-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outras
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
- 96 Processo : AG-E-RR-269074/1996-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Aristeu Nunes Caldas e Outros
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Joaquim Tramuja Filho
Procurador : Dr. César Augusto Binder
- 97 Processo : AG-E-RR-274878/1996-8. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Ailton Crispin Nogueira
- Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cláudia Grizi Oliva
Procurador : Dr. Fabio Sergio Negrelli
- 98 Processo : AG-E-RR-275718/1996-1. TRT da 8a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Tanderlei de Jesus Santos Ferreira
- 99 Processo : AG-E-RR-276701/1996-3. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ângelo Indalecio Quintas Carvalho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Dircêo Villas-Bôas
- 100 Processo : AG-E-RR-283921/1996-7. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Luiz Antônio de Faria Grangeiro
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
- 101 Processo : AG-E-RR-284517/1996-4. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Emilia Correa Chagas
Advogada : Dra. Maria Ana D. dos Santos
- 102 Processo : AG-E-RR-289505/1996-1. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Maria do Rozario
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro
- 103 Processo : AG-E-RR-293450/1996-1. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marilza Sandora Bastos
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
- 104 Processo : AG-E-RR-296721/1996-6. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : José Simões Chacon
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
- 105 Processo : AG-E-RR-296748/1996-3. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Izidoro Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Foztur - Foz do Iguacu Turismo S.A.
Advogado : Dr. Joel Fernando Gonçalves
- 106 Processo : AG-E-RR-297468/1996-1. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Ramao Daniel Gularte Peralta
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 107 Processo : AG-E-RR-302680/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Irany Barbosa Duarte
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
- 108 Processo : AG-E-RR-305829/1996-5. TRT da 12a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandre Jakovljevic
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
- 109 Processo : AG-E-RR-306492/1996-2. TRT da 10a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Walter Isaac Ramos Jacinto
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

- 110 Processo : AG-E-RR-315200/1996-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Aparecida da Silva Terto
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
- 111 Processo : AG-E-RR-325262/1996-2. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : Saul Acunha e Outro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
- 112 Processo : AG-E-RR-337848/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
- 113 Processo : AG-E-RR-361089/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Zilma Tinoco da Silva
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
- 114 Processo : AG-E-RR-390248/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Cristina Vieira
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura
- 115 Processo : AG-E-AIRR-407603/1997-5. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Evangelina Borges Libório
- 116 Processo : AG-E-AIRR-409744/1997-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Exprinter Losan S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : João Clemente de Lara
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
- 117 Processo : AG-E-AIRR-420008/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Unidade Educacional de Pauini - Escola Alberto de Aguiar Corrêa
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Maria Gecina Souza Vilaça
- 118 Processo : AG-E-AIRR-420388/1998-0. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Vânia Leite de Oliveira
- 119 Processo : AG-E-AIRR-420389/1998-4. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Francisca Erbene Negreiros Barbosa
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
- 120 Processo : AG-E-AIRR-420390/1998-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Marquilete da Silva Rego
Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista
- 121 Processo : AG-E-AIRR-420402/1998-8. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Agravado : Alcinéia Pena Motta
Advogado : Dr. Varcily Queiroz Barroso
- 122 Processo : AG-E-AIRR-420478/1998-1. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
- Agravante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Edson da Silva Ferreira
Advogado : Dr. Gina Carla Sarkis Romeiro
- 123 Processo : AG-E-AIRR-420561/1998-7. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado : Antônio de Almeida Teles Junior
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão
- 124 Processo : AG-E-RR-426949/1998-7. TRT da 7a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 125 Processo : AG-E-AIRR-436748/1998-0. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Francisco Martinho Carvalho de Sousa
Advogado : Dr. Carlos Prudente Corrêa
- 126 Processo : AG-E-AIRR-445547/1998-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr. Sergio Palomares
Agravado : Osmar de Melo e Outro
Advogada : Dra. Maria do Carmo Nogueira
- 127 Processo : AG-E-AIRR-451714/1998-4. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Vigas Confecções Ltda. - ME
Advogada : Dra. Lindinalva Esteves Bonilha
Agravado : Deise Cristina da Silva
Advogado : Dr. Jorg Ki Lee
- 128 Processo : AG-E-AIRR-454111/1998-0. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Luís Carlos Bertassoni e Outros
Advogado : Dr. Celso da Silva Soares
Agravado : Sitran Industrial Comercial Ltda.
Advogado : Banco Central do Brasil
Advogada : Dra. Tania Nigri
- 129 Processo : AG-E-AIRR-458717/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Paulo Denis Spak
Advogado : Dr. Ivan Seccon Parolin Filho
- 130 Processo : AG-E-RR-479095/1998-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Donald Alfredo Caser
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
- 131 Processo : AG-E-RR-500129/1998-0. TRT da 22a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Agravado : Edmilsa Santana de Araújo
Advogado : Dr. Pedro da Rocha Portela

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1999.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 24ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 30 de agosto de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>1 Processo : HC-579451/1999-6.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Impetrante : João Tiago da Maia
 Advogado : Dr. João Tiago da Maia
 Paciente : Manoel Martins Américo
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Dourados/MS</p> | <p>Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 Recorrente : Rádio e Televisão Vanguarda Ltda.
 Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel, Dr. Ernesto Trevisan e Dr.ª Maria Guimarães
 Recorridos : Os Mesmos</p> |
| <p>2 Processo : MS-524976/1998-5.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Impetrante : João Jaciel Pereira
 Advogado : Dr. Clovis Beviláqua Maia
 Aut.Coadoras: Rider Nogueira de Brito - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Márcio Eurico Vitral Amaro, Juiz Convocado</p> | <p>10 Processo : ROAR-325449/1996-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes : Maria do Carmo de Almeida e Outras
 Advogado : Dr. Rui Patterson
 Recorrida : Cirpal - Comércio, Indústria e Representação de Plásticos Ltda.
 Advogado : Dr. Paulo Soriano</p> |
| <p>3 Processo : AG-ROAR-347373/1997-1. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Agravante : Clangraf Comércio de Materiais Gráficos Ltda.
 Advogados : Dr.ª Alda Maria F. Gonçalves e Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior
 Agravada : Nara Lusana Moraes Pimentel
 Advogado : Dr. Sylvio Fontana</p> | <p>11 Processo : ROAR-327532/1996-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Banco de La Provincia de Buenos Aires
 Advogados : Dr. Lincoln E. G. Prado e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido : José Maria Corredoira
 Advogada : Dr.ª Maria do Carmo V. Pomella</p> |
| <p>4 Processo : ROAR-270614/1996-7. TRT da 15a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : João Donizete Bento da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Oswaldo Cesar Eugenio
 Recorrida : Agroindustrial Amália S.A.
 Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr. Homero Alves de Sá</p> | <p>12 Processo : ROAR-327539/1996-9. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : João Lúcio de Carvalho Dias
 Advogado : Dr. Walter Tadeu Marques Pereira
 Recorrida : Refinações de Milho Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim</p> |
| <p>5 Processo : ROAR-302873/1996-1. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Djalma Silva Nogueira
 Advogado : Dr. João David da Costa
 Recorrida : Sibra Eletro Siderúrgica Brasileira S.A.
 Advogados : Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Dr.ª Sandra Cristina Bradley de Souza Leão e Dr.ª Luzemily Fonseca Silva</p> | <p>13 Processo : ROAR-328663/1996-7. TRT da 3a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
 Recorrida : Rachel de Assis Vieira Marques
 Advogada : Dr.ª Cleuza Teodora da Silva</p> |
| <p>6 Processo : ROAR-317592/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
 Advogado : Dr. Henry Truman Lima Pereira
 Recorrido : Antônio Carlos Rezende Zarro
 Advogados : Dr.ª Luci Vieira Nunes e Dr. José Alberto Couto Maciel</p> | <p>14 Processo : ROAR-331971/1996-9. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Dr. Marcelo Miccolis Arruda e Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Ney Heddo Monteiro Bentes
 Advogado : Dr. Francisco Paulo Rua Nava</p> |
| <p>7 Processo : ROAR-317606/1996-4. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
 Recorrida : Maria dos Navegantes Franco de Moura
 Advogado : Dr. Carlos Antônio C. Santos</p> | <p>15 Processo : ROAR-331984/1996-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Adilson Elliot
 Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
 Recorrido : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Leonardo Machado Sobrinho</p> |
| <p>8 Processo : ROAR-319503/1996-1. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
 Advogado : Dr. Antônio Emanoel Corrêa Novais
 Recorridos : Helena Maria da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira</p> | <p>16 Processo : ROAR-331997/1996-9. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Simone Pinto de Mello
 Advogado : Dr. Felipe Nascimento Vieira
 Recorrida : IMEX - Importadora e Exportadora Ltda.
 Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes Neto</p> |
| <p>9 Processo : ROAR-320980/1996-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
 Recorrente : Liliana Maria de Mello Frederico</p> | <p>17 Processo : ROAR-332025/1996-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Maria de Fátima Correia Silva
 Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogados : Dr.ª Maria Rosângela de Oliveira Pedreira e Dr. Pedro Lucas Lindoso</p> |
| <p>18 Processo : ROAR-333595/1996-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
 Recorrente : INYLBRA S.A. Tapetes e Veludos</p> | |

- Advogado : Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaça
 Recorrida : Leila Tavares Cornetta
 Advogado : Dr. João Mário Pugliesi
- 19 **Processo :** ROAR-333620/1996-5. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Maria Lucas de Souza Lima
 Advogado : Dr. José Augusto Ferreira de Amorim
Recorrido : Condomínio Edifício El Cairo
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Ribas Rieffel
- 20 **Processo :** ROAR-333621/1996-2. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora M. Oliveira
Recorrido : Estevan Baccin
 Advogado : Dr. Eduardo Fleck Baethgen
- 21 **Processo :** ROAR-333622/1996-9. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Djalma Gomes dos Santos
 Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
Recorrido : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogados : Dr. Luiz Fachin e Dr. José Alberto Couto Maciel
- 22 **Processo :** ROAR-333633/1996-0. TRT da 8a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Viação Perpétuo Socorro Ltda.
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Recorrido : José Ronaldo Farias de Oliveira
 Advogada : Dr.ª Erliene Gonçalves Lima
- 23 **Processo :** ROAR-333636/1996-2. TRT da 19a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Maria José dos Santos
 Advogado : Dr. Valter Souza Pulgissi
Recorrida : Companhia Brasileira de Moda
 Advogado : Dr. José Dacio de Mello
- 24 **Processo :** ROAR-336927/1997-2. TRT da 10a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Globex Utilidades S.A.
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Edilson José Muniz
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
- 25 **Processo :** ROAR-338401/1997-7. TRT da 4a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Usimix Serviços de Concretagem Ltda.
 Advogada : Dr.ª Aline Zerves Bottari
Recorrido : Manoel de Lima Meyer
 Advogada : Dr.ª Maristela Sant'Anna
- 26 **Processo :** ROAR-338425/1997-0. TRT da 9a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Argon Engenharia e Construções Ltda.
 Advogada : Dr.ª Karin Hasse
Recorrido : João Maria dos Santos
 Advogada : Dr.ª Maria Valentina Ferreira
- 27 **Processo :** ROAR-338427/1997-8. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. Francisco Fausto
- Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI
 Advogado : Dr. Paulo César Branquinho
Recorrido : Raimundo Pereira da Silva
 Advogado : Dr. José Pereira de Jesus Filho
- 28 **Processo :** ROAR-339939/1997-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : SH Formas, Andaimos e Escoramentos Bahia Ltda.
 Advogados : Dr. José Leite Saraiva Filho e Dr. Luiz Carlos C. B. Santana
Recorrido : Clemliton Bonfim Pimentel
 Advogados : Dr. Genésio Ramos Moreira e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 29 **Processo :** ROAR-339965/1997-2. TRT da 3a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogados : Dr.ª Maria da Piedade de Andrade Couto e Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido : Norton Batista
 Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso
- 30 **Processo :** ROAR-340720/1997-5. TRT da 1a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrentes : Ultracred Serviços S. C. Ltda. e Outra
 Advogado : Dr. Mauricio Nogueira Barros
Recorrido : Cícero Tavares Archanjo e Silva
 Advogado : Dr. Mauricio Pessoa Vieira
- 31 **Processo :** ROAR-340729/1997-8. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Luiz Alves de Oliveira
 Advogada : Dr.ª Sônia Regina de Souza
Recorrida : Racional Engenharia S.A.
 Advogados : Dr. Cláudio Peron Ferraz e Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira
- 32 **Processo :** ROAR-340746/1997-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Philips do Brasil Ltda.
 Advogados : Dr. Augusto Carvalho Faria e Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido : José Galdino dos Santos
 Advogada : Dr.ª Maria Izabel Jacomossi
- 33 **Processo :** ROAR-340754/1997-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Fausto Sérgio Martelli
 Advogada : Dr.ª Marly Freitas de Lima
Recorrido : Translagos Transportes Internacionais Ltda.
 Advogado : Dr. Moacir Fariz Frozoni
- 34 **Processo :** ROAR-341083/1997-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria de Lourdes Sacramento Pereira
 Advogado : Dr. Eurípedes Brito Cunha
Recorrida : ARATU Seguros, Projetos, Administração e Corretagem
- 35 **Processo :** ROAR-341087/1997-6. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora : Dr.ª Rosemary M. B. M. de Souza
Recorrida : Soélia Batista de Jesus
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry
- 36 **Processo :** ROAR-341949/1997-4. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)

- Recorrentes :** Ermida Rosa Soares e Outro
Advogado : Dr. Jair Barbosa Araújo
Recorrido : Cláudio Fernando Garcia de Souza (#)
Advogado : Dr. Paulo Essir
- 37 Processo :** ROAR-341954/1997-0. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dr.ª Maria da Salette Gomes
Recorrido : Acílio Martins dos Santos
Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade
- 38 Processo :** ROAR-341956/1997-8. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA
Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto
Recorrido : Eli Costa Dantas
Advogado : Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho
- 39 Processo :** ROAR-343325/1997-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr. Sandro Vieira de Moraes
Recorrido : Paulo Ivo Antonucci
Advogado : Dr. Michel Minassa Júnior
- 40 Processo :** ROAR-344220/1997-3. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : José Hélio de Freitas
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
Recorrida : Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Noronha
- 41 Processo :** ROAR-344222/1997-0. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Indústrias Alimentícias Carlos de Britto S.A.
Advogado : Dr. José Luís Leal Libonati
Recorrido : Marconi Duarte Cardoso
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite
- 42 Processo :** ROAR-344227/1997-9. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Damião Floriano da Silva
Advogada : Dr.ª Ângela Aparecida Mathias
Recorrido : Condomínio Edifício Mansão Rimini e Viterbo
Advogado : Dr. Roberto da Cunha
- 43 Processo :** ROAR-344235/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Primícia S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. João Francisco Beraldo
Recorrida : Miriam Peres
Advogado : Dr. Nildo Dorighele
- 44 Processo :** ROAR-344253/1997-8. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Danielle Cury Modenesi Pereira e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Recorrido : Viturca Transportes Coletivos Ltda.
Advogada : Dr.ª Miria de Nazaré Frasson
- 45 Processo :** ROAR-345881/1997-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Arlene Freire Ferreira
- Advogado :** Dr. Ricardo Drummond da Rocha
Recorrida : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
- 46 Processo :** ROAR-345920/1997-8. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Pedro Fernandes
Advogada : Dr.ª Vilma Cordeiro de Aquino
Recorrida : Avelino Costa - Granja Monte Alegre
Advogado : Dr. Paulo Emilio R. de Vilhena
- 47 Processo :** ROAR-346075/1997-6. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrentes : Dirceu Caetano Ferlin e Outra
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo
Recorrida : Orailde Cardoso da Silva
Advogada : Dr.ª Denise Leães Cortelini
- 48 Processo :** ROAR-346676/1997-2. TRT da 1a. Região.
Relator : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : João Joaquim de Luna
Advogado : Dr. José Tarciso da Silva
Recorrido : José Salvador Carlos Campanha (#)
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
- 49 Processo :** ROAR-347258/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Vanl Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Serra
Recorrida : Margarete Silveira
Advogado : Dr. Cícero Decusati
- 50 Processo :** ROAR-347425/1997-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrentes : Ailson Pereira de Lima e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Aquino
Recorrida : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Cleide Marisa de Andrade Mesquita
- 51 Processo :** ROAR-347429/1997-6. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa
Recorrente : José Carlos da Silva
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
Recorridos : Os Mesmos
- 52 Processo :** ROAR-347466/1997-3. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Celso Marcelino Leite
Advogado : Dr. Benedito Belém Quirino
Recorrido : TRANSBOM - Transportes Ltda.
- 53 Processo :** ROAR-347804/1997-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Revisor : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Recorrente : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH
Advogados : Dr.ª Adriana Meyer Barbuda e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Maximiro Marques Neto
Advogado : Dr. Júlio Cezar Silva Santos
- 54 Processo :** ROAR-356423/1997-5. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Carazinho
Advogada : Dr.ª Helena Beatriz Piva

- Recorrido : Implementos Agrícolas Jan S.A.
Advogado : Dr. Dóris Krause Kilian
- 55 Processo : ROAR-392878/1997-1. TRT da 17a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
Procuradora: Dr.ª Anita Cardoso da Silva
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Waldir Miranda R. Filho
Recorrido : João Abel Pirovani
Advogado : Dr. Sebastião Celso da S. Borges
- 56 Processo : ROAR-397283/1997-7. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luís Savi
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL
Advogados : Dr. José da Silva Caldas e Dr. José Luís Vernet Not
- 57 Processo : ROAR-421399/1998-5. TRT da 9a. Região.
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Agropecuária Santa Terezinha S.A.
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
Recorrido : Antônio Baravieira Neto
Advogado : Dr. Mauro Dalarme
- 58 Processo : ROAR-421522/1998-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrentes : Acácio Dornelles e Outros
Advogados : Dr. José da Silva Caldas e Dr. Francis Campos Bordas
Recorrida : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior
- 59 Processo : ROAR-421541/1998-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrida : Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles
- 60 Processo : ROAR-450440/1998-0. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ciquine - Companhia Petroquímica
Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues
Recorrido : Josafá Santos Brasil
Advogada : Dr.ª Juliana Guilliod
- 61 Processo : ROAR-488308/1998-9. TRT da 5a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : Maria Eliécy Pereira da Cruz de Oliveira
Advogados : Dr. Genésio Ramos Moreira e Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrida : Companhia Carbonos Coloidais
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
- 62 Processo : RXOF e ROAG-343596/1997-7. TRT da 16a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira
Recorrido : Município de Coroaã
Advogado : Dr. João Batista M. Rodrigues
- 63 Processo : RXOF e ROAR-339946/1997-7. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
- Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilso Valente da Silva
Recorrido : Jonacy Fernandes Rocha
- 64 Processo : RXOF e ROAR-341391/1997-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Recorridos : Abigoré Barbosa de Melo e Outros
Advogado : Dr. Delmes Herval Lins da Silva
- 65 Processo : RXOF e ROAR-341930/1997-7. TRT da 13a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. José Wilson G. de Figueiredo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Neto da Silva
Recorridas : Maria Gorete de Araújo Monteiro e Outra
Advogado : Dr. Paulo Américo de A. Maia
- 66 Processo : RXOF e ROAR-345696/1997-5. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Juiz Mauro César Martins de Souza (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido : Luiz Fernando Guimarães Santos
Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
- 67 Processo : RXOF e ROAR-345700/1997-8. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorridas : Telma Santos Gonçalves e Outra
- 68 Processo : RXOF e ROAR-345705/1997-6. TRT da 11a. Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procuradora: Dr.ª Soraia Amarantes Filgueiras
Recorrida : Maria da Conceição Andrade Simões
Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
- 69 Processo : RXOF e ROAR-535337/1999-9. TRT da 15a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior
Recorridos : Berenice de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Miguelson David Isaac
- 70 Processo : RXOF-349530/1997-6. TRT da 13a. Região.
Relator : Juiz Márcio Rabelo (Convocado)
Revisor : Juiz Ricardo Mac Donald Ghisi (Convocado)
Autor : Município de Alagoinha
Advogado : Dr. Irapoanil Siqueira Sousa
Réu : Luiz Fernandes de Souza Filho
Advogado : Dr. Paulo Rodrigues da Rocha

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-439.956/98.7 - 2ª REGIÃO

Embargante: Philips do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado : Joaquim Romano Reis das Neves
 Advogado : Dr. Ivaro Zambo

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por haver sido desobedecida a exigência contida na alínea g do item IX da Instrução Normativa 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado não contém elementos que a identifiquem com o processo.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IV, da CF.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista ao agravado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-442.076/98.0 - 10ª REGIÃO

Embargante: Oficina Mecânica GS - ME
 Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus
 Embargado : Antônio Marcos de Sousa Ferreira
 Advogado : Dr. Aldenci de Souza e Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento patronal, consignando no acórdão: "Recurso de revista. Relação de Emprego. Matéria fática. Incidência do Enunciado 126/TST".

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, com fundamento em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que a reclamação foi proposta contra a Oficina Mecânica GS e as instâncias de prova condenaram o sócio-proprietário, sr. Geraldo Campos Saraiva, que não participou da relação processual.

Não se discutindo pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista, os embargos não apresentam condições de admissibilidade, a teor do Enunciado 353:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito.
 Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-443.173/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargados: Albino Rodrigues e Outros
 Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por haver sido desobedecida a exigência contida na Instrução Normativa nº 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado não contém elementos que a identifiquem com o processo.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 795 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista aos agravados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-443.180/98.4 - 2ª REGIÃO

Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Embargada : Lúcia Helena de Seixas Pereira Brito
 Advogada : Dra. Silmara Nagy Lários

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por haver sido desobedecida a exigência contida na alínea g do item IX da Instrução Normativa nº 6/96.

Afirmou que a certidão de intimação do despacho agravado não contém elementos que a identifiquem com o processo.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 897 da CLT, e 5º, LIV e LV, da CF.

A elaboração da certidão coube à Corte de origem, que deixou de preenchê-la corretamente, não podendo a recorrente assumir o ônus do trancamento de seu apelo.

Se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à agravada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-470.538/98.5 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Edson Ferreira de Aquino
 Advogado : Dr. Joaquim Fornellos Filho

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado.

O Banco ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao art. 897 da CLT, e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 6/96, no item IX, alínea g, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia. Tal exigência também não consta do verbete sumular citado.

Destaque-se que o disposto no § 5º do art. 897 da CLT, exigindo o traslado "das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", não se aplica ao caso. O presente agravo foi interposto em 22 de abril de 1998, e o mencionado texto foi criado em 17 de dezembro daquele ano pela Lei nº 9.756.

Admito os embargos por contrariedade ao Enunciado 272.

Vista ao agravado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-479.960/98.9 - 3ª REGIÃO

Embargantes: Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Outra
 Advogada : Dra. Lívia Maria Gomes
 Embargado : Luiz César Batista Duarte

DESPACHO

A E. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento das empresas, com fundamento nos Enunciados 126 e 296.

A reclamada ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 25 da Lei 7.183/84, e 244, § 2º, da CLT.

A decisão recorrida não parou no juízo de admissibilidade; enfrentou o mérito no sentido do desprovimento, o que torna inviável a pretensão, a teor do Enunciado 335:

"Não cabem embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-487.045/98.3 - 3ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Carlos Ari Noronha

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado do agravado.

O Banco ajuizou embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao art. 897 da CLT, e contrariedade ao Enunciado 272.

A Instrução Normativa nº 6/96, no item IX, alínea a, relaciona as peças necessárias à formação do instrumento. Não exige, para tanto, cópia da procuração do recorrido que, nestes autos, não é documento indispensável à compreensão da controvérsia. Tal exigência também não consta do verbete sumular citado.

Destaque-se não se aplicar ao caso o disposto no § 5º do art. 897 da CLT, exigindo o traslado "das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". O agravo foi interposto em 24 de julho de 1998 e o parágrafo 5º foi introduzido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Admito os embargos por contrariedade ao Enunciado 272.

Vista ao agravado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-AI-RR-485.500/98.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : Elizabeth Maria Ferraz

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por defeito de formação, achando-se sem assinatura a cópia do acórdão do E. Regional.

O reclamado ajuizou embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 897 da CLT, 5º, LV, da CF. Alega inexistir vício processual, pois trata-se de fotocópia autenticada e há certidão assinada pela Chefê de Seção Processual do E. TRT de origem, confirmando a extração dos documentos do processo principal.

O selo de autenticidade apostado no verso das peças processuais e a certidão mencionada demonstram a correção do traslado, não havendo o embargante concorrido para a suposta formação deficiente do agravo. Além disso, se o documento não guarda fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, e visando prevenir afronta à Lei, determino o processamento do recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-147.875/94.2 - 15ª REGIÃO

Embargante: Antônio Della Vecchia

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor quanto ao tema "Do teto ou limite da complementação de aposentadoria", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios do reclamante foram rejeitados pela decisão de fls. 615/616.

Ajuizados embargos à C. SBDI-1, por afronta ao artigo 896 da CLT, e contrariedade aos Enunciados 51 e 288. À fl. 620, aresto a confronto.

A divergência colacionada desserve ao fim pretendido. Refere-se à questão de mérito, aspecto não enfrentado na decisão embargada.

Sobre os julgados cotejados, observo que a E. Turma, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da C. SDI.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-225.386/95.0 - 9ª REGIÃO

Embargantes: Leila Lagonegro de Souza e Itaipu Binacional

Advogadas : Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves e Lyeurgo Leite Neto

Embargados: Os mesmos

DESPACHO

Leila Lagonegro de Souza, médica, reclama contra Unicon - União de Construtoras Ltda. - e Itaipu Binacional o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda reclamada e o pagamento de adicional de insalubridade e de diferenças salariais.

O E. Regional deferiu os pedidos. Após reconhecer a sucessão de empregadores e os prejuízos causados à empregada pela alteração remuneratória ocorrida em junho de 1987, determinou, com fundamento no Decreto nº 74.431/74 (Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social relativo aos contratos dos trabalhadores da Itaipu Binacional), que o adicional fosse calculado sobre o valor do salário-hora normal.

A E. 1ª Turma conheceu em parte do recurso de revista patronal. No mérito, deu-lhe provimento, determinando o cálculo do adicional sobre o salário mínimo.

Opostos embargos de declaração pelos litigantes, foram desprovidos.

Apresentados outros dois embargos declaratórios pela autora, não foram acolhidos. A E. Turma os julgou protelatórios, impondo o pagamento de multas de 1 e de 10% sobre o valor da causa.

As partes ajuizam embargos à E. SBDI-1.

O recurso da reclamante demonstra divergência jurisprudencial com o aresto da E. 5ª Turma (fls. 725/726), reconhecendo que o adicional de insalubridade devido pela Itaipu deve ser pago sobre o salário-hora normal. Necessário, ainda, o reexame de matéria constitucional (art. 7º, IV) diante de decisão do E. STF não permitindo fixação de adicional sobre o salário mínimo.

A empresa insurge-se quanto ao não conhecimento da revista em relação ao vínculo empregatício e às diferenças salariais, indicando ofensa ao art. 896 da CLT.

Enquanto o E. Regional confirmou a sucessão de empregadores, pelo fato de a reclamante e outros empregados terem seus contratos de trabalho rescindidos com a prestadora de serviços e sido imediatamente contratados pela Itaipu, a revista apresentou aresto a cotejo, sustentando que a sucessão de empregadores somente ocorre com a transferência da titularidade do estabelecimento e com a manutenção dos trabalhadores.

A E. Turma parece-me ter-se equivocado ao aplicar o Enunciado 126. Não se discute prova, mas se, para haver sucessão de empregadores ou de empresas, basta a transferência dos empregados. Sob esse aspecto restou demonstrado o conflito jurisprudencial.

Admito ambos os embargos.

Vista à reclamante e à reclamada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-240.759/96.1 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Seguros S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : Sandra Mara Kuzniarski

Advogado : Dr. José Olinto Nercolini

DESPACHO

A E. 1ª Turma determinou que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados mensalmente.

O reclamado ajuizou embargos à E. SBDI-1, com fundamento em afronta aos artigos 7º e 12 da Lei 7.713/88, e aresto ao confronto jurisprudencial.

Não havendo jurisprudência iterativa em relação a este tema, e demonstrando-se divergência com decisão da E. 3ª Turma no sentido de incidirem a Contribuição do INSS e o Imposto de Renda sobre o valor total da condenação (fl. 186), admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-242.858/96.3 - 9ª REGIÃO

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lyeurgo Leite Neto

Embargado : Dianir Martines

Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Retenção Salarial" e "Adicional de Periculosidade", com fundamento nos Enunciados 337 e 361 deste Tribunal. (fls. 790/794)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 802/803.

A empresa ajuizou embargos à E. SBDI-1, alegando vulneração dos artigos 193, 194, 195 e 896 da CLT; 1º e 2º da Lei nº 7.369/86; 2º e 4º do Decreto 93.412/86; do Decreto 75.242/75, e inaplicabilidade do Enunciado 361. Afirma que o adicional de periculosidade deve ser proporcional ao tempo de exposição do empregado ao local de perigo. Traz arestos à divergência.

A apontada ofensa ao Decreto 75.242/75 não foi analisada pela E. Turma, porquanto argüida somente em declaratórios, operando-se a preclusão.

A Lei 7.369/86 não prevê a proporcionalidade no pagamento do adicional de periculosidade. Constatada a existência de trabalho exercido em condições perigosas, ainda que eventual, é devido o adicional de forma integral, em virtude do risco de natureza letal a que se encontra o trabalhador submetido. Correta a aplicação do Verbo 361, torna-se inviável o acolhimento dos embargos, a teor do disposto no artigo 894, b, *in fine*, da CLT.

Intacto o artigo 896 consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-249.640/96.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: Adilson Cruz Pires Ribeiro
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor no tema " Prescrição total. Parcelas salariais AP e ADI", com fundamento no Enunciado 294.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao artigo 896 da CLT e má aplicação do Enunciado 294.

Argumenta que não se postula a parcela em si, mas as diferenças decorrentes do seu incorreto pagamento, conforme o disposto na Lei 6.708/79.

A C. Turma decidiu, nos termos do artigo 832 da CLT, consignando no acórdão de fls. 596/598 que o fato de os reajustes salariais decorrerem de previsão legal (Lei 6.708/79) não afasta a aplicação do Enunciado 294, posto que aludido reajuste incidiria sobre parcela não amparada por lei.

Os embargos não merecem prosseguimento. A decisão está em consonância com a jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, Enunciado 294: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Cancela os Enunciados nºs 168 e 198. Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

A aplicação do Enunciado 333 torna desnecessária a análise das violações indicadas e dos julgados apresentados para divergência, sendo incabível o debate em torno da questão de fundo.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.002/96.0 - 10ª REGIÃO

Embargantes: União Federal e Waldo Gomes da Silva
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargados: Os mesmos

DESPACHO

Discute-se indenização de antigüidade em dobro fundamentada em norma interna estabelecendo que os empregados com mais de dez anos de serviço efetivo somente podem ser demitidos por justa causa e após relatório da comissão de inquérito nomeada pelo Presidente da empresa. Debate-se, também, a devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida e a incidência de juros de mora no período em que a empresa se achava sob regime de liquidação extrajudicial.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região afirmou tratar-se de garantia de emprego assemelhada à estabilidade conferida aos funcionários públicos, impedindo o despedimento arbitrário. Reconhecendo a nulidade da demissão, concluiu não haver direito à indenização por tempo de serviço, mas à reintegração que, entretanto, não foi requerida na inicial. Deferiu a restituição dos descontos, diante da ausência de autorização expressa do autor e manteve a condenação em juros, por se tratar de instituição financeira federal liquidada por ato da Assembléia Geral dos Acionistas e não por intervenção do Banco Central.

Houve recurso de revista dos litigantes. A E. 1ª Turma não conheceu dos dois primeiros temas, concluindo pela exclusão dos juros de mora alegando ser irrelevante a natureza do processo de extinção da empresa.

Os embargos de declaração do autor foram acolhidos em parte, e os da reclamada considerados fora do prazo.

As partes ajuízam embargos à E. SBDI-1.

O reclamante demonstra divergência com arestos das demais Turmas desta E. Corte, condenando o BNCC ao pagamento de juros de mora, pelo fato de sua liquidação não haver sido decretada pelo Banco Central, mas pela Assembléia Geral dos Acionistas.

A União Federal não se conforma com o acórdão desconhecendo da revista com fulcro nos Enunciados 296 e 342, e na parte final da letra a do art. 896 da CLT. Indicando ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 37 da CF, além de aresto ao confronto, limita-se a alegar que os descontos a título de seguro de vida são legais, pois tratava-se de apólice coletiva agenciada diretamente pela Associação dos Servidores, sem participação do Banco, em benefício dos empregados que livremente aderiram aos planos e estiveram protegidos pelas respectivas coberturas.

De acordo com iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, quando o recurso de revista não é conhecido, inexistindo decisão de mérito a ser confrontada, o recorrente deve indicar ofensa ao art. 896 da CLT. Viabiliza-se, por este caminho, o reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária. Assim não se passando, os embargos estão fadados ao indeferimento.

O recurso em causa não alegou violação ao referido preceito legal, apresentando-se desfundamentado.

Admito, porém, os embargos do reclamante.

Vista à reclamada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.235/96.2 - 10ª REGIÃO

Embargante: União Federal - Extinta SIDERBRÁS
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Murilo Simão Bechelany
 Advogada : Dra. Cleuzi Alves Lima

DESPACHO

O E. Regional manteve a condenação imposta pela sentença de 1º grau, registrando no acórdão: "Auxílio Moradia - Fornecimento *in pecunia*. A gratiosidade sustentada pela reclamada não tem o condão de desnaturar a condição salarial daquela verba".

A reclamada interpôs recurso de revista, alegando ofensa ao art. 458 da CLT e a impossibilidade de integrar-se ao salário benefício concedido gratuitamente.

A E. 1ª Turma não conheceu do apelo com fundamento no Enunciado 126, afirmando tratar-se de matéria de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Corte.

A União Federal ajuíza embargos à E. SBDI-1, com fundamento em afronta aos artigos 458 e 896 da CLT, e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF.

Parece-me incorreta a aplicação do verbete sumular mencionado, não se discutindo fatos, mas a natureza salarial do auxílio moradia concedido por ato de liberalidade do empregador.

Nesse contexto a decisão recorrida desrespeitou o art. 896 da CLT, não conhecendo de revista motivada em divergência com os arestos de fls. 317/318.

Admito os embargos.

Vista ao embargado.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-284.521/96.3 - 9ª REGIÃO

Embargantes: Jayme Orlando de França e Outros
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Embargada : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Procurador : Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes, determinando que a execução dos débitos trabalhistas contra a APPA fosse processada conforme o artigo 883 da CLT.

A reclamada interpôs embargos declaratórios às fls. 430/437, não conhecidos, por intempestivos. Novos declaratórios às fls. 488/491, rejeitados nos termos do artigo 535 do CPC.

Os autores ajuízam embargos adesivos à E. SBDI-1. Suscitam a intempestividade dos embargos declaratórios da reclamada, ajuizados em 17/2/99, salientando que o prazo para a sua interposição teria se esgotado em 12/2/99.

Alegam que os embargos declaratórios de fls. 430/437 foram recebidos por Chefe de Serviço do Gabinete da Presidência no dia 12/2/99 às 19h e 10 min, após o encerramento do horário do protocolo deste TST. (fl. 546)

Apontam violação dos artigos 536 e 267, V e § 3º, do CPC, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, e o conflito pretoriano frente aos arestos de fls. 569/570.

A E. Turma não examinou a matéria a teor dos dispositivos legais tidos pelos embargantes como violados. Conheceu dos embargos declaratórios baseando-se na prefalada declaração de fl. 546. Caberia aos reclamantes, naquela oportunidade, fazerem uso da medida processual específica, caso se considerassem prejudicados pela decisão proferida. Não o fazendo, passaram a suportar as consequências da preclusão.

Intactas as normas jurídicas, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-290.689/96.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: Suzi de Aguiar Soares
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado: Banco Itaú S/A
 Advogada : Dra. Angelina Augusta da S. Loures

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, nos termos do acórdão assim cmentado:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - as importâncias devidas a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda devem ser descontados dos créditos a serem recebidos pelo Reclamante, na oportunidade do pagamento dos direitos deste, por imposição legal". (fl. 220)

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados pela decisão de fls. 231/232.

O Banco ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição.

O Órgão Julgador deve exaurir a matéria a fim de evitar a decretação de nulidade. Instada em declaratórios, a E. Turma deixou de se pronunciar acerca dos critérios a serem utilizados para se efetuar a retenção do INSS e IR, violando o artigo 832 da CLT.

Para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional entregue, admito os embargos.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-290.834/96.3 - 2ª REGIÃO

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado : Venício Gravina
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Adicional por tempo de serviço", afastando as violações e a divergência argüidas.

Os embargos de declaração foram acolhidos pela decisão de fls. 401/403, prestando a C. Turma os esclarecimentos considerados cabíveis.

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. Afirma que o aresto impugnado apresenta-se desfundamentado quanto à alegada vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido afastou a violação do referido dispositivo constitucional nos seguintes termos:

"...a ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88 não restou caracterizada, uma vez que este permaneceu incólume, tendo em vista não se vislumbrar no v. acórdão recorrido qualquer ofensa aos princípios nela insculpidos, ou seja, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". (fl. 377)

A decisão, d.v., não está fundamentada. Redigida de maneira genérica, não oferece prestação jurisdicional completa.

Prevenindo ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-291.873/96.6 - 2ª REGIÃO

Embargante : Rhodia S/A
 Advogado : Dr. Ildélio Martins
 Embargados : Antônio Pedroso de Moraes e Outros
 Advogada : Dra. Valéria Pedroso de Moraes

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Indenização de Aposentadoria", afastando as violações apontadas e entendendo incidirem os Enunciados 221 e 296. (fls. 287/290)

Os declaratórios foram acolhidos, prestando a E. Turma os esclarecimentos considerados necessários. (fls. 299/301)

A empresa ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 896 da CLT e inaplicabilidade da Súmula 221. Afirma que a Cláusula 49 da norma coletiva, prevendo a referida indenização, tem como pressuposto o desligamento por "aposentadoria", e que o acórdão *a quo*, estendendo-a sem "restrições às demissões sem justa causa de empregados com mais de 10 anos de serviço", violou o artigo 1.090 do CCB.

O E. Tribunal Regional, examinando a matéria, entendeu que:

"O requisito objetivo para que os laboristas adquiram o direito à indenização prevista na citada alínea B é um só: possuir 'mais de dez anos' de 'serviço contínuo dedicado à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se' (fls. 70).

Uma observação importante deve ser feita, neste ponto:

O empregado injustamente dispensado também se enquadra nas hipóteses da cláusula em questão (49ª), não sendo também, como já se disse, fato impeditivo do reconhecimento dos direitos ali estabelecidos, o fato de o laborista continuar mourejando após a sua aposentadoria.

Como se vê, o empregado demitido que contava, junto à reclamada, mais de 10 (dez) anos de serviço contínuos, faz jus à indenização prevista na alínea B acima transcrita.

Todos os reclamantes, no caso, preenchem esse requisito. Todos eles foram demitidos sem justa causa (fls. 42/45) e todos possuíam mais de 10 anos na empresa." (fl. 254)

A Cláusula 49 da norma coletiva assegura indenização aos empregados com mais de 10 anos contínuos de serviço, dedicados à empresa, quando dela vierem a desligar-se, por motivo de aposentadoria. Entendendo o E. Regional que o benefício se estende indistintamente a todos os empregados, desde que cumpridos 10 anos de serviço, interpretou a referida cláusula de forma ampliativa, afrontando o artigo 1.090 do Código Civil.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade do Enunciado 221, admito os embargos, para melhor análise da questão por esta C. SDI.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Brasília, 9 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-295.651/96.3 - 15ª REGIÃO

Embargante: Carmem Sílvia Dias
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado: Município de Campinas
 Advogado : Dr. Fábio M. Holanda

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado no tema "Vínculo empregatício", com fundamento no Enunciado 331, II, desta Corte. (fls. 162/165)

Os embargos de declaração da autora foram rejeitados pela decisão de fls. 173/175.

A reclamante ajuíza embargos à E. SBDI-1, alegando negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, 5º, XXV e LV, 32, § 6º e 93, IX, da CF/88. Afirma que o conhecimento da revista importou contrariedade aos Enunciados 126, 221 e 296.

Inexiste omissão capaz de gerar o vício argüido. A E. Turma, em decisão fundamentada, enfrentou as questões abordadas nos declaratórios, assentando que:

"...a discussão encetada pelo Embargante relativamente à observância das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, longe de encontrar-se evitada de omissão, é própria de embargos para a C. SDI desta Corte, dada a sua natureza eminentemente infringente.

(...)

No caso em exame, a controvérsia restou decidida tendo por sustentáculo a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre empregado contratado por empresa interposta e ente pertencente à Administração Pública. Assim, a discussão travada cingiu-se à aplicação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna e da Súmula 331, II, do TST.

Diante disso, observa-se que o Embargante busca inovar a lide ao pretender estabelecer debate a respeito da aplicação do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal". (fl. 174)

A Súmula 221/TST é obstáculo ao conhecimento da revista somente quando na decisão recorrida houve interpretação razoável de preceito de lei federal. No caso dos autos, o apelo revisional foi conhecido por ofensa à dispositivo constitucional, sendo inaplicável o referido verbete.

Também não se vislumbra a apontada contrariedade ao Enunciado 126. O E. Regional reconheceu que houve contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, fato que se mostra suficiente para o enquadramento jurídico da questão no que dispõe o item II da Súmula 331.

A matéria constante do artigo 37, § 6º, da Constituição, não foi analisada pela E. Turma, porquanto argüida somente em declaratórios, tornando impossível seu exame em sede de embargos, ante a ausência de prequestionamento. (Enunciado 297)

Intacto o artigo 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-298.011/96.1 - 1ª REGIÃO

Embargantes: Banco Nacional S/A e Outro e Laércio José de Paiva Martins e Outros
 Advogados : Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Isabela Braga Pompilio
 Embargados : Os Mesmos

DESPACHO

1 - Recurso de embargos dos reclamados

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao tema "Complementação de aposentadoria", ao fundamento da falta de demonstração de divergência jurisprudencial, ofensa constitucional ou legal, e afronta ao Enunciado 97. (fls. 326/332)

Os reclamados vêm com embargos à C. SBDI-1. Sustentam que a condenação no pagamento de verba não prevista em lei viola o art. 5º, II e XXXVI, da CF. Insurgem-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 51.

A apontada ofensa constitucional, como articulada nas razões dos embargos, deixou-se ser apreciada na decisão hostilizada, impossibilitando seu exame nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

Igualmente acha-se preclusa a análise da inaplicabilidade do Enunciado 51, ante a ausência de manifestação da C. Turma a respeito.

Não admito os embargos.

2 - Recurso de embargos dos reclamantes

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal nos temas "Prescrição - Complementação de aposentadoria" e "Honorários advocatícios", aplicando as Súmulas 219 e 326 desta Corte. (fls. 326/332)

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 349/350.

Os reclamantes ajuízam embargos à C. SBDI-1, pretendendo a reforma da decisão.

2.1 - Negativa de Prestação Jurisdicional

Sustentam os recorrentes que a rejeição dos declaratórios, eximindo-se a C. Turma de esclarecer a apontada inobservância do Enunciado 297, ofendeu os artigos 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na prestação da tutela jurisdicional, consideram-se afastadas as alegações inconciliáveis com a decisão proferida, sendo desnecessário ao juiz refutar cada argumento trazido pela parte, ao declarar o direito aplicável ao caso. Se a revista foi conhecida, o julgador entendeu prequestionada a matéria, inexistindo omissão a ser suprida.

2.2 - Inaplicabilidade dos Enunciados 219 e 326

Insurgem-se os embargantes contra o conhecimento da revista com fundamento nos Enunciados 219 e 326 em relação aos honorários advocatícios. Alegam que a matéria não foi objeto de análise no acórdão recorrido. Indicam violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 297.

Para ficar caracterizado o prequestionamento basta que o tema versado no Enunciado tenha sido objeto de discussão e análise na decisão recorrida, não sendo necessária a adoção de entendimento expressamente contrário à orientação jurisprudencial nele contida.

Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-298.851/96.4 - 1ª REGIÃO

Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargados: Dayse Cristina Reis Lopes e Outros
 Advogado : Dr. Francisco Antônio Giffoni

DESPACHO

A União Federal ajuíza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista aos embargados para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-299.864/96.7 - 10ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada: Maria Andrade Ribeiro
Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamante para limitar a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento.

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, pleiteando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna, e contrariedade ao Decreto-lei 2.425/88.

O julgado citado à fl. 296 revela divergência específica, porquanto reconhece o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-300.162/96.5 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargados: José Antônio de Santa Rosa e Outro
Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha

DESPACHO

Tratam os autos de pedido de diferenças salariais provenientes das URPs de abril e maio de 1988, fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987.

O E. Regional manteve a sentença que julgou procedente, à revelia, a reclamatória, considerando imprestável o atestado médico acostado à fl. 160. (fls. 203/204)

Interpostos embargos declaratórios alegando omissão quanto às questões relativas às preliminares suscitadas, inaplicabilidade das leis citadas na inicial, planos econômicos e cabimento do Enunciado 122.

O reclamado interpôs recurso de revista, arguindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, incompetência material da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva *ad causam*, litispendência e coisa julgada. No mérito, insurgiu-se no tocante às URPs de abril e maio de 1988, fevereiro de 1989, IPC de junho de 1987 e revelia.

A E. 1ª Turma rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, aplicou, quanto aos planos econômicos, os Enunciados 296 e 297. Quanto à revelia, entendeu cabível o Verbete 122, visto que o atestado médico apresentado não continha a indicação do dia, hora e local do atendimento prestado ao advogado do reclamado. (fls. 249/255)

O Banco do Brasil ajuíza embargos à C. SBDI-1, reiterando as preliminares referidas e apontando a violação dos artigos 896 consolidado, e 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta a aplicação indevida da Súmula 122.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade do verbete citado, admito os embargos para melhor exame por esta C. Corte.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-301.955/96.2 - 5ª REGIÃO

Embargante: Lígia Celeste Pereira de Souza
Advogada: Dra. Ísis M. B. Resende
Embargada: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Pensão", com fundamento no Enunciado 337.

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação dos artigos 444, 468 e 896 da CLT. Traz arestos a confronto.

Não ocorre a alegada nulidade, por falta de completa prestação jurisdicional, porquanto a E. Turma, ao rejeitar os embargos de declaração, proferiu decisão fundamentada quanto ao cabimento do Enunciado aplicado.

Conforme assinalado no acórdão de fls. 355/356, a reclamante limitou-se a mencionar os artigos referidos, sem contudo indicá-los como violados, descumprindo a Orientação Jurisdicional nº 94.

Quanto à alegada divergência os arestos cotejados na revista são inscríveis ao confronto posto que não atendem aos requisitos dos Enunciados 296 e 337.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-302.823/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: Natal dos Santos
Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli

DESPACHO

A União Federal ajuíza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-302.802/96.6 - 8ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargada: Dirce Maria de Souza Farias
Advogado: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

A União Federal ajuíza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista à embargada para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-ED-RR-302.846/96.8 - 11ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: Jaime Eduardo da Silva Hounsell
Advogado: Dr. Elias Oliveira Matalon

DESPACHO

A União Federal ajuíza embargos contra acórdão da E. 1ª Turma, mantendo a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho desse ano. Pede sejam excluídos do cálculo os dois últimos meses. Apresenta arestos divergentes.

Admito o recurso.

Vista ao embargado para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-303.564/96.1 - 4ª REGIÃO

Embargantes: Banco Real S/A e Companhia Real Brasileira de Seguros
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada: Grace Fontoura Stradolini da Silva
Advogado: Dr. Egídio Lucca

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamados nos temas "Prescrição", "Unicidade Contratual" e "Horas Extraordinárias", por incidência dos Enunciados 126, 156, 297 e 337. (fls. 414/419)

Os reclamados ajuizam embargos à E. SBDI-1, alegando vulneração dos artigos 62, II, 224 e 896 da CLT. Afirmando que o fato de existirem diferentes empregadores afasta a aplicação do Verbete 156. No tópico "Horas extraordinárias" insurgem-se contra a incidência da Súmula 126, e, por fim, invocam o contido na OJ 118, para que seja analisada a apontada ofensa ao artigo 453 da CLT.

A C. Turma entendeu correta a aplicação do Enunciado 156, adotando os fundamentos exarados no acórdão *a quo*, que reproduzo parcialmente:

"...Não está prescrito, dessarte, o direito de ação à soma dos períodos de contratos de trabalho entre empresas do mesmo grupo econômico (como as recorrentes). Acresça-se ser irrelevante o fato de que, entre o término do primeiro contrato e o início do terceiro, tenha decorrido mais de dois anos. O fato de o segundo contrato ter sido firmado com empresa diversa da contratante nos primeiros e terceiros contratos também não impressiona, porquanto pertencentes ao mesmo grupo econômico." (fl. 415)

A soma dos períodos descontínuos de trabalho, prestados a diferentes empresas de um mesmo grupo econômico, ainda gera polêmica. Não há entendimento firmado neste E. Tribunal acerca dessa questão, e divergências doutrinárias envolvem o tema.

Prevenindo ofensa ao artigo 896 da CLT, ante possível inaplicabilidade do Verbete 156, admito os embargos, a fim de que a C. SDI se pronuncie sobre a matéria.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-310.095/96.0 - 10ª REGIÃO

Embargantes: Pasqualina Nery Fernandes Moreira e Outros
Advogada : Dra. Cláudia Cristina P. Machado
Embargada : Fundação Universidade de Brasília
Advogado : Dr. Dorismar de Souza Nogueira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, entendendo prescrito o direito, porquanto ajuizada a ação dois anos após a conversão do regime celetista para o estatutário. (fls. 100/102)

Os autores interpõem embargos à E. SBDI-1, sustentando violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, letra a, e 39, § 2º, da Constituição Federal. Arguem que a mudança do regime jurídico não provoca a extinção do contrato, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Acostam arestos desta Corte e do E. STF. (fls. 104/113)

A decisão da E. Turma encontra-se em harmonia com a OJ nº 128, da C. SBDI-1, que considera fluir o prazo da prescrição bienal a partir da transferência de regime. Inviabilizado o conhecimento do recurso ante o disposto no Enunciado nº 333, o que afasta a possibilidade de ofensas constitucionais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-314.767/96.9 - 8ª REGIÃO

Embargante : Cia. Docas do Pará - CDI
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargada : Alzira de Nazaré de Aguiar Telles
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Gratificação de função - redução unilateral do percentual de cálculo", com fundamento nos Enunciados 296, 297 e 337.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 896 da CLT, e 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Afirma que obstáculos de natureza processual não devem inviabilizar o conhecimento do apelo, ante a relevância da matéria de mérito. Traz arestos a confronto.

O E. Tribunal Regional não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos indicados como violados na revista. Como não foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, operou-se a preclusão, restando prejudicado o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado 297.

No tocante à divergência jurisprudencial, a E. Turma afirmou a falta de especificidade dos paradigmas de fls. 252/253, fundamentando a sua decisão. O reexame dessa questão em sede de embargos é vedado pela Orientação nº 37 da Jurisprudência Uniforme.

Relativamente aos julgados colacionados às fls. 254/255, correta a aplicação do Enunciado 337, porquanto a recorrente não juntou cópia autenticada dos referidos arestos, nem indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Para efeito de embargos, os acórdãos trazidos a cotejo são inespecíficos, pois abordam matéria de mérito, enquanto a revista sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

Os recursos devem obedecer aos princípios que os regulam. Se isso não ocorre, tranca-se o apelo, inexistindo ofensa a normas constitucionais. O devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) exige a observância das regras que disciplinam a sistemática recursal, não se podendo ignorá-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-358.939/97.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Olívia Maia
Embargado : Deoclésio Pasqualotti
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de periculosidade" e "Diferenças de gratificação de férias e de farmácia pela consideração da média física das horas extraordinárias", com fundamento nos Enunciados 264 e 347.

Os embargos declaratórios foram acolhidos, oferecendo a E. 1ª Turma esclarecimentos sobre a aplicação da Súmula 264/TST, violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF; 4º do Decreto-lei 93.412/86; 194 da CLT, e contrariedade aos Enunciados 24, 45, 94, 115, 151, 166, 172, 191 e 291.

A empresa ajuiza embargos à C. SBDI-1. Aponta ofensa a preceitos constitucionais e legais, argumentando nulidade do acórdão impugnado por negativa de prestação jurisdicional e má aplicação da Súmula 191/TST.

A prestação jurisdicional ocorreu de forma completa. A C. Turma, às fls. 322/324 e 335/336, afastou a alegação de ofensa aos preceitos indicados como vulnerados na revista, por ausência de prévio questionamento. Na questão relativa à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, o órgão julgador expressou suas razões de decidir no sentido da inaplicabilidade do Verbete Sumular 191 do C. TST.

No mérito, os embargos não se viabilizam ante a incidência do Enunciado 297.

Intactas as normas jurídicas indicadas como violadas, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-377.834/97.6 - 9ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Newton Roberto Teles
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada nos temas "Correção Monetária" e "Devolução de descontos de seguro de vida", com fundamento no Enunciado 296.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelo acórdão de fls. 782/784.

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1. Alega que o atraso no pagamento do salário de março/90 ocorreu por motivo de força maior, nos limites previstos no artigo 501 da CLT. Na matéria "Seguro de vida", aponta violação dos dispositivos 5º, II e XXXVI, e 37 da CF, argumentando a existência de ato jurídico perfeito. Apresenta arestos para confronto de jurisprudência.

De acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento do recurso de embargos, por desfundamentado.

Ainda que fosse argüida suposta violação ao texto consolidado, o apelo não se viabiliza por dissenso pretoriano. Os julgados tratam de questões meritórias, envolvendo aspectos não enfrentados na decisão impugnada.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-378.553/97.1 - 12ª REGIÃO

Embargante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Celso Antônio Bastos
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Validade do acordo de compensação horária", com fundamento no Enunciado 296.

A empresa ajuiza embargos à E. SBDI-1, por contrariedade à Súmula 296, apontando vulneração dos artigos 832 e 896 da CLT, e 128 e 460 do Código de Processo Civil. Argumenta que os arestos trazidos a cotejo na revista apresentam especificidade apta para a configuração do dissenso jurisprudencial exigido. Sustenta o cabimento da Súmula 85/TST.

Sobre os julgados citados às fls. 477/480, a decisão embargada, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento da revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do art. 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da C. SDI.

A decisão *a quo* determinou apenas o pagamento do adicional referente às horas extras, em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 85.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-461.599/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: Nelson Morcira Ferraz
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargada : Massa Falida de Embraccon Eletricidade e Eletrônica Ltda.
 Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma julgou indevidas a dobra salarial e a multa previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, quando a empresa se encontrava sob regime falimentar, pois "a massa falida está impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal".

O reclamante ajuíza embargos, com fundamento em afronta aos preceitos legais mencionados, ao art. 5º, II, da CF, e traz aresto ao confronto.

A decisão recorrida segue jurisprudência iterativa da C. SDI (Processos TST-E-RR-416.192/98; 455.000/98; 459.838/98; 446.120/98; 435.433/98 - DJU dos dias 9 de abril, 14 de maio, e 4 de junho deste ano), sendo incabível o presente recurso diante do disposto no Enunciado 333.

Intactos os preceitos legais e constitucionais e superada a divergência jurisprudencial, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-449.640/98.1 - 15ª REGIÃO

Embargante: Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região
 Advogado : Dr. Manoel Quirino dos Santos Júnior

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal, que enfrentou o tema "Recurso Ordinário. Deserção". Afastou, ainda, a suposta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 899 da CLT, e à Instrução Normativa nº 3/TST, bem como a alegada contrariedade às Súmulas 128 e 308 desta Corte. (fls. 822/824)

Os embargos declaratórios foram rejeitados, aplicando-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa. (fls. 834/835)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, com fundamento no art. 894 da CLT.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o embargante que a decisão recorrida contém o vício da omissão. Aduz que a revista merecia conhecimento tanto pela violação constitucional, quanto por contrariedade à supracitada Instrução Normativa. Indica como ofendidos os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna, por negativa de prestação jurisdicional.

Se o ponto suscitado foi objeto de análise e fundamentada a decisão proferida, não há que se falar em nulidade do acórdão pelo hipotético vício.

A C. Turma afastou a ofensa constitucional apontada na revista, declarando "na medida em que aludido preceito constitucional apenas preserva o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, o que não deixou de ser observado pelo Eg. Regional". Quanto à Instrução Normativa, assentou que "não autoriza o conhecimento da revista porque não elencada nas alíneas do art. 896 da CLT".

Ilesos os dispositivos constitucionais citados.

2. Embargos declaratórios - Multa de 1%

Pleiteia o Banco a exclusão da multa, afirmando que os embargos de declaração não visavam protelar o feito, mas prequestionar a matéria. Entende violado o art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF.

Atacar tema já decidido, via embargos declaratórios, renovando alegações repelidas, caracteriza o exercício abusivo do direito de recorrer, justificando a sanção imposta, porquanto desvirtuado o recurso dos fins a que se destina.

Intacto o preceito constitucional apontado.

3. Recurso Ordinário - Deserção

Insiste o recorrente na admissão da revista por vulneração do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, ao fundamento de que praticou ato jurídico perfeito, quando, diante da determinação da MM. JCI de origem, complementou o depósito recursal no prazo fixado. Insurge-se, ainda, contra o entendimento da C. Turma no sentido de ser inaceitável o apelo por contrariedade à IN nº 03/TST, porque não relacionado no art. 896 da CLT. Afirma ser cabível a revista por afronta a enunciado, embora também não previsto no dispositivo da CLT.

O juízo de recebimento realiza exame preliminar de admissibilidade, visando evitar a remessa de processo evidentemente inadmissível e insuscetível de ser conhecido, mas não vincula o grau de jurisdição superior, não lhe subtraindo nem lhe conferindo competência para decidir sobre a pertinência da impugnação.

Assim sendo, a decisão de 1ª instância, reputando válida a complementação do depósito recursal, é passível de revisão pelo Tribunal, não se configurando qualquer inconstitucionalidade.

Quanto ao cabimento da revista por contrariedade à Instrução Normativa nº 03/TST, desfundamentado o pedido. Os enunciados espelham a interpretação sedimentada desta Corte. Eventual divergência com o que neles se dispõe pode dar ensejo à admissão do recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea a, b ou c, da CLT.

Incólume o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-465.496/98.4 - 22ª REGIÃO

Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : José Wilson Cardoso Diniz
 Advogado : Dr. Edilando Barroso de Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Honorários advocatícios", aplicando a Súmula 297.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 251/252.

A União ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa ao art. 896 da CLT. Afirma que o apelo revisional deve ser conhecido, porquanto o aresto da Corte *a quo*, que manteve a condenação em honorários advocatícios, violou os artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70; 5º, II, da Carta Magna, bem como contrariou o Enunciado 219. Alega, ainda, "que o prequestionamento do tema constitucional no processo trabalhista pode dar-se a partir do recurso de revista da parte, caso pretenda alçar a questão à última instância". (fl. 257)

A reclamada pleiteia a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ao argumento de não se encontrarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Essa questão, todavia, não foi examinada pela Corte Regional, tornando-se inviável sua apreciação em sede de revista, a teor do disposto na Súmula 297.

O prequestionamento é requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista, ainda que se trate de matéria constitucional. O C. Tribunal Superior do Trabalho é soberano no julgamento dos feitos submetidos a sua apreciação, não se podendo afastar a incidência de verbete que prevê hipótese de desconhecimento do apelo revisional, ao fundamento de que se estaria impedindo o acesso ao E. Supremo Tribunal Federal.

Intacto o art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-486.034/98.9 - 9ª REGIÃO

Embargante: Swedish Match do Brasil S/A
 Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
 Embargado: Pedro Luiz Sphair
 Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Horas extras - Regime de compensação", com fundamento nos Enunciados 221 e 296, e no artigo 896 e alíneas da CLT. (fls. 444/446)

Embargos declaratórios alegando omissão quanto à ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e à aplicabilidade do Enunciado 85.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, reiterando a arguição de violação ao texto constitucional e transcrevendo arestos a cotejo.

No julgamento dos declaratórios, a C. Turma limitou-se a afirmar a inexistência de omissão quanto ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como obscuridade em torno da aplicação do Enunciado 85. Não houve manifestação quanto às alegações da embargante, especialmente no tocante à contrariedade ao verbebo referido.

Caracterizada a ausência de completa prestação jurisdicional, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-498.764/98.0 - 5ª REGIÃO

Embargante: Citibank N.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
 Embargado : Gutemberg Oliveira Viana
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, com fundamento nos Enunciados 126, 221, 296, 297 e 337.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação de dispositivos constitucionais e legais. Alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando a especificidade dos arestos colacionados na revista.

Inexiste vício ensejador da nulidade argüida. Ao contrário do que argumenta o embargante, o acórdão recorrido afastou a suposta divergência ao examinar, um a um, os julgados trazidos a confronto. A conclusão contrária aos interesses da parte não caracteriza ofensa aos dispositivos da prestação jurisdicional.

Demonstrados os fundamentos que impediram o conhecimento do apelo, o ato impugnado observou as regras processuais, não restringindo direitos do recorrente, a quem se garantiram meios e oportunidades de defesa.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Trabalhista, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade dos arestos transcritos na revista, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ, item 37/TST)

Intactas as normas jurídicas citadas como vulneradas, não admito os embargos. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-503.785/98.4 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Hélio Soares de Souza Santiago
Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira

DESPACHO

O E. Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo reclamado, por deserto, afirmando que a garantia da execução não substitui nem se confunde com o depósito recursal.

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, considerando incidente o Enunciado 266.

Embargos à C. SBDI-1, reiterando a arguição de vulneração ao artigo 5º, inciso I.V, da Constituição Federal. Sustenta o reclamado o cabimento da Instrução Normativa nº 3 e o dissenso pretoriano frente ao aresto de fl. 292.

O artigo constitucional indicado refere-se às garantias do acesso ao Judiciário e da ampla defesa, as quais, afirma o recurso, foram desconsideradas pelo E. Tribunal Regional, ao não conhecer do agravo de petição.

O entendimento do recorrente é aquele contido na Instrução Normativa nº 03, IV, g, deste E. Tribunal: "garantia integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito..."

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-505.942/98.9 - 10ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado: Jorge Augusto Turquiello
Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu parcial provimento ao recurso de revista da União no tema "URP's de abril e maio de 1988", restringindo a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculada sobre o salário de março, incidente sobre os dois meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigida desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Aponta violação dos artigos 153, § 1º, 2º e 3º, da CF/67; 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88, e dissenso jurisprudencial.

Os julgados trazidos a cotejo às fls. 139/141 revelam divergência específica, porquanto reconhecem o direito às diferenças da URP somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-511.715/98.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: Sebastião Luiz Furquim de Almeida
Advogado: Dr. Saulo R. da Silva Carvalho

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, limitando a condenação, quanto às URP's de abril e maio de 1988, ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente.

A União Federal ajuíza embargos à C. SBDI-1, postulando a exclusão do reajuste de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de junho e julho de 1988. Apresenta aresto para confronto de jurisprudência e aponta violação constitucional e legal.

O julgado de fls. 116/117 revela divergência específica. Reconhece o direito às diferenças das URP's somente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988.

Admito os embargos.

Prazo de oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.124/98.3 - 6ª REGIÃO

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins
Embargados: Geraldo Gomes da Costa e Rioforte Serviços Técnicos S.A.
Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para incluir na relação processual a Caixa Econômica Federal e condená-la, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas oriundas do vínculo empregatício entre o autor e a empresa prestadora de serviços - Rioforte Serviços Técnicos S/A.

A CEF ajuíza embargos à C. SBDI-1. Aponta violação do artigo 37, II, da Carta Magna, e contrariedade ao Enunciado 331, II, ao argumento de que a ausência de concurso público afastou a responsabilidade subsidiária da empresa estatal. Transcreve arestos da E. 4ª Turma/TST com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial.

Não há ofensa ao texto constitucional. A matéria encontra-se pacificada neste C. Tribunal, conforme entendimento firmado no item IV do Enunciado 331, *in verbis*:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo".

Inviável, ainda, o processamento dos embargos por dissenso pretoriano. A questão relativa à inidoneidade da prestadora de serviços não foi mencionada nos arestos paradigmáticos, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.128/98.8 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargados: José Pedro da Silva e Usina Frei Caneca S/A
Advogado: Dr. Inaldo Félix da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, consignando em sua ementa:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - Quando o processo encontra-se em fase de execução, o recurso de revista só é viável na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Carta Magna, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 266 deste TST." (fl. 115)

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. (fls. 120/135)

Traz arestos do E. STF, no sentido de que a penhora de bem, alvo de cédula industrial, vulnera o citado dispositivo constitucional.

Caracterizada a divergência, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-517.130/98.3 - 6ª REGIÃO

Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargadas: Cleide Maria da Conceição e Usina Catende S.A.
Advogada: Dra. Dedice Rosa da Silva

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco do Brasil, consignando na ementa do acórdão:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORABILIDADE - BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - É possível a penhora de bem vinculado à cédula de crédito industrial para satisfazer débito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar do crédito."

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando violação do artigo 5º. II. XXXV e XXXVI. da Constituição Federal. Traz arestos do E. STF, no sentido de que a penhora de bem, alvo de cédula industrial, vulnera o citado dispositivo.

Prevenindo possível afronta ao texto constitucional, admito o recurso.
Vista às embargadas para impugnação.
Publique-sc.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-520.024/98.0 - 2ª REGIÃO

Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
Embargado : Roberto Aparecido Emiliano da Silva
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Descontos previdenciários e fiscais", aplicando os Enunciados 221, 266 e 296.

A empresa recorre às fls. 142/146. Aponta violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, argumentando que o recurso de revista preencheu os requisitos necessários para a comprovação do dissenso pretoriano.

De acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, o processamento dos embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista depende de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT, norma que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional. A omissão, no caso, provoca o indeferimento dos embargos, por desfundamentados.

Ainda que a recorrente tenha argüido vulneração ao referido preceito consolidado, ressalte-se que o acórdão recorrido explicitou uma a uma as razões do não acolhimento da divergência acostada, bem como afastou as argüições de violações legais ocorridas na decisão proferida pelo E. Regional.

Não admito os embargos.
Publique-sc.

Brasília, 18 de agosto de 1999

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-513.023/98.9 - 6ª Região

Autor : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada: Drª. Maria Auxiliadora Acosta
Ré : Edine Rocha de Lima
Advogado: Dr. Roberto Manuel de Melo

DESPACHO

Vistos, etc...

Tendo em vista o trânsito em julgado e respectiva baixa à origem da ação principal, Processo nº TST-RR-318.223/96.0, certificado à fl. 166, e considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 160/162, certificado à fl. 165, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-374.096/97.8 - 1ª Região

Embargante: Banco Real S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : Cecília Rodrigues de Sá Klain
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a certidão de fl. 171 não tinha o condão de suprir a exigência de autenticação de todas as peças formadoras do instrumento, prevista no item X da Instrução Normativa nº 6/96 e art. 830 da CLT.

Nos declaratórios, esclareceu à fl. 200 que:

"A certidão em comento é por demais genérica, não oferecendo a necessária segurança jurídica às partes e aos jurisdicionados, uma vez que, a qualquer tempo, se algum documento daqueles constantes dos autos vier a ser substituído pela parte interessada, e de má-fé, não haverá como se constatar referida hipótese".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI. Em suas razões de fls. 202/207, alega que, ao ser certificado de que o agravo de instrumento foi formado de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96, ficou suplantada não só a questão da autenticidade das peças, como também a dos demais pressupostos, tais como prazo e preparo. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b", da CF, 525, I e II, do CPC, 830 e 897, "b", da CLT e a Instrução Normativa nº 6/96. Por derradeiro, transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Compulsando referida certidão de fl. 171, exarada pelo chefe da Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, verifico que nela não só consta o número do processo e o nome de ambas as partes, de modo a identificá-lo perfeitamente, como também que suas 171 folhas foram formadas de acordo com a Instrução Normativa nº 6/96 do c. TST.

Como se pode ver, cuida-se de certidão individualizada que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento, com expressa menção à observância da Instrução Normativa nº 6/69 do TST.

Nesse contexto, ao não conhecer do agravo de instrumento mediante aplicação do artigo 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 6 do TST, a e. Turma provavelmente incorreu em violação ao mencionado preceito consolidado, na medida que este atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original, e, conseqüentemente, também ao artigo 897, "b", da CLT, em face da incorreta aplicação da referida Instrução Normativa nº 6/TST, autorizando, assim, o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-377.493/97.8

1ª Região

Embargantes: Abelardo de Assunção Neves e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que as peças apresentadas, em cópias xerográficas, para a formação do instrumento, não se encontravam autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Diz que não existe nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas, não sendo a certidão de fl. 55 capaz de atender a essa exigência (fls. 64/65).

Os embargos de declaração opostos (fls. 70-73) foram rejeitados, ante a inexistência dos vícios (fls. 77/78).

Os reclamantes interpõem recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argüem a nulidade do v. acórdão da Turma, por prestação jurisdicional incompleta. Apontam como violados os artigos 830 e 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para o confronto de teses. Ressalta que a certidão foi lavrada e assinada, possuindo presunção de legalidade, uma vez que se trata de ato público. Entendem, também, que não podem ser prejudicados por erro cometido pelo cartório, e, no caso deste Tribunal entender que a certidão fornecida pelo TRT não é válida, devem os autos retornar à origem para que seja feita a autenticação de todas as cópias (fls. 80-85).

Têm razão os embargantes.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão de fl. 55 contém os elementos necessários à identificação do processo. Traz o número do processo originário, de onde foram extraídas as cópias trasladadas, os nomes das partes e a quantidade de folhas que foram reproduzidas, além de assinada pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional.

Diante da referida certidão, emerge incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que formam o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado. Observe-se que este preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Acrescente-se que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 55), uma vez que, como serventúria do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal. Registre-se que a litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, até mesmo, ser objeto de punição.

Nesse contexto, e, ainda, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, é recomendável o processamento do recurso de embargos, a fim de que a egrégia SBDI 1 se manifeste, especialmente, sobre a alegação de ofensa ao artigo 830 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-418.437/98.3 - 8ª Região

Embargante: Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARA
Advogado : Dr. Luiz José Guimarães Falcão
Embargado : José Nivaldo Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade. Exposição intermitente", mediante a aplicação dos Enunciados nºs 361 e 337/TST (fls. 57/58).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Diz que a Lei nº 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade aos empregados do setor de energia elétrica, não se aplica aos seus empregados, como também o Enunciado nº 361/TST, que a interpreta, não incide à hipótese dos autos, que versa sobre acordo coletivo celebrado entre as partes litigantes. Exige manifestação da e. Turma a respeito, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (fls. 62/70).

Sem razão a embargante.

Dispõe o Enunciado nº 353/TST que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Do exame dos autos, verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o agravo de instrumento foi conhecido e não provido, porque o recurso de revista não preenchia os pressupostos específicos de admissibilidade constantes das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, o recurso não merece ser processado, haja vista o óbice contido na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-441.744/98.0 - 8ª Região

Embargante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Osmar de Lima Mota

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 31/33, complementado pelo de fls. 42/43, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por entender que seu recurso de revista, interposto na fase de execução, não merecia mesmo admissão, visto que não caracterizada a alegada ofensa direta ao artigo 113 da Constituição Federal (Enunciado 266/TST).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que sua revista merecia conhecimento, pois a regra do artigo 877 da CLT, que confere ao juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, monocraticamente, competência para a execução dos feitos trabalhistas, não foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, de sorte que o Regional, ao aplicar aquela regra, acabou por ofender o preceituado no artigo 113 da Constituição Federal, que assegura a paridade de representação no âmbito da jurisdição trabalhista. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 44/45) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 5/36).

Os embargos não merecem admissão, porque incabíveis.

Consoante se observa do simples relato do caso, a hipótese é de inconformismo com o provimento dado pela Turma quando da análise dos pressupostos específicos de cabimento do recurso de revista. Os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento e/ou do recurso da revista, hipóteses restritas em que são admissíveis embargos para e. SDI contra decisão proferida em agravo de instrumento, não são objeto do recurso.

Aplica-se à espécie a orientação do Enunciado nº 353 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-442.120/98.0 - 3ª Região

Embargante : Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG

Advogado : Dr. Maurício Martins de Almeida

Embargados: Salustiano Coelho de Oliveira e Kévia Siderúrgica Ltda.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado constante no verso da fl. 72.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 80/83 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls.86/88).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 90/96), apontando violação dos arts. 20 da Medida Provisória nº 1.360/96, 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI. Alega que as pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de proceder a autenticação de documentos que traz a juízo. Afirma que o documento é composto pelo que está inserido em seu verso e anverso e a autenticação atinge todo seu conteúdo. Traz arestos para confronto.

No tocante à indicação de afronta aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal pelo acórdão impugnado, não prospera a argumentação do agravante, porquanto completa a prestação jurisdicional. A Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, fundamentou a decisão, explicitando os motivos pelos quais entendia que a certidão de publicação do despacho agravado não estava autenticada, não atendendo, assim, ao disposto na Instrução Normativa nº 06/96/TST. Cumpre observar que o fato de o Colegiado não ter alcançado o exame do tema de fundo contido no agravo, porque não preenchido um pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Considerando, todavia, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade a totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável a admissão dos embargos, a fim de que a e. SDI se manifeste acerca de uma possível violação ao art. 830 da CLT, com consequente descumprimento do devido processo legal (art. 5º, LV da Constituição Federal).

Vista à parte contrária, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-443.154/98.5 - 4ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogados : Drs. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e Luiz Augusto Geaquinto dos Santos

Embargado : Bráulio Evangelista Falcão Santos

Advogada : Dra. Maria Cristina Prates de Araújo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., ante a ausência de autenticação das peças que constam a fls. 5/47 (fls. 63/64).

A fls. 66/68, a reclamada opõe embargos de declaração, que foram rejeitados, sob o argumento de que a reclamada não velou pela correta formação do agravo de instrumento, não ocorrendo ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

Inconformada, interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls.74/77). Indica violação dos arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna, alegando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o reclamante não impugnou as peças que compõem o traslado, além do que ele não sofreu qualquer prejuízo. Traz arestos a fls. 76/77.

Razão não assiste à reclamada.

Inicialmente, não há que se falar em falta de observância do art. 795 da CLT e de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A correta formação do agravo de instrumento é ônus que cabe ao agravante, além de ser imposição de ordem legal. A Turma, ao não conhecer do recurso posto à sua apreciação, baseou-se no fato de a reclamada não ter cumprido as exigências contidas nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, além de que consignou no acórdão dos embargos declaratórios (fls. 71/72) que o caso não se refere a nulidade, mas a ausência de atendimento de pressuposto processual, não sendo exigido da parte contrária a arguição quanto à falta de autenticação. Realmente, o exame dos pressupostos de recorribilidade não é feito sob a óptica do sistema de nulidades processuais, previsto nos arts. 794 a 798 da CLT, não se exigindo do agravado a impugnação das peças que formam o traslado, pois o agravante, ao fazer uma instrução deficiente, assume o risco do não-conhecimento do recurso.

Quanto à apontada violação do inciso XXXIX do art. 5º da CF/88, também não se vislumbra. Como já dito anteriormente, o caso em questão não se configura como anulação de peças, mas sim de análise de pressupostos de recorribilidade; o reconhecimento da instrução deficiente não pode ser considerado como uma pena, sendo desfundamentadas as arguições da reclamada.

Frise-se que esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT c/c arts. 384 e 544, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho).

A propósito, outra não é a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-Ag. Rg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95; negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258), sob pena de não-conhecimento do agravo (RSTJ 96/170).

No mesmo sentido posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça: "O agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inc. III, do CPC, autenticação das peças que o integram. Precedentes da Corte" (STJ - 6ª Turma, AI 177.053 - RJ - Ag.Rg., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 116.4.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 245) e ainda: STJ 5ª Turma, AI 93.431 - RJ - Ag.Rg. Rel. Min. Felix Fischer, j. 1.7.97, negaram provimento, v.u., DJU 8.9.97, p. 42.536 (in Thetônio Negrão - Código de Processo Civil, 30ª edição, pg. 579).

Os arestos de fls. 76/77 são inservíveis para configuração de divergência, pois, além de serem oriundos dos TRT's da 3ª e da 18ª Região, não se referem à hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, NÃO ADMITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-447.551/98.1 - 2ª Região

Embargante: Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : José Nazareno dos Santos Gomes

Advogada : Dra. Rita de Cécilia dos Reis

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, Banco América do Sul S.A., ante a deficiência da formação do traslado em razão da falta de indicação na certidão de fl. 44 do número do processo e do nome das partes, sendo inservível para comprovação da tempestividade do recurso (fls. 48/49).

A fls. 54/57, opõe embargos de declaração que foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 64/65).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 67/71). Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional, 525, I, e 544, § 1º, do CPC e 897 da CLT, assim como contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e à Instrução Normativa nº 06/TST. Sustenta que à fl. 2 dos autos consta certidão do TRT que confirma a tempestividade do agravo de instrumento, além do que seqüência das folhas comprova que a certidão de fl. 44 foi extraída do processo principal.

Razão assiste ao reclamado.

O r. despacho denegatório de processamento da revista, devidamente autenticado, revela que sua numeração nos autos principais (fl. 84) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está à fl. 85.

Por isso mesmo, a certidão de fl. 44 destes autos de agravo de instrumento, embora não traga a identificação do processo nem o nome das partes, e que, portanto, não prima pela pormenorização, pela clareza desejável, irregularidade formal que se deve debitar à conta de notória e pública sobrecarga de trabalho e de processo que atulha o TRT da 2ª Região e tantos outros grandes Regionais deste País, revela-se apta ao exame da tempestividade do agravo de instrumento.

Realmente, a ordem cronológica dos atos processuais, caracterizada e demonstrada pela seqüência de numeração de fls., aliada ao fato de que, em momento algum, as partes questionaram sua efi-

cácia, que, por outro lado, igualmente recebeu respaldo pela autenticação sinalizadora de que está conforme os originais, assim como o fato das demais certidões originais que constam dos autos (fls. 45/47) revelarem que aquele Regional não tem o hábito de fazer constar o nome das partes ou o número do processo em suas certidões, tudo demonstra que, em tese, pode ter ocorrido violação ao art. 897, alínea "b", da CLT, art. 544 do CPC e até mesmo do art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

A propósito, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do próprio Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventuário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventuário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventuário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19)

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.675/98.3 - 2ª Região

Embargante: Iolanda da Silva Maio

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Itaú S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante por faltar, na certidão do despacho agravado, o número ou as partes do processo a que se refere, restando inservível à comprovação da tempestividade do recurso.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 59/61 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 68/74) alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, sustenta que compete, exclusivamente, ao e. TRT da 2ª Região descrever em epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho. Alega que a seqüência dos números das folhas indica tratar-se do mesmo processo. Traz aresto para confronto.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 46, assiste razão à reclamada. Conquanto ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque constata-se que todas as peças foram autenticadas no mesmo dia, pelo diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região (fl. 49), e a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alie-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para melhor exame, tendo em vista que há decisão em sentido contrário à tese esposada no v. acórdão embargado (paradigma de fls. 73/74).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.676/98.6 - 2ª Região

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogada : Drª. Maria Tereza Mangullo.

Embargado : Eliane de Carvalho Francisco Haddad

Advogada : Drª. Luci Aparecida Moreira Cruz Kasahara

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de publicação do despacho agravado (fl. 48) não atende ao que disposto no item IX, alínea a, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, por não indicar o número e as partes do processo a que se refere, impossibilitando, assim, ao julgador verificar a tempestividade do agravo (fls. 55/56).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 64/66.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, alínea b, da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o fato de a e. Turma, mesmo após instada por meio de embargos de declaração, não haver se pronunciado a respeito da violação dos artigos 720 combinado com o art. 712, alínea h, da CLT, e 5º, inciso II, da Carta Magna. Quanto ao mérito, sustenta que todas as peças necessárias à formação do instrumento foram trasladadas, por meio de cópias devidamente autenticadas. Afirma que competia ao serventuário da Justiça subscrever as certidões e os termos processuais, bem como verificar a regularidade da formação do processo. Aponta como violados os arts. 720 combinado com o art. 712, alínea h, da CLT e art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política.

Assiste-lhe razão.

Segundo se depreende dos autos, todas as peças trasladadas pela embargante, com vistas à formação de seu agravo de instrumento, encontram-se em cópias devidamente conferidas e autenticadas por serventuário do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se depreende dos carimbos apostos nos documentos de fls. 8/48. Nesse contexto, resta inequívoco que a certidão de publicação de fl. 48 efetivamente refere-se ao r. despacho de fl. 47 e, por via de consequência, ao processo ora em exame.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais.

Realmente, dispõe o artigo 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais".

Tem-se, portanto, que o v. acórdão embargado, ao impor à embargante ônus legalmente atribuído ao secretário do e. TRT da 2ª Região, incorreu em uma possível violação aos mencionados dispositivos consolidados, autorizando, assim, o processamento dos embargos.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.684/98.4 - 2ª Região

Embargante: Célio Paulo Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamante por faltar, na certidão do despacho agravado, o número ou as partes do processo a que se refere, restando inservível à comprovação da tempestividade do recurso.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 73/75 foram rejeitados, por não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 373/383) alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV da Constituição Federal. No mérito, sustenta que compete, exclusivamente, ao e. TRT da 2ª Região descrever em epígrafe o número do processo na certidão de publicação do despacho. Alega que a seqüência dos números das folhas indica tratar-se do mesmo processo. Traz aresto para confronto.

Não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com ofensa aos princípios do acesso ao Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Dessa forma, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Com relação à certidão de fl. 52, assiste razão à reclamada. Conquanto ressinta-se mesmo da identificação do número do processo ou do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isto porque constatou-se que todas as peças foram autenticadas no mesmo dia, pelo diretor dos Serviços e Certidões, Traslados e Arquivo-Geral do próprio TRT da 2ª Região (fl. 58), além do que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado. Alie-se a essas constatações o princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa da controvérsia trazida a juízo. Portanto, torna-se recomendável a admissão do recurso, para melhor exame pela SDI, tendo em conta que há decisão em sentido contrário ao sufragado pelo v. acórdão embargado, conforme paradigma de fls. 382/383.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-450.923/98.0 - 3ª Região

Embargante : Wellington Garcia Otoni de Menezes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do r. despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 52v, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, na Instrução Normativa nº 6/96 e na jurisprudência do STF e do TST (fls. 67/68).

Os embargos de declaração opostos (fls. 73/76) foram rejeitados, ante a inexistência dos pressupostos neles invocados (fls. 79/81).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, alega que é praxe dos cartórios, ao se apresentar um documento para sua autenticação, conferir a cópia com o original, lançando apenas um carimbo no seu anverso para reconhecer o documento (frente e verso). Aponta como violados os arts. 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e colaciona arestos para divergência.

Com razão o embargante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 52 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 51/52, bem como que todas as peças colacionadas no agravo, ainda que possuam informações em seu verso, encontram-se autenticadas apenas no anverso.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a matéria, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 87/88, oriundos da e. 5ª Turma desta Corte, que, ao fixarem tese no sentido de que a autenticação do anverso do documento alcança o seu verso, mostram-se diametralmente discrepantes do v. acórdão embargado.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.488/98.9 - 3ª Região

Embargante: Banco Sudameris Brasil S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : Ana Maria de Oliveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de publicação do r. despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 31, não se encontrava autenticada pelo carimbo apostado no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT; 365, III, e 384 do CPC; na Instrução Normativa nº 6/96 e na jurisprudência dos tribunais, inclusive do e. STF (fls. 51/52).

Os embargos de declaração opostos (fls. 54/57) foram rejeitados, ante a inexistência dos pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 63/64).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT e no Enunciado nº 353/TST. Entende que os próprios artigos invocados como fundamentos da r. decisão restaram violados, além do que a decisão deixou de considerar que, por simples exame das cópias, é possível verificar que todas referem-se às mesmas partes e à mesma matéria. Aponta como violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal; 365, inciso III, 384 e 525 do CPC; 830 e 897 da CLT e colaciona arestos para divergência (66/75).

Com razão o embargante.

Do exame dos autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 31 refere-se ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 30/31, bem como que todas as peças colacionadas no agravo encontram-se autenticadas apenas no anverso.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI-1 se manifeste sobre a matéria, a fim de prevenir possível afronta ao artigo 897 da CLT.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-458.489/98.2 - 3ª Região

Embargante: Ana Maria de Oliveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Sudameris Brasil S/A

Advogada : Drª Viviane Bueno Martiniano

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que a certidão de publicação do r. despacho agravado, constante do verso do documento de fl. 51, não se encontrava autenticada pelo carimbo apostado no seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 830 da CLT; 365, III, e 384 do CPC; na Instrução Normativa nº 6/96 e na jurisprudência dos tribunais, inclusive do e. STF. Entendeu ser impossível presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 51 refira-se ao documento constante do verso (fls. 61/62).

Os embargos de declaração opostos (fls. 67/70) foram rejeitados, ante a inexistência dos pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 73/74).

A reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT. No mérito, alega que é praxe dos cartórios, ao se apresentar um documento para sua autenticação, conferir a cópia com o original, lançando apenas um carimbo no seu anverso para reconhecer o documento (frente e verso). Aponta como violado o artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal e colaciona arestos para divergência (fls. 76/81).

Assiste razão à embargante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão lançada no verso da fl. 51 refere-se ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 50/51, bem como que todas as peças colacionadas no agravo encontram-se autenticadas apenas no anverso.

Nesse contexto, considerando, por um lado, a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, recomendável que a egrégia SBDI 1 se manifeste sobre a matéria, sobretudo diante dos paradigmas colacionados a fls. 80/81, oriundos da e. 5ª Turma desta Corte, que, ao fixarem tese no sentido de que a autenticação do anverso do documento alcança o seu verso, mostram-se diametralmente discrepantes do v. acórdão embargado.

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.359/98.0 - 15ª Região

Embargante: Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Embargado: Giane Vagne Gomes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, além de não ter sido instruído com as cópias da decisão agravada e do acórdão recorrido, peças essenciais à compreensão da controvérsia, deficiente o instrumento, na medida em que se encontrava sem a devida autenticação (fls. 30/31).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 33/36. Insiste na desnecessidade de autenticar as peças, até porque o despacho trancatório da revista foi publicado no DOE, segundo cópia que faz juntada nesta ocasião, o mesmo ocorrendo em relação ao recurso de revista.

Sem razão, contudo.

A Instrução Normativa nº 6/96 não faz qualquer ressalva, ao dispor, no seu inciso IX, acerca da formação do instrumento. Portanto, todas as peças devem ser autenticadas. Este é também o comando inserto no art. 830 da CLT.

E ainda mais importante: a exigência de instruir o recurso com as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, dentre as quais, por óbvio, a decisão agravada, não admite a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, do que se conclui que o momento processual correto para apresentá-las é mesmo quando da interposição do agravo (inciso XI).

Se não bastasse, os embargos não vieram acompanhados da indicação expressa de violação legal ou constitucional, ou mesmo de arestos para confronto jurisprudencial, o que desautoriza, por si só, seu processamento.

O Precedente nº 94 da Seção Especializada em Dissídios Individuais nada mais faz do que traduzir a necessidade de o recorrente apontar expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado, para conhecimento dos embargos: E-RR 164691/95, SDI-Plena; E-RR 141461/94, Ac. 3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; E-RR 265784/96, Ac. 3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.9.97; E-RR 191899/95, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.8.97; E-RR 189291/95, Ac.3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 1.8.97; E-RR 164691/95, Ac. 2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.6.97; E-RR 101804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.599/98.9 - 2ª Região

Embargante: Paulo Afonso Pizzato

Advogada : Dra. Sílvia Regina Erjautz Borges

Embargado: Metro Táxi Aéreo Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Para tanto, explicitou que a certidão de intimação do despacho agravado, juntada à fl. 11, não atende sua finalidade, que é a de proporcionar a verificação da tempestividade do agravo, uma vez que não identifica o processo a que se refere. O *decisum* fundamentou-se no Enunciado nº 272/TST e nos itens IX, alínea "a", e XI, da Instrução Normativa nº 6/96 deste TST.

Inconformado, o reclamante interpôs a petição de fls. 351/360, a qual foi recebida como recurso de embargos, consoante despacho de fl. 362. Irresignado com o não-conhecimento do agravo, considerando que os documentos que compõem o instrumento possibilitam a verificação de violações legais e constitucionais por parte do Regional, suscetíveis de proporcionar o conhecimento do seu recurso de revista.

O recurso não merece ser admitido.

Trata-se, como visto, de decisão que considerou irregular a formação do agravo de instrumento e, por isso, dele não conheceu.

O meio recursal hábil ao ataque do provimento dado pela e. Turma, qual seja, o recurso de embargos, somente é cabível nas restritas hipóteses arroladas no artigo 894 da CLT, devendo a parte enquadrá-lo num dos casos ali previstos, demonstrando violação legal ou divergência jurisprudencial.

As razões recursais não comportam a indicação de qualquer dispositivo legal regente do agravo de instrumento que poderia, eventualmente, ter sido ofendido pelo entendimento firmado pela Turma, tampouco a demonstração de divergência jurisprudencial, pressupostos que poderiam fazer incidir a orientação do Enunciado 353/TST. Na verdade, nem sequer há menção a preceitos reguladores do agravo de instrumento. Ao invés disso, procurou-se demonstrar supostas violações legais operadas ainda no âmbito do Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

A parte não cuidou de enquadrar o recurso em uma das hipóteses do artigo 894 da CLT, estando, assim, desfundamentados os embargos.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-215.188/95.6 - 4ª Região

Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Sucessão de Henrique Ribeiro Martins Filho

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração da gratificação de função, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST, tendo em vista o quadro fático delineado pelo v. acórdão do Regional encontrar-se assentado no exame da prova pericial produzida nos autos (fl. 489).

Os embargos declaratórios opostos a fls. 492/494 foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando a e. Turma, que: "*efetivamente o Enunciado nº 126 não estaria, por si só, a obstar a revista, posto que foi alegado conflito jurisprudencial a ensejar a revista. Ocorre que nenhum dos arestos transcritos analisa a matéria sob enfoque de ter ocorrido alteração no regulamento, devendo prevalecer o original, de 1974, como salientou a decisão regional. Assim incidem ao caso os óbices dos Enunciados nºs 269 e 51 do TST*" (500/501).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 503/505). Sustenta que os julgados colacionados em sua revista são específicos, vez que se reportam à complementação de aposentadoria do banco e afastam o cômputo da parcela da Gratificação Especial de Função no benefício. Alega má-aplicação do Enunciado nº 51 e violação do art. 896 da CLT.

Não lhe assiste razão.

O v. acórdão embargado, ao incidir a orientação sumulada no Enunciado nº 51/TST, não merece reforma, tendo em vista ser incontroversa a aplicabilidade, na hipótese, da norma regulamentar do banco embargante em sua redação original, isto é, sem as alterações ocorridas em 1974, que inclui a gratificação de função dentre as parcelas integrantes da complementação de aposentadoria.

Outrossim, inafastável a incidência do Enunciado nº 296/TST, na medida em que os arestos colacionados na revista não abordam a circunstância fática acima referida, mostrando-se, assim, inespecíficos, ao teor da orientação sumulada no Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, ainda que assim não fosse, os embargos encontram óbice na jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, segundo a qual não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não de recurso de revista.

Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao artigo 896 da CLT, seja por má-aplicação do Enunciado 51, seja do Enunciado nº 296, ambos deste TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-236.508/95.4 - 4ª Região

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Antoninho do Nascimento

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com a decisão da e. 4ª Turma desta Corte, por não ter conhecido do seu recurso de revista, quanto à prescrição do direito para reclamar diferenças de reajuste na complementação de aposentadoria, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

No acórdão de fls. 386/388, a e. Turma firmou o entendimento de que a decisão do Regional havia se conformado com a orientação do Enunciado nº 327 do TST, não reconhecendo, por isso, a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No acórdão de fls. 396/399, proferido em sede de embargos de declaração, foi afastada a alegação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao fundamento de que as parcelas referentes à complementação de aposentadoria são de trato sucessivo. Finalmente, no acórdão de fls. 408/409, proferido por força de novos embargos de declaração, explicitou a Turma que, embora o Regional tenha aplicado a prescrição parcial *quinquenal*, não seria possível reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 327 desta Corte, haja vista que o recurso de revista não versou sobre o tema da prescrição parcial, limitando a pretensão ao reconhecimento da prescrição total do direito de reclamar diferenças de aposentadoria, por ter decorrido lapso de tempo superior a dois anos entre a aposentadoria e o ajuizamento da reclamatória.

Em razões de embargos o reclamado sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, alegando que, mesmo provocada pela via dos declaratórios, a Turma não reconheceu que a decisão do Regional mostrou-se em desconformidade com o Enunciado nº 327/TST. Aponta, no item preliminar, violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, diz que a Turma contrariou o Enunciado nº 327 do TST e defende a tese de que houve a extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria, de sorte que sua revista merecia conhecimento por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 410/411) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 383 e 383,v). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 325/326).

Os embargos não merecem admissão.

A alegação preliminar não credencia os embargos, já que, como reconhecido pelo próprio embargante, a Turma não se furtou de apreciar a alegação de que teria havido contrariedade ao Enunciado nº 327/TST, na medida em que o Regional não reconheceu a prescrição parcial bienal, mas *quinquenal*. Houve, efetivamente, de forma clara e expressa, a apreciação do tema pela e. Turma, que explicitou a impossibilidade de se aferir, sob esse ângulo de análise, a contrariedade ao Enunciado nº 327, haja vista que não foi essa a abordagem feita na revista. Uma vez enfrentada a questão e manifestadas as razões de convencimento, torna-se impróprio afirmar a ocorrência de omissão. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de violação do artigo 832 da CLT e dos artigos 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Impertinente a alegação de violação do artigo 896 da CLT, fundada na assertiva da negativa da prestação jurisdicional. A interposição do recurso não assegura, desde logo, seu conhecimento, não se podendo confundir provimento de admissibilidade desfavorável com negativa de resposta jurisdicional.

Igualmente não se viabilizam os embargos pela hipótese da contrariedade ao Enunciado nº 327/TST. Tal como exposto pela e. Turma, as razões de revista cingiram-se à defesa da tese da prescrição total do direito de ação, conforme pode ser verificado a fls. 348/360. Desse modo, considerando que, ao afastar a prescrição total do direito, o Regional conformou seu entendimento com a orientação do Enunciado nº 327/TST, acertado foi o posicionamento da e. Turma em não conhecer do recurso de revista, no particular. Realmente, a Turma não poderia, sob pena de extrapolar os limites em que devolvida a

matéria, adentrar o exame da admissibilidade da revista sob o ângulo da discussão sobre ser bienal ou *quinquenal* a prescrição parcial.

No contexto apresentado, não se cogita de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a interpretação a ser dada ao tema da prescrição, em se tratando de complementação de aposentadoria, sob o enfoque articulado nas razões de revista, já goza de entendimento pacífico nesta Corte, materializado no Enunciado nº 327/TST, cuja orientação esgota o exame da questão no âmbito deste Tribunal, impossibilitando mesmo o conhecimento do recurso.

Não se verifica, portanto, violação do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-241.049/96.9 - 4ª Região

Embargante: SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD

Advogadas: Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Farias de Negri

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte, conferindo efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos pelo reclamante, decidiu conhecer do seu recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 263/TST e dar-lhe provimento, determinando que fossem observadas pelo Regional as determinações contidas no referido verbete, o qual orienta que o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documentos, ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível após a concessão do prazo de dez dias para que parte sane a irregularidade.

O acórdão original proferido pela e. Turma encontra-se a fls. 312/313. A ele se seguiram os primeiros embargos de declaração opostos pelo reclamante, acolhidos somente para prestar esclarecimentos (fls. 312/313). A segunda petição de declaratórios, ensejadora dos efeitos modificativos, foi apreciada pelo acórdão constante a fls. 329/331.

Esta última decisão foi, igualmente, seguida de embargos declaratórios, desta vez opostos pelo reclamado, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos, mediante acórdão de fls. 338/339.

Inconformado com o decisório, o reclamado interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que o conhecimento da revista somente foi proporcionado porque a e. Turma não observou a orientação do Enunciado nº 297/TST. Afirma, para tanto, que o Regional não enfrentou a discrepância ou não da sua decisão frente à orientação do Enunciado de nº 263/TST e não foi instado a fazê-lo pela via dos declaratórios. Aponta, por isso, violação do artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 340/352) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 304/305). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 214/356).

Não merecem admissão os embargos.

A Turma explicitou a fl. 338, e efetivamente se verifica na decisão colacionada a fls. 268/269, que o Regional extinguiu a relação processual por ilegitimidade ativa do sindicato, ao argumento de que as listagens de substituídos são inábeis para comprovar o requisito da qualidade de associados dos empregados substituídos.

Observa-se, portanto, que a questão jurídico-processual merecedora da orientação do Enunciado nº 263/TST, qual seja, o indeferimento da inicial em virtude de ausência da documentação necessária à propositura da ação, foi objeto de análise do Regional, que deu ao caso tratamento diverso daquele sumulado. Aí encontra-se, precisamente, o preenchimento do requisito previsto no Enunciado nº 297/TST, visto que o prequestionamento exigível para que esta Corte possa proceder ao exame da revista, nos termos daquele verbete sumular, é o "*da matéria*" regulada em determinado dispositivo legal ou, como no caso, com interpretação sumulada por esta Corte. Se o tema versado em norma de direito foi explicitamente apreciado, trata-se, certamente, de tema prequestionado, ainda que não se tenha mencionado, textualmente, a norma objeto da interpretação.

Não houve má-aplicação do Enunciado nº 297/TST e, por conseguinte, não se cogita de violação do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.942/96.1 - 8ª Região

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargados: Célio Gerônimo Monteiro da Silva e outros

Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte conheceu da revista quanto ao tema "URP de abril e maio/88", e deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16/19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 464/465).

Fundamentou-se no fato de que esta Corte tem se orientado no sentido de que a repercussão nos meses de junho e julho/88 é decorrência necessária do deferimento do percentual de 7/30 de 16/19% sobre os meses de abril e maio/88, porquanto essa concessão está alicerçada na existência de direito adquirido à parcela.

Para tanto, esclareceu que:

"Uma vez reconhecido judicialmente que aludido percentual deveria corrigir os vencimentos dos servidores nos meses de abril e maio/88, sob o argumento de que a parcela ter-se-ia incorporado ao seu patrimônio jurídico, não há como pretender que, nos meses subsequentes, os salários deixem de ser pagos com o acréscimo daquele valor, sob pena de ofensa ao direito adquirido do servidor e ao princípio da irredutibilidade salarial".

Inconformada, a União interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 482/488, no qual transcreve jurisprudência desta Corte e proveniente do STF, que autoriza tão-somente o reajuste de 7/30 de 16,19% nos salários dos meses de abril e maio/88.

Alega, outrossim, que o reflexo nos meses de junho e julho revela inequívoca violação dos arts. 153, §§ 1º a 3º, da CF/69, e 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da CF/88 e, ainda, transcreve arestos para cotejo pretoriano.

Afirma, por fim, que, ainda que a parcela tenha sido reposta somente em agosto, houve incidência do reajuste durante os meses de junho e julho. Assim, a incidência da correção das URPs de abril e maio/88 deu-se sobre os salários já reajustados de junho e julho e, portanto, sobre base de cálculo bem maior do que seria em abril e maio.

Sem razão, contudo.

Além de restarem intocados os dispositivos constitucionais, o v. acórdão recorrido encontra-se em perfeita correspondência com a orientação adotada pela SDI, no sentido de que a existência de direito ao reajuste de 7/30 de 16,19% deve ser calculado sobre o salário de março e incidir sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e ser corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho: AGERR 199870/95, Min. Nelson Dáhi, DJ 16.10.98; E-RR 40115/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98.

Com fulcro no Enunciado nº 333/TST, afastado a apontada divergência jurisprudencial, quando oriunda desta Corte. Em relação à jurisprudência transcrita da excelsa Corte, aplico o óbice do art. 894, "b", da CLT.

Ademais, a matéria foi devidamente apreciada pela c. Turma, que, inclusive, fundamentou-se de forma bastante pormenorizada sobre os reajustes salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

O mesmo se diga sobre o §2º do art. 153 da antiga Constituição Federal, que também prevê o princípio da legalidade.

O §1º do mesmo dispositivo constitucional trata do princípio da isonomia, aspecto não veiculado no v. acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Referido enunciado também obstaculiza o prosseguimento dos embargos, por afronta ao art. 5º, XXXV, da CF.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do direito adquirido (previsto tanto no §3º do art. 153 da CF/69, como no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88), quando não foi reconhecido direito aos reajustes salariais após a revogação do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-274.855/96.9 - 6ª Região

Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

Agravados: Severina Maria da Conceição e Outro

Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal, tomadora de serviços, a fls. 233/236, interpôs recurso de embargos contra o acórdão de fls. 211/213, apontando violação ao art. 37, II, da Constituição e contrariedade ao Enunciado nº 331/TST, item II. Sustenta à fl. 234 que, ao se deferir verbas trabalhistas aos reclamantes, condenando-a subsidiariamente ao cumprimento desses encargos, violou-se o art. 37, II, da CF/88, pois referidas verbas só são devidas aos empregados que fizeram concurso público. Não obstante tais argumentos, foi negado seguimento ao seu recurso (fls. 238/239).

Inconformada, interpõe agravo regimental (fls. 243/245). Sustenta a necessidade de reversão o Enunciado nº 331, IV, do TST, tendo em vista a Lei nº 8.666/93. Alega que a aplicação de referido

enunciado ao caso dos autos implicou violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF.

Entendeu o Regional que a CEF, tomadora de serviços, não poderia ser responsabilizada subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas a que foi condenada a prestadora de serviços, RIOFORTE Serviços Técnicos S/A, por ser órgão da administração pública indireta e não possuir liberdade na contratação de serviços, considerando que ao caso não se aplica o Enunciado nº 331/TST, mas sim o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 168/171).

A colenda Quarta Turma desta Corte cassou a decisão do Regional, condenando a CEF, tomadora de serviços, subsidiariamente, ao pagamento das verbas trabalhistas devidas pela prestadora de serviço RIOFORTE, ao fundamento de que, na hipótese, não se aplica o art. 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que privaria o trabalhador do acesso à Justiça do Trabalho como forma de garantir a satisfação de seus direitos trabalhistas, colocando a administração pública a salvo de qualquer responsabilidade subsidiária. Asseverou, ainda, que a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, do TST também se estende aos entes públicos, sendo que a única exceção com relação a estas entidades é a do seu inciso II (fls. 211/213).

No caso dos autos, se mantido o entendimento da Turma, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal e tomadora de serviços da RIOFORTE, para prestação de serviços de conservação e limpeza, arcaria subsidiariamente com os encargos trabalhistas descritos à fl. 120 da sentença, como se empregadora fosse. Há que ser aplicada à hipótese, de início, disposição contida na Lei nº 8.666/93, art. 71, § 1º, no seguinte sentido:

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

O enunciado em comento trata de contratação irregular de empregado, pela administração pública, por meio de empresa interposta, o que não se verificou no caso em exame.

Portanto, diante da importância da discussão, torna-se recomendável o processamento do recurso de embargos para que a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais se manifeste acerca da matéria.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o despacho de fls. 238/239, para ADMITIR os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-275.593/96.9

10ª Região

Embargantes: Arthur Fernando de Souza e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogados: Dr. José Oliveira Neto e José Eymard Loguércio

Embargados: Os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à preliminar de nulidade processual, ao fundamento de que este fora intimado pessoalmente da audiência na qual deveria prestar depoimento pessoal, pelo que desnecessária a notificação de seus procuradores. Deu-lhe provimento, entretanto, para acrescer à condenação a indenização adicional a que alude a Lei nº 7.238/84, na forma prevista no Enunciado nº 314/TST (fls. 135/139).

Os declaratórios que se seguiram (fls. 142/145) foram rejeitados pelos fundamentos constantes no v. acórdão de fls. 150/151.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso de embargos (fls. 153/156 e 157/161).

I - EMBARGOS DO RECLAMANTE

Insurge-se, o reclamante, contra o não-conhecimento de sua revista, em relação à preliminar de nulidade processual, apontando como violados os artigos 896 e 852 da CLT, 238 do CPC e 5º, caput, da CF. Diz que seus procuradores não foram intimados do adiamento da audiência, evidenciando, assim, manifesta nulidade. Afirma ser imperiosa a adoção desse procedimento, na medida em que, se a parte se faz representar por advogado, deve-se presumir que ela sente-se incapacitada para se defender. Afirma que os procuradores do reclamado foram devidamente intimados, caracterizando, assim, desigualdade de tratamento, vulneradora do princípio isonômico.

Por ofensa ao princípio isonômico (CF, art. 5º, caput), os embargos não se viabilizam, tendo em vista o fato de a e. Turma não haver analisado a matéria sob essa ótica. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Da mesma forma, não há como se ter por materializada qualquer lesão ao artigo 852 da CLT, que cuida da intimação dos litigantes da sentença, hipótese diversa daquela em debate. Já a apontada ofensa ao artigo 238 do CPC, entretanto, autoriza o processamento dos embargos.

Realmente, em que pese o *jus postulandi* seja admitido no Processo do Trabalho (CLT, art. 791), ao fazer-se representar por advogado, a parte abre mão dessa prerrogativa, optando por uma defesa técnica de seus interesses. Nesse contexto, tem plena aplicabilidade ao caso a norma inscrita no artigo 238 do CPC, que preceitua no sentido de que, "não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados [...]".

Ante uma possível violação ao artigo 238 do CPC, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO

Arguiu o reclamado, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 535 do CPC. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo sobre a compensação entre a indenização por ela deferida e aquela paga por ocasião da rescisão contratual. Quanto ao mérito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Aponta como contrariados o artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 314/TST. Diz ser incontroverso nos autos que o reclamante, por ocasião de sua rescisão contratual, recebeu indenização equivalente àquela por ele postulada. Requer, assim, seja decretado o não-conhecimento do recurso de revista ou a compensação entre a indenização deferida e aquela percebida pelo obreiro.

Em que pese os fundamentos acima, os embargos não merecem ser admitidos, porquanto desertos.

Com efeito, o mm. Juízo de primeiro grau julgou improcedente a reclamatória trabalhista (fl. 76), condenando o reclamante ao pagamento de custas no importe de R\$ 40,20, calculadas sobre R\$ 2.010,40, dispensado na forma da lei.

O e. TRT negou provimento integralmente ao recurso ordinário (fl. 106), fato que motivou a interposição de recurso de revista para esta Corte.

A e. Quarta Turma desta Corte, conhecendo parcialmente da revista interposta pelo reclamante, deu-lhe provimento, para condenar o reclamado, ora embargante, ao pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, invertendo, assim, os ônus da sucumbência (fl. 139).

Nesse contexto, ao interpor seus embargos, cabia ao reclamado efetuar o depósito recursal, no valor da condenação previamente fixado pela r. sentença de fl. 76, omissão que inviabiliza o processamento do referido recurso, porquanto deserto.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Embargante: Banco Real S/A

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Marcia Lyra Bergamo

Embargada: Maria Lea Campos

Advogado : Dr. Sérgio Túlio de Barcelos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do banco-reclamado, quanto ao tema "horas extras", por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais referentes ao ônus da prova, em decorrência da ausência de prequestionamento e, após aplicar o óbice do Enunciado nº 126 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, considerou inespecíficos os arestos transcritos (fls. 315/316 e 335/336).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 338/342. Alega que houve valoração da prova testemunhal em detrimento da documental, em afronta aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 334, incisos II e IV, do CPC, uma vez que os cartões de ponto constituem a principal prova para demonstração da jornada de trabalho, inclusive do intervalo intrajornada de duas horas, impondo-se a sua dedução do cômputo das horas extras. Reitera, por derradeiro, a divergência jurisprudencial.

Sem razão, contudo.

A divergência jurisprudencial foi afastada, porque inespecífica e, neste contexto, a SDI firmou orientação no sentido de que não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95.

Não houve uma sobrevaloração da prova testemunhal em prejuízo da documental, na medida em que a manutenção das horas extras referiu-se ao período em que não houve registro da jornada.

O v. acórdão de fl. 315, inclusive, transcreveu a decisão do Regional:

"O recurso não pode ser provido quanto ao período em que inexistiu o registro da jornada no cartão de ponto, porque, nesse caso, a prova testemunhal não pode ser desprezada em benefício de uma mera presunção, pois sabido é que indícios e presunções cedem diante de prova concreta".

Ao assim decidir, o e. Regional nada mais estava fazendo do que procedendo à necessária fundamentação de seu convencimento, nos estritos termos do art. 131 do CPC:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

E nada foi revelado acerca da distribuição do ônus da prova.

Assim, restam intactos os arts. 334, II e IV, do CPC e 818 da CLT, por absoluta ausência de prequestionamento.

O Enunciado nº 297/TST é também óbice ao prosseguimento do recurso, por ofensa ao art. 74, § 2º, da CLT, porque não houve pronunciamento acerca da necessidade de registro de ponto em estabelecimentos com mais de dez empregados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-292.859/96.1 - 20ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado: José Luiz Melo de Azevedo

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao fundamento de que esta afigura-se como a legítima sucessora da extinta empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA. Para tanto, afastou as apontadas violações aos artigos 2º, § 2º, da CLT, 173, § 1º, da CF e 20 da Lei nº 8.029/90, sob o fundamento de que a reclamada, além de haver incorporado o patrimônio da PETROMISA, responsabilizou-se, expressamente, pelos processos existentes nas áreas cível, criminal e trabalhista da extinta empresa (fls. 627/630).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 632/633) foram rejeitados, pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 641/642.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 647/653). Aponta, preliminarmente, como violado, o artigo 535 do CPC, ante a negativa da e. Turma de sanar contradição, mesmo após instada por meio de declaratórios. Quanto ao mérito, aponta como violados os artigos 896 da CLT e 20 da Lei nº 8.029/90, ao fundamento de que a legítima sucessora da PETROMISA é a União. Colaciona arestos.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (fls. 650/653). Realmente, referidos arestos cuidam da sucessão da INTERBRÁS, empresa diversa daquela em torno da qual gira o debate travado nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, entretanto, os embargos merecem ser admitidos, ainda que para um melhor exame da matéria em questão.

Com efeito, o mencionado diploma legal, após autorizar, em seu artigo 4º, a extinção da empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, dispôs, em seu artigo 20, no sentido de que "a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte venha se fixando no mesmo sentido do v. acórdão embargado, a matéria merece ser melhor examinada pela e. SDI, não só por força da literalidade do dispositivo legal acima mencionado, mas também em face de recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que vêm determinando o processamento de recursos extraordinários com base em uma possível afronta ao princípio da legalidade (fls. 654/655).

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-295.557/96.2 - 4ª Região

Embargante: União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Cláudio Miguel Iserhard Spiazzi

Advogado : Dr. Argemiro Amorim

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "reintegração no emprego", ante a ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, bem como em face da incidência do Enunciado nº 337 do TST. No tocante ao tópico "URP's de abril e maio de 1988", a revista não foi conhecida por violação dos artigos 97 e 102, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o Regional não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 (fls. 409/416).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 419/420 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 423/424, ante a inexistência de omissão a sanar.

Nos embargos interpostos a fls. 427/433, sustenta a reclamada, quanto à "reintegração no emprego", que o acórdão recorrido infringe os artigos 37, caput, e 41 da Constituição Federal. Com relação à URP de abril e maio de 1988, alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência de manifestação da Turma sobre o cancelamento do Enunciado nº 323 do TST, matéria que deveria ter sido examinada de ofício. Afirma que a condenação ao pagamento da URP de abril e maio de 1988 viola os artigos 153, § 2º, da Constituição anterior, 5º, II e XXXVI, do texto constitucional e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Traz aresto do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

No pertinente à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, não há margem à admissão dos embargos. A reclamada argumenta que a Turma omitiu-se quanto à análise do cancelamento do Enunciado nº 323 desta Corte. Ocorre, porém, que em sede extraordinária o exame da pretensão recursal fica limitado à matéria impugnada nas razões do recurso. No caso, diante da ausência de provocação da parte, realmente não poderia a Turma se manifestar acerca da matéria.

Relativamente à URP de abril e maio de 1988, constata-se que a argumentação da reclamada em torno de violação dos artigos 153, § 2º, da Constituição anterior, 5º, II e XXXVI, do texto constitucional e 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 constitui inovação recursal. No caso, o não-conhecimento do recurso de revista, quanto ao tópico, resultou da inexistência de afronta aos artigos 97 e 102, III, da atual Constituição. Não houve qualquer pronunciamento da Turma quanto aos dispositivos citados nos presentes embargos, inviabilizando, assim, o processamento do apelo por esse ângulo.

Quanto à reintegração no emprego, embora o tema envolva acusação grave, relacionada à prática de atos de improbidade e, em princípio, não seja cabível a reintegração do reclamante, por não deter direito à estabilidade à época em que instaurado o inquérito administrativo, inviável a admissão dos embargos, em face da ausência de observância por parte da reclamada dos requisitos técnicos pertinentes ao recurso.

Com efeito, a revista não foi conhecida porque ausente indicação de ofensa a preceito legal ou constitucional, bem como em face da incidência do Enunciado nº 337/TST. Diante desse quadro, compete à reclamada, no ato de interposição dos embargos, dirigir sua insurgência contra os fundamentos adotados pela Turma, demonstrando que havia indicado violação de dispositivos legais e constitucionais nas razões de revista, bem como a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 337/TST por ter sido editado posteriormente à interposição do recurso de revista.

A análise dos embargos demonstra, no entanto, que a reclamada não desenvolve qualquer argumentação no sentido de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Limita-se a alegar vulneração dos artigos 37, caput, e 41 da Carta Constitucional, dispositivos relacionados ao mérito da revista, que sequer foram apreciados, dado que o recurso não foi conhecida porque não preenchidos seus pressupostos intrínsecos. Na realidade, diante do não-conhecimento da revista, não houve emissão de tese pela Turma acerca da matéria de mérito do recurso, razão pela qual não há que se falar em violação dos aludidos dispositivos constitucionais no acórdão recorrido.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-296.649/96.5 - 1ª Região

Embargante: Paes Mendonça S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Juvenal Santos Barros
Advogado : Dr. José dos Santos Lemos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS", por entender que à espécie aplicava-se o Enunciado nº 95/TST, o qual reconhece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição fundiária, afastando, com isso, a alegação de que o v. acórdão do Regional contrariou o Enunciado nº 206 do TST (fls. 189).

No julgamento dos embargos declaratórios a fls. 196/197, o v. acórdão turmário repeliu a alegação de que o FGTS incidiu sobre parcela complementar do salário, com aplicação do Enunciado nº 206/TST, sob o fundamento de que inexistia omissão, tratando-se, em verdade, de pedido de reforma do julgado, matéria objeto de recurso próprio.

Completo, afirmando que o inciso XXIX do art. 7º da CF, apesar de mencionado, não foi expressamente apontado como violado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Em suas razões de fls. 199/202, suscita, preliminarmente, nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o FGTS não recolhido recai sobre complemento salarial, verba controversa, que refoge à hipótese prevista no Enunciado nº 95 do TST, que trata do não-recolhimento fundiário sobre parcela salarial incontroversa, aspecto não tratado pela c. 4ª Turm, o que impede o conhecimento dos embargos por contrariedade a referido enunciado, assim como ao Enunciado nº 206 desta Corte. Postula, assim, manifestação expressa sobre a realidade fática dos autos, após ser declarada a nulidade do v. acórdão, com fulcro nos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, e 832 e 896 da CLT.

No mérito, aponta como contrariados os Enunciados nº 95 e 206, ambos do TST, porquanto o primeiro só se aplica às verbas incontroversas, o que não é o caso dos autos, em que foi necessário o ajuizamento da ação para a caracterização, como salário, dos valores recebidos a título de "complemento", aplicando-se, portanto, o lapso prescricional previsto no segundo enunciado.

Insiste, por fim, que indicou expressamente a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Em verdade, a diferença de tratamento dado à prescrição das parcelas fundiárias não se atém ao fato de elas serem ou não incontroversas. O Enunciado nº 95 do TST aplica-se às hipóteses em que não houve recolhimento fundiário, mas as verbas salariais foram efetivamente pagas, enquanto no Enunciado nº 206/TST, além da ausência daquele, também não houve pagamento da verba salarial e, portanto, a prescrição bienal que a atinge, incide sobre o FGTS, parcela de natureza acessória. Nesse último caso, os depósitos fundiários estão atrelados à existência da verba a ser paga (principal).

Nesse contexto, importante que a c. 4ª Turma defina o quadro fático, para que se possa, em grau de embargos à SDI, examinar se ocorre ou não contrariedade a referidos enunciados.

No conhecimento da revista, limitou-se o v. acórdão da Turma a afastar e aplicar, respectivamente, os Enunciados de nºs 206 e 95/TST, sem, entretanto, fundamentá-lo.

Assim, aparentemente, faz-se necessária uma complementação da prestação jurisdicional, motivo pelo qual vislumbro possível afronta ao art. 832 da CLT.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.755/96.6 - 1ª Região

Embargantes: Arlinda Maria Rodrigues Antunes e Banco Nacional S/A
Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. (reclamante); Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargados : Os Mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte, inicialmente, conheceu do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "provimento nº 02/91 do TRT da 1ª Região - inobservância - vício de citação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o regular processamento do seu recurso ordinário, que não havia sido conhecido por intempestivo (fls. 101/105).

Opostos embargos declaratórios, pela Reclamante, sob o fundamento de que o paradigma que ensejou o conhecimento da revista se mostra inespecífico, porque analisa a questão sob a ótica do descumprimento do Provimento nº 02/91 do TRT da 1ª Região, tema este que não foi enfrentado pelo Regional, estando precluso, ao teor do Enunciado 297 do TST, foram eles acolhidos pelo v. acórdão de fls. 119/121, com fulcro no Enunciado 278 do TST, para, suprimindo a omissão apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, o que implicou em alteração do decidido, não conhecer integralmente da revista.

Irresignadas, ambas as partes interpõe recurso de embargos à SDI.

Recurso da reclamante:

Insurge-se a reclamante contra o v. acórdão das fls. 101/105, que conheceu do recurso de revista do reclamado e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT para que examinasse o recurso ordinário, que foi considerado intempestivo. Alega violação do artigo 896 da CLT, por entender que a revista não merecia conhecimento, pois o aresto era inservível ao confronto, incorrendo o v. acórdão em contrariedade aos Enunciados nºs 37 e 337/TST (fls. 123-124).

O recurso de embargos não prospera, por falta de interesse processual.

Isso ocorre porque estes embargos foram opostos quando ainda pendente de julgamento os seus embargos de declaração, os quais foram acolhidos para, sanando omissão, modificar o julgado, não conhecendo integralmente da revista.

Assim, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos da reclamante.

Recurso do reclamado:

Irresignado com o acolhimento dos embargos declaratórios, o que implicou em alteração do decidido, levando ao não conhecimento do seu recurso de revista, o reclamado interpõe os presentes embargos, com fundamento em afronta aos artigos 535 do CPC; 5º, inciso LV, da Constituição Federal; em contrariedade ao Enunciado nº 278/TST, colacionando também um aresto do e. STJ para o confronto de teses. Entende, em síntese, que a decisão dos embargos de declaração não poderia ter modificado o julgado, já que aquele não era o meio adequado para tanto, sobretudo quando ausente qualquer omissão, acabando, assim, por vulnerar também o direito ao devido processo legal, assegurado constitucionalmente (fls. 126-129).

Assiste razão ao Embargante.

Sob o fundamento de sanar omissão existente no acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de revista, a decisão ora embargada alterou-o substancialmente, para não conhecer do mencionado recurso.

Considerando que os embargos declaratórios não têm a faculdade de alterar o julgado, não devendo se revestir de caráter infringente e não se destinando a reexame de ponto já decidido, e, ainda, atento ao fato de que o descumprimento, pela Junta, do referido Provimento nº 02/91 do TRT da 1ª Região foi objeto de prequestionamento, pelo Regional, quando do julgamento do agravo de instrumento em apenso, entendendo prudente colocar a questão sob o crivo da SDI, ante uma possível violação ao artigo 535 do CPC e contrariedade ao Enunciado 278 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO o recurso de embargos do reclamado.

Vista à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-300.601/96.4 - 10ª Região

Embargante: Eliovaldo José Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado: Banco de Brasília S.A. - BRB

Advogados : Drs. Regis França Barbosa e Paulo Roberto Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 143/145, complementado pelo de fls. 159/161, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por entender não caracterizada a negativa da prestação jurisdicional e, quanto ao tema "adicional de transferência", por não ter sido verificada a violação dos dispositivos legais invocados, bem como por se mostrarem inespecíficos os arestos trazidos como paradigmas.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta, em síntese, que os arestos colacionados na revista, ao contrário do entendido pela e. Turma, são específicos, porque abarcam as mesmas premissas fáticas elencadas pelo Regional. Aponta violação do artigo 896 da CLT e do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso tempestivo (fls. 162/163) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 5/55/101/114).

Não merecem admissão os embargos.

Toda a pretensão esboçada nas razões de recurso cinge-se ao reexame da especificidade dos arestos colacionados como paradigmas na revista, os quais foram, um a um, examinados pela e. Turma que descartou, por razões minudentemente explicitadas, sua especificidade (fl. 160).

Referida pretensão não é suscetível de proporcionar o seguimento do recurso, haja vista que o exame da especificidade dos arestos colacionados para o credenciamento da revista é medida que não se providencia em sede de embargos, coerentemente com o entendimento pacífico da e. SDI, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37, segundo a qual "não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Não se cogita de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Isso porque é inofensivo que a pretensão mereceu a apreciação do Poder Judiciário, dirigindo-se a irresignação, na verdade, contra o provimento dado ao caso.

Igualmente ileso o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que consagra o devido processo legal, visto que restou amplamente assegurado ao reclamante o exercício de defesa, nos exatos limites dos preceitos infraconstitucionais disciplinadores do processo e do procedimento recursal.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-308.586/96.8 - 5ª Região

Embargante: Joselina Nascimento de Jesus

Advogadas : Drªs Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante - viúva de ex-empregado da PETROBRÁS -, no qual pleiteava pensão, pecúlio e auxílio-funeral, com base no Manual de Pessoal da reclamada. Aplicou o Enunciado nº 333/TST, uma vez que as instâncias ordinárias decretaram a prescrição total do direito de ação da reclamante, já que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o falecimento do empregado, em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI deste Tribunal (fls. 271/272).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação do artigo 896 da CLT; 178 do Código Civil e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51/TST. Diz que a matéria, embora sumulada, traz em seu bojo afronta à Constituição Federal; que as parcelas pleiteadas têm origem no Manual de Pessoal da Petrobrás e a prescrição prevista no artigo 11 da CLT restringe-se ao direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da própria CLT; e que seria ilógico pleitear-se direitos a auxílio-funeral, pensão e pecúlio por morte para uma pessoa que ainda estava viva. Entende também que se deve aplicar o artigo 177 do Código Civil ao presente caso e que a prescrição a ser aplicada é a parcial. Colaciona arestos que entende divergentes (274-280).

O recurso de embargos não reúne condições de prosseguir.

As violações legais e constitucional não foram analisadas pelo v. acórdão, ora embargado, e embargos de declaração não foram opostos visando ao pronunciamento sobre a matéria contida naqueles dispositivos, atraindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 297/TST.

Pela divergência o recurso também não prospera, uma vez que, como decidido, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, como ocorre neste caso, em que a decisão embargada fundamentou-se na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI para não conhecer da revista.

O argumento da embargante, de que só poderia pleitear direitos devidos ao reclamante após seu falecimento, não altera a decisão embargada, uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após o óbito do empregado, estando o direito de ação irremediavelmente prescrito.

Portanto, considerando que, na hipótese *sub judice*, a reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio legal, incensurável a decisão recorrida que manteve a decretação da prescrição extintiva dos direitos pretendidos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-314.885/96.6 - 4ª Região

Embargante: Valdecir Ferreira Brasil Nascimento

Advogado : Dr. Celso Hagermann

Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil - ELETROSUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante, no qual pleiteava a sua reintegração no emprego, e não indenização, pois o e. Regional entendeu devidas apenas as verbas relativas ao período da garantia provisória, limitando-as à vigência do acordo coletivo, à luz do Enunciado nº 277/TST. Para tanto, afastou a divergência jurisprudencial, fundamentando-se na Orientação Jurisprudencial nº 116 da e. SDI, que possui o entendimento no sentido de que: exaurido o período estável relativo à garantia provisória do emprego, são devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estável, não estando assegurada a reintegração. Afastou também a apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que essa ofensa deve ser clara, frontal e direta, o que não se vislumbra na hipótese examinada (fl. 753).

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com base no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação do artigo 896, alínea "c", da CLT, pois o seu recurso merecia ser conhecido por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, por entender que a decisão do Regional desrespeitou disposição normativa que vedava a despedida imotivada da reclamante.

Diz que, apesar da existência de Orientação Jurisprudencial da e. SDI, a embasar o entendimento desta Turma, o e. STF entende o contrário, conforme aresto que colaciona.

Aduz, ainda, que a cláusula instituidora da estabilidade postulada reflete o entendimento da empresa, no sentido de estender além do período de vigência do acordo coletivo os efeitos da garantia de emprego em questão, uma vez que exigia como condição para a reintegração do empregado a comprovação, perante esta Justiça, da inexistência de justa causa, pois é notório que essa comprovação com certeza alongar-se-ia por alguns anos, ultrapassando o período de vigência do acordo coletivo. Assim, entende que a garantia de reintegração pactuada com a empresa, mesmo após o término da vigência do acordo coletivo que a instituiu, teria seus efeitos prolongados até o termo final do processo destinado a comprovar a existência ou não de justa causa (fls. 758-763).

O recurso de embargos não reúne condições de prosseguir.

Em que pese o respeito que se tem às decisões da Suprema Corte, o aresto colacionado é inservível ao confronto, pois a divergência a que se refere o artigo 894 da CLT, para o cabimento deste recurso, deve ser oriunda de outras Turmas deste Tribunal ou da sua Seção Especializada em Dissídios Individuais. Além do mais, o aresto transcrito não adota a tese de que a reintegração não pode ser convertida em indenização, como quer fazer crer a reclamante, mas apenas confirma a estabilidade provisória, com direito à reintegração, do empregado investido em mandato sindical, em sendo despedido sem justa causa; direito esse que tampouco é negado nesta Justiça Trabalhista.

Os embargos também não se viabilizam pela apontada afronta ao artigo 896, alínea "c", da CLT, pois não houve ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que a decisão regional não desrespeitou a disposição normativa que vedava a despedida imotivada da reclamante, mas fundamentou-se na doutrina e na jurisprudência, que entendem que, no caso de garantia provisória de emprego, a reintegração é passível de converter-se em indenização equivalente aos salários do período. Por outro lado, ao analisar a cláusula da garantia de emprego do acordo coletivo em questão, consignou restar claro, de seus termos, o estabelecimento de uma política de preservação do emprego e de não-ocorrência de despedida coletiva, em razão dos inúmeros prejuízos sociais advindos das despedidas em massa, não oferecendo, porém, estabilidade "ad futurum". Assim, por se tratar de acordo coletivo ajustado na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, aplicou o entendimento consagrado no Enunciado nº 277/TST, no sentido de que os direitos e obrigações previstos em acordos e/ou convenções coletivas têm vigência limitada e geram efeitos no período definido no próprio ato.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.125/96.5 - 20ª Região

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado: Cosme Caio dos Santos

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta desta Corte conheceu do recurso da reclamada em relação ao tema "sucessão trabalhista - Petrobrás - Petromisa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento

sob o fundamento de que aquela se afigura como a legítima sucessora da extinta empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA. Afirmou que a PETROBRÁS, ao funcionar como uma "holding", com o poder de controle da empresa extinta, na condição de acionista majoritária e detentora de 99% do seu capital votante, assumiu o comando do acervo em pleno funcionamento e recebeu os equipamentos da empresa extinta em sua integralidade, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, devendo referida empresa arcar com as obrigações trabalhistas existentes, consoante precedentes citados.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 842/848). Aponta como violados os artigos 4º e 20 da Lei nº 8.029/90, Decreto 244/91 e art. 2º, § 1º, da LICC, ao fundamento de que a legítima sucessora da PETROMISA é a União. Colaciona arestos.

Por divergência jurisprudencial os embargos não se viabilizam, ante a inespecificidade dos paradigmas colacionados (fls. 650/653). Realmente, referidos arestos cuidam da sucessão da INTERBRÁS, empresa diversa daquela em torno da qual gira o debate travado nos autos. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Ante uma possível violação ao artigo 20 da Lei nº 8.029/90, entretanto, os embargos merecem ser admitidos, ainda que para um melhor exame da matéria em questão.

Com efeito, o mencionado diploma legal, após autorizar, em seu artigo 4º, a extinção da empresa Petrobrás Mineração S/A - PETROMISA, dispôs, em seu artigo 20, no sentido de que "a União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias".

Nesse contexto, em que pese a jurisprudência desta Corte venha se fixando no mesmo sentido do v. acórdão embargado, a matéria merece ser melhor examinada pela e. SDI, não só por força da literalidade do dispositivo legal acima mencionado, mas também em face de recentes precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, que vêm determinando o processamento de recursos extraordinários com base em uma possível afronta ao princípio da legalidade (fls. 654/655).

Com esses fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.249/96.6 - 8ª Região

Embargante: Antônio Fernando Guerreiro Calvino

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Embargado: Cia. Docas do Pará - CDP

Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 226/227, não conheceu do recurso de revista do reclamante, mantendo o entendimento adotado no acórdão do Regional, sob o fundamento de que a interposição de recurso ordinário perante Junta de Conciliação e Julgamento diversa daquela em que tramita o feito implica a intempestividade do recurso, se este somente chegar à Junta competente após o oitavo dia legal.

Nos embargos interpostos a fls. 229/234, o reclamante sustenta que não há disposição legal que determine expressamente que os recursos tenham que ser protocolizados na Junta em que tramita o processo e indica violação dos artigos 154, 244 e 506 do CPC e 895, "a", da CLT.

A alegação de ofensa aos artigos 154, 244 e 506 do CPC não impulsiona os embargos, por não preenchido o requisito do prequestionamento, dado que a Turma nada afirmou quanto à forma do ato processual, sendo incontrolável que, por se tratar de recurso ordinário, deve ser interposto por escrito.

Por outro lado, não há que se falar em violação do artigo 895, "a", da CLT, pois esse dispositivo versa apenas sobre o cabimento do recurso ordinário e o prazo para sua interposição, nada afirmando quanto ao lugar da prática do ato processual.

Vale observar que, quanto ao tema, a CLT é omissa, pois não dispõe expressamente acerca do lugar em que deve ser protocolizado o recurso ordinário. Em consequência, considerando o disposto no artigo 769 da CLT, aplica-se subsidiariamente a regra geral do artigo 176 do CPC, que determina que os atos processuais devem ser praticados na sede do juízo, porquanto não demonstrada pelo reclamante a existência de protocolo integrado, tampouco de configuração das exceções previstas na parte final do referido artigo 176 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-377.047/97.8 - 1ª Região

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: Banco Nacional S/A

Advogada : Drª Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal reformou a decisão do Regional para julgar improcedente o pedido relativo ao reajuste pela URP de fevereiro/89, por considerar inexistente direito adquirido, com amparo na jurisprudência desta Corte e do e. STF (187-190).

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato-reclamante (fls. 196/199) foram rejeitados, ante a inexistência dos pressupostos do artigo 535 do CPC, consignando que os embargos traduziam apenas insurgência contra a condenação ao pagamento das custas, ou seja, possuíam nítida natureza recursal (fls. 207/208).

O reclamante interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT. Argúi, em preliminar, a nulidade do v. acórdão embargado, por prestação jurisdicional incompleta, com violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal; 535 do CPC e 832 da CLT. Invoca o Enunciado nº 297/TST, que estabelece ser os embargos de declaração o meio hábil de prequestionar matéria sobre a qual deveria a Turma pronunciarse. No mérito, aponta ofensa a direito adquirido, com violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, colacionando arestos para divergência (fls. 210-219).

Assiste, em parte, razão ao sindicato-reclamante.

Em que pese a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas ser consequência lógica da improcedência da ação, o Enunciado nº 297/TST exige o prequestionamento da matéria para o conhecimento dos recursos de revista e de embargos. A Turma, portanto, deveria ter enfrentado as questões relativas à inversão do ônus da sucumbência em relação às custas, levantadas pelo sindicato-reclamante nos seus embargos de declaração, em especial sobre a aplicação ou não do disposto no artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Em sendo assim, em face do estabelecido no Enunciado nº 297/TST e a fim de se evitar possível ofensa aos artigos 832 da CLT e/ou 93, inciso IX, da Constituição Federal, ADMITO o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-392.606/97.1 - 1ª Região

Embargante: Luiz Alexandre de Campos

Advogado : Dr. Milton Carijó Galvão

Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogada : Dra. Vera Lúcia Mello e Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de discussão acerca da devolução dos valores, pagos pelo reclamante, a título de complementação de aposentadoria, após sua jubilação.

O e. Regional, à fl. 283, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que é justamente em função de sua associação ao CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar, que o reclamante faz jus à complementação de sua aposentadoria.

Esclareceu, ainda, que, se ele não contribuisse, sua inscrição na entidade de previdência seria cancelada.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista quanto ao tema, por não vislumbrar contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, ou especificidade do aresto trazido a confronto (fls. 350/351).

Para tanto, asseverou que o e. Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia à luz de referido enunciado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, por pretender rediscutir o não-conhecimento da revista (fls. 364/365).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais a fls. 367/376.

Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, que julgou os declaratórios, que deixou de apreciar a questão referente à especificidade do julgado paradigma, da forma como apresentada. Insiste ter nele sido abordada a tese central debatida no v. acórdão do Regional, diante do mesmo quadro fático, ou seja, o desconto para efeito de complementação de aposentadoria, após o ato de jubilação.

Alega, outrossim, que, como a questão sobre especificidade não pode ser rediscutida em sede de embargos à SDI, o v. acórdão recorrido é nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta, para tanto, violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Razão assiste ao embargante.

Realmente, a c. 4ª Turma deixou de apreciar a questão da forma como tratada pelo embargante, ou seja, o desconto dos proventos da aposentadoria para sua própria complementação. Entendo, de outra parte, que, apesar de não se encontrar claro o v. acórdão do Regional, examinando-o minuciosamente, concluo que este foi o enfoque dado à matéria pelo e. Tribunal a quo, tanto é que se referiu expressamente aos proventos da aposentadoria:

"O autor insurge-se contra a parte da sentença que indeferiu a devolução dos valores descontados de seus proventos a título de contribuição para a CREDIREAL - Associação de Previdência Social Complementar." (fl. 283, em grifo)

Com estes fundamentos, vislumbrando a possibilidade de ter ocorrido a alegada nulidade, considero que aparentemente encontram-se violados os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

ADMITO, pois, os embargos à SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.453/97.5 - 4ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargada : Cristina Muller de Souza

Advogado : Dr. Egidio Lucca

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "devolução dos descontos de seguro de vida", afastando a existência de contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, bem como de dissenso pretoriano, mediante aplicação do Enunciado nº 23/TST. Para tanto, explicitou ter o e. Regional perfilhado tese no sentido de que são ilegais os descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo acidentes pessoais, ao teor do artigo 462 da CLT, mesmo na hipótese de contarem com a autorização expressa da reclamante, na medida em que os descontos já se davam antes da referida anuência, levando à presunção quanto à existência de vício de consentimento.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos. Argumenta, em síntese, que, uma vez que os descontos foram expressamente autorizados, é de ser reconhecida a contrariedade da decisão do Regional relativamente ao Enunciado nº 342/TST, que exige a "comprovação" do vício de consentimento, não bastando a simples "presunção" quanto à sua existência. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI, segundo a qual é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com os descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Entende que houve, portanto, má-aplicação do Enunciado de nº 23/TST e, conseqüentemente, violação do artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 191/192) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 195). Custas e depósito recursal recolhidos satisfatoriamente (fls. 107/108).

Os embargos merecem admissão.

Restando incontroverso nos autos que houve expressa autorização da reclamante, no curso da contratualidade, ao menos a partir daquela oportunidade os descontos efetuados são lícitos, à luz do Enunciado nº 342/TST, que não contempla a hipótese de mera presunção quanto à existência de vício de consentimento. Nesse contexto, ante uma possível contrariedade ao mencionado verbete sumular, os embargos merecem ser processados.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.376/98.1 - 9ª Região

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Paraná

Advogada : Dra. Thaís Perrone da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - compensação dos reajustes espontâneos". Consignou que, por violação legal, a reclamada havia indicado apenas ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, sem explicitar o dispositivo tido como violado, o que inviabilizava o conhecimento da revista. Por divergência jurisprudencial, o recurso também não foi conhecido, dado que os paradigmas colacionados ou eram oriundos do Supremo Tribunal Federal, ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, encontravam óbice no Enunciado nº 296 do TST (fls. 611/613).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 615/618 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do artigo 535 da CLT.

Nos embargos interpostos a fls. 628/644, sustenta a reclamada que o não-conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 896 da CLT, pois havia demonstrado divergência jurisprudencial e indicado violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 55 e 153, § 3º, da Constituição anterior, 1º, § único, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 61, 102, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Constituição Federal, 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC e 126 do CPC. Alega que a ausência de indicação expressa, nas razões de revista, do dispositivo do Decreto-Lei nº 2.335/87, tido por violado, não acarreta o não-conhecimento do recurso, dado que a tese submetida a exame, relativa à inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 foi devidamente abordada. Nesse sentido, traz arestos para confronto.

Não procede a argumentação da reclamada de que o paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal, citado nas razões de revista, autoriza o conhecimento do recurso, por ter efeito vinculante. Na realidade, apenas as decisões proferidas em sede de ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade apresentam efeito vinculante, sendo certo que a reclamada não comprovou que o aresto trazido para confronto havia sido prolatado em uma dessas duas situações.

Quanto aos artigos 55 e 153, § 3º, da Constituição anterior, 1º, § único, 5º, incisos II e XXXVI, 22, 61, 102, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º, da Constituição Federal, 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da LICC e 126 do CPC, que, segundo a reclamada, teriam sido vulnerados pelo Regional, bem como pelo acórdão recorrido, constata-se que sua invocação constitui inovação recursal, inviabilizando o processamento dos embargos, pois não foram mencionados nas razões de revista, tampouco analisados pelo acórdão impugnado.

Com relação ao Decreto-Lei nº 2.335/87, conforme decidido pela Turma, esta Corte já firmou orientação no sentido da imprescindibilidade de menção expressa, no recurso de revista, do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não-conhecimento do apelo. A simples argumentação em torno da matéria objeto do recurso, sem que haja referência explícita ao preceito tido por vulnerado, não autoriza o conhecimento da revista, ante a necessidade de preenchimento dos requisitos técnicos específicos dos recursos de natureza extraordinária.

No pertinente aos arestos trazidos para confronto, constata-se que o primeiro, transcrito à fl. 633, e o de fls. 640/641, por serem oriundos do Supremo Tribunal Federal, não ensejam o processamento dos embargos.

O segundo, citado também à fl. 633, versa sobre prequestionamento, matéria não debatida no acórdão recorrido, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Os paradigmas mencionados a fls. 634/635, do mesmo modo, atraem a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte, pois versam sobre a matéria de fundo da revista, ou seja, IPC de junho de 1987, que não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido.

Já o aresto de fl. 638, além de tratar de cabimento de ação rescisória, matéria estranha à dos autos, não traz a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 337, item I, do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-446.489/98.2 - 3ª Região

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. João Bosco Giardini

Embargados : Damião Simão da Silva e Outros

Advogada : Dra. Matilde Resende Egg

DESPACHO

Vistos, etc.

A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante ao considerar que o retorno à jornada de trabalho contratada, de oito horas diárias, constitui alteração contratual prejudicial aos servidores, pois a condição mais benéfica já estava incrustada nos seus contratos de trabalho.

Inconformada, a União interpõe recurso de embargos apontando violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, e 37 da Constituição Federal. Sustenta que a relação jurídica entre as partes é de direito público, tornando incabível a aplicação de normas da CLT para a solução do litígio. Alega, ainda, que a matéria discutida nos autos - pagamento de horas extras a servidor público - envolve interpretação de norma constitucional.

Não lhe assiste razão.

A e. Turma condenou a reclamada em horas extras ao concluir que o retorno à jornada de trabalho contratada constitui alteração prejudicial aos servidores, pois já estava incrustada em seus contratos de trabalho a situação mais benéfica, que a eles aderiu, não podendo ser suprimida, ao teor dos termos do art. 468 da CLT.

Como se vê, não analisou a questão à luz do disposto no art. 37, 5º, XXXVI e LV, e 93 da CF de 1988, nem foi instado a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Não tendo a Turma emitido tese quanto à matéria dos dispositivos constitucionais apontados, não há como concluir-se pela dissonância de teses ou violência constitucional, porque inexistente tese para confronto.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-485.888/98.3 - 13ª Região

Embargantes: Francisco de Assis Paiva Cavalcanti e outros
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformados com a decisão da e. 4ª Turma desta Corte, constante a fls. 324/329, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamada, os reclamantes interpõem recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O tema discutido na revista, "estabilidade provisória - dirigente sindical - extinção do estabelecimento", foi conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, a revista foi provida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 86 desta Corte.

Os reclamantes opuseram embargos de declaração pleiteando pronunciamento da Turma acerca da especificidade do aresto que credenciou a revista, sob a alegação de que o paradigma desatendia aos termos do Enunciado nº 23/TST, na medida em que comportava aspecto fático não prequestionado no acórdão do Regional, qual seja, o fechamento da filial, decorrente de uma situação econômica da empresa. Questionaram, também, a pertinência ou não de se aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 86 da e. SDI, considerando que o entendimento ali consolidado pressupõe que a extinção da atividade empresarial tenha se dado no âmbito da base territorial do sindicato, ao passo que o acórdão do Regional deixou explícito que houve somente o fechamento da agência em que estavam lotados os autores.

Os declaratórios foram rejeitados, ao fundamento de não terem sido caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 338/340).

Em razões de embargos, os reclamantes sustentam que, diante do não-enfrentamento das questões articuladas nos declaratórios, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional. Apontam como violados, no item "preliminar", os artigos 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em seguida, defendem que a revista foi conhecida com desatenção aos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Por fim, sustentam que o provimento dado pela Turma no exame de mérito do caso importou violação dos artigos 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da e. SDI, além de divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (fls. 341/342) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 8/9/10).

Os embargos não merecem seguimento.

As razões para não conhecer do recurso foram expressa e objetivamente consignadas pela Turma, que indicou o aresto considerado hábil a credenciar a revista, delineando, ademais, a tese de direito nele consubstanciada.

"O apelo merece ser conhecido por divergência com o penúltimo julgado transcrito à fl. 300, porquanto este, contendo tese diametralmente oposta à do v. acórdão, entende que a estabilidade sindical não pode subsistir diante do fechamento da empresa" (fl. 327, 3º parágrafo).

A alegação dos reclamantes, feita nos embargos de declaração, foi a de ter havido equívoco da Turma quanto à análise da divergência, considerando os termos do Enunciado nº 23 do TST. Essa insurgência desferiu-se contra um convencimento explicitamente contemplado no acórdão da Turma, visando sua modificação, e pode ser contemplada (como o foi) no recurso de embargos, que é o meio hábil para demonstrar eventual desacerto e pleitear a reforma do julgado.

Não há que se falar, portanto, em violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se verifica má-aplicação do Enunciado nº 296/TST, visto que tanto o acórdão do Regional (fls. 274/276) como a jurisprudência considerada hábil ao credenciamento da revista (penúltimo aresto de fl. 300) versaram sobre a hipótese da extinção do estabelecimento, e não da empresa, em que laboravam dirigentes sindicais.

A alegada má-aplicação do Enunciado de nº 23 do TST igualmente não se evidencia.

Os reclamantes sustentam que a orientação do referido verbete deveria ter incidido como óbice ao conhecimento do recurso, porque o acórdão do Regional adotou dois fundamentos no seu decisório, a saber: a) a ausência de impugnação dos documentos por meio dos quais a empresa foi comunicado o registro, eleição e posse dos empregados como dirigentes sindicais e b) o entendimento de que a extinção do estabelecimento não faz cessar a garantia de emprego para os dirigentes sindicais. Defendem, além disso, que o paradigma se embasava em aspecto fático não contemplado pelo Regional, qual seja, o de que o fechamento da filial foi decorrência de situação econômica da empresa.

A tese de direito adotada no acórdão do Regional, quanto à reinserção dos autores na folha de pagamento da empresa, não foi embasada na ausência de impugnação de documentos. Essa nuance processual mereceu pronunciamento do Colegiado de 2º grau, tão-somente para afastar a alegação da re-

clamada de que não lhe havia sido comunicado o registro da candidatura, da eleição e da posse dos dirigentes sindicais. A discussão sobre os requisitos formais exigíveis para que se reconheça a estabilidade sindical é absolutamente distinta daquela que se trava acerca da possibilidade de reintegração de empregados em caso da extinção de estabelecimento da empresa. Foi no contexto dessa segunda discussão que se veiculou a revista e foi exatamente sobre ela que versou o penúltimo aresto de fl. 300, considerado hábil ao conhecimento do recurso.

O fato de o paradigma ter aludido à circunstância de que a empresa foi fechada por razões econômicas, igualmente não descarta sua servilidade ao confronto, porque essa circunstância não desvirtua o núcleo do debate jurídico, que é o de saber se, uma vez extinta a filial da empregadora, deve persistir ou não, diante de sua natureza e de sua finalidade, a estabilidade sindical.

Os embargos também não reúnem condições de admissibilidade para reexame da questão de mérito, já que a decisão da e. Turma adotou entendimento consonante com aquele consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 86 da e. SDI, a qual, inclusive, serviu de fundamento ao *decisum*.

Note-se, ainda, a este respeito, que aquela orientação jurisprudencial se assenta no entendimento de que a estabilidade sindical é uma garantia que visa coibir a despedida arbitrária do dirigente, no intuito de evitar o movimento reivindicatório, circunstância que não se verificou no caso dos autos, consoante explicitado pela e. Turma:

"A c. Seção de Dissídios Individuais desta E. Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 86, já firmou o entendimento de que não há que se falar em estabilidade sindical em casos como o presente, em que houve a perda do emprego em face da extinção do estabelecimento, haja vista que a garantia de emprego prevista no artigo 543, "caput", da CLT não é uma vantagem pessoal que a lei defere a um empregado, mas sim uma garantia que visa coibir a despedida arbitrária do dirigente sindical, com a finalidade de evitar o movimento reivindicatório" (fl. 327, in fine).

Desse modo, não prospera a alegação de que a situação espelhada nos autos não se enquadra na Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI. Isso porque a razão que norteia o entendimento pacífico da e. SDI mostrou-se presente no caso.

Tratando-se de discussão esgotada no âmbito desta Corte, não se cogita de violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco se admite a alegada divergência jurisprudencial. Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-493.726/98.8 - 8ª Região

Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogada : Dra. Livia Maria Gomes
Embargado: Francisco Pinheiro da Silva
Advogada : Dra. Maria José Cabral Cavalli

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "intermediação de mão-de-obra - inadimplemento das obrigações trabalhistas - condenação subsidiária". Consignou que, quanto à alegação de que houve mera locação de serviços autorizada pela Lei nº 6.019/74 e de que o contrato de trabalho é por obra certa ou por prazo determinado, sendo, portanto, indevidas verbas rescisórias, a revista está desfundamentada, além de encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST. Com relação ao aresto trazido para confronto, determinou a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Relativamente ao Verbetes nº 331, IV, do TST, afirmou ser inaplicável à hipótese dos autos, porquanto reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a recorrente, tomadora dos serviços, nos termos do item I do aludido enunciado, cabendo a ela o adimplemento das obrigações trabalhistas (fls. 111/115).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 117/119 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Nos embargos interpostos a fls. 127/132, a reclamada sustenta a má-aplicação do Enunciado nº 126 deste Tribunal, uma vez que todos os aspectos fáticos necessários a demonstrar que sua responsabilidade é subsidiária e não solidária estavam presentes no acórdão do Regional. Afirma que a revista alcançava conhecimento por divergência jurisprudencial, bem como por contrariedade ao Verbetes Sumular nº 331, IV, do TST.

No pertinente à argumentação da reclamada de que as verbas rescisórias não são devidas, por se tratar de contrato temporário, regido pela Lei nº 6.019/74, inviável o processamento dos embargos. A Turma não conheceu da revista, adotando duplo fundamento. Consignou que o recurso estava desfundamentado e que, por outro lado, incide o óbice do Enunciado nº 126/TST. Nos embargos, a reclamada impugna apenas a aplicação do referido enunciado, de forma que subsiste um dos fundamentos adotados pela Turma, para o não-conhecimento da revista, suficiente à manutenção do decidido.

De qualquer modo, o Enunciado nº 126/TST foi corretamente aplicado. No caso, enquanto o Regional considerou ilegal a intermediação de mão-de-obra e reconheceu a existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (ora embargante), porque os serviços prestados pelo reclamante eram essenciais à sua atividade econômica, a reclamada sustenta na revista que os serviços do reclamante não estavam relacionados a sua atividade-fim, que é a construção pesada.

No tocante à argumentação de que os paradigmas colacionados na revista autorizam seu conhecimento, não há margem ao processamento dos embargos, ante a orientação firmada pela e. SDI, no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento, ou não, do recurso.

A alegação de contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST também não enseja a admissão dos embargos. O aludido verbete prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços na hipótese de inadimplemento pelo empregador das obrigações trabalhistas. No caso dos autos, conforme decidido pelo Regional, não há que se falar em tomador de serviços e, portanto, em responsabilidade subsidiária, uma vez que houve reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a reclamada, em face da ilegalidade da intermediação de mão-de-obra, conforme previsto no item I do Enunciado nº 331/TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-498.168/98.2 - 6ª Região

Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargados: Hélio Francisco Anduras Alves e Outros
Advogado : Dr. Luiz Antônio Magalhães

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de execução trabalhista em que o Banco do Brasil S/A, terceiro interessado, pretende desconstituir a penhora realizada, sustentando a impenhorabilidade de bem vinculado a cédula de crédito industrial, em face do disposto no artigo 57 do Decreto-Lei nº 413/69.

No julgamento do recurso de revista, a c. 4ª Turma trouxe a fundamentação expedida pelo e. Regional, no sentido de que a impenhorabilidade do bem vinculado a cédula de crédito industrial, prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69, não atinge os créditos de natureza trabalhista, diante dos termos do art. 60 do mesmo diploma legal. Entretanto, não conheceu do recurso, sob o fundamento de que, diante dos estreitos limites de cabimento da revista na fase de execução, inviável o conhecimento do recurso, por ofensa legal e, quanto à apontada violação ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, aplicou o óbice disposto no Enunciado nº 297/TST (fls. 103/105 e 112/113).

Pelas razões de fls. 115/120, interpõe o banco recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Afirma que o recurso de revista merecia conhecimento, uma vez que o acórdão do Regional, ao concluir pelo cabimento de penhora de bem vinculado a cédula de crédito industrial, teria vulnerado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Cita acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal em defesa de sua tese e colaciona paradigma oriundo de Turma do TST, visando ao processamento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Não se vislumbra dissensão pretoriana, na medida em que os arestos transcritos não observam o preconizado no art. 894, alínea "b", da CLT: o primeiro deles é oriundo do STF e o segundo e último provém de despacho, que determinou o processamento do recurso extraordinário.

Tampouco ocorre qualquer das violações constitucionais apontadas.

Quanto aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, não houve pronunciamento específico, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Aliás, o próprio embargante, quando recorreu de revista, reconheceu, à fl. 72, a ausência de prequestionamento em relação à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

No que tange ao art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, que foi devidamente observada.

Cumpram ressaltar, inclusive, que a indicação de referidas violações constitucionais não vieram acompanhadas da necessária fundamentação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-511.607/98.4 - 8ª Região

Embargante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado : Ademir Almeida Campos
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 106/107, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional, no pertinente ao adicional de periculosidade, apresentou-se em consonância com a orientação do Enunciado 361 desta Corte. Quanto ao item "descontos legais", explicitou a Turma que não houve indicação de dispositivo legal violado e tampouco a colação de jurisprudência para confronto.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo, para tanto, que não houve a apreciação do cabimento da revista sob a ótica da prevalência das convenções e acordos coletivos, ficando violado seu direito ao devido processo legal, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Em seguida, sustenta, em síntese, que não se aplica à espécie a orientação do Enunciado 361 do TST visto que ela, reclamada, não pertence ao setor de energia elétrica, ao qual se destinam as disposições da Lei nº 7.369/85, bem como não desenvolve atividade geradora de risco em sistema elétrico de potência. Afirma, além disso, que existe negociação coletiva estabelecendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos seus empregados. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Recurso tempestivo (fls. 108/109) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 104/110). Custas e depósito recursal recolhidos regularmente (fls. 44/45 e 82/83).

Os embargos não merecem admissão.

A preliminar de nulidade argüida não credencia o recurso, uma vez que não houve provocação por parte do reclamado, pela via dos embargos de declaração, para que fosse enfrentada a questão atinente à existência de norma coletiva disciplinadora do direito ao adicional de periculosidade. A inércia da parte, que não interpôs os declaratórios, fez precluir a matéria, inviabilizando a caracterização de ofensa ao preceituado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, nos termos do Enunciado 297 desta Corte "diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão".

Como conseqüência, a existência de norma coletiva disciplinadora do direito e o debate sobre sua prevalência ou não relativamente à orientação do Enunciado 361 do TST não foram prequestionados, inviabilizando, por conseguinte, a verificação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e o exame de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-513.010/98.3 - 10ª Região

Embargante : Átila Ferreira Paes Leme

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargados: Caixa Econômica Federal - CEF e Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

Advogados : Drs. Edson Pereira da Silva e Laudelino da Costa Mendes Neto

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma negou provimento ao recurso de revista e manteve o indeferimento do pedido de complementação de aposentadoria, porque o reclamante não preencheu a condição da idade mínima de 55 anos, prevista na Lei nº 6.435/77 e seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78, vigentes à época de sua admissão (fls. 287/291). Esclareceu, outrossim, que o prazo de 120 dias, previsto no citado diploma legal, para a aprovação das alterações nas entidades de previdência privada e nos seus planos de benefícios pelo órgão de seguridade social do Estado, teve por objetivo apenas viabilizar a adaptação das referidas entidades ao novo regramento, não provocando o elastecimento do termo inicial de vigência da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto Regulamentador nº 81.240/78.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ante a não-configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 301/302).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 304/317. Preliminarmente, argüi a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC e 832 da CLT. Alega que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não se manifestou acerca da natureza programática da Lei nº 6.435/77, bem como sobre o fato de que sua incidência imediata somente se deu em relação às empresas que, por ocasião de sua edição, estivessem atuando na condição de entidade de previdência privada. Aduz que também não foram apreciados os temas referentes à eficácia retroativa emprestada à RD 4/79, que somente poderia ser aplicada após sua edição, ocorrida em 1º.2.79, assim como as alegadas violações aos arts. 5º, II e XXXV, da CF, 468 e 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, e contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Traz aresto a confronto.

Quanto ao mérito, tem como contrariados os Enunciados nº 51 e 288/TST. Diz que, na hipótese, aplicam-se as disposições da norma regulamentar vigente à época de sua admissão (RC 24/76), que não contém qualquer exigência de idade mínima para a percepção de complementação de aposentadoria. Afirma que as alterações introduzidas pela Lei nº 6.435/77 não têm o condão de obstar o direito à referida verba, na medida em que só foram implementadas quando do advento da norma regulamentar nº RD 4/79, em momento posterior à sua admissão. Sustenta que o requisito da idade mínima não foi estabelecido pela Lei nº 6.435/77, mas apenas pelo seu decreto regulamentador, que, assim, se apresenta eivado de ilegalidade, já que ultrapassou os limites previamente fixados pela lei. Ressalta o caráter programático inerente à Lei nº 6.435/77 e a aplicação retroativa da norma regulamentar RD 4/79. Tem como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, da CF, 468 e 444 da CLT e 1090 do Código Civil. Colaciona arestos.

Os embargos merecem admissibilidade.

O aresto de fl. 309 autoriza o processamento do recurso, na medida em que transcreve tese aparentemente oposta àquela defendida pelo v. acórdão recorrido, ao dispor que as alterações nos regulamentos concernentes à complementação de aposentadoria, implementadas por força da Lei nº 6.435/77, somente alcançam os empregados admitidos após a sua realização, vigorando, em relação aos demais empregados, os critérios existentes à época de sua admissão.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, teve início a Vigésima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, os Exmos. Juizes Convocados Renato de Lacerda Paiva, André Avelino Ribeiro Neto, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Márcio Rabelo e Gilberto Porcello Petry, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. João Pedro Ferraz dos Passos e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva e nos quais é relator o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, não participou do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Décima Nona Sessão Ordinária, realizada aos trinta dias do mês de junho do ano corrente, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 328247/1996-7 da 2ª. Região**, corre junto com RR-328248/1996-1, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Eduardo José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374851/1997-5 da 1ª. Região**, corre junto com RR-374852/1997-9, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Arthur Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Agravada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Lúcia Regina Caminha Medawar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 379258/1997-0 da 10ª. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, Agravado: Walter Campos da Silva, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de

Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381224/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Nilce Soares de Souza Petry, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravada: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383577/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Edson Buarque de Moraes e Outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Agravada: União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383612/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Agravado: Raimundo Carlos Damasceno Filho, Advogado: Dr. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383764/1997-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Osnila Serafim, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384617/1997-5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Jaime Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384620/1997-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Maria de Lourdes Borges, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384623/1997-5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Izaura Lacerda de Alencar, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384624/1997-9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Elizabete Cardozo, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384626/1997-6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Lídia Ramos Mendes, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384627/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Lucineide Alves, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384628/1997-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Sabina Pereira de Souza, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384630/1997-9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Célia Regina Gomes, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384634/1997-3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Márcia Regina Santana dos Santos, Agravado: Maria Lúcia Alves dos Reis, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384635/1997-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Geraldo da Costa Ribeiro Filho, Agravado: Raimundo Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384636/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Adelina Maria Machado, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384639/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Dorileo Magalhães da Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386546/1997-2 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Nunes de Menezes, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Leirião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386595/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Nilde Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Valdir Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386599/1997-6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Célia Maria Christo Gomes, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386600/1997-8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: João Bosco de Campos, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386601/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Maria Divina de Farias, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386602/1997-5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Santos Balan, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386606/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Aparecida Maria Ribeiro, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386614/1997-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Guilherme Pedroso da Costa, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386615/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Maria Arlete de Jesus, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386621/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Suzana Guimarães Ribeiro, Agravado: Rosalina Fernandes dos Santos Silva, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 386778/1997-4 da 23a. Região. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luis Augusto Veras Gadelha, Agravado: Marlene Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386806/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Lucimeire Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Valdir Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386807/1997-4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Neuzo do Nascimento Pinheiro, Advogado: Dr. José Drauzio Leirião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386808/1997-8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Zelita Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386809/1997-1 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: Maria Auxiliadora dos Reis, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386811/1997-7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre, Agravado: Martha Ribeiro da Silva Nunes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386812/1997-0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro, Agravado: João Maria Lopes, Advogado: Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 388243/1997-8 da 9a. Região,** corre junto com RR-388244/1997-1, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante: Cirléia Bonifácio, Advogado: Dr. José Monteiro Gonçalves, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Agravado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Nicanor Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 390249/1997-6 da 3a. Região,** corre junto com RR-390250/1997-8, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Sebastiana Maria dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 390804/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: União Federal, Procuradora: Dra. Bernadeth M. L. Verde Lopes, Agravado: Marcos Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391351/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: Marcos Rodrigues Laureano, Advogado: Dr. Genuíno Dall Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 391979/1997-4 da 1a. Região,** corre junto com RR-391230/1997-5, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: José Carlos de Carvalho Escobar, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393129/1997-0 da 21a. Região,** corre junto com RR-393130/1997-2, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Agravado: Iris Maria da Conceição Figueiredo Macêdo, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 393291/1997-9 da 2a. Região,** corre junto com RR-393292/1997-2, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Agravado: José Sabino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394151/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Lânia Lane Nery de Lima, Advogado: Dr. João Ricardo Sampaio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394154/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Agravado: Luiz Carlos Gouvêa Júnior, Advogado: Dr. Fernando Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 395050/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura, Procuradora: Dra. Carmem Lucia Mendes Cunha, Agravado: Antônio Jorge Quinderê Ferreira, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395276/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: União Federal - Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: Amara Dione Farias, Advogado: Dr. Alceu Trizzotto Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 395316/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Paulo Ricardo Vignatti Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404523/1997-0 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-404526/1997-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Agravado: Maria Fustáquia Barbosa, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 404526/1997-0 da 10a. Região,** corre junto com AIRR-404523/1997-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Maria Eustáquia Barbosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravada: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Lusinar do Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438662/1998-4 da 1a. Região,** corre junto com RR-438663/1998-8, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Luiz Lanter Peret Antunes Filho, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 447827/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Marconi Lustosa Félix e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Agravada: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454521/1998-6 da 1a. Região,** corre junto com RR-454522/1998-0, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: RR. Restaurante Carioca Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado: Marlene Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **Processo: AIRR - 455296/1998-6 da 3a. Região**, corre junto com RR-392186/1997-0, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: Sidenil da Cruz Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456065/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Agravado: José Lino Sobrinho, Advogada: Dra. Dirlene Cristina Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456066/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Cobra - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Américo Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456067/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Aparecida Garcia Dantas e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro, Advogado: Dr. André Velasquez Medeiros, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456072/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-456073/1998-1, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado: Maria da Penha Cesário Veloso, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456073/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-456072/1998-8, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Maria da Penha Cesário Veloso, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456078/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogada: Dra. Virginia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado: Marcos Henrique Alves, Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456083/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Fundação Francisco Conde, Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado: Enivaldo da Silva, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456382/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado: Sebastião Romualdo do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456383/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Ivo Domingues Carvalho Ramos, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravada: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 456612/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado: Emir Elías Moreira Haman, Advogado: Dr. Marinho Campos Dell'Orto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456615/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Anelise de Assumpção Caldeira, Agravado: Witoldo Hendrich, Advogada: Dra. Haidée Hendrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456680/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Sandra Helena da Silva, Advogada: Dra. Gina Cascardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456695/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Maria Teresa Silva de Lima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado: SEG - Sociedade de Empreitadas Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456703/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Délcio Elmar Tavares de Queiroz, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456752/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Marcefer Comércio e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Fernando Gomes, Agravado: Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456755/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen, Agravado: Pedro Mauro Raskopf, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456861/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fritz Viehmayer Rodrigues, Agravado: Leila Teixeira Bastos, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458317/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Carlos Manuel Nobre Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Real Seguradora S.A., Advogado: Dr. Emídio Lamberti Caridade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458416/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia (Hospital Santa Izabel), Advogada: Dra. Ana Cláudia G. Guimarães, Agravado: Cacilda Galvão Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458420/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Emandes de Andrade Santos, Agravado: Jucinélio Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458425/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado: Carlos Luis Cardeal da Silva, Advogada: Dra. Adriana Lessa Cicero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458444/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Platina Bilhares e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado: Romes dos Reis Rosa, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458478/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Hermes Tavares Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458481/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Agostinho Menegotto Filho, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravado: Roberto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Frantz Della Mèa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461433/1998-0 da 12a. Região**, corre junto com RR-461434/1998-4, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de

Camargo, Agravado: Maria Janete Vanoni, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466240/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com RR-466241/1998-9, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Agravado: Benilde Gesser de Matos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 466563/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Liancarlo Pedro Wantowsky, Agravado: Pedro Nogueira, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 467079/1998-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-467080/1998-9, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado: José Messias Mattos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469035/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Antônio Marcos da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469037/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Macrodada - Empresa Brasileira de Microfilmagem Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado: Mariza Alves Braga, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469039/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Elenice Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Altair Vasconcelos Porrozi de Almeida, Advogada: Dra. Maria José de Almeida Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469040/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: La Monet Rio Buffet e Refeições Industriais Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Rosane de Souza Teixeira, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469041/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Luiz Porto Alegre de Almeida, Advogada: Dra. Karen do A. Perelmiter, Agravado: Tabaco Calçados Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469087/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop, Advogada: Dra. Rosalva Pacheco dos Santos, Agravado: Alcy de Oliveira Soares e Outros, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469172/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado: Carlos Francisco José Livino de Carvalho, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469182/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Flaminio Simões de Paiva, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado: Mendes Júnior S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Noel Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469184/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Transportes Beija-Flor Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Rogaciano Luiz da Silva, Advogado: Dr. Roberto Di Palma Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469196/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Paulo Waeny Pessoa de Mello, Agravado: Manoel Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469200/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Condomínio Edifício Machado de Assis, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José Luiz Pereira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469238/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Fernando de Moraes Vaz, Agravado: José Raimundo Roxo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469243/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: José Maria Ledo Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469245/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Marques Pinto Navegação Ltda., Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Agravado: Raimundo Nonato dos Santos Gemaque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469270/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Hospital Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Martins, Agravado: Cláudio Muniz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469273/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Wilson Alves de Mello e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469277/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado: Alana Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Adriana Lomanto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469301/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Hélio Borges do Couto Júnior, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravada: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 469318/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Joaquim Sobral Cardoso Mendes, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vargas Ferreira, Agravada: Companhia Transportadora e Comercial Translor, Advogada: Dra. Izabella Barbosa Gonçalves Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470049/1998-6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-470050/1998-8, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470050/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-470049/1998-6, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470120/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Ednéia Aparecida Versutti, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470132/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Intek Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Zenaide Ferraro dos

Santos, Agravado: Luis Carlos Tonet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470133/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Fernandes Midon, Agravado: Luis Carlos Smaniotti, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470539/1998-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Fernando Antônio Barbosa de Melo, Advogado: Dr. Origenes Lins Caldas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470559/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Fabiana Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Adam Brichia, Agravado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470560/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogado: Dr. Ricardo Cabral Catita, Agravada: Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470563/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Dorielson Tavares Pinheiro, Advogado: Dr. José Eldair de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470564/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Josevan Conceição Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470567/1998-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Lloyd Aéreo Boliviano S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Conceição Aparecida Silva Guimarães, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470572/1998-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: VARIQ S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado: Euclides Andrade Oliveira Filho, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470576/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Importadora Locasom de Bilhas e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida, Agravado: Francisco Assunção Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470578/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Vera Lúcia Carvalho Machado, Advogado: Dr. Joaquim Dias Neto, Agravado: CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470581/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Paulo Cândido Alves, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470582/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Márcia Regina Cuoco, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Agravado: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470583/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Rozilene Conceição Silva, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado: Tentacion Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Giansante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470590/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado: Antônio Divino da Silva, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470591/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Mário Antônio Macedo de Menezes, Advogada: Dra. Celina Maria Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472891/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair F. do Nascimento, Agravado: José Luiz de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474814/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Agravado: Manoel Muniz Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475097/1998-3 da 5a. Região.** corre junto com RR-475098/1998-7, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado: Valter Bafica Bonfim, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477604/1998-7 da 1a. Região.** corre junto com RR-477605/1998-0, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Cristóvão Skowronski, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado: Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Bérith Lourenço Marques Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478278/1998-8 da 3a. Região.** corre junto com RR-478279/1998-1, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Agravado: Carlos Celso Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478280/1998-3 da 3a. Região.** corre junto com RR-478281/1998-7, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: José Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479360/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Vicente Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Agravada: Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eugênio Guimarães, Agravado: Altamir José Ferreira, Advogada: Dra. Irlene de Aguiar Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479361/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado: Ronaldo Alves Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479363/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Leone & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Agravado: Cláudia Michelle Marins Pereira, Advogada: Dra. Virginia Campos Figueiró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479387/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Yone Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479394/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Justiniano dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Magno Sica, Agravado: Francesco Pacca Condino

(Espólio de), Advogado: Dr. Francisco Bottino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479396/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Agravado: Celso Corrêa dos Santos, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479407/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado: José Abílio da Silva Filho, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479412/1998-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Nilva Bueno, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479434/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sandra Maria Barbosa de Moraes, Advogado: Dr. Sandro Valongueiro Alves, Agravado: Acumuladores Moura S.A., Advogado: Dr. Daniel dos Santos Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479435/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Severino França de Lima Neto, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479444/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Gilson Rodrigues do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Agravada: Companhia de Transportes Urbanos CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479447/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Maria de Fátima Vasconcelos, Advogado: Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479452/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Nilton José de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479460/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Resil Minas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Agravado: Carlos Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Edilson Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479465/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Concrebrás S.A., Advogada: Dra. Lilian Maia Figueiredo, Agravado: Paulo Roberto Vieira de Medeiros, Advogado: Dr. João Bôscio Kumaira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479476/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Maravilha Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto, Agravado: Moniarque da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479477/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado: Fábrica Trianon de Bebidas, Advogado: Dr. Anderson J. de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479480/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Luiz Carlos de Souza Monteiro, Advogado: Dr. Laerte de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479557/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Francisco Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado: Centrais de Abastecimento de Goiás - CEASA/GO, Advogado: Dr. João Lindemberg Soares Bispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479558/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Davi Eliziário da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479561/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Pavimax Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Humberto Rezende Matos, Agravado: Enon Neves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479562/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Advogada: Dra. Maria Georgina Nunes Santana, Agravado: Getúlio de Souza, Advogado: Dr. Getúlio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479563/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Luiz Marques da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Agravado: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479580/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Nilda Villalba dos Santos, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479585/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Paulo de Tarso Martins, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479588/1998-5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Agravado: Fernando Alves de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Arizet Silvério Feitoza Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 479589/1998-9 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte - INATER, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Souza de Azevedo, Agravado: Sindicato dos Servidores da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479622/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Francisco Lima Menezes, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479633/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Cleoman Dias Miranda, Advogado: Dr. Genésio Dias Miranda, Agravado: Santa Helena Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481420/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto,

Agravante: Izabel Cristina Fontella Lopes, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado: Bang Bang Burger Ltda., Advogado: Dr. Ipojuacan Correia Ayala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 481437/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: TW Espumas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Agravado: Waldomiro Vieira Pinheiro, Advogado: Dr. Marcílio de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482011/1998-3 da 2a. Região.** corre junto com RR-482012/1998-7, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Francisco Pereira de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Agravado: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482021/1998-8 da 2a. Região.** corre junto com RR-482022/1998-1, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Rogério de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482280/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: José Abraham Karaan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482282/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Carvalho Hosken S.A. - Engenharia e Construções, Advogado: Dr. João Galdino Neto, Agravado: José Pedro do Monte Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482283/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Transportadora Listamar Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Carvalho, Agravado: Roberto Carlos Chaves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482290/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Emanuel das Neves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482293/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Robson de Freitas Gomes, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado: Frigobom Rio Armazenamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482298/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Stahl Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Agravado: Alberto Barcellos Esteves, Advogada: Dra. Sandra Cristina Silva Peltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482304/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Luiz Alberto Telles Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482305/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Agravado: Claudionor Ramalho Neto, Advogado: Dr. João Diniz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482308/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Jones Edalmo e Silva, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482311/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Ivaldo Jorge Azeredo Pacheco, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482313/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Tarcísio de Carvalho Villar Martins, Advogado: Dr. Lair Cantanheda Feio, Agravado: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482314/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Paulo Cesar Francisco, Advogado: Dr. Hedis Liberato Silva, Advogada: Companhia Palmares Hotéis e Turismo, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482316/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Hotéis Embassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado: José de Anchieta Ferreira Justino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482320/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Maurício Sada Júnior, Agravado: Norina Calvano, Advogado: Dr. Flávio Cuzano Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482329/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Serviço de Assistência de Saúde dos Plantadores de Cana, Advogado: Dr. José Dalmo Queiroz Azevedo, Agravado: Luiz Carlos Sell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482332/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luis Figueiredo Fernandes, Agravado: José Silva de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482333/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Habitações Aveirense Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado: Valdécio Santana do Nascimento, Advogada: Dra. Dionice França Varon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482334/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Germano Martins e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj/Previ-Banerj, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482345/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Aderlan Blenio Francisco de Lira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482347/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Econes de Paula Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Advogada: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482367/1998-4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fundação de Telecomunicação do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Sôstenes Alves de Souza Junior, Agravado: Analaura Corradi, Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482370/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lundgren Irmãos Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado: João Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Lúcio Sá de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482372/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino

Ribeiro Neto, Agravante: Posto de Gasolina Moncar Ltda., Advogado: Dr. Flávio Tavares Leão, Agravado: José Ramos da Silva, Advogado: Dr. Caio Mário da Silveira Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482376/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Cervejaria Kaiser Rio S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Agravado: Magno Silva Gottare, Advogado: Dr. Georgina Calixto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482381/1998-1 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado de Sergipe S.A., Advogada: Dra. Ada Lúcia Silva Correia, Agravado: Cleber Seixas Guimarães, Advogado: Dr. Olivier Ferreira das Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482392/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: José da Silva Rocha, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482398/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia de Seguros Monarca (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Agravado: Dilson Maudonnet Rodrigues, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 482544/1998-5 da 2a. Região.** corre junto com RR-482545/1998-9, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Geraldo Cardoso da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483134/1998-5 da 10a. Região.** corre junto com RR-483135/1998-9, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Rogério Campos Rocha, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483502/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Viviane Aparecida Veloso, Advogado: Dr. Geraldo Acioly Júnior, Agravado: Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485225/1998-2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1 e 2 Graus - SINASEFE, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro de Oliveira, Agravado: Escola Técnica Federal do Pará, Advogado: Dr. Moyses Amazonas Pontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 485657/1998-5 da 20a. Região.** corre junto com RR-484260/1998-6, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Walter Porto Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 485876/1998-1 da 12a. Região.** corre junto com RR-485877/1998-5, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: José Carlos Waltrick, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486032/1998-1 da 8a. Região.** corre junto com RR-486033/1998-5, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Agravado: Marco Antônio Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486050/1998-3 da 17a. Região.** corre junto com RR-486051/1998-7, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Eloisa Elena Rodrigues Brioschi, Advogado: Dr. José Anibal Gonçalves Júnior, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486320/1998-6 da 12a. Região.** corre junto com RR-485883/1998-5, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Nilton Pinto da Luz Júnior, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486550/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Clube Português do Recife, Advogado: Dr. José Ivan Sobral, Agravado: Ana Paula Ramos de Moura, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486760/1998-6 da 3a. Região.** corre junto com RR-486761/1998-0, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Agravante: Joaquim Feliciano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Advogada: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486998/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A., Advogada: Dra. Elza Barbosa Franco Costa, Agravado: Oraldo Ferreira do Couto, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487033/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda., Advogado: Dr. Alcy Álvares Nogueira, Agravado: Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Celso Pires Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487118/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lúcia Maria Graciana de Sales, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Venerável e Arquiepiscopal Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487119/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fátima de Sant'Anna Amorim e Outros, Advogado: Dr. Cosme Paulo S. da Cunha, Agravado: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Elizabete Siqueira de Frias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487121/1998-5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fazenda Divina Pastora, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa, Agravado: José Rodrigues, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487128/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Gil Carlos Paes Cunha, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487129/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro, Agravado: Cervejaria Princeza Ltda., Advogado: Dr. Clemente Silveira de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487143/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado: José Antônio Medeiros, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487153/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: F. P. Veiga Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Olímpia Catarina de Moraes, Agravado: João Batista Pereira, Advogada: Dra. Cláudia

Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487155/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Schott de Ornellas, Advogada: Dra. Arlette Silva da Costa Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487167/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Saadia Comércio de Presentes Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado: Paulo César Santos Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Valter Nogucira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487169/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Christovam Axiotis, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487180/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Antônio Pereira Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487181/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: José Jorge da Silva, Advogada: Dra. Janete Moreira Cruz Gripp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487185/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Trindade Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Caiuby, Agravado: Eliezer Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Fausto Teixeira Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487190/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Cesar Succar, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. do Amaral, Agravado: Polygram do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487192/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Centro Médico Santana Ltda., Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado: Maria José da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487193/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: José Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Cezar E. Athayde dos Santos, Agravado: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: ATC - Indústria e Comércio Internacional S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Cecílio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487196/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Hotéis Ambassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado: Maria de Assunção Araujo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487200/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Marcos Benigno Lopes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado: Makro Atacadista S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487207/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lincon da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado: Rio Asa Automóveis Ltda. Autôn timer Veículos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487213/1998-3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado: Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Vicente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487228/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lazineha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Josefa Izabel Viana, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves Varjão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487232/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Sebastião Luiz Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487426/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado: Antônio Fiorenzano e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Costeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487427/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Circulo do Livro Ltda., Advogada: Dra. Ana Luiza Gomes David, Agravado: Denise Souza Prado, Advogado: Dr. Eunápio César Cotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487438/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado: José Antônio Paiva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487450/1998-1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Distribuidora Caite de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487487/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Canto da Terra Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Ataliba de Abreu Neto, Agravado: Sebastião Cavalcanti da Costa, Advogado: Dr. Edmundo Pessoa Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 487493/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Luiz Augusto Gordiano Moraes, Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado: Domingos Silva Santos e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491486/1998-6 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-491487/1998-0. Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Antônio Santos Pereira, Advogado: Dr. Izarlete Menezes Santos, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491487/1998-0 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-491486/1998-6, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Agravado: Antônio Santos Pereira, Advogada: Dra. Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491602/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Jus Hotel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Matias da Silva, Agravado: Joana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491604/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Pedro Severino Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Fernando Albieri Godoy, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Paula Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491625/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Estanífera do Brasil, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado: Carlos Senst, Advogado: Dr. Artur Fernando Rodrigues Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491628/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: José Paulo Vicente, Advogado: Dr. Erik Oswaldo Von Eye,

Agravado: RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Correia Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491630/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: João Rinzetti, Advogado: Dr. Luiz Fernando Amorim Robortella, Agravado: Partington Chemicals S.A. Indústria e Comércio e Outras, Advogado: Dr. Celso Antônio Baudracco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491646/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: ADM Lanches do Guarujá Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado: Ademir do Nascimento Reis, Advogada: Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491648/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Manoel Patricio Sobrinho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 492953/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Guilherme Savassi Jardim, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493017/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado: Carlos Alberto Crisóstomo Agra, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493028/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Minas do Itacolomy Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Pereira, Agravado: Vera Lúcia Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493057/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Fernanda Meira, Advogado: Dr. João Bernardo dos S. Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493127/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Agravado: Nilson José de Freitas Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493169/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Maria Aparecida Antônia Soares, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493171/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado: Arnaldo Nunes Filho, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 493173/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: José Pedro Zandonadi, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Agravado: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Maria Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493802/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Vilma Bergamasco Caroselli, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493805/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado: Maria do Carmo Bunduki, Advogado: Dr. Luciano de Azevedo Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493811/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Débora Aparecida Grande, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravada: Companhia Financiadora Mappin São Paulo - Crédito Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Meire G. Y. Tarrufi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 493839/1998-9 da 14a. Região. Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Agravado: Ricardo Lúcio Gayoso Neves, Advogado: Dr. Marco Aurélio Carboné, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493842/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: José Feliciano da Silva Neto, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravada: Empresa de Ônibus Viação São José Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493855/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Vanessa Fernandes Neves, Advogado: Dr. Amaro Martins Pires, Agravado: Modas Kassiss Ltda., Advogado: Dr. Ana Paula dos Santos Gargalo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493885/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Goldsys Informática e Consultoria Ltda. - ME, Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Agravado: Sindicato dos Empregados do Comércio de Limeira, Advogado: Dr. Jair Aparecido Gianotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493888/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Marcus Orefice, Agravado: Jorge Yamamoto e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493890/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Jairo José Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado: Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Agravado: Copebrás S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493894/1998-8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Indústria Têxtil de Salto S.A., Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Agravado: Aparecido Pedro, Advogado: Dr. Hamilton Rene Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493982/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: GE - Dako S.A., Advogado: Dr. José Aimoré de Sá, Agravado: Jânio Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494011/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Glaucilene Francisca de Lima Silva, Advogado: Dr. Wilson de Melo Costa, Agravado: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco S.A. - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494078/1998-6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Agravante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Agravado: Nycia Maria Santana Abrantes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494113/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: José Antônio Rodrigues da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494114/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado: Gentil José Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494122/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min.

Leonardo Silva, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda. Agravado: Carmem Sibila Fittarelli Gehrke, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494129/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Ricieri Turcatti, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado: Eberle S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494143/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Big S.A. Banco Irmãos Guimarães (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. José Eduardo Victoria, Agravado: José Manuel Figueira da Silva, Advogado: Dr. Clair José Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494535/1998-4 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Ypioca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado: Antônio João Pessoa, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494540/1998-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti, Agravado: Maria Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Patrício Willian Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494542/1998-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Antenor da Silva Moreira, Advogado: Dr. Patrício Willian Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494546/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: José Eduardo Mendes Barros e Outros, Advogada: Dra. Maria Teresa Maragni Silveira, Agravada: Empresa São Luiz Viação Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cezar Janjacomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494550/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: José Araújo Correia, Advogado: Dr. José Domingos Martines, Agravado: Sharloti Indústria e Comércio de Brindes, Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494551/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Rosalvo Santana, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Servio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494562/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Marilene Rodrigues das Neves, Advogado: Dr. João José Sady, Agravada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eida Constantino de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494564/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Armco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado: Argemiro Vieira da Silva, Advogada: Dra. Arlete Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494567/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Marta Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Ferreira Neto, Agravado: Center Beer Comércio de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494568/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Transporte e Turismo Bonini Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Sidnei de Carvalho, Agravado: Fábio Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. José Mendes Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494581/1998-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Eclipse Club - Parada do Chopp Ltda., Advogado: Dr. Natanael da Silva Júnior, Agravado: Betânia Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494584/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado: Elias Maximiliano Apolinário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494591/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Antônio de Andrade Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado: Banorte - Fundação Manoel Baptista da Silva de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Antônio G. Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494596/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Gilvana Maria de Santana, Advogada: Dra. Laudiceia Vidal da Silva, Agravado: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494597/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonardo Silva, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Agravado: Deusdedithe Correia de Lima, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494757/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Michel Hofiman, Agravado: José Carlos de Assis Rocha Filho, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495807/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ultraferil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado: José Pires de Alvarenga, Advogado: Dr. Dimas Rosa Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495810/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Agravado: Djalas Lacerda, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495817/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Janivaldo Ferreira Filho, Advogado: Dr. Abdou de Moraes Cunha, Agravado: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogado: Dr. Joel Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 495824/1998-9 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Cerâmica Dom Bosco Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Carlos de Oliveira, Agravado: Otacil Maria, Advogada: Dra. Selma Cristina Flores Catalán, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495827/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ademir Donizetti Massucato, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495834/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagnini, Agravado: Sandra Cristina Toledo Damario, Advogada: Dra. Lúcia Avary de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495835/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Célia Regina Virgílio de Lima, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495840/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: João Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. Weber José Pinto de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495841/1998-7 da 18a. Região.** Relator:

Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Luiz Antônio Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Humberto Rezende Matos, Agravado: Agrovit Supermercados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 495842/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Raimundo Câmara Bittencourt Sá, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltro Martins, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496418/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Bankboston, N.A., Advogada: Dra. Antônia C. Galvão da Silva, Agravado: César Luiz da Silva, Advogado: Dr. Álvaro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496426/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Marcos Leandro Morotti, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496427/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Luciene Maria Zampieri, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 496431/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Oswaldo Barbieri, Advogado: Dr. José Luis Kawachi, Agravado: Ronaldo Gepson Venâncio, Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496449/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado: Norene da Silva, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497429/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. José Evaldo Balduino Leitão, Agravado: Jayro de Almeida Freire, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 497502/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Suzy Dalvina Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Augusto César Leite Franca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497505/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Kátia Brito de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497624/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Raimundo Ferreira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497626/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado: Alcineia Maria da Cunha Alves, Advogado: Dr. Enio Caldeira Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497628/1998-5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Agravado: Edmar Pereira, Advogada: Dra. Náglia Flávia de Oliveira Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497629/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Iracilda Teresa Santana Sader, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497631/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: MIP Engenharia S.A., Advogada: Dra. Simone Deoud Siqueira, Agravado: Sebastião Caixeta Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497657/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Marta Mota Tavares, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 497658/1998-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Agravado: Ivalda Alves Feitosa, Advogado: Dr. Jorge Custódio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497660/1998-4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Clodionor Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Agravado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Antônio da Silva Filho, Agravado: Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497661/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Maria Luiza Rodrigues, Advogada: Dra. Patrícia Helena Azevedo Lima, Agravada: Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Suréia Nacache Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498488/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Jorge Luiz Pessoa Macedo, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498491/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCNAVE, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado: Milzon Antônio de Assis, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498492/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: João Policarpo de Barros Filho, Advogada: Dra. Kátia Duarte, Agravado: Pevita Montagens Industriais Ltda., Agravado: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498493/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Aeroquip do Brasil S. A., Advogada: Dra. Tereza Cristina Baptista, Agravado: Abel Carvalho dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498494/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Portus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Agravado: Elizabeth Dutrain Bouças, Advogado: Dr. Lúcio Lemos de Almeida Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 498496/1998-5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Vivaldo Pereira Alves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499989/1998-5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante:

Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado: Tânia Marlouvia Menezes de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499991/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosemary Nagata, Agravado: Ailson Rogério da Rosa Matos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499993/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Irmandade do Divino Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Luiza de Lima, Agravado: Karina Machado, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499994/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União Catarinense de Educação, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Agravado: Juliana Aparecida Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499995/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Carlos Alberto Fernandes, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado: Condomínio Edifício Itamarati, Advogado: Dr. Rogério Afonso Blicher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499996/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Hotel Saint Germain Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Gregório Jerônimo, Agravado: Rita de Cássia Cinardi, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499997/1998-2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Agravado: Dalila Pinto Kempka, Agravado: Município de Pinhalzinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 499998/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Kátia Garcia, Advogado: Dr. Edimar Dekker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500001/1998-6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Marialba dos Santos Braga, Agravado: Geraldo Vieira Santos, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500238/1998-6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Agravado: Nelho Luiz Dutra Teles, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500243/1998-2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Dias de Melo Alves, Agravado: Roberto Oliver Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500245/1998-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Simão de Lima, Agravado: Marlene Pinto Leite, Advogado: Dr. Sebastião Caetano Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500246/1998-3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes, Agravado: Geraldo Pinto Novaes e Outros, Advogada: Dra. Jaciara Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500247/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Adão Batista Alves e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500248/1998-0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Antônio Francisco Schumack, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500249/1998-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Serviço Social da Indústria - Sesi/ES e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Agravado: Paulo Roberto Corrêa Montfá, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500250/1998-6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Agravado: Osmir Maximiano, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500254/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado

André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Antônio Almeida Alves e Outros, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500256/1998-8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S.A., Advogada: Dra. Cristina Pimenta Faria, Agravado: José Alves, Advogado: Dr. Guilherme Alves de Mello Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500257/1998-1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: S.A. Mineração de Amianto, Advogado: Dr. Tayrone de Melo, Agravado: João Soares dos Reis, Advogado: Dr. Mário Alberto Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500261/1998-4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Triunfo Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Vinicius Pita Lisboa, Agravado: Genário Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500709/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Denis Antônio da Costa Alves, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Agravado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500711/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Courtaulds International Ltda., Advogado: Dr. Mário Cálcia Júnior, Agravado: Clenilson Ferreira Neto, Advogado: Dr. Itamar Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500713/1998-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado: Maria Tereza Neto de Castro, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500715/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500716/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado: Sidney Costa de Miranda, Advogado: Dr. José Eduardo de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500901/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado: Luiz Fernandes Calixto, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500930/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Bauruense Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado: João Pires Sindou, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500931/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Fiação Alpina Ltda., Advogado: Dr. Marcus Rafael Bernardi, Agravado: Weber Alexandre Pereira, Advogado: Dr. José Roberto Orlandi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500933/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Abrão Reze Veículos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Aparecido Dias Lopes, Agravado: Vanderlei Menis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500934/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Moisés Barato, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500935/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Shirley Mathias Severo e Outro, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500936/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Besouro Cintra, Agravado: Pablo Magno Rodrigues Fandino, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500937/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Rádio Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, Distv, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500938/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Abanerj - Associação dos Funcionários do Banerj, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Agravado: José Venâncio da Silva, Advogada: Dra. Valéria Corrêa El Hani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500939/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Emanuel Porto Alonso, Advogado: Dr. Francisco Massá Filho, Agravado: Instituto 15 de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500941/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Ivanil da Silva, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500942/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500943/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Faustino Mendonça Medeiros, Advogado: Dr. Humberto Prata da Costa Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500947/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado: Cristiane Evangelista, Advogado: Dr. Cleber Guimarães de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500948/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: João Maria Ramos, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Agravado: Sigla - Sistema Globo de Gravações Audiovisuais Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado: TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500949/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Agravado: Arthur Bernardo Pinto de Lima, Advogado: Dr. Humberto Carlos Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500951/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Carlos Alberto Araujo Stiebler, Advogado: Dr. Antônio Paulo Fainé Gomes, Agravado: Fluminense Football Club, Advogada: Dra. Ester Damas Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500953/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Valdemir Aparecido de Assis, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Agravado: Agro Pecuária Boa Vista S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500954/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Aparecido Alves Alvarenga, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravada: Empresa Cruz de Transporte Ltda., Advogado: Dr. Wilson Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500955/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Paulo Rosa Machado, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500956/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Agravado: Adão Dias da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Pavanatti Nepote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500957/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: João Carlos Furlan, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Agravado: Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500958/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Eduardo Biagi e Outros,

Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Agravado: José Messias Alves, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito meramente devolutivo. **Processo: AIRR - 500959/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado: Jorge Luiz Mendes Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500960/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Karcher Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado: Antônio Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500962/1998-6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Carroçaria Scaglioni Ltda., Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Agravado: Carlos Alberto Stamm, Advogado: Dr. Jair Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500964/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado: José Augusto Wilson, Advogado: Dr. João Carlos Wilson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 500966/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Sérgio Saracini, Advogado: Dr. Oswaldo Faria Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501994/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Silvio Martins da Silva, Advogado: Dr. Djalma Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502491/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado: Ronaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Elias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502494/1998-2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Tarcisio Falcão Cerqueira, Advogado: Dr. José Ventura Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502498/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Engesolo Engenharia S.A., Advogado: Dr. Bráulio Cunha Ribeiro, Agravado: Moacir Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502500/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Agravado: José Antônio Norberto, Advogado: Dr. Murillo Bechara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502506/1998-4 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-502507/1998-8, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Antônio Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. Audric Aguiar Furbino, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502509/1998-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-502506/1998-4, Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado: Antônio Eustáquio de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502509/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Murilo de Sá Ferreira, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 532672/1999-6 da 2a. Região.** corre junto com RR-262521/1996-3, Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Maria Solange Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado: Passamanaria Abelha Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542496/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Mauro de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravada: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 256374/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido: Adilson Batista Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 262521/1996-3 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-532672/1999-6, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Passamanaria Abelha Ltda., Advogado: Dr. Adilson Borges de Carvalho, Recorrido: Maria Solange Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 284761/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Clovis José Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Rodrigo Mascarenhas Monteiro, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 289344/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Recorrido: Lilian Maria Gervasio Caetano, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas URP de abril e maio/88 e URP de fevereiro/89, conhecer do recurso quanto às horas extras por ofensa ao art. 8º da Lei nº 3.999/61 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. **Processo: RR - 289371/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES, Advogada: Dra. Mirna Maria Sartório Ribeiro, Recorrido: Jades Gonçalves de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Danielle Cury M. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado, como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o salário mínimo. **Processo: RR - 298677/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procuradora: Dra. Marília de Almeida Costa, Recorrido: Ilma Balduino Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 299538/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido: Décio Luiz Bubiniak, Advogado: Dr. Sérgio de Aragon Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos, mas conhecer do recurso de revista por ofensa legal e constitucional quanto ao tema da competência desta

Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os respectivos descontos, na forma da lei. **Processo: RR - 302665/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido: Fátima Aparecida Vendramento Borges, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução à autora dos descontos efetuados em sua remuneração a este título; e II - conhecer do recurso de revista quanto à ajuda-alimentação do bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda-alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo. **Processo: RR - 303659/1996-0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Maria José Castro da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 311228/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Alair Alves de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à URP de fevereiro de 1989, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 e os reflexos legais. **Processo: RR - 311408/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Rosângela Cardoso Evangelista Passos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Ana Luiza Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Losso Pinheiro Pereira, Recorrido: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 312777/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Companhia Hotéis Palace, Advogado: Dr. Luiz Augusto de Salles Coelho, Recorrido: José Jorge Barroso, Advogada: Dra. Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas parcelas e demais reflexos. **Processo: RR - 314128/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Recorrido: Sonia Mariza Evangelista da Rosa, Advogada: Dra. Elizabeth Pandolfo Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 314130/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Município de Novo Hamburgo, Advogada: Dra. Eunice Schumann, Recorrido: Senira Teresinha Severo Coimbra, Advogado: Dr. Angelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 314131/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Município de Porto Alegre, Advogada: Dra. Jane Machado da Silva, Recorrido: Maria Rosaria Weishemer, Advogado: Dr. José Luiz Tassinari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 314345/1996-7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Recorrente: José Alberi de Almeida, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500, item III, do CPC. **Processo: RR - 314967/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Brum Coutinho de Carvalho, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 315795/1996-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Odair Correia Viana, Advogado: Dr. Marco Cezar Trotta Telles, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista da PETROBRÁS, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema penhora - sucessão. Por unanimidade, não conhecer do recurso da União Federal. **Processo: RR - 316312/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Recorrido: Município de Xambioá - TO, Recorrido: Waldelice Alves dos Santos Souza, Advogado: Dr. Geraldo Lemos Salcides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 316427/1996-5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Estado do Piauí, Advogado: Dr. Plínio Clerton Filho, Recorrido: Vanda Lúcia Lopes de Sousa, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante, excluindo-se da condenação, consequentemente, os honorários advocatícios; e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim, da r. sentença, para a adoção das providências pertinentes. **Processo: RR - 316428/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Luiz Carlos de Brito e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Recorrido: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 316787/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrido: Janete Freire Monteiro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 317224/1996-0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorrido: Nicerge Amado da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica o reclamante isento. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimentos, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pela recorrente o Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar. **Processo: RR - 317236/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Indústria e Comércio de Calçados Cooper Ltda., Advogada:

Dra. Sabrina Donatelli Bianchi, Recorrido: Neuso Cadorin Toreti, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à fundamentação. **Processo: RR - 317375/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Sanatório Oswaldo Cruz S.C. Ltda., Advogada: Dra. Tânia Mere Rocha de Oliveira, Recorrido: Ciro Eduardo Pinheiro Gorito, Advogado: Dr. Dejair Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento das custas processuais. **Processo: RR - 317473/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Carlos Tupinamba Viçosa Pasqualoto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao cargo de confiança e reflexos do prêmio desempenho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos que não excedam da oitava hora trabalhada e negar-lhe provimento quanto ao reflexo do prêmio desempenho. **Processo: RR - 318222/1996-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Antônio José da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Ignez de Fatima A. Lobo, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogada: Dra. Valeria Maria Costa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318257/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido: Marlene Pinto da Silva, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas e tão-somente quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra indicado; e II - conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 318348/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Alma Adelina Flores, Recorrido: Leusa Virginia de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor. **Processo: RR - 318586/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ultratec Petróleo Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido: João Carlos Quintiliano, Advogado: Dr. Edson Galassi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 318589/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Valnez T. L. Bittencourt, Recorrido: Eugen Fuhrmann, Advogado: Dr. Eduardo Alam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 318590/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Riocell S.A., Advogado: Dr. Adriano Dutra da Silveira, Recorrido: Ataides da Luz Pires, Advogada: Dra. Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade da jornada compensatória em atividade insalubre - inexistência de acordo ou convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 318592/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino, Recorrido: César Ricardo Loureiro, Advogada: Dra. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 319155/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido: Aniraldo Dona, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas prescrição - termo inicial e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - pronunciar a prescrição total relativamente às parcelas anteriores a 22.9.88; e II - determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, como de direito. **Processo: RR - 319157/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Lindomar de Quadros, Advogada: Dra. Janaina Giozza Avila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas devolução dos descontos, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e JMS (Instituto João Moreira Salles); II - dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando que, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 320013/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido: João Batista Arneke, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da ajuda-alimentação - integração e da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. **Processo: RR - 322045/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Carlos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rudney Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 322727/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Conservadora Luso Brasileira S.A. - Comércio e Construções, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Recorrido: Vandeci Carvalho Silva, Advogada: Dra. Katia R. S. Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à URP de fevereiro de 1989, por conflito de teses, e quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e os reflexos legais. **Processo: RR - 323403/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: João Quesada Lafon, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832

da CLT e, conseqüentemente, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 324106/1996-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntara Graeff Terebinto, Recorrente: Município de Joinville, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Recorrido: Ana Maria Villain de Borba, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando-se, contudo, a reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determinar, ainda, que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com expedição de cópia da decisão que transitar em julgado. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município reclamado. **Processo: RR - 324227/1996-9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido: Regina Maria Sandre, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensada a reclamante. **Processo: RR - 324243/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Jorge Sumitani, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinqüidécimo. **Processo: RR - 324432/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Cíntara Graeff Terebinto, Recorrido: Antônio Manoel Elias, Advogado: Dr. Galvani Souza Bochi, Recorrido: Município de Lauro Müller, Advogado: Dr. Enir Antônio Carradore, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação do autor e restringir a condenação ao pagamento, apenas, da contraprestação correspondente ao saldo de salário relativo aos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 324434/1996-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Pedro Natalício Vieira, Advogado: Dr. Davi R. Conceição, Recorrido: Igarás Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Dumense de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista integralmente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Davi R. Conceição. **Processo: RR - 324772/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Algimiro Santos da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 324794/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Hélio Chaves Braga Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços e excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 324812/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Recorrido: Benigno Miranda da Silva, Advogado: Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 895 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 324813/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Autolatina Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cíntara Barbosa Coelho, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 324817/1996-6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Althayr de Oliveira, Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso, Recorrido: José Hélio do Nascimento, Advogado: Dr. Elias Jorge Djouayed, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo entre turnos. **Processo: RR - 324944/1996-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido: Ana do Socorro Alves Andrade, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pelas preliminares de ausência de deserção do recurso ordinário da reclamada, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e da pessoa e de legitimidade e de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, ante a falta de objeto, julgar prejudicada a revista em relação à liberação do FGTS pela conversão do regime jurídico e, conseqüentemente, extinguir o processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 324945/1996-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Jonis Nascimento Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei. **Processo: RR - 324951/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Pinto, Recorrido: Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa, Recorrido: Silvia Santos Calasans, Advogada: Dra. Maria Helena do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários "stricto sensu", de forma simples, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, oficiando-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, após o trânsito em julgado da decisão, para efeitos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 324957/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido: Jonas Rosa Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a

decisão regional, fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. **Processo: RR - 325098/1996-5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Arthur Bittencourt Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Recorrido: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e dele não conhecer. **Processo: RR - 325099/1996-2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Neide Marinho Falcão de Menezes, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido: Município de Cubatão, Advogado: Dr. Julio Ogasawara, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 325100/1996-3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Fundação Casper Líbero, Advogado: Dr. Nelson Alves de Olival, Recorrido: João Lopes, Advogado: Dr. João Costa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa imposta em cláusula penal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa fique limitada ao principal. **Processo: RR - 325135/1996-9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Osmar Waltrik, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 325136/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Município de Palmas, Advogado: Dr. Paulo César Lago de Almeida, Recorrido: Vilmar Dalmora, Advogado: Dr. Edgar Domingos Menegatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 325137/1996-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Francisco Cordeiro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Z. Oliveira, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por maioria, conhecer do recurso da União Federal apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia do recurso também quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica dispensado o reclamante, restando prejudicado o exame de seu apelo revisional. **Processo: RR - 325139/1996-8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido: Sergio Dalton Santos Couto, Advogado: Dr. Fernando Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema IPC de junho/87, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho/87. **Processo: RR - 325141/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Iria Glovacki Gibikoski, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido: Município de Xanxerê, Procurador: Dr. Paulo Henrique Ranen Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325143/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Hamilton Barata Neto, Recorrido: Paulo César de Azevedo Alves, Advogada: Dra. Zelia Barbosa de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho quanto aos temas IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e honorários advocatícios, todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação dos dois planos econômicos, assim como a verba honorária, restando prejudicado o exame do recurso do Estado do Rio de Janeiro, por versar sobre os mesmos temas tratados no recurso anterior. **Processo: RR - 325235/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Recorrido: Maria Helena Dornelas do Carmo Resende, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cristo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de coisa julgada e conhecer em relação à URP de fevereiro/89 e IPC de junho/87, por divergência jurisprudencial, assim como no que tange ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 325237/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Helena Maria Silva Coelho, Recorrido: Aladia Isabel Rauber, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325264/1996-6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Javirt Jesus de Oliveira, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 325270/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido: João Maria Caetano de Souza, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 325271/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Carlos da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 325274/1996-0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Plumbum Mineração e Metalurgia S.A., Advogado: Dr. Ernani Bartolomeu Durand, Recorrido: Justino de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 325275/1996-7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simon, Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Recorrido: Nivaldo Alves e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais ficam dispensados os

reclamantes. **Processo: RR - 325276/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho, Recorrido: Financial Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao e. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 325277/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Recorrido: Alzira Almeida Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais ficam dispensados os reclamantes. **Processo: RR - 325310/1996-6 da 23a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Recorrido: Virgílio Pinto de Amorim Filho, Advogada: Dra. Ignêz Maria Mendes Linhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 326044/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Recorrido: Aparecida Barberato Caffaro, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao FGTS - multa de 40% e indenização pelo período anterior à opção - aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, restando prejudicado o exame do tema relativo à prescrição. **Processo: RR - 326048/1996-6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Janauba, Advogada: Dra. Lahyre Santos Souza, Recorrido: João Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Antônio Getúlio R. Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação do reclamante, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. **Processo: RR - 326051/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Barão de Cocais, Advogada: Dra. Silvane dos Santos C. Nascimento, Recorrido: Jurandir Mota Silveira, Advogado: Dr. Hilceu Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação equivalente ao salário do período efetivamente trabalhado e eventualmente não pago, determinando-se, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão após o seu trânsito em julgado, para os efeitos do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 326122/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Cicero Pereira, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 326123/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: Ares Batista de Sant'Ana, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326138/1996-8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A., Advogado: Dr. Laercio A. Spagnuolo, Recorrido: José Chagas da Silva, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326653/1996-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Central de Manutenção Ltda. - Ceman, Advogado: Dr. João Pinto Rodrigues da Costa, Recorrido: Waldemir Rodrigues Bandeira de Melo, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326657/1996-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Júlio César Lopes Prates, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrente: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas das horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e dos honorários de assistência judiciária, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento de horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite, ressaltando-se que, caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e, por outro lado, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 326658/1996-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ana Maria Brum Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - cômputo minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar esse limite. **Processo: RR - 326659/1996-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Rosângela Maria Torres Hollerbach, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução da referida parcela. Prejudicado o recurso no tocante à ajuda-alimentação. **Processo: RR - 326661/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Maria Francisca Carvalho, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326664/1996-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de

Lacerda Paiva, Recorrente: Maria Aparecida Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido: Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em face da inobservância do prazo estipulado no § 6º, letra "b", do mesmo dispositivo celetário. Com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 326672/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido: Rosalvo Correia da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - Petrobrás, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, pela improcedência da ação. **Processo: RR - 326791/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Femafla S.A., Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Recorrido: José Carlos Pereira Bonfim e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 326792/1996-4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: TendTudo Materiais para Construção Ltda., Advogada: Dra. Isabela Pompílio, Recorrido: Raimundo José Cerqueira, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 895, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito. Falou pela recorrente a Dra. Isabela Pompílio. **Processo: RR - 326793/1996-1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Josinaide Santana da Conceição Macedo, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326899/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 326913/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido: Cacilda das Neves Pimentel, Advogada: Dra. Denize Pinto R. D'Assumpção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério dos Reis Avelar. **Processo: RR - 326915/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Fernando Carlos P. Cardoso, Recorrido: José Justo Cardoso, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 326918/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Dr. Cláudio Dutra das Neves, Recorrido: Roberto Luiz Louzada Cavalcanti, Advogado: Dr. João Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão dos índices de reajuste alusivos ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica dispensado o reclamante. Quanto ao recurso da Fundação reclamada, julgar prejudicado o seu exame. **Processo: RR - 326956/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Recorrido: Marisa Maria Higino dos Santos, Advogado: Dr. Gelson Vilmar Dickel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327677/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Recorrido: Ana Lúcia Botelho Flores, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327678/1996-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Recorrido: Sonia Teles Bulhões, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327698/1996-0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Márcia Regina dos Santos Aguiar e Outra, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Recorrida: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 327709/1996-4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido: Maria da Conceição Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao desvio de função - quadro de carreira, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação referente ao reequilíbrio, mantendo-se o pagamento das diferenças salariais enquanto mantido o desvio de função. **Processo: RR - 328248/1996-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-328247/1996-7, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Eduardo José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 328735/1996-1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Tevaldo Vargas, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Recorrido: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Julia Luisa Vecchiatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 329644/1996-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Econômico S.A., Advogada: Dra. Neuzia Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido: Aparecido Djalmá Bagatim, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. **Processo: RR - 329646/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Recorrido: Saulo César Pedro, Advogado: Dr. Armando Augusto Scanavez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos referidos descontos devidos por lei. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 329651/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrido: Raul Santiago Villafana Júnior, Advogado:

Dr. Sidney Pereira Pinto, Recorrido: Município de Duque de Caxias, Procurador: Dr. Jucyara Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329654/1996-2 da 8a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Raimundo Nonato Cardoso Cabral, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Kassia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. **Processo: RR - 329673/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: José Jordão, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 329863/1996-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: José da Silva Miguel, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras suprimidas - integração, por contrariedade ao Enunciado nº 291 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à indenização a que alude o referido verbete sumular, a ser calculada segundo os parâmetros ali fixados. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Avelar. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 329867/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido: Município de Extrema, Advogado: Dr. Sebastião Gomes Pinto, Recorrido: Geraldo Pereira Figueiredo, Advogado: Dr. Mathusalem Olivotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos repousos semanais remunerados, a ser apurado em regular execução, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 329927/1996-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: Maria Raimunda Ramos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração aviados pelo Estado, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a pretensão declaratória de fl. 192, como entender de direito. **Processo: RR - 329928/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Adeilde Socorro Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Dilson Furtado de Almeida, Recorrida: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 329929/1996-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Virginia de A. N. Saldanha, Recorrido: Francisca Chagas de Fátima Gonzaga Souto e Outros, Advogado: Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de declaração aviados pelo Estado, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem a fim de que aprecie a pretensão declaratória de fls. 218/219, como entender de direito. **Processo: RR - 329936/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido: Amauri de Oliveira, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reconvenção do reclamante. **Processo: RR - 330184/1996-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Leonardo Parente Vieira, Recorrido: Geovana Carmo de Souza, Advogado: Dr. Luis Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 366948/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrido: João Milton dos Santos Alves, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção na fonte, pelo reclamado, dos descontos fiscal e previdenciário sobre o valor da condenação, de acordo com os limites fixados pela lei. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 374852/1997-9 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-374851/1997-5, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Tomaz José de Souza, Recorrido: Arthur Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, prejudicado o exame do recurso da Fundação recorrida. **Processo: RR - 387287/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Sidnei Osmar Targino de Azevedo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, como de direito. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 391230/1997-5 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-391979/1997-4, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido: José Carlos de Carvalho Escobar, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não decretar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista pela violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas referentes ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, julgando improcedente a reclamatória e invertendo-se o ônus da

sucumbência. **Processo: RR - 392186/1997-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-455296/1998-6. Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Sidenil da Cruz Silva, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 393130/1997-2 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-393129/1997-0. Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco de Sales Matos, Recorrido: Iris Maria da Conceição Figueiredo Macêdo, Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus, Recorrido: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema dos efeitos da nulidade contratual por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, ficando a autora isenta; II - determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim, da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências pertinentes. **Processo: RR - 393292/1997-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-393291/1997-9. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: José Sabino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Júlio Adri Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema gatilhinho previsto pela cláusula 6ª da convenção coletiva de novembro de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 437932/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Moisés Coelho de Araújo, Recorrido: Regina Márcia Pedroso Quevedo, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 438663/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-438662/1998-4. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido: Luiz Lanter Peret Antunes Filho, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao IPC de março/90, por contrariedade ao Enunciado nº 315 da Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do aludido plano econômico. **Processo: RR - 438937/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido: Sílvia Helena Andrade Nogueira, Advogado: Dr. Luiz Roberto Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 346/348, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada. Prejudicada a apreciação do outro tema versado na revista. **Processo: RR - 451233/1998-2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: José Geraldo de Almeida Mattos, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 454522/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-454521/1998-6. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Marlene Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira da Costa Braga, Recorrido: RR. Restaurante Carioca Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema férias, por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Juizes Gilberto Petry, relator, e Márcio Rabelo, revisor, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de um terço sobre as férias. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Leonaldo Silva. **Processo: RR - 461434/1998-4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-461433/1998-0. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido: Maria Janete Vanoni, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrida: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, eis que a decisão de mérito aproveitada ao recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma legal. **Processo: RR - 461509/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Fundação de Assuntos Sociais dos Carentes do Estado do Amazonas - FUNASC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido: Jones Candeira de Lima, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 466241/1998-9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-466240/1998-5. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente: Benilde Gesser de Matos, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido: Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto à prescrição - ajuizamento da ação e das diferenças salariais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - negar-lhe provimento no que tange à prescrição; e II - dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no concernente às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. **Processo: RR - 467080/1998-9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-467079/1998-7. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: José Messias Mattos, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Recorrido: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 475098/1998-7 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-475097/1998-3. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrida: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido: Valter Báfica Bonfim, Advogado: Dr. Jorge de Sousa Hygino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando-se, ainda, que seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º, inciso II, do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR -**

478279/1998-1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-478278/1998-8. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido: Carlos Celso Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada. Falou pelo recorrente o Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira. **Processo: RR - 478281/1998-7 da 3a.**

Região, corre junto com AIRR-478280/1998-3. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Ney José Campos, Recorrido: José Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 482012/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-482011/1998-3. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Francisco Pereira de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Piacente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483135/1998-9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-483134/1998-5. Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Rogério Campos Rocha, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barros Ayres, Recorrido: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério Avelar. **Processo: RR - 485877/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-485876/1998-1. Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido: José Carlos Waltrick, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e, em conhecendo do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado como entender de direito, afastada a irregularidade do depósito recursal. **Processo: RR - 485883/1998-5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-486320/1998-6. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Nilton Pinto da Luz Júnior, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 486033/1998-5 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-486032/1998-1. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Marco Antônio Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrida: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários a partir do momento em que o trabalhador manifestou seu desejo de retornar às suas atividades, ou, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação, com ressalvas do ponto de vista do Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 486761/1998-0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-486760/1998-6. Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Joaquim Feliciano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária do salário - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária das verbas pagas até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, determinando que a correção monetária seja observada no mês integral, se não observado o referido quinquídio. **Processo: RR - 493724/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrido: Tadeu de Sousa Barros, Advogado: Dr. Milton Ribeiro de Araujo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento de custas. **Processo: RR - 509625/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Conservomes Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido: Rinaldo Jacinto do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gondim Falcão, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, vencido o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, em parte, para restringir a condenação do banco à responsabilidade subsidiária. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor. **Processo: RR - 511626/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Refinações de Milho, Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: José Justino da Silva Neto, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a reclamada do pagamento da verba honorária ao perito, condenar o reclamante, parte sucumbente na pretensão deduzida quanto ao objeto da perícia, ao pagamento da verba honorária em tela. **Processo: RR - 511720/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Lauriano dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso suscitado em contra-razões; II - conhecer da revista apenas quanto aos temas diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e devolução dos descontos a título de seguro de vida por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus respectivos reflexos relativos ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e à devolução dos descontos a título de seguro de vida. **Processo: RR - 527777/1999-4 da 22a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Comvap - Companhia Agro-Industrial Vale do Parnaíba, Advogada: Dra. Joselisse Nunes de Carvalho, Recorrido: Roberval Costa da Silva, Advogado: Dr. Gregório Martins Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 527824/1999-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: João Paulino Filho, Advogado: Dr. Deise Santos Nasciutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à vinculação ao salário mínimo do reembolso de despesas efetuadas com chapas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral. **Processo: RR - 530106/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Scholz Limpeza e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado, Recorrido: Adelina França Wrzyszc, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530345/1999-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de

Lacerda Paiva, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora. Recorrido: Luciano da Silva Lira, Advogada: Dra. Delange Cristina S. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 531872/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo. Recorrente: Corina Augusta de Andrade, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Recorrido: Conset - Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para condenar a segunda reclamada. Conset - Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda., a pagar à reclamante as diferenças salariais pleiteadas, vencidos os Exmos. Juizes Convocados Gilberto Porcello Petry, relator, e Renato de Lacerda Paiva. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 531902/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Exxon Química Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Recorrido: Mauro Stallone Lima, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 159/161, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que julgue todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, observando o contido no Enunciado nº 278/TST. Prejudicado o exame do mérito da revista propriamente dito. **Processo: RR - 538616/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Marly Saraiva Euzébio, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração - opção por novo regime de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538635/1999-7 da 19a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Commerce Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido: José João dos Santos, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541928/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Adeval de Oliveira, Recorrido: Wânia Luiza Reis, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta, por violação do art. 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 60/61, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria veiculada nos embargos de declaração de fls. 60/61, como entender de direito. Prejudicado o outro tema constante do recurso. **Processo: RR - 542011/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Maria Iracema Leite, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 542023/1999-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Débora Veloso Ribeiro, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos temas correção monetária e multa convencional, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no tocante ao primeiro tema, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, apenas em relação às parcelas pagas após o quinto dia útil do referido mês, e, no que tange ao segundo tema, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 542277/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: William Lopes da Silva, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Recorrido: Arcádia Serviços e Representações Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferreira Lima Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555538/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a deserção detectada. A Presidência da Turma deferiu juntada de substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ranieri Lima Resende. **Processo: RR - 559464/1999-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido: Gelson Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 558/559, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que seja proferida nova decisão sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração de fls. 554/555, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas versados na revista. Falou pelo recorrente a Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. **Processo: RR - 559717/1999-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: Massa Falida de Genovesi & Cia. S.A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à falência - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 560989/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogado: Dr. Eugênio Luiz Lacerda Borges Macedo, Recorrido: Ildásio Alves Batista, Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT - massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: ED-ED-RR - 252977/1996-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Adilson Cavalieri D'Oro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: ED-RR - 264389/1996-4 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-264388/1996-1, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Dario de Araújo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 267027/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado: Antônio Batista Araújo e Outros, Advogado: Dr. Lucas Soares Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: ED-RR - 280032/1996-0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargante: Lázaro Cordeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. José

Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 292055/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Alexandre Isaac Borges, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Embargado: César Guagliardi Neto, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 296154/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado: Alcides Pereira Chaves, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 297127/1996-6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Sergio Silveira Banhos, Advogado: Dr. Roberto Figueira de Mello, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 297434/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: João Becker, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 304296/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Rosane Narciso Borges, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcurio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 305228/1996-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Aelci Vieira e Outros, Advogado: Dr. Autemídio Anselmo Julião, Embargada: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprindo omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 306372/1996-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-306371/1996-7, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Ribeiro, Embargado: João Alves Garcia Júnior, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 306590/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Luiz Júlio Zaruch, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Advogado: Dr. Rogério Distefano, Embargado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-RR - 311406/1996-6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Club Mediterrâneo do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Homerino Laureano Filho, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 312580/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Rhodia S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Valdir de Souza Amaral, Advogado: Dr. Rubens Mauro Epaninondas Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-AIRR - 318134/1996-8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ademiriano Alves da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 343798/1997-5 da 8a. Região.** corre junto com RR-343797/1997-1, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Raimundo Alberto Souza dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 350724/1997-7 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-350723/1997-3, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogado: Dr. Antônio Carlos Aguiar, Embargado: Agostinho Pires de Santana, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, emprestar efeito modificativo ao julgado, de acordo com o Enunciado nº 278/TST, a fim de afastar a deserção declarada pelo v. acórdão embargado e, em conhecendo do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 352554/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Elias dos Santos Muniz e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 370122/1997-1 da 20a. Região.** corre junto com RR-370123/1997-5, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Naruleno Ramos, Embargado: João Nunes dos Santos, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-RR - 392604/1997-4 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-392603/1997-0, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Maria José de Souza Baptista Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargada: União Federal, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. **Processo: ED-RR - 393134/1997-7 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-393133/1997-3, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Roberto Luiz Rocha do Prado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à origem, para que seja exarado novo acórdão, como entender de direito, comportando explicitação sobre tema da supressão de instância, ficando sobrestadas as demais questões. **Processo: ED-RR - 406696/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-RR - 416999/1998-2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada nos termos do voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: ED-RR - 424564/1998-3 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-424563/1998-0, Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Marcelo Henriques da Silva,

Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob Intervenção), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-AIRR - 425204/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Maria Bento da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 425220/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado: Valcineia da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 439505/1998-9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Embargado: Erion Rodrigues Trindade, Advogado: Dr. Fernando Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo e lhe negar provimento. **Processo: ED-RR - 451262/1998-2 da 2a.**

Região. Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Nelson Victor, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-RR - 462722/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Sylvio Modé, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para acrescer à fundamentação do v. acórdão embargado os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-RR - 462973/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: José Ângelo dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Embargada: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada nos termos do voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: ED-AIRR - 479203/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Édson Júnior Machado, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 498171/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: João Severino da Silva, Embargado: Carlos Antônio César Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 542153/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Clodoveu Fonseca Vaz e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 470584/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Agravante: Cisper Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Márcia Monfiliel Farias Peres, Agravado: Evaristo da Silva Crispim, Advogado: Dr. Hélio Cesar Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Gabinete do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, para o exame da petição de nº TST-P-57.365/99-5. **Processo: AIRR - 483860/1998-2 da 20a. Região.** corre junto com RR-483861/1998-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Agravante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Milton Souza Andrade, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: AIRR - 500963/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, Agravante: Rede Nacional de Estacionamentos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Agravado: Antônio Angelo de Brito, Advogado: Dr. Luis Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado André Avelino Ribeiro Neto, relator. **Processo: RR - 289606/1996-4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido: Achilles Mattinzzi Vieira e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. Falou pela recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 291001/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Companhia de Força e Luz Cataguases - Leopoldina, Advogado: Dr. Eugenio Kneip Ramos, Recorrido: Odilon Moreira Neto, Advogado: Dr. George Benjamim Paes Rooke, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento

do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: RR - 317069/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ana Prior Griza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio Carlos L. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. **Processo: RR - 323745/1996-9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Recorrido: Neusa Silva Garcia de Britto, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Rogério dos Reis Avelar. **Processo: RR - 324819/1996-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Ford do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Recorrido: Paula Maria Picoli, Advogado: Dr. Adib Taui Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Cassiano Pereira Viana. **Processo: RR - 324826/1996-2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Guido Felipe Eidt, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 325142/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Município de

Guarulhos, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrente: José Perete Filho, Advogado: Dr. João Carlos Biagini, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: RR - 325260/1996-7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Recorrido: Otávio Ribeiro Hummel e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília de Castro Moraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema prescrição - depósitos do FGTS. **Processo: RR - 325307/1996-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araujo S. Filho, Recorrido: José Vieira de Amorim, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 326938/1996-9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Açoes Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido: Sergio Rodolfo Mann Marques, Advogado: Dr. Sergio Pavim Araujo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do conhecimento do recurso de revista apenas quanto aos temas IPC de março de 1990, devolução de descontos e diferenças decorrentes da equiparação salarial, respectivamente, por contrariedade aos Enunciados nºs 315 e 342 da Súmula do TST e por divergência jurisprudencial. **Processo: RR - 328549/1996-3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fábio Alessandro B. Murta, Recorrido: Magalhães Ramos Machado, Advogado: Dr. Luciomar Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 328746/1996-1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido: Hélio de Souza Caixeta, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 329626/1996-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: José Ferreira Alves, Advogado: Dr. Hamilton Fernandes Guimarães, Recorrente: Açoes Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Norah Rodrigues Belo Couto, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado a respeito do tema horas "in itinere". **Processo: RR - 329655/1996-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Emani Luiz Weis, Recorrido: Celestino Urbano Kroetz, Advogado: Dr. Luiz A. Pichetti, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e encaminhá-lo ao Gabinete do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, para o exame da petição de fls. 193. **Processo: RR - 329857/1996-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Percia Alves Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lorena Soares, Recorrido: Município de Nilópolis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator. **Processo: RR - 352030/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Recorrente: Roberto Plínio Gorgati, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorridos: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: RR - 388244/1997-1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-388243/1997-8, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rejane Teresinha Scholz, Recorrido: Cirléia Bonifácio, Advogado: Dr. José Monteiro Gonçalves, Recorrido: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 390250/1997-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-390249/1997-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido: Sebastiana Maria dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Recorrido: Realmar Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Moisés Júnior, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do processo em face do provimento do Agravo de Instrumento de nº TST-AIRR-390.249/97.6, que corre junto a este. Obs.: Foi determinada a reatuação do feito para que também conste, como recorrente, a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A., assim como a notificação dos recorridos Sebastiana Maria dos Santos Barbosa e Realmar Construções e Serviços Ltda. para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., no prazo legal. **Processo: RR - 477605/1998-0 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-477604/1998-7, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Stafford Miller Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Recorrido: Cristovão Skowronski, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor. Falou pela recorrente o Dr. João Baptista Lousada Câmara. Falou pelo recorrente o Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior. **Processo: RR - 482022/1998-1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-482021/1998-8, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido: Rogério de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrida: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Gisèle Ferrarini, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em torno do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 482545/1998-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-482544/1998-5, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido: Geraldo Cardoso da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marlené Ricci, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso de revista. **Processo: RR - 483861/1998-6 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-483860/1998-2, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Milton Souza Andrade,

Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator. **Processo: RR - 484260/1998-6 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-485657/1998-5, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Walter Porto Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor. após o voto do Exmo. Ministro Leonaldo Silva, relator, no sentido do não-conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 486051/1998-7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-486050/1998-3, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Eloisa Elena Rodrigues Brioschi, Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, relator. **Processo: RR - 509624/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ivanildo dos Passos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Recorrido: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em tomo do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 511752/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogada: Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Recorrido: Cleomar de Jesus Moraes Corrêa, Advogada: Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. **Processo: RR - 530077/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Min. Leonaldo Silva, Recorrente: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Recorrido: Sebastião Custódio do Nascimento, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Leonaldo Silva, revisor, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator, no sentido do conhecimento do recurso de revista apenas quanto ao tema critério de cálculo do pagamento de diferença de complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco Itaú - Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) - proporcionalidade - requisito idade mínima. A Presidência da Turma deferiu juntada de procuração/substabelecimento, neste ato, requerida da tribuna pela douta patrona dos recorrentes, e de substabelecimento, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelos recorrentes a Dra. Renata Silveira Veiga Cabral. Falou pelo recorrido o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 531971/1999-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Recorrido: Ivanilda Martins de Souza e Outra, Advogada: Dra. Rossana Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Órgão Especial, a ser proferida no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em tomo do tema responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 538451/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Recorrente: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido: José Nilton Silva Caires, Advogado: Dr. Ricardo Ramalho Cardoso, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar. eu. Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. TST-ED-RR-311.493/96.2

5ª REGIÃO

Embargante: SONIA CHANNAKIAN DE MORAES

Advogado : Dr. Ângelo Magalhães Júnior

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 460/463, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO TST ED-RR -178393/95.7

4ª Região

Embargante : DENISE RANGHETTI DO PILAR

Advogado : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargados: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL e
MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Advogados : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso e Dr.ª Ana Maria do P. Frederes

DESPACHO

Conforme disposto no inciso I do art. 130 do RITST, distribuo os Embargos Declaratórios ao Exmo. Sr. Juiz Classista Convocado LEVI CEREGATO, observada a regra inscrita no art. 146 desse Regimento.

Publique-se.

Em, 13 de agosto de 1999.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-127.193/94.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÉRGIO CAMPOS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos : BANCO REAL S/A e OUTRA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 552-9.

Contra-razões a fls. 562-6.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-146.718/94.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : FATIMA DE ARAUJO MONTI

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz do Enunciado nº 297 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, parágrafo único, incisos I e II, bem como ao artigo 153, § 3º, da Carta Política pretérita, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 159-61.

Contra-razões a fls. 164-5.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-170.976/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : EVA BEATRIZ ÁVILA DE SOUZA

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 692-708.

Apresentadas contra-razões a fls. 712-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.753/95.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrida : SORAYA CARCERONI SALOMÃO
Advogado : Dr. Humberto Lucchesi de Carvalho

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho transitório do Recurso de Embargos da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV; e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 404-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no Recurso de Revista não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. O fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA

DE PREQUESTIONAMENTO - SUMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos

embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-173.791/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pató Branco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 310, inciso IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 524-9.

Contra-razões a fls. 532-6, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-176.321/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : GENTIL CUNEGUNDES DA SILVA NETO

Advogada : Dr.ª Ísis M. B. de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho de julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 191-6. Busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 198-202.

Inicialmente, tem-se que a Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses

seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) relativa às URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A decisão atacada, como se conclui, está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Neri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ademais, não há como se efetivar o confronto com o artigo 5º, incisos II e LIV, da Carta Magna, à míngua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado, com amparo na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido do Autor à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a nenhum preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.301/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARGARIDA MARIA PINTO MONTEIRO
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Autora, contra despacho negativo de admissibilidade de seu Recurso de Embargos, em face da incidência do Verbete Sumular nº 333/TST, relativamente à prescrição extintiva do direito de pleitear em juízo o pagamento de complementação de pensão e auxílio funeral previsto em norma regulamentar da Empresa-reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXIX, além dos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 177 e 178 do Código Civil, 12 da Lei nº 7.701/88 e Enunciado 51 deste TST, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 474-9. Colaciona, ainda, arestos paradigmáticos, tentando demonstrar que o Manual de Pessoal da Petrobrás não exclui o direito de os dependentes se beneficiarem da pensão por morte, nem estabelece prazo para o pleito.

Contra-razões apresentadas a fls. 483-5.

De início, não há que falar em ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, porquanto a ora Recorrente não esclareceu os motivos pelos quais tais dispositivos teriam sido atingidos pelo Colegiado, limitando-se a Autora a reproduzir as razões de recurso antes deduzidas. Nesse sentido permito-me recolher trecho do AI nº 195.090-5-RS, relatado pelo Ex.º Sr. Ministro Carlos Velloso: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrada de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado" (DJU de 12/06/97, pág. 26.344).

Outrossim, cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 177, 178 do Código Civil, 12, da Lei nº 7.701/88 e Enunciado 51 deste TST, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Ademais, o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional

para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-179.552/95.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
Recorrido : TARCÍSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros

DESPACHO

A douta Quinta Turma, amparada nos termos dos Enunciados n.ºs 126, 221, 256, 296, 297 e 337 e afronta constitucional ao artigo 19 do ADCT, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria do Município de Osasco.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 232-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 242-5.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se construir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-181.627/95.8

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : MAURI DOS SANTOS
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 173, § 1º, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 361-7.

Contra-razões a fls. 373-84, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de

direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.816/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : RUBEM VIEIRA MOREIRA

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 807-23.

Contra-razões apresentadas a fls. 826-31.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.777/95.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EIJÉ BABA

Advogado : Dr. Milton Correia

Recorrido : UNIÃO (Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Eijé Baba, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 420-3.

Contra-razões a fls. 428-36, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-186.707/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ANTÔNIO DOS SANTOS LEITE VIDAL

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante, por violação do artigo 896 da CLT, e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Ressaltou que a egrégia Turma não poderia ter partido da premissa fática de que a contratação do Autor ocorreu em data posterior à promulgação da Carta Magna de 1988, quando a Corte Regional nada mencionou acerca desse aspecto.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões de fls. 509-20.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 523-6.

Cumpre, de plano, salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-187.949/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridos : RUBENS RAMOS DOS SANTOS e OUTROS

Advogada : Dr.ª Raquel Cristina Riéger

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 101 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 720-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 733-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus

do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.928/95.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido : REINALDO APARECIDO MUZAGUI
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, bem como ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 233-52.

Apresentadas contra-razões a fls. 254-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-191.196/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : PAULO FONTES MADRUGA
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 963-79.

Apresentadas contra-razões a fls. 982-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-195.768/95.0

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador : Dr. Antonio Gercino Carneiro de Almeida
Recorridos : FRANCISCO AMERICANO TAVARES BENASSI e OUTROS
Advogada : Dr.ª Cláudia Marcia Sasso

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, manifesta Recurso Extraordinário em face do acórdão da douda Segunda Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista quanto à aplicação da URP de maio de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, para limitar a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário do mês de maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Alega que o *decisum* recorrido não encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e embasam o inconformismo razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado: Aduz vulnerados os artigos 5º, inciso II, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a e 62 da Lei Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Registre-se, de início, o cabimento do recurso em exame. O artigo 894, letra b, da CLT contempla a hipótese de cabimento de Embargos das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, "salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

A seu turno, a Lei nº 7.701, de 21/12/88, em seu artigo 3º, inciso III, letra b, prevê Embargos no caso de "decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República".

À luz dos reproduzidos preceitos legais, estando a decisão de Turma fundamentada em iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, o Recurso de Embargos teria seu processamento denegado e desprovido o Agravo Regimental, acaso interposto. Em face disso, a medida judicial hábil a desafiar a hipótese em comento é o Recurso Extraordinário, pois com a decisão da Turma, *in casu*, exauriu-se a esfera recursal trabalhista.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, de que é exemplo o julgamento dado ao ED-AG-AI-170.717-8-GO, por sua Primeira Turma, em sessão do dia 25/3/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL TRABALHISTA. EMBARGOS, CLT, art. 894, b. I - Inocorrência do óbice da Súmula 281-STF, dado que, na forma do disposto no art. 894, b, CLT, não seria cabível o recurso de embargos. É que o acórdão recorrido, do TST, baseou-se em Súmula de sua jurisprudência. II - Embargos de declaração recebidos: agravo provido" (publicado no DJU de 20/6/97, pág. 28.484).

No caso, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatou-se que a Turma, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido dos Autores à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, não adotando tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

Por outro lado, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime).

me, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-197.829/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **MARIA GONZAGA DE SOUSA**

Advogado : Dr. Roberto Portela Coelho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos da Reclamada, porquanto desatendido o comando do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões de fls. 226-31.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-201.302/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **GLENDIA PRESTES ÁVILA**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrida : **FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA**

Advogado : Dr. André Luis V. D. Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 297-300, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamante por entender que o despacho transcrito do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI; 37, inciso IX e 153, § 3º, bem como 9º, 487, § 1º, 894 e 896 da CLT, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 303-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-202.523/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARIA DE FÁTIMA BORGES DE OLIVEIRA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos da Reclamada, porquanto desatendido o comando do artigo 894 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões de fls. 327-33.

Contra-razões apresentadas a fls. 335-9.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, cumpre consignar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do in-

tento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-202.534/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **MARI SUELI SOUZA E OUTROS**

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, no que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 400-5. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 407-11.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à mingua de prequestionamento. Constata-se que o Colegiado, com lastro na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido do Autor à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição,

tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.822/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **NARCÉLIO JOSÉ HOMEM DE FARIA**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrida : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**

Procurador: Dr. Gladston Tavares Mendes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos do Autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 609-14.

Contra-razões apresentadas a fls. 618-24.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-208.322/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, invocando a diretriz dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST, não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativamente à deserção.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, trazendo à colação as razões de fls. 394-403.

Contra-razões a fls. 407-18.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.510/95.9

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **FRANK WELLINGTON EVANGELISTA CHAVES**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges Resende

Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, ante a aplicação da norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 127-38.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.946/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : **MARA MERCEDES KLIEMANN**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, II e XXI, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 750-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 770-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-216.729/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **CÍCERO SILVA DO NASCIMENTO**

Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

Recorrido : **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

Procurador: Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos do Autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 7º, inciso XXXIV e 37, inciso II, bem como os artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 128-39.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-222.248/95.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Procuradora: Dr.ª Ana Cláudia Ferreira Pastore

Recorridos : ARISTIDES DE ARAÚJO EVARISTO ROSA E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco A. Giffoni Neto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 153-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-227.340/95.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorridas : ORBRAM S/A - ORGANIZAÇÃO RIOGRANDENSE DE SERVIÇOS e

TANIA MARA DA SILVA FAGUNDES

Advogados : Drs. Claudine de Aragão Cabral e Roberto Olszewski

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 314-27.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 307-10, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o

egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.181/95.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIDALVA NUNES GUIMARÃES

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 125-35.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.875/95.3

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ TAVARES DE MENEZES

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 138-48.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-231.412/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : GEVANIR DE SOUZA

Advogada : Dr.ª Juliana Alvarenga da Cunha

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, bem como ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967/69, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 206-8.

Contra-razões oferecidas a fls. 210-30.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1998.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-242.944/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ

Procuradora: Dr.ª Daniela Allam Giacomel

Recorrida: MAURA LOPES ROSA

Advogada: Dr.ª Regina Celi Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 144-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 137-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Daí se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de *per se* impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-247.840/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrido: MÁRCIO SILVA SANTA MARIA

Advogado: Dr. José Tórres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho tranca o Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 121-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 130-2.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária"

ria" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-249.291/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALCIDES OLIVEIRA DOURADO FILHO E OUTROS

Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Procurador: Dr. Osdyrmar Montenegro Matós

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes, ante a aplicação da norma contida no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 322-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 331-4.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-250.742/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ARISTIDES COELHO DA SILVA

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

Recorrida: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por não se configurarem os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, XXXVI e LV, e 19, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 63-8.

Contra-razões apresentadas às fls. 72-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.013/96.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP**

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida : **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXXIV, alínea a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 166-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 176-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.217/96.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ADALBERTO JOSÉ MARQUES E OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, aplicando a norma contida no Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 287-92.

Apresentadas contra-razões a fls. 294-6.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.111/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **CELINA DE ASSIS MACHADO**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo

Recorrido : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos da obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, a Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 359-64.

Contra-razões apresentadas a fls. 368-71.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.888/96.5

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO FERNANDO MATTOS DE SANTANA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANE**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, incisos VI e XXIX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 456-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 465-7.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excel-sa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.979/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ILDA GONÇALVES DA SILVA**

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Recorrida : **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, a, e 39, § 2º, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 254-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto:

"Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-255.304/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : NAIR SILVA MACÁRIO
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos da obreira.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 419-24.

Contra-razões apresentadas a fls. 428-31.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-255.874/96.9

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A douta Terceira Turma, amparada nos termos dos Enunciados nº 310, item I, do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, inciso II e LV, e 8º, inciso III, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 163-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 169-71.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração

jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema

suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" [AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.005/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Recorrida : UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-Autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXXIV, a, e 39, § 2º, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 157-62.

Contra-razões apresentadas a fls. 166-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.723/96.2

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ELZA CRUZ OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, ante a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 422-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 431-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-259.429/96.8

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS VIEIRA
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrido : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogada : Dr.ª Ana Cristina Pacheco Costa N. Meireles

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trançou o Recurso de Embargos do Obreiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 213-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.640/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido: **BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A**

Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, na que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 187-92. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 198-205.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264.436/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **REGINA CÉLIA GOMES PEREIRA**

Advogado: Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 130-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 342 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 135-40.

Contra-razões apresentadas às fls. 142-6.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-265.530/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO**

Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, na que tange à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, deu provimento ao recurso para limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 187-92. Diz que a condenação imposta implicou ofensa ao devido processo legal e busca demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 196-201.

De início, cumpre afastar a alegação de ofensa ao artigo 1º do Decreto-lei nº 2.425/88, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Registre-se, também, que prestação jurisdicional houve não obstante contrária aos interesses da parte. Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos, o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

E mais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à mingua de prequestionamento. Constatada-se que o Colegiado, com amparo na jurisprudência desta Corte, reconheceu o direito adquirido do Autor à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de maio, junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até a do efetivo pagamento, não adotando tese contrária a qualquer preceito constitucional. Assim, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-8/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma em 15/9/95, DJU 23/8/96, pág. 29.309.

De outra forma, o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.687/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO e OUTRAS**

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Recorrida : **UNIÃO**

Procuradora: Dr.ª Terezinha de Sousa Oliveira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos das Autoras, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXXIV, a, e 39, § 2º, as Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 193-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 203-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.595/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO GARANTIA S/A**

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 259-63.

Contra-razões apresentadas a fls. 269-70.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.947/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **DEJAIR EVARISTO ROSA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

Recorrida : **SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**

Procurador : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 328-32, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Autores por entender que o despacho tranca-tório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso VI, e 93, inciso IX, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 335-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja,

examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.602/96.7

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE IJUÍ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO BRADESCO S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 284-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 291-2.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.249/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

Recorrida : **EVA DE LURDES MARIOTTO**

Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender que o despacho tranca-tório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 173-81.

Apresentadas contra-razões a fls. 183-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate

sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaje o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-273.779/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : LAURO DIVINO CECCATTO (ESPÓLIO) e OUTRA
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos Embargos opostos por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul e Fundação Banrisul de Seguridade Social sob o fundamento de que a complementação da aposentadoria, pelas empresas, deve ser feita com observância das normas vigentes quando da contratação do empregado, pois o artigo 468 consolidado veda as alterações contratuais vindas em prejuízo dele.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, os Demandados manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 588-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cumpra salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Saliente-se, também, que apenas a infringência direta e frontal à Carta da República viabiliza o Recurso Extraordinário, pressuposto não satisfeito, pois o debate empreendido nos autos, quanto ao *meritum causae*, estabilizou-se ao nível de interpretação de normas regulamentares da empresa, disciplinadoras dos critérios que norteiam a complementação de aposentadoria de seus empregados, controversia que não se alça ao patamar constitucional, na dicção de reiterada jurisprudência da Suprema Corte, a qual serve de exemplo o seguinte aresto: "TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, PARÁGRAFO 1º, E 7º, INCISO XXIX. A norma do artigo 7º, inciso XXIX, a, da Carta Federal, teve o efeito de alargar o prazo prescricional das ações do trabalhador urbano, decorrentes do contrato de trabalho, propostas no curso do contrato, não se aplicando, obviamente, a ações já em curso quando de seu advento. Saber se essas ações foram, ou não, ajuizadas dentro do biênio, ou se a prescrição atinge o próprio fundo do direito ou apenas as parcelas anteriores ao lapso prescricional, é questão que não se alça ao nível constitucional, de molde a ensejar o recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 28/8/92, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 18/9/92, pág. 15.412).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-276.908/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO e OUTROS
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA
Procurador : Dr. Erick Lamarca
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, respeitados os acordos judiciais celebrados nos autos, tendo em vista as irregularidades na negociação prévia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, §§ 1º e 2º, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 3.861-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado, por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não ensaje recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Por outro lado, cumpre salientar que o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.209/96.2

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : MANOEL FERNANDO LACKMANN GUIMARÃES
Advogada : Dr.ª Silvia Lopes Burmeister

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 258-69.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-280.228/96.1

TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Vera Lúcia Gila Piedade

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante, por entender que o despacho trancaçatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II e XXXV, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 254-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 263-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaje o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recur-

so Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-281.341/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrida : SUELY WANZELLER COUTO DA ROCHA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 252-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 258-9.

Conforme se infere do decisório de fls. 246-8, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.728/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-ator, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 248-53.

Contra-razões apresentadas a fls. 256-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-285.075/96.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LINDALVA DE ALMEIDA MACHADO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante, por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 41 e seus parágrafos, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 320-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 327-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.186/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PERPÉTTUA DE SIQUEIRA ARAÚJO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trançou o Recurso de Embargos da Autora, tendo em vista que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 345 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 303-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 310-1.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.755/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINVAL CARDOSO
Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Recorrida : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada : Dr.ª Odete Bernadete de Moraes

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender que o despacho trançatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 410-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 418-28.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-290.871/96.4

TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 223-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 230-1.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.064/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : NEIDE LIBANORIO

Advogada : Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado, por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 434-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 444-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz

necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-302.091/96.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : HORÁCIO ARY TROMBINI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorridos : BANCO REAL S/A e OUTRA

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A douta Quinta Turma, amparada nos termos dos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista de autoria de Horácio Ary Trombini.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 449-52.

Contra-razões a fls. 455-8.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da quaestio juris pelo

Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-303.490/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : SIDNEI DE ABREU MACHADO e OUTROS

Advogado : Dr. Rogério Vinhaes Assumpção

Recorrido : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 1ª REGIÃO

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto em face de decisão que desafia recurso na instância trabalhista.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da douta Segunda Turma, que deu provimento à Revista patronal, ao consignar que os empregados do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de caráter paraestatal, não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.

Contra-razões apresentadas a fls. 227-44.

Restou inesgotada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o Recurso de Embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de

Agravo Regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4/SC, julgado pela 1ª Turma em 12/9/95, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, visto que ainda eram cabíveis Embargos para Órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula nº 281 hão de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o Reclamado, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Assim é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-305.388/96.1

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ANTÔNIO MIGUEL DE LIMA**
Advogado : Dr. Danilo J. M. Padilha de Oliveira
Recorrido : **MUNICÍPIO DE AGRESTINA**
Procurador: Dr. José Aniceto de Oliveira

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 64-6, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso XXIX, alínea a, e 37 da Constituição da República e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as razões de fls. 69-70.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-311.678/96.9

TRT - 14ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 192-4, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 203-4, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, que absolveu a Caixa Econômica Federal - CEF, do pedido de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 207-18.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 221-3.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 106/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-315.776/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **ALDA CRISTINA DIAS DA SILVA e OUTROS**
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorridos : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procurador : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes contra despacho transitório do Recurso de Embargos, que aplicou os Enunciados nº 126, 297 e 331, inciso II, do TST. Ressaltou a ausência de afronta ao artigo 173 da Carta Magna, porquanto as sociedades de economia mista, ainda que ostentem natureza jurídica de direito público, não escapam da exigência contida no artigo 37, inciso II, do Texto Constitucional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 173, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 406-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-319.694/65.0

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA**
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Recorridos: **EDUARDO BARROS GOMES e OUTROS**
Advogada : Dr.ª Marília Rebelo Giroto

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Banco, mantendo intacto o entendimento adotado pelo Colegiado, que não conheceu do Agravo de Instrumento tendo em vista a ausência de traslado de peças essenciais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Banco-demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 81-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 76-8, a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco em face da inequívoca impossibilidade da alteração postulada, considerando ser indispensável o traslado do acórdão regional e da decisão agravada.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de por se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Ainda, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-325.413/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorridos: ATTILIO GHEZZI e OUTROS

Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 183-5, afastando as violações legais e constitucionais apontadas, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho proferido em Recurso de Embargos, em face do disposto no art. 544, § 1º, do CPC e art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96, porque efetivamente se entendeu ausente a autenticação de peça essencial, trasladada para a formação do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 189-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

O direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se

menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-327.437/96.9

TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: CLÁUDIO ROGERIO DE MELLO e OUTRA

Advogado : Dr. Luis Eduardo Correia Serra

Recorrida : CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogada : Dr.ª Carlane Torres Gomes de Sá

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 164-71, complementado pela explicitação declaratória de fls. 189-91, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela Credicard S/A - Administradora de Cartões de Crédito, para considerando procedente a demanda, desconstituir a sentença prolatada pela 3ª JcJ de Vitória/ES, e, em juízo rescisório, absolver a Empresa da condenação relativa ao pagamento dos reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 203-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 212-5.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos interessados. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AA-334.541/96.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDARAÍ, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARACATUBA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA

Procuradora: Dr.ª Maria Aparecida Gugel

Advogados : Drs. Geraldo Magela Leite, Hélio Carvalho Santana, José Torres das Neves (12) e Maurício José Godoy

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou parcialmente procedente a ação anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula referente ao Desconto Assistencial, firmada em Convenção Coletiva de Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 8º, incisos I, III e IV, 93, inciso IX, e 114, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 855-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções

coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-339.875/97.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogada : Dr. Nilton Correia
Recorrido : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos pela União (extinto BNCC) para, afastando o óbice da falta de autenticação de peças em homenagem ao artigo 20 da Medida Provisória nº 1.490/90, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prosseguisse no exame do Agravo de Instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, contra a referida decisão, na consonância com as razões declinadas a fls. 185-90.

Contra-razões a fls. 194-200.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-341.928/97.1

TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOUSA
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989.

Sob o fundamento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, esmera-se o Recorrente em alinhar argumentos tendentes a demonstrar sonegação da prestação jurisdicional postulada e inobservância do devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 202-7.

Verifica-se, da leitura dos autos, que foi facultado ao Demandado a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária ao intento do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-343.837/97.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, porquanto correta a aplicação do Enunciado nº 315 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 275-80.

Apresentadas contra-razões a fls. 283-5.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" [in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-349.008/97.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

O Banco do Brasil, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que considerou procedente em parte a Ação Rescisória que propôs para desconstituir o aresto nº 546/92 prolatado pela Quinta Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 372-5.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0/DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Banco. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.
 Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-353.846/97.8

TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
 Advogado : Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 1.027-9, ao constatar a inexistência de afronta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1.033-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.045-61.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AG. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célso Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-355.350/97.6

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : MARIA LÚCIA TELLES FERREIRA BATISTA • OUTROS
 Advogadas : Dr.ª Isis M. B. Resende e Outra
 Recorrida : UNIÃO
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, como também ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 195-203.

Contra-razões apresentadas a fls. 207-10.

Conforme se infere do decisório de fls. 130-1, a douta Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Reclamantes porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-359.280/97.0

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARIA ESTER DE SANTANA
 Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
 Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 84-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296, 311 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, bem como ao artigo 153, § 2º, da Carta Magna anterior, manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, na forma das razões contidas a fls. 89-96.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-367.037/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **ANDRÉ GONÇALVES LAGARDE**
Advogado : Dr. Pedro Maurício Pita Machado
Recorrida : **UNIÃO (EXTINTA LBA)**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 441-8, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e inciso XXXVI, 7º, incisos III e XXXII, 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 451-8.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 470-3.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-370.967/97.1

TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARIA IONE FERREIRA**
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos
Recorrido : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
Procuradora: Dr.ª Cléia Marilze Rizzi da Silva

DESPACHO

Maria Ione Ferreira, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, assim como o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que considerou improcedente a Ação Rescisória que propôs, sob o fundamento de os dispositivos legais e os mandamentos constitucionais suscitados na demanda rescisória não foram objeto de exame por parte do julgado que pretende desconstituir.

Contra-razões apresentadas a fls. 154-61.

Tal como assinala a decisão atacada, não foram prequestionados os preceitos constitucionais tidos por violados, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Demandada a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-377.045/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS**
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que trancou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 197-202.

Contra-razões apresentadas a fls. 205-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [AG. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-377.116/97.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido : **LUIZ CARLOS TOMAZ**
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DESPACHO

A Rede Riograndense de Emissoras Ltda., com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, mantendo a decisão regional no sentido de que a correção monetária por débito trabalhista é disciplinada pela Lei nº 7.738/89, não tendo sido revogada pela Lei nº 8.030/90.

Contra-razões apresentadas a fls. 329-31.

Intenta-se submeter ao crivo da Suprema Corte debate tendo por sede norma inserida no âmbito da legislação infraconstitucional, cuja exegese, entretanto, não autoriza o processamento do Recurso Extraordinário trabalhista, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 177.958-6/RS, julgado pela 1ª Turma em 7/5/96, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanchez, cuja ementa foi publicada no DJU de 25/10/96, pág. 41.035.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Reclamante a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Por derradeiro, igualmente não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-380.923/97.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS e OUTROS
 Advogado : Dr. Carlos Cezar de Souza Neto
 Recorrido : SEAWAYS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Sindicato-autor e Outros, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, os Autores manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 106-11.

Contra-razões apresentadas a fls. 115-6.

Conforme se infere do decisório de fls. 99-101, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no art. 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-390.662/97.1

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Vitor Augusto Ribeiro Coelho

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de não haver incidido a decadência sobre a espécie, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue a demanda como entender de direito.

Contra-razões apresentadas a fls. 473-7.

Está-se frente a uma decisão interlocutória, que, por se revestir de natureza processual, restringe ao âmbito infraconstitucional qualquer questionamento que ensejar, na forma da iterativa jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 186.999-2/SP, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/99, pág. 4.

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-397.668/97.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
 Recorridos : ANA LUÍZA COELHO ROSSI e OUTROS
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A Codevasf, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 256-8.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência, permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que a Empresa facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-401.008/97.2

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Recorrido : LÁSARO PIRES DA SILVA
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 108-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nºs 126, 296 e 297 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 114-23.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 125-8.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-404.976/97.5

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Recorrido : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
 Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 314-8, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, interposto pelo Banco, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo

juízo, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e IV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 332-43.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 346-9.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-406.745/97.0

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalante Lobato

Recorrida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 357-9, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-Autor por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 362-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 371-3.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. É a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-407.509/97.1

TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outra

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GO/TO

Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 108-10, complementado pelo de fls. 124-5, negou provimento ao Agravo de Ins-

trumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 128-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-48.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida à ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420.698/98.1

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: DILZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Francisco Rodrigues P. Júnior

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 81-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 221 e 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 97-103.

Contra-razões apresentadas a fls. 105-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão obser-

vou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso-comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-420.742/98.2

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outro
Recorridos : IVAN PERDIGÃO E OUTROS
Advogado : Dr. Nilton Correia

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 172-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 196-200.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-422.468/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrido : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado nº 218 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 118-30.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-5.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo maldado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente

Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-RE-AIRR-430.081/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: LUIZ CARLOS GIRALDELLI
Advogado : Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis
Recorrida : ADIDAS DO BRASIL S/A
Advogada : Dr.ª Beatriz Cochrane Mattos Macedo

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 88-91.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 105-14.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.345/98.9

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: H. STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A
Advogado : Dr. Terence Zveiter
Recorrido : JAN PETER TRAUER
Advogado : Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 87-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfiha a orientação ditada pelos Enunciados nº 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-26.

Contra-razões apresentadas a fls. 130-1.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo maldado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-430.726/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
Advogado : Dr. Luiz A. G. Santos
Recorridos: MARCELO ROMBOLO NICOLA e OUTRO
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 296 e 297 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 99-103.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 108-12.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (AG-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-431.319/98.6

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 4ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Nacional (em liquidação extrajudicial) ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 187-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434.354/98.5

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. - IOB
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : RICARDO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 120-2, complementado pelo de fls. 131-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelos Enunciados nº 221, 330 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 136-40.

Contra-razões apresentadas a fls. 143-47.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-439.678/98.7

TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BR BANCO MERCANTIL S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorridos: MOSAR JOSÉ PIANCO DA SILVA E OUTROS e BANCO MERCANTIL S/A

DESPACHO

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo BR Banco Mercantil S/A contra despacho que denegou seguimento à Revista carente de pressupostos recursais, por aplicação dos Enunciados nº 266 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, o BR Banco Mercantil S/A manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 108-13.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Aq. nº

127.353-4(AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-440.346/98.0

TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogada : Dr.ª Maria Olívia Maia
Recorrido : PAULO DE TARSO ARAÚJO FERREIRA DA COSTA
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 95-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, por entendê-lo carente de seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 99-107.

Contra-razões não foram apresentadas.

Verifica-se, de plano, irregularidade no tocante à apresentação do recurso. Muito embora haja substabelecimento constituindo o Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira como advogado da Reclamada (fl. 110), não existe nenhum outro que habilite a nobre subscritora do apelo, Dr.ª Maria Olívia Maia, a patrocinar o feito.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-445.017/98.5

TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, com o fito de suspender a execução do Processo nº 121/92, em curso na 1ª JCC de Bauru/SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-758/95, em fase de Recurso Ordinário nesta Corte, autuado sob o nº TST-ROAR-482.841/98.0.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 188-91, ao constatar a presença dos pressupostos viabilizadores da demanda cautelar movida pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, considerou-a procedente, suspendendo a execução em referência, até se tornar definitiva a decisão dada no feito principal, tendo por objeto desconstituir julgado que condenou o Banco ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando as suas razões na petição de fls. 203-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-5.

A doutrina dominante, com amparo na jurisprudência, tem aceitado como eficaz o papel desempenhado pelas ações cautelares, nominadas e inominadas, na Justiça do Trabalho. A propósito, discorrendo sobre o desempenho das ações cautelares, Fritz Baur ("Tutela Jurídica mediante Medidas Cautelares", tradução portuguesa, Porto Alegre, 1995, págs. 11-8) aponta as deficiências do processo ordinário, especialmente sua longa duração, dentre as causas da grande expansão da tutela jurídica provisória. Assim, e a par da forte inquisitorialidade de que se reveste o processo trabalhista, resta bastante ampliado o poder de cautela do juiz. A esse respeito, é oportuna a lição de Galeno Lacerda (in "Comentários ao CPC", Forense, págs. 128-9), verbis: "quanto ao processo trabalhista, a que servem como subsidiárias as regras do processo civil (art. 769 da CLT), não resta a menor dúvida sobre a vigência nele, com raras exceções (alimentos, etc.), das normas relativas à matéria cautelar contidas no Código de Processo Civil, em face da completa omissão da CLT a res-

peito do tema. Considerando-se que, pela prevalência do interesse social indisponível, esse processo se filia mais ao inquisitório, a tal ponto de poder o juiz promover de ofício a execução (art. 878 da CLT), parece evidente que, em consonância com tais poderes objetivos, caiba ao Juízo Trabalhista também a faculdade de decretar providências cautelares diretas, a benefício da parte ou interessados, sem a iniciativa destes. (...) Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial da iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil não de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indispensáveis. Por isso, a teor do art. 797 - 'só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem audiência das partes' - ao transmutar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal 'expressa' para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e explícita em virtude da própria incoação executória que a lei faculta ao magistrado". Ora, se o poder de cautela do juiz, na Justiça do Trabalho, amplia-se, na opinião sufragada pela doutrina, a ponto de antecipar a tutela jurisdicional, ainda que não requerida pela parte, fica patente que, quando pedida, o juiz poderá concedê-la em razão dos pressupostos de admissibilidade da própria ação cautelar.

Quanto à matéria objeto da ação principal, de que a presente medida cautelar é incidente, já está pacificada, tanto neste Tribunal como na Alta Corte a orientação jurisprudencial no sentido de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Veja-se como exemplo, o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslinhada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-445.143/98.0

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO

Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB e SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

Advogados : Drs. Domicio dos Santos Júnior e José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região (fls. 150-7), para manter integralmente a sentença normativa que declarou abusivo o movimento grevista deflagrado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 9º e 114, § 2º, o Sindicato-obreiro interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 201-9.

Contra-razões de São Paulo Transporte S/A a fls. 215-7, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate prendeu-se à Lei nº 7.783, de 2/8/89, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448.604/98.1

TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-61, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 312 e 326 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, alínea "a", manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 67-74.

Contra-razões apresentadas a fls. 79-82.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452.264/98.6

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 132-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 219, 315 e 329 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos I e VI, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, na forma das razões contidas a fls. 140-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 148-51.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional,

sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-453.320/98.5

TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO S/A - VASF

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Recorrido : LADIMIR SILVA COSTA

Advogado : Dr. Manoel de Oliveira Santos

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 339 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 72-9.

Contra-razões apresentadas a fl. 84.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455.378/98.0

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CARIDAY - COMERCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrida : ANA MARIA DOS SANTOS NÓBREGA

Advogado : Dr. Ronald W. Mignone

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 106-13, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 116-22.

Contra-razões apresentadas a fls. 126-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-455.460/98.1

TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ELIZABETH BRITO BARBOSA e OUTROS

Advogada : Dr. Isis M. B. Resende

Recorrida : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST, bem como diante da ausência de afronta direta aos artigos 5º, § 2º, 7º, inciso I, 49 e 84, inciso VII, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, § 2º, 7º, incisos I, 49 e 84, inciso VII, manifesta Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 63-7.

Contra-razões apresentadas às fls. 72-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extra-

ordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-488.201/98.8

TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CAIXA DE PECÚLIO, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI

Procurador: Dr. Aroldo Lenza

Advogado : Dr. Sílvio Cirilo da Silva

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para declarar a nulidade da cláusula relativa à Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados não associados, firmada em acordo coletivo de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, e 114, caput, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 184-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

A edição da Lei nº 8.984, de 7/2/96, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho (artigo 1º) para "(...) conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador", tornou insubsistente o Enunciado nº 334 da jurisprudência sumulada desta Corte, que dispunha sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que sindicato pleiteia, como substituto processual, o recolhimento de desconto assistencial.

Não obstante, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é de que o debate em torno da matéria relativa à contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional e, portanto, insusceptível de ser apreciado via Recurso Extraordinário (AG-AI nº 189.461-0/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, em 10/12/96, DJU de 28/2/97, pág. 4.069).

Ante a orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-495.541/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CONTAGEM

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO

Procuradora: Dr.ª Márcia Campos Duarte Florenzano

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, para declarar a nulidade da cláusula referente à Contribuição Assistencial, apenas em relação aos empregados não associados, firmada em acordo coletivo de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, o Sindicato interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 167-73.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119-236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAA-505.172/98.9

TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE CAPANEMA E REGIÃO

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Advogado : Dr. Manassés Alves da Rocha

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Cimentos do Brasil S/A, para manter a decisão regional que declarou a nulidade das cláusulas referentes às contribuições Assistencial e Confederativas, firmados em acordo coletivo de trabalho.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, incisos IV, V e VI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 172-82.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao texto constitucional. Em verdade, a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal prende-se à interpretação de acordo coletivo, considerado fonte formal de direito do trabalho. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, na esteira de iterativa jurisprudência de que é exemplo o RE nº 119-236-4-SP, da lavra do Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar**Circunscrição Judiciária Militar****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das atribuições do seu cargo, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou que dele tiverem conhecimento, que foi denunciado perante este Juízo, nos autos do Processo nº 014/99-3, o Sd Ex JOSÉ RIBAMAR MENESES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 12/07/1979-, portador da Identidade nº 049875693-1-MEx, filho de José Ribamar Rodrigues e de Maria Francisca Meneses Rodrigues, com último endereço na Rua Flores, nº 04, Conjunto Flores, Bairro Alvorada I, na cidade de Manaus, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 290, "caput" do Código Penal Militar. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA o denunciado para comparecer **no dia 22 DE SETEMBRO DE 1999 às 09h00min**, nesta Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, sita na Estrada da Ponta Negra, nº 2835, Bairro de São Jorge, nesta cidade de Manaus/AM, ocasião em que será qualificado e interrogado. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça da União. CUMPRE-SE. DADO E PASSADO nesta cidade de Manaus/AM, aos doze (12) dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, *Arizone*, Analista Judiciário o digitei e eu, *Bel. Ruslan Souza Blaschikoff*, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

(Of. nº 1.502/99)

JUIZ ARIZONA D'ÁVILA SAPORITI ARAÚJO JÚNIOR
Auditor Substituto

(DIAS: 24, 25 e 26-8-99)

Ministério Público da União**Ministério Público Federal****Procuradoria Regional da República-4ª Região**

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE AGOSTO DE 1999.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Portaria nº 383, de 18 de junho de 1996, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI, Procurador Regional da República, para integrar o Núcleo de Interesses Difusos desta Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Ministério Público do Trabalho**Conselho Superior**

Resenha da Ata da 60ª Sessão Extraordinária do CSMPT
Realizada no dia 19 de agosto de 1999

Início: 9:40 horas

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Otavio Brito Lopes. Presentes os Conselheiros: José Alves Pereira Filho, Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Otavio Brito Lopes, Ronaldo Tolentino da Silva, Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Maria Aparecida Gugel (Secretária "ad hoc") e Luiz da Silva Flores (Suplente). Também presente a Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Guiomar Rechia Gomes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lucia Barroso de Brito Freire e Jorge Eduardo de Sousa Maia.

Deliberações:

1 - Aprovação das atas das 48ª e 49ª Sessões Ordinárias e da 58ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior.

2 - Nº do Processo: 08130/002769/99 Origem: PGT

Assunto: Fixação de vagas para lotação de Procuradores do Trabalho aprovados no VIII Concurso Público do Ministério Público do Trabalho

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, obedecidos os critérios de cargos vagos; informações oferecidas pela Corregedoria-Geral quanto à real necessidade de serviço (atuação de órgão agente); as solicitações de vagas contidas nos processos 08130/2210/99 (PRT/9ª Região); 08130/002594/99 (PRT/14ª Região); 08130/002605/99 (24ª Região) e 08130/002714/99 (PRT/15ª Região); levando-se em conta, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal relativamente à competência da Justiça do Trabalho quanto ao meio ambiente de trabalho e acidentes do trabalho, vencido o Conselheiro Suplente Luiz da Silva Flores que via a necessidade de se distribuir estatística concernente a processos recebidos e devolvidos dos Tribunais, fixar as seguintes vagas: PRT 1ª Região - 03 (três); PRT 3ª Região - 03 (três); PRT 11ª Região - 04 (quatro); PRT 14ª Região - 03 (três); PRT 15ª Região - 08 (oito); PRT 20ª Região - 01 (uma); PRT 21ª Região - 01 (uma); PRT 23ª Região - 06 (seis); PRT 24ª Região - 03 (três).

3 - Nº do Processo: 08130/001324/99 Origem: PGT

Assunto: Recusa à promoção - Resolução nº 38/98

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, aprovar a lista de Membros que manifestaram recusa à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho, na forma da Resolução nº 38/98, do CSMPT. Constam da lista os seguintes Membros:

PRT 1ª Região: Aida Glanz; Carlos Alberto Dantas da F. C. Couto; Glória Regina Ferreira Melo; Heleny Ferreira A. Schittine; Inês Pedrosa de Andrade Figueira; Jorge Fernando Gonçalves da Fonte; José da Fonseca Martins Junior; Lício José de Oliveira; Márcio Octavio Vianna Marques; Márcio Vieira Alves Faria; Maria Vitória Sussekind Rocha; Reginaldo Campos da Motta; Robinson C. L. Macedo Moura Júnior; Theocrito Borges dos Santos Filho - PRT/2ª Região: Almara Nogueira Mendes; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Danton de Almeida Segurado; Egle Rezek; Elizabeth Escobar Pirro; Erick Wellington Lagana Lamarca; Laura Martins Maia de Andrade; Maria Cecília Leite Oriente; Maria Isabel Cueva Moraes; Maria José Sawaya de Castro P. do Vale; Marisa Marcondes Monteiro; Marisa Regina Murad Legaspe; Mariza Baur; Mônica Furegatti; Neyde Meira; Oksana Maria Dziura Boldo; Pedro Penna Firme; Rovirso Aparecido Boldo; Ruth Maria Fortes Andalafet; Vera Lígia Lagana Lamarca - PRT 3ª Região: Ângela M. G. e Melo de Magalhães Pinto; Eduardo Maia Botelho; Júnia Castelar Savaget; Maria Christina Dutra Fernandez; Maria

Magdá Maurício Santos - PRT 4ª Região: Dionéia Amaral Silveira; Jaime Antonio Cimenti; Marília Hofmeister Caldas; Paulo Borges da Fonseca Seger; Vera Regina Della Pozza Reis - PRT 5ª Região - Antonio Messias M. de Aragão Bulcão; Cláudia Maria Rego P. R. da Costa; Jorgina Ribeiro Tachard; Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro; Virgínia Maria Veiga de Sena - PRT 6ª Região: Manoel Goulart; Valdir de Andrade Bitu Filho; Valdir José Silva de Carvalho - PRT 9ª Região: André Lacerda; Itacir Luchtemberg; Janete Matias; José Cardoso Teixeira Júnior; Leonardo Abagge Filho; Maria Guilhermina V. S. Camargo; Marisa Tiemann - PRT 12ª: Marcos Vinício Zanchetta; Marilda Rizzatti; Paulo Roberto Pereira; Viviane Colucci - PRT 17ª: Levi Scatolin.

4 - Nº do Processo: ICP/51/96 Origem: 18ª Região

Assunto: Manipulação de peritos para obter laudos favoráveis

Interessado: Vicunha S/A e Sidney Roberto Consoli

Relatora: Conselheira Lucia Barroso de Brito Freire

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: Retirado de pauta, em razão da ausência justificada da Relatora.

5 - Nº do Processo: 08130/002703/98 Origem: PGT

Assunto: Requer licença para ocupar cargo eletivo

Interessado: Aluísio Aldo da Silva Júnior

Relatora: Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires

Revisora: Conselheira Maria Aparecida Gugel

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, estar prejudicada a apreciação do presente processo, tendo em vista os artigos 91, inciso XII e 204, §1º, da Lei Complementar nº 75/93, devendo os autos serem encaminhados ao Procurador-Geral do Trabalho; e registrar, a pedido das Conselheiras Relatora e Revisora, que a confecção dos votos ocorreram em 17/8/98 e 18/8/98, respectivamente. Vistas regimentais concedidas em 19/08/98 ao Conselheiro José Alves Pereira Filho e em